



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2011 – São Paulo, quarta-feira, 15 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3032

MONITORIA

0034166-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL MALTA DE SA(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES E SP128454 - WALDIR ESTEVAM MARIA)

Fls. 324: Defiro o desentranhamento somente dos documentos apresentados na inicial, devendo a parte autora substituí-los por cópias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Fls. 123/126: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão pagos pela parte ré, por não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e ter requerido provas. Intime-se a parte ré para que em 15 (quinze) dias, comprove o depositado valor determinado acima sob pena de preclusão. Após, e se em termos, remetam-se os autos à perícia. Intime-se.

0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

À vista da petição de fls. 183/184, torno sem efeito o despacho de fls. 181. Tendo em vista a petição da Defensoria Pública às fls. 177/180, intime-se a Caixa Econômica Federal pra que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006994-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 138, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILLO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls.235/240 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021853-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON RODRIGUES PEDROSO

Por ora, providencie a secretaria a consulta pelo sistema da Receita Federal - WebService. Dê-se ciência à parte autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

Dê-se ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 56/57 para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de novo endereço para citação, expeça(m)-se competente mandado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008948-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH COSTA DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.804,59 (onze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Com a informação de novo endereço para citação, expeça-se novo mandado. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3053

EMBARGOS A EXECUCAO

0022970-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Fls. 95: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025086-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 76, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72-73. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025806-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026027-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-33.1997.403.6100 (97.0031440-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X MARIE IKEZAKI X MONICA REGINA MORAES(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)
Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que o valor acolhido de R\$ 115,05 (cento e quinze reais e cinco centavos) atualizados até 01/09/2008.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

0000270-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17-18. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da planilha de cálculos apresentada pela embargante, da sentença e do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001121-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 15, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 12-13. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante, da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0011201-85.2009.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008956-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0059253-35.1997.403.6100. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Tendo em vista o auto de penhora e depósito de fls. 168, intime-se a CEF para que regularize o depósito, efetuando a transferência para uma conta de depósito judicial, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o embargado sobre a impugnação de fls. 154-158. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016284-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. Marco Antonio R. Junqueira) X ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Verifico que não foi trasladado para estes autos, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.024905-1. Assim, desarquivem-se os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia da decisão para estes autos. Anoto, ainda, que o depósito referente à multa em que a CEF foi condenada, está vinculado à ação ordinária nº 98.0054768-1. Dessa forma, oficie-se à CEF para que vincule o valor depositado na conta 0265.005.00282639-1 a este processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram os embargados o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006169-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-26.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde o CREF argumenta não haver fundamento legal para o valor de R\$5.000,00 atribuído à causa, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 259 do CPC. Alega que se trata de ação cujo objeto é o registro profissional do Autor, portanto sem valor auferível. Requer que o valor seja retificado para R\$1.000,00. Instada a se manifestar, a parte impugnada alega não se tratar de mera liberalidade e que a falta de registro vem causando inúmeros prejuízos econômicos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, sob o argumento de estar em desacordo com o art. 259, do CPC. O benefício da assistência judiciária gratuita, realmente foi concedido, não tendo sido impugnada a concessão. Em relação ao valor impugnado, assiste razão à impugnante. O valor atribuído à causa deve efetivamente guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de reconhecimento do direito ao registro no Conselho como provisionado. Com razão o Impugnante, no que tange ao art. 259 do CPC. Não estando o objeto da ação enquadrado em nenhuma daquelas hipóteses, aplicar-se-á o disposto no art. 258 do citado Código. Não prevalece a tese do autor quanto aos prejuízos sofridos por não obter o registro, uma vez que não há nos autos discussão sobre eventuais perdas e danos, mas tão somente o registro em si considerado. Assim, o valor atribuído à causa deve ser entendido como excessivo, mormente pela circunstância da concessão do benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0) - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE

LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023437-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, que sustenta haver omissão em decisão proferida na presente ação de reintegração de posse, a qual suspendeu o feito por um ano nos termos do art. 265, Inciso IV, a e 5.º, do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão seria omissa ao não determinar que o embargado cumpra as obrigações por ele assumidas no contrato, com o regular pagamento das prestações enquanto durar a suspensão do processo. Outrossim, alega a ausência de fato prejudicial que justificaria a suspensão decretada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existem os vícios apontados. Senão, vejamos. De início, já se observa que a embargante insurge-se quanto ao mérito da decisão proferida, o que deve ser feito pelas vias próprias e não por meio de embargos de declaração. No mais, quanto à omissão mencionada, tampouco assiste razão à recorrente. Isso porque, evidentemente, a decisão que suspendeu o andamento deste feito não altera em nada as obrigações decorrentes dos negócios jurídicos em discussão. Assim, as prestações do arrendamento residencial continuam sendo devidas, salvo determinação judicial em contrário, por exemplo, nos autos da outra ação manejada pelo ora réu a fim de rescindir o contrato e obter devolução dos valores pagos. Destaque-se que, pelo teor da petição inicial da ação prejudicial, os arrendatários não estão residindo no imóvel por total impossibilidade, tanto que pleiteiam em antecipação de tutela que a Caixa arque com o pagamento de locação de outro imóvel para habitação daquela família. Desta forma, evidencia-se apenas o inconformismo da parte autora com a própria decisão e não hipótese autorizadora do recurso utilizado, devendo, portanto, ser utilizada a via própria para a busca da alteração pretendida. Improcedem, assim, os embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3058

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoal para que dê regular andamento do o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

À vista do tempo decorrido e sem notícia de pagamento da parte ré, requerira parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 74.736,83(setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento e em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Fls. 266: Expeça-se novo mandado de citação para pagamento do valor de R\$ 238.766,50 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com data de 04/2006, atualizado monetariamente, cientificando-se o Réu de que dispõe de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado

executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME e outro
Endereço: Alameda Conde de Porto Alegre, 593, Santa Maria - São Caetano do Sul/SP - CEP 09561-000 Carta Precatória. 71 / 2011 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor de R\$ 32.513,88 (trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos), com data de 06/2007, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0033471-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X MILAD ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência a parte exequente da petição de fls. 122, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO PEREIRA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 74. Fls. 61: Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de bloqueio on-line. Fls. 69 e 72: Anote-se. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Intimem-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECÇÕES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 30(trinta) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a

informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Intime-se.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCAAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232Int.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009600-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA DA SILVA

À vista do mandado juntado às fls. 39 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Fls. 325: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem cumprimento do despacho de fls. 324, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013534-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EVANDRO BONIFACIO DE SOUZA(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Apresente a parte ré os quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, em 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Fls. 236: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 230, fornecendo e indicando os endereços dos corrêus REINALDO REZENDE DOS SANTOS e SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA SILVA

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls.41 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016203-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MESSERLIAN

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: PAULO MESSERLIAN Endereço: Rua Agop Guzelian 133 -

Presidente Altino - Osasco - CEP 06213-130 - OSasco - SP Carta Precatória. 70 / 2011 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor de R\$ 40.512,55 (quarenta mil,quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 07/2010 , atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE OSASCO/SP , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

À vista das petições de fls. 18/22, republique-se o despacho de fls. 17: À vista da informação e provável prevenção com os autos 0014489-65.2005.403.6105, providencie a parte autora cópias da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Intime-se.

0018426-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASILNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA DE LIMA

Intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 118/268, complementados pelas certidões de fls. 288/290, não reconheço a prevenção destes autos com os feitos indicados no Termo de fls. 97/98, por se fundarem em contratos e imóveis distintos , não possuindo, portanto, o mesmo objeto. Fixo, no entanto, o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que o autor cumpra os itens 2, 3 e 4 do r. despacho de fls. 269, bem como regularize o pólo ativo da ação, juntando certidão de óbito da cõnjuge do autor e documento que comprove sua legitimidade para ingressar com a ação somente em seu nome ou adite a inicial para regularizar o polo ativo, juntando a respectiva certidão de abertura do Inventário. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente o autor para dar regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, na qual a autora objetiva a antecipação de tutela para que: de imediato promovam a adequação e revisão do valor do benefício de pensão por morte de anistiado político. Ao final, a procedência da ação revisional, tendo como marco inicial o mês de novembro de 2003 (...) de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º, da Lei 10.559/2002, bem assim a condenação das demandadas ao pagamento de todas as diferenças decorrentes, mês a mês (...), fls. 09/10. Alega a autora ser titular do direito à pensão por morte de seu marido Rogério de Araujo Coriolano, que era credor do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político - NB nº 44/11.026.521.1, que veio substituir o de nº 00024761/0, tudo de acordo com as disposições da Lei nº 6.683/79 e Portaria nº 2.472/81. Relata que, com o advento da Lei nº 10.559/2002 - Lei da Anistia, requereu a extensão/revisão do seu benefício de pensão de anistiado político, em 04/08/2004, que ainda se encontra pendente de análise. Sustenta, portanto, estar sofrendo prejuízo, pois não pode ficar esperando, por tempo indefinido, a revisão administrativa de seu benefício, de caráter eminentemente alimentar. Dessa forma, não restou outra alternativa senão demandar em Juízo requerendo a revisão da sua pensão, desde novembro de 2003, adequando-a aos critérios de reajuste determinados na lei especial - art. 8º da Lei nº 10.559/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/65. O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP se declarou incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 71/72). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 76), que suscitou conflito de competência (fls. 92/95). O Eg. TRF da 3ª Região declarou este Juízo da 3ª Vara Cível Federal competente para o julgamento do feito (fls. 102/107). Conquanto tenha a autora requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Assinale-se, ainda, que de acordo com o detalhamento de crédito extraído do sítio da previdência social (fl. 58), a autora percebe pensão, em 01/2009, no valor líquido de R\$ 11.848,28. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca do pedido administrativo de revisão do valor do benefício de pensão por morte de anistiado político, protocolado em 04/08/2004, na Comissão de Anistia (fl. 29), postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. P.I. e Cite-se.

0002958-84.2011.403.6100 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, alegando, para tanto, não subsistir qualquer dívida advinda do contrato nº 21.0357.185.0003554-16 celebrado com a CEF para o custeio do curso de Direito na Universidade de Osasco - UNIFEO. Narra a requerente que ...após a conclusão de seu curso, iniciaram-se os pagamentos das mensalidades no valor de R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), sendo que, no mês de novembro de 2005, quando do pagamento da prestação de nº 29, seu cheque do banco Bradesco de nº 96 fora devolvido por insuficiência de fundos. Ainda, que No ano seguinte procedeu ao pagamento do cheque e continuou a adimplir as mensalidades todo dia 15 de cada mês. Documentos às fls. 8/53. Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca do contrato de financiamento nº 21.0357.185.0003554-16, em especial quanto à sua plena quitação, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

0005555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca provimento jurisdicional que declare a imunidade da INFRAERO em relação ao Imposto sob Serviços de Qualquer Natureza a cargo do Município de São Paulo, bem como se abstenha de efetuar lançamentos e autos de infração incidentes sob os serviços prestados pela autora (fl. 10). Narra que é empresa pública federal, por força da Lei nº 5.862/1972, e explora sob o regime de monopólio a atividade aeroportuária de competência da União (artigo 21, XII, alínea c, da Constituição da República). Defende que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento doutrinário, equiparando a autora à administração direta, estendendo-lhe as respectivas prerrogativas como longa manus da União Federal, dentre elas a imunidade recíproca (artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República). Assim, entende ser indevida a cobrança de ISS incidente sobre os serviços prestados pela autora. Juntou documentos às fls. 12/25. É o breve relato. Decido. A autora pretende obter, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré se abstenha de efetuar lançamentos de ISS em relação aos serviços prestados pela INFRAERO, bem como se abstenha a Prefeitura de lavrar autos de infração relativos a cobrança do ISS em relação aos Aeroportos Administrados pela INFRAERO. Como fundamento, a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, que representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades que integram a Federação. Pela imunidade recíproca, uma unidade federativa está impedida de instituir imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais unidades. A abrangência subjetiva desta imunidade, segundo o 2º do artigo 150 da Constituição República, alcança as autarquias e fundações. Não atinge empresas públicas e sociedades de economia mista, visto que sai instituição se dá em razão das atividades típicas dos entes políticos. Da análise da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 14/15, verifica-se que a autora possui natureza jurídica de Empresa Pública Federal estando, a princípio, fora da abrangência da citada imunidade. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Infraero não exerce atividade econômica e sim serviço público de competência da União (art. 21, XII, c, da CF), podendo se valer, portanto, da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento.(ACO-AgR-segundo 1295 ACO-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CF. 1. Remessa oficial não conhecida, pois o valor discutido, no caso em apreço, não ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do CPC). 2. A Infraero não exerce atividade econômica, mas sim serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, c, da CF), podendo se valer, portanto, da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A matéria em foco já foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 363.412-7/BA, tendo a Excelsa Corte decidido que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero está abrangida pela imunidade tributária mútua, por se tratar de empresa pública federal cuja atividade-fim direciona-se à prestação de serviços de infra-estrutura aeroportuária, mediante outorga da União, a quem constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, tal encargo. 4. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma desta Corte. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(APELREE 200161820207815 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1232008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:09/03/2010)Daí a verossimilhança das alegações.Da mesma forma se faz presente o receio de dano, em face da necessidade de certidões fiscais para regular funcionamento dos aeroportos, a envolver celebração e renovação de convênios com várias instituições e órgãos governamentais.Assim, tendo em vista a reversibilidade da medida e com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, defiro em parte o pedido acautelatório formulado, para determinar que o réu se abstenha de exigir ISS sobre os valores recebidos pelos serviços prestados pela autora nos aeroportos do Município de São Paulo, até ulteriores deliberações deste Juízo.Não fica obstada, contudo, a lavratura de autos de infração para prevenir decadência, devendo ser observada hipótese de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação.Cite-se a ré. Oficie-se.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, mutuária do sistema financeiro da habitação, objetiva revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - PES/CP, datado de 02/01/1990, relativo à aquisição do imóvel situado na Rua Padre Arlindo Vieira, 2992 - apto 71, Bloco 06, Saúde, São Paulo SP.O contrato de financiamento intermediado apresenta valor de NCz\$ 272.861,69 (moeda da época), prazo para pagamento de 228 meses, juros com taxa efetiva de 9,2721%, calculados pela tabela PRICE, adotando-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), sendo a categoria profissional pactuada a dos Servidores Públicos Municipais. De início, informa-se o falecimento de Ana Cândida Pereira e Victor José Pereira, consoante certidões de fls. 39/40, que, juntamente com a autora, figuravam como compradores/devedores no contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, compondo 25,63% da renda familiar, tendo a autora como responsável pelo restante da renda (fls. 41/42).Como fundamento da demanda, a autora alega ter sido cobrada taxa ilegalmente praticada, o Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.), no percentual de 15%, bem como que o método de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, ainda em vigor, e que vem ocorrendo a capitalização de juros. Acrescenta não possuir a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e após o pagamento de 218 das 228 parcelas contratadas, teve seu contrato dilatado em mais 36 meses para a quitação de eventual cláusula residual, conforme estabelecido em contrato (cláusula 18ª, parágrafo 1º). Ocorre que, verificando a planilha da CEF, a autora constatou que o saldo devedor vem aumentando exageradamente mês a mês deixando claro que o saldo residual será impagável já que na prestação 218 já está em R\$ 114.816,42.Aduz que foi surpreendida com a cobrança da parcela no valor exorbitante de R\$ 124.170,89 (cento e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e oitenta e nove centavos). Atualizado para a data de Hoje o valor de R\$ 172.129,79 (cento e setenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).. Com a informação prestada pela CEF de que se tratava de saldo residual gerado por parcelas cobradas a menor, solicitou uma planilha de financiamento elaborada por perito contábil dentro da legislação do SFH onde se apurou que devido aos valores cobrados a maior, na realidade a autora já não tem saldo devedor e sim credor (Planilha anexa), em razão do que solicita a revisão do contrato de financiamento, ressaltando que não vem ocorrendo a amortização da dívida.A autora sustenta a nulidade da cláusula relativa ao saldo residual (18ª), puramente potestativa e de caráter perpétuo, com refinanciamento em mais trinta e seis meses, sendo que, após o recálculo, as prestações apresentaram valores exorbitantes acima da capacidade financeira da autora, já que o prazo será bem menor que o originário. Também aponta diversas irregularidades atinentes aos reajustes das prestações e acessórios.Em suma, a autora postula o recálculo das parcelas do financiamento através do sistema de juros simples, utilizando-se o preceito de Gauss; a exclusão do percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S., por ser ilegal; o recálculo dos prêmios dos seguros com base na Circular Susep 11/99. Ainda, o recálculo do saldo devedor com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados para o reajuste do encargo mensal, mantendo-se assim o necessário equilíbrio da Tabela Price (incluindo o saldo residual); a amortização da dívida primeiro e depois a

correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 8,9% aa (como pactuado), a juros simples, pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. Busca, também, a devolução do indébito conforme planilha acostada aos autos, em face dos excessos cobrados, a declaração de inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66, artigos 30, parte final, e 31 a 38; bem como declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de saldo residual. Em sede de tutela antecipada, a autora postula: a) Que sejam suspensos os pagamentos a partir da prestação 228 (última do prazo original) até que seja comprovada a quitação do financiamento, não sendo este o entendimento de V. Exa. que sejam levadas a depósito judicial (ou pagamento diretamente ao Banco/Réu) pelos valores que autora considera corretos, suas prestações vencidas e vincendas na proporção de uma vencida para cada vencenda, até final decisão, conforme planilha, que será objeto de perícia contábil, que desde já requer e, ainda, a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. b) Determinando, ainda, que a ré/CEF não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e que o nome do autor não seja levado ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de outras penalidades impostas por Vossa Excelência. Acostou documentos de fls. 36/182. É o breve relato. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência do trabalho técnico trazido pela autora para amparar recálculo do saldo devedor do contrato, que culminou na quitação do financiamento e apuração de créditos em desfavor da ré. Várias das teses suscitadas na inicial e adotadas como critério de revisão no referido trabalho técnico já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes - dentre elas, a inexistência de irregularidade quanto aos critérios distintos e expressamente pactuados para reajuste da prestação (PES/CP) e do saldo devedor do contrato, este pelos índices de correção monetária das cadernetas de poupança (TRF3, AC 318013; AC 90997); a observância do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), que por si só não traduz ilegalidade e determina a correção do saldo devedor antes da amortização mensal da parcela paga (Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.); a inexistência de nulidade da cláusula relativa ao saldo residual, para os contratos que não contêm a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (TRF3, AC 1296805; TRF2, AG 200302010105265) Assinale-se, ainda, o posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306). Não há falar, portanto, em suspensão do pagamento das prestações, baseada nas conclusões do trabalho técnico que não podem ser acolhidas. Tampouco em prova pré-constituída sobre a alegação de quitação do contrato, ou, ainda, acerca do valor da prestação para o mês de janeiro de 2009 - R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). O que se vê, da análise da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 55/77), é que a autora se encontra em débito com várias das parcelas relativas ao prazo inicialmente contratado para o mútuo (nºs 219, 222 a 228), no valor mensal de R\$ 152,84 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como com todas as demais relativas à prorrogação do contrato decorrente do recálculo do saldo residual (parcelas nºs 01 a 26). A dívida retroage a 02/04/2008 (fl. 74). Não se ignora que a mesma Planilha revela plausibilidade da postulação voltada ao recálculo do saldo devedor do financiamento, inclusive o residual, tendo em vista a ocorrência de amortização negativa em inúmeros meses - o valor da prestação é inferior ao dos juros mensais, com incorporação da diferença ao saldo devedor e indevida caracterização de anatocismo, impondo-se o recálculo da diferença de juros em conta apartada apenas com a incidência de correção monetária (STJ, Resp. 1090398). Tampouco se ignora o aumento excessivo da prestação concernente ao período prorrogado de 36 meses. Contudo, tal fato não autoriza o deferimento dos pedidos de tutela antecipada, tal como formulados, em face da inadimplência da autora. Para a prolação de provimentos acautelatórios dirigidos à suspensão da exigibilidade da dívida nos montantes exigidos pela CEF e das medidas voltadas à execução extrajudicial, tem-se por necessário o depósito judicial, em uma só vez, do valor do débito com os acréscimos decorrentes da mora. Vale dizer, das parcelas nºs 219, 222 a 228, no valor mensal originário de R\$ 152,84, e das parcelas decorrentes da prorrogação do contrato, mantidos, no curso da presente demanda, os critérios de reajuste das prestações (PES/CP) a partir do valor da última parcela (nº 228). Tal faculdade, que exige a continuidade dos depósitos mensais durante a tramitação do processo e acresce a quantidade de parcelas em bem mais de trinta e seis, tendo em vista a expressiva redução de seu valor, resguarda a ré da inadimplência, ao mesmo tempo em que assegura à autora o acesso à Justiça, em face da constatação de indevido anatocismo e enquanto se debate sobre o correto valor do saldo devedor. Inexistindo qualquer valor à disposição do Juízo, não há como deferir, por ora, os pedidos de urgência, restando facultado o depósito judicial, acompanhado de demonstrativos, para ulterior reapreciação do Juízo. Intimem-se e cite-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, a se manifestar sobre a possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com a autora.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de tutela antecipada. A autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que proceda à exclusão de seu nome do Cadastro dos Cheques sem fundos. Relata a autora que em

30/12/2010 emitiu um cheque, no valor de R\$7.885,63, para o fim de pagar uma DARF, com vencimento para a mesma data. Narra que o título foi pago perante o Banco réu. No entanto, referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos por duas vezes e enviado para o Cadastro de Cheques sem Fundos do Banco Central. Aduz que confeccionou nova DARF e realizou o pagamento do referido documento, em 28/04/2011. Diante do pagamento, a autora tentou resgatar o cheque em discussão, entretanto foi informada de que o título estava em posse da Secretaria da Receita Federal. Inconformada com a resposta, em 10/05/2011 a autora protocolizou carta solicitando a entrega do título de crédito, porém a ré quedou-se inerte. Alega que não consegue retirar o seu nome do Cadastro de Cheques sem Fundos do Banco Central. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/27. Não vislumbro a verossimilhança das alegações. A autora, de fato, demonstra o pagamento da DARF (fl. 23). Entretanto, entendo necessária, antes de analisar o mérito da tutela antecipada, a vinda das contestações. Tendo em vista a urgência da medida, vez que a permanência do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos do Banco Central poderá lhe trazer prejuízos, cite-se com URGÊNCIA.P.I. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/248 - Retorna a requerente informando o descumprimento da medida liminar. De fato, este Juízo deferiu, às fls. 169/170, medida liminar nos seguintes termos: Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, condicionada à inexistência de outros débitos além dos noticiados pela Requerente, devendo constar à existência dos débitos n. 36.290.149-0 e n. 36.290.150-3, com a exigibilidade suspensa, entendendo este R. Juízo que o pedido de revisão de débitos configura a hipótese prevista no artigo 151, inciso III, do CTN. 3- Haja vista que os débitos foram inscritos em dívida ativa da União, conforme documentos de fls. 40/41, intime-se a Requerente para emendar a petição inicial a fim de incluir na polaridade passiva a União Federal, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Às fls. 222, foi indeferido o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado para a garantia do Juízo, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial, porquanto efetuado anteriormente à apreciação do pedido liminar e, por conseguinte, tomado em consideração quando da prolação da decisão. Dessa forma, assim como afirmou a requerente em sua petição de fls. 236/238, além do deferimento da medida liminar (artigo 151, inciso III, do CTN), houve o depósito judicial do montante da dívida, outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do CTN). O Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, também manteve a decisão liminar, pela fundamentação que segue (fls. 218/219): O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (...) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. (...) Ressalte-se que a impetrante demonstrou que procedeu ao recolhimento dos valores devidos, conforme guias de fls. 29 e 32, valores esses que correspondem ao relatório da impetrada de fls. 43 e 86, e, enquanto pendente de análise, estão os débitos com suas exigibilidades suspensas. (...) Ressalve-se, ao final, que, como a certidão deve retratar com fidelidade a situação fiscal do contribuinte, não é possível determinar a expedição de certidão negativa, porém nada obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que reflete com precisão a situação de fato existente perante a impetrada, além de ser, quanto aos efeitos, equivalente à certidão negativa, desde que não haja outros débitos que não aqueles relacionados nestes autos e mencionados nesta decisão. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. A requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 239 e 348, que demonstram haver, em 19/04/2011 e 25/04/2011, empecilhos à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. No sítio da Receita Federal - Certidão Conjunta - consta informação de que os dados disponíveis neste órgão são insuficientes para a emissão da certidão pela internet. E, no sítio do INSS, há informação de que os débitos ora em debate encontram-se na fase PRE AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO. Segundo relatado pela requerente (fl. 247), a situação fiscal da empresa continua inalterada, possuindo apenas os 2 (dois) débitos ora em comento. Nesse passo, há descumprimento tanto por parte da PFN, quanto do INSS, quanto ao teor da determinação judicial. Ante o exposto, determino a expedição de novo ofício às rés para que tomem as providências necessárias ao cumprimento da r. decisão de fls. 169/170, devendo comunicar a este Juízo qualquer outro óbice à expedição da certidão a favor da requerente. I. e Oficiem-se.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E Proc. MARIA APARCIDA ALVES) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0038876-82.1993.403.6100 (93.0038876-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005983-04.1994.403.6100 (94.0005983-3) - CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA BEATRIZ PINTON DE SOUZA X MARGARETE GODOI PIETRAFEZA CORDEIRO X NELSON ANTONIO DE GODOY X LUIZ CARLOS PINHEIRO NUNCIARONI X FATIMA SUELI LONA MARCHI VASCONCELLOS X LIZANIA FERREIRA MARTINS X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO X MARIA DO SOCORRO GOMES LEAO CANDIDO(Proc. LUISA ROSANA VARONE JEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em consideração o manifesto desinteresse na parte autora na execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022462-72.1994.403.6100 (94.0022462-1) - MATHEUS TRINDADE DA SILVA X MILTON AKIRA KIYOTANI X NAIR GONCALVES BARBOSA X PAULO AFONSO RABELO X QUEICO KIHARA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Fls. 97/101. Providenciem os autores as peças necessárias a citação da Ré, ora executada. Regularizado, cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014697-16.1995.403.6100 (95.0014697-5) - ELDA DOROTHEA MULLER DE ALBUQUERQUE X ELIAS PASQUAZZO X ERASMO MORE X FRANCISCO MASSANT X HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X IVONE RODRIGUES ROMERO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021119-07.1995.403.6100 (95.0021119-0) - NESTOR DE CASTRO NETO X GEORGE PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHRISPIM X JOSE APARECIDO ROSSI X RONALDO PARUCKER X JOAQUIM MALDONADO PEINADO FILHO X ANTONIO CARLOS MACEDO X LUIZ ANTONIO VALBUSA(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030393-92.1995.403.6100 (95.0030393-0) - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE

ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado. Outrossim, esclareço à parte autora que a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas de FGTS pode ser requerida administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 540, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação ao autor ITAMAR DIAS, nos termos do v. acórdão de fls. 342 transitado em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0051819-92.1997.403.6100 (97.0051819-1) - JAIME BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO MARUSSO X DJALMA MIRANDA DA SILVA X JOSE SANTOS X ANA RITA MENDES MARQUES X MANOEL BATISTA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA X SERGIO BUENO ALVES SIQUEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM X DAMIAO LEANDRO DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS E SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019084-69.1998.403.6100 (98.0019084-8) - ALCIDES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APPARECIDA GOMES DE SOUZA X CLAUDIO MATHIAS X EDMILSON MARTINS DE QUEIROS X JOSE VICENTE RODRIGUES X LOURENCO DOS SANTOS X RUY BARRETO LIMA X SAMUEL DA TRINDADE COELHO X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Tendo em vista a certidão retro e cuidando-se de execução contra a União Federal, cumpra a Autora, ora exequente, o art. 614, do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

0045552-70.1998.403.6100 (98.0045552-3) - JOAO FRANCISCO DE AQUINO X ABDIAS JOSE RIBEIRO X ALBERTO FRANCO DO AMARAL X ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO DE LIMA X JOAO FONSECA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X OSVALDO SOARES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005195-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005195-8) - ROSEMARY MUNIZ X REGINA SUELI DA SILVA PALHARES(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X HELENA REIS DOS SANTOS X MARIA AMELIA DA SILVA X

SILVANO TADEU BORSARINI - ESPOLIO (ANA MARIA DA SILVA PALHARES)(Proc. ILZA PRESTES PIQUERA E Proc. VIRGIL ALVES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em consideração a r. sentença de fls.160/165 e a v. acórdão de fls. 210/214, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0018023-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018023-5) - MARIA DE FATIMA ESTEVES(SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP196506 - LUIZ GUSTAVO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP148591 - TADEU CORREA)

Tendo em consideração o v. acórdão de fls. 117, .cumpra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, a obrigação de fazer a que definitivamente condenado, instruindo o processo com comprovante de inscrição da Autora em seus quadros, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0030069-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030069-1) - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026576-59.2010.4.03.0000 (fls. 227/230), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007158-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8)) CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

0004613-04.2005.403.6100 (2005.61.00.004613-8) - NILTON CESAR ANTONELLO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0005476-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005476-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Encerrada a fase de conhecimento com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/139, nada resta a decidir quanto ao mérito da ação.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017286-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017286-8) - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0024120-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024120-9) - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em consideração a r. sentença de fls.172/177 e a r. decisão de fls. 208/211, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7) - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em consideração a r. sentença de fls. 123/129 e a r. decisão de fls. 159/162, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, conforme determinado a fls. 140.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE

PAIVA GABRIEL)

Vistos. Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 394. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que os honorários advocatícios foram contratados no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/64, o respectivo alvará de levantamento não poderia ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte, a menos que ficasse demonstrado, nos autos, a existência de contrato firmado entre a parte e advogado que disponha que os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Tal entendimento baseia-se na premissa de que o contrato que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, não tem o condão de estabelecer a titularidade dos honorários advocatícios, eis que na vigência da Lei 4.215/64, tais valores pertenceriam à parte como forma de se compensar pelas despesas tidas para sua defesa em Juízo. Somente com o advento do Estatuto da OAB é que restou estabelecido que a simples outorga da procuração, após a entrada em vigor do aludido diploma legal, seria suficiente para conferir ao próprio advogado a titularidade dos honorários advocatícios. Com efeito, diante da ausência de contrato escrito específico que estabeleça pertencerem ao procurador, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente poderão ser executados pela própria parte, em nome próprio, devendo constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Nesse sentido, entre outros, trago o seguinte julgado do E. STJ, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). Somente se o advogado, ao patrocinar a causa, tiver firmado contrato por escrito com o seu cliente, terá em mãos, após a efetiva prestação dos serviços profissionais, um título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II), que lhe permite o uso da ação executiva para cobrar seus honorários. Com efeito: a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (art. 24 da Lei 8.906/94). Diante da inexistência de contrato por escrito, para receber judicialmente os honorários do seu cliente, deverá, se o caso, propor ação condenatória pelo rito sumário, conforme prescreve o art. 275, II, f, do Código de Processo Civil. Portanto, não há como deferir o pedido de fls. 390/393, porque a outorga da procuração se deu antes da vigência do Estatuto da OAB e, em consequência, tais honorários, seguindo a sistemática anterior, pertencem à parte. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 394 e indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tanto em nome da Sociedade de Advogados como em nome do patrono dos autores, prejudicados os embargos de declaração de fls. 390/393. Int.

0046921-36.1997.403.6100 (97.0046921-2) - JOSE OSVALDO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X SIDNEI LOPES DE SOUZA X EDILEUZA OLIVEIRA SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à CEF acerca dos pedidos dos autores. Após, conclusos.

0041043-28.2000.403.6100 (2000.61.00.041043-4) - ANTONIA VIEIRA MOTA X ANTONIO GABRIEL BORGES X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARIA EURIDES ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações dos autores. Após, conclusos.

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Esclareça a CEF a pluralidade dos depósitos de fls. 400 e 407.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 234/236.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0) - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. retro.Int.

0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4) - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO BROTTTO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, bem como do valor que pretende compensar.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA

Em que pese as alegações das partes, fato é que do exame dos autos, verifica-se, que o acórdão proferido às fls. 102/103, deu provimento ao recurso especial interposto pelo embargado.Observa-se, ainda, que o acórdão que transitou em julgado conforme certidão de fls. 105, foi omissivo quanto à condenação em honorários advocatícios.Silente a decisão que ensejou a pretensão executória quanto aos honorários advocatícios, ao reformar o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido do embargado, deveria a União Federal propor, a tempo, o recurso cabível com o fim de sanar a omissão, eis que somente com condenação expressa é que a execução de honorários advocatícios pode ser efetuada, não sendo razoável manter a condenação em honorários fixada no acórdão.Ausente tal providência, não se reconhece tal obrigação, sendo a hipótese de aplicação da Súmula 453 do STJ: os honorários sucumbenciais, quando omitidos em

decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, defiro o pedido do embargado vez que a União Federal não possui título executivo a embasar seu pedido. Expeça-se alvará de levantamento ao embargado do depósito de fls. 154, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do advogado que constará no alvará. Intimem-se.

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Dê-se vista ao autor acerca do pedido da União Federal. Após, conclusos.

0029191-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029191-1) - CICERO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CICERO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ILDA DE GODOY ROMERO

Oficie-se a CEF para que informe a situação da transferência efetuada do montante bloqueado às fls. 225. Tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, indefiro o habilitação da viúva do co-autor Carlos Augusto Ribeiro de Mendonça. Intimem-se.

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014743-77.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020662-47.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA
Expeça-se mandado de citação no endereço elencado às fls. retro.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Defiro pelo prazo solicitado às fls. retro.

Expediente Nº 5909

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifestem-se as parte acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao autor.Tendo em vista o comprovante de fls. 379, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo no prazo improrrogável de 10(dez) dias o nº da conta em que foi efetuado o depósito.Após com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Int.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando o feito, manifeste-se a CEF sobre os embargos à ação monitoria de fls. 75/110 e 283/284.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5910

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração, através do qual pretende o embargante a reforma da sentença de fls. 176/177 ao argumento de que o substabelecimento de fls. seria suficiente para o processamento do feito, eis que é notório que a CEF passou por reestruturação em seu quadro de advogados terceirizados. Ademais, haveria a necessidade de sua intimação pessoal.Conheço dos embargos de declaração, seja porque tempestivos, seja, principalmente, porque, quando de sua interposição, logrou a CEF juntar aos autos instrumento de procuração. Pois bem. Desnecessária a intimação pessoal, uma vez que a autora continuou a peticionar nos autos após a juntada do substabelecimento, sem, contudo, atender ao comando legal de juntada de instrumento de procuração que o embasasse.Constata-se, à evidência, que a autora tomou conhecimento de todas as determinações judiciais, uma vez que continuou a peticionar nos autos. Todavia, não regularizou sua representação processual, sendo mesmo o caso de extinção do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo.

Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso)(STJ, AADRES 200500168662, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, DJE: 05/05/2008).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, para que passe a constar às alterações na sentença proferida.P.R.I.

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s) não citado(s), nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Face a certidão de fls, retro intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 91.

0024404-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA APARECIDA DIAS FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, forneça a CEF as cópias para o desentranhamento.Após, ao arquivo findo.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA(SP160285 - ELAINE GOMES) X ELVIRA GRANDA FERREIRA FILHA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Vistos etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 256/260 e 264/268, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se os bloqueios efetuados nas contas dos executados, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Fls. 63/64: Tendo em vista a restrição de transferência realizada nos autos e considerando o veículo objeto da restrição, intime-se a autora para manifestar-se acerca do interesse na formalização da penhora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 806769/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0019654-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL APARECIDA DUARTE

Vistos etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 46/60, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, intime-se a executada, pessoalmente, sobre o interesse no levantamento dos valores depositados a disposição desse Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025266-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 43/45, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos nos termos requeridos na petição de fls. 1740/1744. Prazo 20(vinte) dias.Após, conclusos.Int.

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA REIS DUARTE

Intime-se a ré vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0006582-78.2010.403.6100 por CONDOMINIO VILLES DE FRANCE.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à

Contadoria que se manifestou a fls. 586/590.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 20.132,14 (vinte mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.794,97(doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), em junho de 2010.Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.191,57 (quinze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) para junho de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 15.191,57 (quinze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA
Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do acordo noticiado às fls. 71/74, tendo em vista que o mesmo foi realizado (06.12.2010) antes mesmo da publicação da sentença proferida às fls. 60/61, e por ser a executada beneficiária da justiça gratuita concedida às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALVES DE MIRANDA
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5911

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor nos autos da Ação Ordinária, bem como a condenação nestes autos dos honorários sucumbenciais, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.4.Int.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes dando-se ciência acerca da data designada para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme ofício de fls. 1310, qual seja, dia 16/08/2011, às 10:00 horas, no Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Sala Francisco Pugliese - rua da Consolação nº 1272, 1º andar - São Paulo. Outrossim, intime-se a União Federal através de mandado a ser cumprido em regime de plantão. Expeça-se ofício a ser cumprido também em regime de plantão, em resposta ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, confirmando a data designada e consultando-o acerca da possibilidade de disponibilização de impressora no dia da audiência.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

MANDADO DE SEGURANCA

0018831-96.1989.403.6100 (89.0018831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-83.1989.403.6100 (89.0014247-0)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 140: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0030895-70.1991.403.6100 (91.0030895-1) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 304 e 309/314: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro o desentranhamento da carta de fiança constante às folhas 63, conquanto a parte impetrante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição, a cópia da garantia autenticada. Após o desentranhamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026893-47.1997.403.6100 (97.0026893-4) - TPC DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 414: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026130-07.2001.403.6100 (2001.61.00.026130-5) - EDITORA PINI LTDA X PINI SISTEMAS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Folhas 379: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0037129-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037129-6) - ADAUTO DEL FAVERO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 326: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025230-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025230-2) - CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 166-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007196-49.2011.403.6100 - PATRICIA BELTRAN GARCIA GOMES(SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Atenda a impetrante ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre a regularização de sua situação junto a UNIESP.Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. 1. Apensem-se aos autos de nº 0004784-48.2011.403.6100.2. Recebo os embargos em razão de sua tempestividade, acolhendo-os quanto ao mérito, tendo em vista que, de acordo com os termos do r. decisum de fls. 151 do mandado de segurança nº 0004784-48.2011.403.6100, este tem seu âmbito restrito à filial de nº 95.Diante disso, em aditamento ao decidido às fls. 201/202, estendo os efeitos da liminar proferida em 05.04.11 nos autos do mandado de segurança nº 0004784-48.2011.403.6100 (fls. 107/108), para que valha em relação à empresa impetrante como um todo, inclusive suas filiais, ficando afastada a negativa de fornecimento de certidões de regularidade, pelo impetrado, que tenham como fundamento a impossibilidade de intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos da empresa conforme Resolução ANVISA - RDC nº 33/00, devendo reanalisar imediatamente os respectivos requerimentos para este fim, se necessário.Desta forma a liminar requerida nestes autos fica DEFERIDA integralmente.Renove-se a notificação da autoridade, encaminhando-se cópia das decisões de fls. 201/202 destes autos e de fls. 107/108 do MS nº 0004784-48.2011.403.6100, para cumprimento, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º).I.C.

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0101608-38).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.001156/2011-92 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008787-46.2011.403.6100 - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Folhas 157/160:Requer a autora a restituição total do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, por meio do documento de arrecadação GRU, em 27.05.2011, no montante de R\$ 1.307,97 (um mil e trezentos e sete reais e noventa e sete centavos). Em que pese a GRU Judicial ter a anotação que o recolhimento poderá ser efetuado na referida instituição, o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 é claro ao mencionar que o recolhimento junto ao Banco do Brasil somente será autorizado nas localidades em que não existir agências da Caixa Econômica Federal.Assim, considerando a identidade do CNPJ indicado na guia e na inicial, entendo preenchido o requisito essencial para o deferimento do pedido, autorizando os procedimentos necessários a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, a solicitação do recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o autor no valor total indicado no documento de fls. 159 e 160, conquanto a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes dados: - número do banco; - número da agência e - conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.2. Folhas 169/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 223:1. Publique-se a r. determinação de folhas 221.2. Tendo em vista o pleito da parte autora de folhas 222, revogo os itens 2 e 3 da r. decisão de folhas 221.3. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às folhas 222.Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008935-57.2011.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar visando a inclusão na modalidade de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDA 35.275.027-8; 35.275.045-6; 35.275.026-0. Foram juntados documentos.Determinada regularização da inicial (fls. 79), a parte autora apresentou petições às fls. 80/83.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 80/83 como emenda à inicial.Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos incluídos na Medida Provisória 449, para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão.O equívoco cometido pela autora ao não preencher, via internet, o requerimento de opção pela Lei 11.941/2009, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento das parcelas (fls.65/74).In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na Medida Provisória 449 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela autora demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco.Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão.Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a inclusão da parte autora no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDA 35.275.027-8; 35.275.045-6; 35.275.026-0. Intimem-se. Após, cite-se.

Expediente Nº 3315

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 330: intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito relativo aos honorários provisórios arbitrados às fls. 308/309.Após a comprovação do pagamento, dê-se nova vista ao sr. perito judicial, para a elaboração do laudo, no prazo estabelecido.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Fls. 583/584: dê-se ciência às partes do depósito relativo a parcela do precatório nº 200603000640529, no valor de R\$ 50.004,89, tendo como beneficiária LUCILIA PESSOA DA COSTA.Cumpra-se. o r. despacho de fls. 582.Int. Cumpra-se.

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA

MATIAS

Vistos em inspeção. Fls. 752/753: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), com as alterações eventualmente necessárias, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0045839-34.1978.403.6100 (00.0045839-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO CLARISMUNDO FORNARI - ESPOLIO (SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP016274 - DUILIO BUZANELI E SP028041 - FLAVIO BUZANELI)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de constituição de servidão expedida, mediante recibo, no prazo de 5 dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045881-83.1978.403.6100 (00.0045881-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, antes de qualquer providencia em relação a terceiros providencie a expropriante o endereço de TITO LIVIO MARTINS NETO, Inventariante do ESPÓLIO DE MERCEDES DE ANDRADE MARTINS. Intime-se.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES (SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Tendo sido retirado o edital pelo expropriado, por ocasião do comparecimento de sua intimação pessoal, no dia 23/05/2011, este juízo deverá ser comunicado, com a brevidade necessária, da realização das publicações dos editais, em jornal de circulação local, a fim de que seja publicado também no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, observado o prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Fls. 639; fls. 640/641: tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de beneficiários distintos (pessoa física e jurídica), esclareça o advogado o nome do favorecido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos. Fls. 304- Tendo em vista a localização de endereço de Amélia de Angelis Campaner expeça-se mandado para citação. Após, cumprido ou não, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia dos demais confrontantes. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0017745-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado (certidão de fls. 70v), cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 264/2010, juntada às fls. 59/71. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002166-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020353-26.2010.403.6100) PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA (SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Regularize a Secretaria o certificado à fl. 46-verso, identificando o momento do recebimento dos autos, bem como proceda ao apensamento destes aos autos da Execução n.º 0020353-26.2010.403.6100 e certifique a tempestividade dos embargos opostos. Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 736, parágrafo único, do CPC, a fim de atender ao disposto nos incisos V e VII do artigo 282 do CPC, apresentar procuração e seus respectivos atos constitutivos, bem como instruir o feito com as peças processuais relevantes da Execução n.º 0020353-26.2010.403.6100. Apresente a

parte embargante declaração nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, bem como comprove, documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08)Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012217-02.1994.403.6100 (94.0012217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER

Fls. 404/405: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Lorena, neste Estado, a fim de que se proceda ao cancelamento das penhoras realizadas nos imóveis identificados como lotes 23 e 30 (Quadra K) e lote 26 (Quadra L), constantes das matrículas 18.224, 18.229 e 18.230, R.4 e R.5 do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Lorena/SP. Indefiro a entrega do documento à parte interessada, por absoluta falta de amparo legal. Determino à parte interessada que proceda ao estrito acompanhamento da carta precatória, desde sua distribuição no Juízo deprecado, a fim de garantir o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao integral cumprimento da diligência deprecada. Após a expedição supradeterminada, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista a extinção do processo principal (execução extrajudicial nº 0014259-24.1994.403.6100). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059959-74.2009.403.6301 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 102: inicialmente, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela da Justiça Federal de 1º Grau, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033940-39.1978.403.6100 (00.0033940-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAQUIM MARIANO DE ANDRADE(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI E Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E Proc. IRACEMA PEREIRA GOULART) X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X ELISABETE RODRIGUES X JOSE AUGUSTO CARNEIRO X FRANCISCO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X HERCILIA LEMES X JOSE ROBERTO LEMES X ANDREIA DOS SANTOS LIMA X ADAO LUIZ DA SILVA X EDUARDO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS SIMAO

Trata-se de ação reivindicatória movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAQUIM MARIANO DE ANDRADE E OUTROS, visando a reaver uma área descrita na inicial, ocupada pelos réus, bem como a condenação à indenização da autora, pelos prejuízos a ela causados. Tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, os réus foram condenados à restituição da posse do imóvel descrito nos autos, que por estar localizado em São José dos Campos, ensejou pedido da Autora (fls. 606/608) para que seja deferido o deslocamento do feito a uma das Varas localizadas na respectiva Subseção Judiciária, a fim de garantir maior efetividade à execução, em consonância com o disposto no art. 475-P do CPC, incluído no diploma processual civil em vigor pela Lei nº 11.232/05. Merecendo guarida o pleito da Autora, tendo em vista a maior efetividade no cumprimento da sentença transitada em julgado, defiro o pedido de deslocamento do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, neste Estado, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos do art. 475-P, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0025333-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 168/195), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada, para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5230

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou o recolhimento das custas judiciais de distribuição, na Comarca de Balneário Camboriú, conforme disposto às fls. 965. Observo que anteriormente, neste mesmo feito, quando da expedição de outra carta precatória para aquela comarca, foi informado que se o pagamento das custas não fosse efetuado em trinta dias, ela seria devolvida a este Juízo (fls. 822). Int.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Diante do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 368-verso, dando conta do falecimento do executado CELSO YUKIO SAITO, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à manutenção da restrição realizada, por meio do RENAJUD. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de transferência, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

DESPACHO DE FL. 318: Tendo em vista a consulta de fl. 317, regularizem os i. patronos da Caixa Econômica Federal suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada de seus nomes do sistema processual informatizado. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 315 e publique-se, ainda, o despacho de fl. 316. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 315: Fls. 306/314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação, diga a exequente sobre a penhora realizada, requerendo o que entender de direito. Int. DESPACHO DE FL. 316: Ante a certidão de fls. 315 verso, republique-se o despacho de fls. 315, em nome dos advogados da Caixa Econômica Federal, Elisabete Parisotto, OAB/SP 76.153, e Renato Vidal de Lima, OAB/SP 207.650, este último signatário da petição de fls. 287.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Fl. 362: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 339, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se que, nas hipóteses em que os mandados retornarem da CEUNI, seja minuciosamente analisada a existência de vias anteriormente desentranhadas. Proceda-se à restituição das peças constantes na contracapa dos autos, para o corpo da Carta Precatória de fls. 111/123, bem como junte-se a via do Mandado nº 0007.2008.01379, na seqüência das fls. 196. Após, promova a

Secretaria a renumeração dos autos, a partir das fls. 118.Fls. 226 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, em relação aos executados ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA- EPP e FRANCISCO HENRIQUES CALÇADA. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.No tocante à executada SANDRA MARIA HENRIQUES CALÇADA, a despeito da realização de pesquisas administrativas e das tentativas frustradas de citação, imperiosa se torna a sua citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da referida executada, e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Cumpram-se as determinações supra, após, intime-se e, na ausência de impugnação, expeça-se o edital.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 454/492, a penhora, via RENAJUD, dos veículos por ela pesquisados.Em relação ao veículo VW/FUSCA 1300, não há sequer possibilidade de consulta, por este Juízo, ao sistema RENAJUD, eis que suas placas possuem (apenas) duas letras em sua composição, haja vista cuidar-se de antiga identificação veicular.Todavia, em pesquisa ao endereço eletrônico do DETRAN/SP (extrato anexo), constatou-se a existência de vários bloqueios cadastrados.Registre-se, por fim, que, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.No que tange ao veículo DAEWOO S SALON ACE, Placas CHB 7475, este Juízo constatou, via sistema RENAJUD, a existência de restrição judicial anotada.Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os veículos VW/FUSCA 1300 (Placas CA6384) e DAEWOO S SALON ACE, (Placas CHB 7475).Em contrapartida, observo que a ciclomoto TGB LAQUILA ERGON, Placas DAB 3642, não possui restrição cadastrada.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, da ciclomoto TGB LAQUILA ERGON, Placas DAB 3642.Expeça-se ao competente Mandado de Penhora, no endereço constante na pesquisa de fls. 459.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 203 - Prejudicado o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
Fls. 494 e 496 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para a designação de prações, conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fl. 122: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Proceda a Secretaria à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 192/199, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 207/213 - Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador.Informado o nome do administrador, voltem

os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da expressa discordância manifestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto ao parcelamento do débito, em 36 vezes, cumpra a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 231/233.No silêncio, tornem os autos conclusos, para adoção das providências cabíveis.Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 240/260 - A medida requerida pela Caixa Econômica Federal restou atendida por este Juízo, a fls. 179/180, tal como já sinalizado nos despachos de fls. 235 e 237.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA
Fls. 206 - Prejudicado o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que, na forma da decisão de fls. 160, a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE
Proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, Constante das fls. 123/128, bem como à retirada da anotação de Segredo de Justiça, tal como determinado a fls. 129.Fls. 132 - Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020928-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020928-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES
Proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constante das fls. 145/163, bem como à retirada da anotação de Segredo de Justiça, tal como determinado a fls. 164.Fls. 167 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA
Fl. 110: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas dos senhores Oficiais de Justiça (fls. 69 e 79).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 55/57, aditando-os com o endereço a saber: Estrada Coronel José Gladiador, nº 42-B, Casa 1 - Parque Anhanguera - São Paulo - SP - CEP: 05267-000.Em relação ao executado RONALDO DA SILVA CASTELO, expeça-se mandado de citação, no seguinte endereço: Rua Mauro de Araújo Ribeiro, nº 100 - Ap. 14 (Ed. Roma) - Cidade D'Abri - São Paulo - SP - CEP: 05182-000.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MANOEL DA SILVA Fl. 148: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Fls. 169/194 - Na forma da decisão exarada a fls. 153/154, o mandado de avaliação do bem imóvel será expedido após a comprovação, pela exequente, quanto à averbação da penhora realizada a fls. 156.Desta feita, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, nos autos, o registro da penhora na matrícula do imóvel.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-95.2009.403.6301 - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI X WALTER NEUBERN MAINIERI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018079-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DE ARAUJO MACENA(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Fls. 112/113: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência de nomes, tendo em vista que consta nos presentes autos como Réu, Edivaldo de Araújo Mecena, entretanto, no instrumento de procuração acostado a fls. 110, constou Eivaldo de Araújo Mecena.Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu a fls. 112/117, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado para contrarrazões.Após, com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009479-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004907-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 576/583 em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Há dois recursos de agravo de instrumento interpostos pela União no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 pendentes de julgamento:O primeiro, interposto em face da decisão de fl. 180 e autuado sob n.º 0077230-26.2005.4.03.6100, teve negado provimento pelo TRF3 (fls. 294/295 e 330/338). Admitidos os recursos extraordinário e especial, foi negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao recurso especial interposto pela União (fls. 370/377), por decisão transitada em julgado. Pelo Supremo Tribunal Federal - STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determinada a devolução dos autos ao TRF3, para sobrestamento. Os autos do agravo recurso extraordinário nesse agravo de instrumento estão sobrestados no TRF3 desde 14.5.2009, como comprovam os extratos de acompanhamento processual juntados a estes autos às fls. 321, 328/329, 365/369 e 407/409. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta por mim realizada nos sítios do STJ e do STF na internet.O segundo agravo de instrumento foi interposto pela União em face das decisões de fls. 339 e 378 (que recusaram a suspensão do processo porque não foi implementado efeito suspensivo no recurso extraordinário e porque este não tem em regra tal efeito). Esse segundo agravo de instrumento, autuado sob n.º 0033814-32.2010.4.03.0000, está concluso desde 4.11.2010, como comprovam os extratos de acompanhamento processual juntados a estes autos às fls. 403, 406 e 414 e de acordo com a consulta que fiz no sítio do TRF3 na internet. Junte a Secretaria aos autos o resultado atualizado dessa consulta.Quanto ao segundo agravo de instrumento, cumpre salientar que a sua mera interposição não suspende o cumprimento da decisão recorrida. Além disso, com o devido respeito, reputo abusivo o segundo agravo de instrumento interposto pela União (n.º 0033814-32.2010.4.03.0000). Por meio desse segundo agravo de instrumento, em que ainda nem sequer houve o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, a União visa obter, por via transversa, efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do primeiro agravo de instrumento.Com efeito, eu indeferi a suspensão deste processo ante a mera pendência do recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo (CPC, artigo 542, 2º).Conforme já assinalado, o recurso extraordinário (interposto nos autos do primeiro agravo de instrumento) já foi admitido pelo TRF3 e foi remetido ao STF, que o devolveu àquele Tribunal, para aguardar a resolução do caso em que reconhecida a repercussão geral.Nos termos do pacífico magistério jurisprudencial do STF, admitido o recurso extraordinário, mas sobrestados os autos no Tribunal de origem para aguardar a resolução do caso com repercussão geral reconhecida, compete ao Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APÓS A EC 45/04. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOMENTE QUANDO OS AUTOS ESTIVEREM FISICAMENTE NESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida de caráter excepcional, sob pena de tornar inócua a determinação veiculada pelo 2º do art. 542 do CPC.2. A competência do Supremo Tribunal Federal para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em medidas cautelares restringe-se aos casos urgentes em que o recurso, devidamente admitido, encontrar-se fisicamente nesta Corte, ainda que sobrestado.3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. [QO-MC-AC n. 2.177, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20.2.09]. 4. Na hipótese dos autos, o recurso extraordinário da requerente, embora admitido na origem, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte, enquanto pendente de apreciação o recurso especial, é competente para o exame de medidas cautelares que visem à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AC 2206 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00016 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 152-155).Presente a jurisprudência do STF, não compete a este juízo suspender o andamento do feito pela mera pendência de recurso extraordinário.Tampouco é adequado o segundo agravo de instrumento interposto pela União, para a finalidade de obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido nos autos do primeiro agravo de instrumento pelo TRF3, mas sobrestado para aguardar a resolução do caso com repercussão geral reconhecida.A concessão de medida cautelar, para, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no primeiro agravo de instrumento, cabe à Vice-Presidência do TRF3.Daí ser manifestamente incabível e abusivo o segundo agravo de instrumento da União.Ante o exposto, e de acordo com o item 1 da decisão de fl. 339, mantida pela decisão de fl. 378, reconsidero a decisão de fl. 409, a qual violou a decisão de fl. 339, matéria esta que já havia sido acobertada pela preclusão pro judicato, e determino o prosseguimento deste processo, sem nenhuma suspensão.4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, o desbloqueio da conta 1181.005.50063388-5, única bloqueada por força da decisão de fl. 296 e do ofício de fl. 297, conforme mensagem eletrônica da Caixa Econômica Federal - CEF, mensagem essa cuja juntada aos autos ora determino.5. Reconsidero a decisão de fl. 339, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 210/220 em benefício dos autores. Trata-se de liquidação de pagamento

de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0020854-73.1993.403.6100 (93.0020854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E Proc. VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 459: não conheço do pedido em relação à conta n.º 118.836-7, vinculada aos autos da cautelar autuada sob n.º 92.0053356-6. A liquidação da conta, em razão do levantamento, está comprovada pelo alvará liquidado (fl. 392), pelo qual houve o levantamento total do saldo daquela conta (fls. 438/440) pela autora Comercial Gentil Moreira S/A.2. Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente o DARF, com código de receita, referente à conversão total em favor da União das importâncias depositadas na conta 005.123537-3. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e das fls. 415, 441/444, 451 e 459. Publique-se. Intime-se.

0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 474/483: mantenho a decisão agravada (fls. 468/469) por seus próprios fundamentos.2. Ao recurso de agravo de instrumento n.º 0006688-70.2011.4.03.0000, interposto pela autora no Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi negado seguimento, de acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio daquele Tribunal na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino. Segundo os mesmos extratos, ainda está pendente de julgamento agravo legal oposto naqueles autos, recurso que não tem efeito suspensivo.3. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão agravada, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0013654-44.1995.403.6100 (95.0013654-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X VERA MARIA CASTILHO DE ANDRADE ALVES DE LIMA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 245, assim que concluída a solicitação de fl. 247, ainda pendente, conforme consulta cujo comprovante determino seja juntado aos autos.2. Ante a suspensão do curso do feito determinada no item 2 da decisão de fl. 245 e o que se contém na petição de fls. 249/250, aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 3 dessa decisão (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. A quantia requisitada no RPV de fl. 654, de R\$ 7.603,41 (setembro de 2010), está incorreta. Este valor corresponde ao crédito do exequente Manoel Maisette Salgado, de R\$ 8.543,16 (setembro de 2010), deduzida a contribuição ao PSS, de R\$ 939,75 (setembro de 2010), conforme cálculos de fls. 607/609. Nos termos do artigo 36, 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o valor da contribuição ao PSS não deverá ser deduzido da quantia requisitada, mas apenas indicado em campo próprio, para recolhimento pela instituição financeira na ocasião do levantamento da quantia a ser depositada para pagamento do RPV.2. Adite a Secretaria o RPV de fl. 654 para fazer constar, no campo valor requisitado, a quantia de R\$ 8.543,16 (setembro de 2010), que corresponde ao crédito total do exequente Manoel Maisette Salgado, sem a dedução da contribuição ao PSS. A indicação do valor dessa contribuição, de R\$ 939,75 (setembro de 2010), deverá ser mantida no campo valor contr. PSS para posterior recolhimento pela instituição financeira.3. Ficam as partes intimadas do aditamento do RPV de fl. 654 para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Declaro prejudicado o pedido de fls. 680/682. Após a restituição dos autos pela União, estes foram retirados de Secretaria pelos exequentes (fls. 677), que apresentaram a petição de fls. 684/694.5. Desentranhem-se os documentos de fls. 686/694. Trata-se de cópias de documentos para a instrução do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC.6. As cópias apresentadas pelos exequentes, para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, estão incompletas. Os exequentes não apresentaram cópias dos cálculos de liquidação de fl. 575. Não foi atendido o item 4 da decisão de fl. 650, razão por que deixo de determinar a expedição do mandado de citação da União. Publique-se. Intime-se.

0022164-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ALMIR MENDONCA X JOAO DE JESUS MENDONCA(SP182308 -

JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALMIR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE JESUS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 170.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Declaro prejudicado o item 1 da decisão de fl. 417, proferida antes da sucessão processual dos réus originais e ingresso, na causa, de Arthur de Castro Aguiar e Maria Requião Ribeiro, ora exequentes. Não cabe mais falar em expedição de alvará em nome dos réus originais.3. O instrumento de mandato outorgado por Arthur de Castro Aguiar e Maria Requião Ribeiro (fl. 425) ao advogado Paulo Nelson do Rego não confere lhe poderes para receber e dar quitação. Daí não poder o alvará de levantamento ser expedido em nome deste advogado. Expeça-se o alvará de levantamento em nome de Arthur de Castro Aguiar e Maria Requião Ribeiro.4. Considerando que há apelação recebida e processada há mais de um ano, sem a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal de Terceira Região, após a expedição e liquidação do alvará, os autos devem ser remetidos ao Tribunal, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 406.5. Ficam Arthur de Castro Aguiar e Maria Requião Ribeiro intimados a retirar, em 10 dias, o alvará de levantamento expedido em seus nomes.6. Registro que, conquanto a decisão de fl.434 tenha determinado a intimação da União, esta não é parte na presente causa. A Secretaria não deverá mais abrir vista destes autos à União.Publique-se.Publique-se.

0680766-20.1991.403.6100 (91.0680766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044085-03.1991.403.6100 (91.0044085-0)) WALTER DOUGLAS STUBER X MARIA SILVIA BIRKHOZ DUARTE STUBER X RICARDO BIRKHOZ DUARTE STUBER X SILVIA CARAMÉ X IVONE CAMASMIE CARAMÉ X ALVARO VILELLA X ALICE KEHDI NAIME X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER DOUGLAS STUBER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SILVIA BIRKHOZ DUARTE STUBER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO BIRKHOZ DUARTE STUBER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA CARAMÉ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALVARO VILELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE KEHDI NAIME X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos por todos os autores ao Banco Central do Brasil. Além de alguns autores terem pago os honorários devidos, por meio de depósito na conta corrente indicada pelo exequente, também já foram comprovadas as transferências, pela Caixa Econômica Federal - CEF, das quantias bloqueadas por meio do sistema informatizado Bacen Jud àquela mesma conta corrente. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.Intime-se o Banco Central do Brasil.

0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 197: intime-se a executada Ind/ de Bijouterias Signo Ltda., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 11.677,46, para o mês de março de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fl. 207: oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em pagamento definitivo da União todos os valores depositados nos autos da cautelar nº 92.0066331-1.Publique-se. Intime-se.

0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(Proc.

SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Fl. 106: indefiro o pedido de penhora de veículos de propriedade da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD constam registros de restrições sobre os veículos da executada. Determino a juntada aos autos das informações extraídas do RENAJUD.2. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.Publique-se.

0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação às obrigações de fazer e de pagar os honorários advocatícios devidos pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 359: defiro o desentranhamento e a entrega, à exequente, dos documentos de fls. 340/348, apresentados pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., mediante substituição por cópias, cuja extração deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 333 e 341, vinculados a estes autos, conforme requerido pela exequente à fl. 359.4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0008439-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008439-5) - EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 807, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 809: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício dos autores, dos depósitos realizados por eles nos autos.Na petição de fls. 780/781 o Banco Itaú S.A. e os autores apresentaram petição conjunta na qual noticiam acordo segundo o qual os valores dos depósitos realizados pertencem aos autores.3. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Cadastre a Secretaria os advogados Silvana Bernardes Felix Martins - OAB/SP 162.348 e Carlos Alberto de Santana - OAB/SP 160.377 no sistema de acompanhamento processual.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10445

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008818-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 32:Designo o dia 06/07/2011, às 15h30, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 32:Designo o dia 13/07/2011, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente N° 10446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se o despacho de fls. 499. Em face da manifestação da CEF às fls. 500/501, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 483, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 499. Int. DESPACHO DE FLS. 499: Fls. 496/497: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente N° 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759998-91.1985.403.6100 (00.0759998-6) - POLITENO IND/ COM/ S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP128994 - GLAUCIA DE OLIVEIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 868/872. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 10448

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 167, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 193 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Nos termos da parte final do despacho de fls. 95, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 115 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado dos réus, conforme determinado no despacho de fls. 111, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos, bem como para que informe o endereço atualizado de José Luiz Patrício no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 219/220. Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 70/71, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 313, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de José Carlos Victoriano no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 38, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls.50 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 79, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 87 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 37, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 51 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 26, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 374, 376 e 378, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 119/124 como aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se.

0020202-60.2010.403.6100 - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, observo que a presente ação visava à atualização de índices de correção monetária da conta fundiária e à incidência de juros progressivos, os quais foram rejeitados no julgado, em virtude do autor não ter efetuado a opção com efeito retroativo. Contudo, quanto aos índices de atualização monetária, estes foram objeto de transação entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual homologo o acordo efetuado às fls. 128. Arquivem-se os autos.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a r. decisão de fls. 86/87, comprove a parte autora, o cumprimento do despacho de fls. 70/70vº, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 86/87: Tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/85.Int.

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, intime-se a parte autora para que esclareça o fundamento do novo valor dado à causa às fls. 40/49.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa nº. 8201864132-0, imposta pelo réu, no valor de R\$ 3.892,03, bem como seja o réu impedido de promover a cobrança judicial forçada do débito.Afirma a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem por finalidade a industrialização e comercialização de matérias primas oriundas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como ácidos graxos de origem animal e vegetal e a prestação de serviços ligados a essas atividades, tal como demonstra o seu contrato social. Aduz, outrossim, que foi surpreendida com o recebimento de um auto de infração, com imposição de multa, sob o fundamento de que é obrigada a se registrar perante o réu e contratar profissional da área química para atuar no seu estabelecimento. Sustenta, no entanto, que não atua no desenvolvimento de atividade sujeita à fiscalização do réu, uma vez que suas atividades não compreendem qualquer processamento químico e, portanto, não necessita ter em seus quadros de funcionários um profissional químico nem ser registrada no Conselho profissional, especialmente porque já é fiscalizada pelo Serviço de Inspeção Federal, ligado ao Ministério da Agricultura.É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, ao que se constata dos documentos que instruem a inicial, a última decisão administrativa, referente ao processo de cobrança da multa nº. 8201864132-0, impugnada nestes autos, foi proferida em 19/03/2009 (fls. 73/77). Ademais, a referida multa foi encaminhada à parte autora em boleto bancário com vencimento em 20/08/2009 e prévio aviso de cobrança amigável datado de 28/07/2009 (fls. 80/81). No entanto, apenas em 13/04/2011, a autora ajuizou a presente demanda, visando a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa em tela. Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo ora impugnado e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

0008771-92.2011.403.6100 - MAURO SANCOVSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO SANCOVSKI em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA tendo por escopo a declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com a devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos e, em relação a Eletropaulo, a devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 anos.A ação foi proposta inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tão somente em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da Eletropaulo S/A.Devidamente citada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A contestou o feito, às fls. 217/268, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de participação da ANEEL na qualidade de litisconsorte necessária, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a prescrição intercorrente. No mérito, sustentou a improcedência.Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 270/281, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a inépcia da inicial e a litigância de má fé, requerendo a improcedência do pedido.A fl. 285 o autor requereu a citação da ANEEL e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que restou deferido à fl. 286.É o relatório do essencial. Decido.De pronto, deve ser apreciada a questão acerca da legitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que justificaria a manutenção do feito neste Juízo Federal.Neste ponto, cumpre esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Neste passo, é certo que a ANEEL é dotada de natureza jurídica de autarquia especial, com personalidade jurídica própria, o que, ainda, afasta a necessidade da inclusão da União Federal como legitimada passiva. Todavia, sua competência restringe-se, nos termos

do art. 2º da Lei 9.427/96, à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Depreende-se, portanto, que a ANEEL não deve figurar no pólo passivo da presente demanda, referente à cobrança de ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, conforme veiculado na inicial. De fato, mutatis mutandis, aplica-se à hipótese o decidido na 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.068.944, de relatoria do Min. Teori Zavascki (DJ de 09/02/09), que, tratando de tema análogo, concluiu o seguinte: 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. Anote-se, ainda, que a presente decisão está em consonância com o Enunciado da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, sendo decidido pela inexistência de interesse da ANEEL, não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, assim, a imediata remessa dos autos à Vara de origem, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009009-14.2011.403.6100 - CARLOS ANDRE BATISTA MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ANDRÉ BATISTA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já tendo o feito, que se abstenha de alienar o imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo-se, ainda, o leilão designado para o dia 07/06/2011. Requer, também, que sejam os pagamentos das prestações vincendas e vencidas, no valor apresentado pela ré, efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que desde já requer com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma o autor, em síntese, que, em 22/09/2005, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - com utilização do FGTS do Comprador, referente a um imóvel situado na Rua Eugênio da Silva, 330, conjunto 18, Horto Florestal, São Paulo/SP, com prazo de amortização de 240 meses, pelo Sistema SAC. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento sendo que, na atualidade, reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré, inclusive com relação a todas as parcelas em atraso mediante sua incorporação ao saldo devedor. Argui que, no entanto, a ré recusa-se a negociar, sob a alegação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel, impossibilitando a composição do débito. Sustenta, ainda, que a ré descumpriu as normas da Lei nº. 9.514/97, uma vez que não procedeu à notificação pessoal do autor para purgar a mora, bem como não expediu nenhum comunicado de débito, solicitando a presença do autor para um acordo. Consigna, também, a ausência de liquidez do título executivo e o excesso de cobrança de impostos por ele auferidos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos o relatório do essencial. Decido. acaidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. tência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. /2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Int. Com efeito, considere-se que a parte autora firmou instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS, em 22/09/2005 (fls. 41/54), sendo que, em 03/02/2011, foi averbada a consolidação, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica da certidão juntada às fls. 38/39. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição

Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré foi averbada em 03/02/2011, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 01/06/2011. Por fim, considerando a consolidação da propriedade do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vencidas e vincendas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da EMINENT ELEVADORES LTDA. - ME objetivando seja oficiado ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para determinar a exclusão dos dados cadastrais da autora do banco de protestos, referente aos títulos nos 225, 298, 297, 308, 239, 307 e 266, sem prejuízo de se observar a fungibilidade prevista no 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. Afirmo a autora, em síntese, que, em meados de julho de 2009, foi surpreendida com sete notificações de protesto, referentes às duplicatas de serviços por falta de pagamento, oriundas dos contratos de prestação de serviços de manutenção em elevadores nos 159/2004 e 62/2005 celebrados entre as partes. Aduz que, no entanto, os protestos não se justificam, porquanto o título nº. 225 foi quitado no dia 02.03.2009; os títulos nos 298 e 297 não foram adimplidos, o primeiro porque a nota fiscal apresentada para atesto consignou um valor aquém do devido e o segundo porque a nota fiscal apresentada para atesto estava desacompanhada do comprovante de prestação de serviço; o título nº 308 não foi entregue para atesto; e, por fim, os títulos nos 239, 307 e 266 não foram entregues para atesto e tampouco houve prestação de serviço no período correspondente aos títulos. Sustenta, portanto, que não se encontra em mora contratual, razão pela qual os protestos são indevidos. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, ao que se constata dos documentos que instruem a inicial, os títulos, objetos da presente demanda, foram protestados em 03/08/2009 (fls. 52/54), tendo a autora sido notificada para pagamento dos referidos títulos no prazo limite de 29/07/2009 (fls. 55/61). No entanto, apenas em 03/06/2011, a autora ajuizou a presente demanda, visando o cancelamento dos protestos e a exclusão de seus dados cadastrais do respectivo banco de protestos. Desta forma, ante o tempo decorrido entre a efetivação dos protestos e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo autorização para depósito judicial dos valores das prestações vencidas e vincendas de seu financiamento, na proporção

de uma vencida para cada vincenda, na importância de R\$ 487,08. Requer, ainda, que a ré se abstenha de prosseguir com o processo de execução extrajudicial, principalmente, no que tange ao leilão designado para 07/06/2011, bem como de inscrever seu nome no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito. Afirma a autora, em síntese, que, em 17/09/2008, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda objetivando o financiamento do imóvel onde reside, com prazo de amortização de 240 meses, pelo Sistema SACRE. Aduz que, por motivos de saúde, ficou inadimplente com as prestações do financiamento. Salienta, no entanto, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, fazendo, pois, jus à revisão de seu contrato. Sustenta, ainda, que o contrato em questão não poderia prever a execução extrajudicial, eis que ofende as normas do Código de Defesa do Consumidor. Consigna, também, que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito consiste em meio de coerção do devedor inadimplente ao pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a parte autora adquiriu, em 17/09/2008, o apartamento, nº 12, 1º andar, Bloco 06, Tipo A, do Conjunto Residencial Serra Verde, situado à Rua Pinheiros, 587, Taboão da Serra/SP, dado em alienação fiduciária em favor da ré, como garantia da dívida no valor de R\$ 68.000,00, a ser paga em 240 meses, com taxa anual de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722%, e prestação inicial no valor de R\$ 831,04, conforme matrícula imobiliária nº 62.119 (fls. 36/37). Outrossim, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 48/50), a propriedade do imóvel foi consolidada, em 17/09/2010, nos termos do Sistema de Financiamento Imobiliário. Consigne-se, por oportuno, que, de acordo com os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, ainda, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No mais, reputo ausente, também, o risco de dano irreparável, tendo em vista que, pelos documentos apresentados, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré teria sido efetuada em 17/09/2010, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 06/06/2011. Por outro lado, a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que não restou demonstrado nestes autos. Por fim, considerando a consolidação da propriedade do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus

pressupostos. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada da cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Após, se em termos, cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007265-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-96.2011.403.6100) EFIGENIA DO DESTERRO VIEIRA LOPES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X WILSON BAYER - ESPOLIO X ELZA BAYER(SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por EFIGENIA DO DESTERRO VIEIRA LOPES em face de ESPÓLIO DE WILSON BAYER. Aduz, em síntese, a nulidade do contrato de locação, em virtude da falta de anuência como fiadora, e a impenhorabilidade do seu imóvel. Requer provimento jurisdicional que determine a desconstituição do penhor, a declaração de inexistência do débito e a declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora. A inicial foi instruída com documentos. Proposta originalmente a execução n.º 0007264-96.2011.403.6100 no Juízo estadual, os presentes embargos foram opostos em 16.12.2002 e julgados improcedentes em 30.04.2004, condenando-se, por conseguinte, a parte embargante em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fls. 238/247, negou provimento aos apelos, observando-se, inclusive, que o recurso especial interposto pela embargante também teve seu seguimento negado (fls. 263/264). Baixados os autos, o embargado foi instado a apresentar memória atualizada do cálculo a título de honorários advocatícios, manifestando-se a fls. 269/271. Em virtude do interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, os autos foram remetidos, em apenso à execução, a esta 9ª Vara Cível Federal. Todavia, no presente caso, frise-se que a competência para a execução de honorários advocatícios é do Juízo prolator da sentença que os fixou, de conformidade com a regra geral prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue o julgado: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado. 2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. 4. Conforme prevê o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbências na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. 6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual. 7. Agravo de instrumento não provido. (g.n.) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG n.º 200703000985690, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3: DATA:17.06.2008) Outrossim, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. Assim, da verificação dos polos ativo e passivo, conclui-se que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo Originário (35ª Vara Cível do Foro Central da Capital - São Paulo), sendo que, se outro for o entendimento daquele Juízo, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.º 0007264-96.2011.403.6100, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Intime-se a exequente para que regularize a sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos bem como para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça,

conforme ofício do Juízo Deprecado de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008643-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA DOERLE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, proposta por ROSA MIECO OSHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo determinação para que a ré exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas poupança nos 013-310700, 013-33235-5 e 013-46579-7, todas da Agência nº. 612, em relação ao período de maio de 1987 a fevereiro de 1989, devendo as segundas vias conter o nome ou carimbo da instituição financeira, a assinatura do funcionário responsável, os números da agência e das contas e o nome do segundo titular. Requer, ainda, a interrupção da prescrição mediante a notificação da CEF. Alega a requerente, em síntese, que possuía conta de poupança em agência da ré, no período de maio de 1987 a fevereiro de 1989, razão pela qual pretende propor ação para pleitear o direito à reposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Aduz que, no entanto, em virtude do exíguo prazo para receber os extratos por via administrativa, não há tempo suficiente para aguardá-los sem que possa resguardar o seu direito. Os autos foram distribuídos em 30.05.2007. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, em 31.05.2007 (fls. 18/22). A requerente interpôs Apelação (fls. 26/32), a qual foi dado provimento, para determinar o retorno dos autos e o regular processamento do feito. (fls. 39/40-verso). É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão imediata da liminar requerida, uma vez ausente o alegado periculum in mora, tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data. Outrossim, conforme se verifica do documento de fl. 14, a requerente solicitou a apresentação dos extratos pretendidos nestes autos, na via administrativa, em 21/05/2007, não havendo prova nos autos de que ainda não os tenha obtido, caso em que se justificaria a medida de exibição judicial pleiteada. Ademais, consigne-se que, caso não tenha a requerente obtido êxito na via administrativa, nem traga a CEF os extratos pretendidos quando de sua contestação, poderá a medida ser concedida a final, não se verificando, pois, nenhum prejuízo em que se aguarde a oitiva da requerida. Por fim, considere-se que a interrupção da prescrição, nos termos pretendidos na inicial, será efetuada nos termos do artigo 219 CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez ausentes seus requisitos. Cite-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023796-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO DE ARAUJO PAULO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Jutsiça de fls. 26, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004745-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDERSON SANTANA DA SILVA

Em face da manifestação de fls. 25, arquivem-se os autos.Int.

0008799-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA

Fls. 44/45: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do requerido GILBERTO ANTONIO SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação dos requerido no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do requerido acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021759-82.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERALDO CORREA FILHO X NEUCILIA GUIMARAES TEODORO CORREA X MARIA REGINA MACHADO MATTOS

Em face da manifestação de fls. 40/41, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 32.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 64/65: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel. Neste sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55) Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito. Intime-se.

0009266-39.2011.403.6100 - REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA X MARCIO BORGES FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA e MÁRCIO BORGES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo a suspensão da venda, a terceiros, do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, cujos leilões estão designados para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10h00. Afirmam os autores, em síntese, que, em 18/08/2006, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial urbano, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE com utilização do FGTS do devedor fiduciante, referente a um imóvel situado na Rua Trajano Reis, 185, Bloco 4, Aptº 131, Jardim Vertentes, São Paulo/SP, com prazo de amortização de 240 meses, pelo Sistema de Amortização Constante. Aduzem, porém, que foram surpreendidos com a inclusão do referido imóvel no Grande Leilão a se realizar nos dias 7 e 21 de junho de 2011, conforme informativo da ré. Sustentam, no entanto, que a execução especial de que trata a Lei nº. 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que permite que o devedor seja desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz. Arguem, ainda, que, desde o início do contrato, a ré tem aplicado o Sistema de Amortização Constante ao financiamento, o qual impõe a cobrança de juros compostos, terminantemente proibida em nosso ordenamento jurídico e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Asseveram, por fim, que tentaram por diversas vezes rever os valores juntamente com a ré, uma vez que as prestações ultrapassam sua renda, mas não lograram êxito.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, considere-se que a parte autora firmou instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE com utilização do FGTS do devedor fiduciante, em 18/08/2006 (fls. 27/42).Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que, ao que se verifica dos documentos de fls. 43 e 46, trazidos com a inicial, os autores foram devidamente notificados, em setembro de 2009, para purgação do débito sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 06/06/2011.Por fim, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos.Cite-se a ré que deverá, quando da

contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008802-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALZIRA RIBEIRO ALVES

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entenda jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 10450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 457, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela contadoria judicial (fls. 458/462) ou justifique a sua abstenção.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 459, ficam as parte intimadas para manifestarem-se, sucessivamente autor e réu no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 467/471.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Antes da apreciação do pedido de fls. 124/125, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga memória

discriminada e atualizada do cálculo do valor devido. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004537-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004537-2) - ELIAS DOS SANTOS X ELIAS JORGE DE SIQUEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS RODRIGUES XAVIER (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 415/419 devendo desconsiderar nos referidos cálculos os extratos juntados às fls. 383/385 tendo em vista que pertencem a pessoa homônima do autor Elias Santos. No retorno, manifestem-se as partes, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO (SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 90/105 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0028069-46.2006.403.6100 (2006.61.00.028069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERTO SPADACIO (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 193/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Fls. 73/78: Ciência à CEF. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032415-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032415-2) - TOSHIKO TSUKADA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/148 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001240-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001240-9) - OTHMAR HERBERT TISCHLER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/190 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE (SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em vista da certidão de fls. 126 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de adesivo interposto às fls. 107/114, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014252-70.2010.403.6100 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Fls. 213/268: Tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não comprovam a sua impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas judiciais correspondentes ao recurso de apelação interposto às fls. 200/208, julgo deserto o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/189vº e 198 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0016604-98.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 222/231 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 375 e 381.Fls. 383/384: Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 375. Após, dê-se nova vista à União Federal.Fls. 385/386 e 387/394vº: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 375: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int. DESPACHO DE FLS. 381: Publique-se o despacho de fls. 375.Fls. 377/380: Comprove a União Federal (AGU), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035443-41.2010.4.03.0000.Int.DESPACHO DE FLS. 375:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0024420-34.2010.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028968-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028968-1) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 151vº.Republique-se a sentença de fls. 150/150vº.Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 150/150Vº: Tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C..Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024564-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024564-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROSANY FREITAS SANDIN X REGINA RIBEIRO GAIO GRADILONE(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 120/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10452

MONITORIA

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Fls. 123: Prejudicado, tendo em vista que a parte devedora não foi intimada para o pagamento nos termos do artigo 475 do CPC.Requeira a CEF o que for de direito, apresentando a memória atualizada do seu crédito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBILopez

Fls. 97: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 98.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0020146-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA BOLDA MARTINS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor,

devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para se manifestar sobre o despacho de fls. 407.Int.

0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6) - LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 449: Ciência aos autores.Fls. 450: Indefiro, uma vez que a atualização dos valores será efetivada por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 451, cumpra-se o despacho de fls. 447 em relação ao crédito principal dos autores.Int.

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Fls. 185: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0000537-78.1998.403.6100 (98.0000537-4) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 181: Esclareça a patrona Paula Marcilio Tonani de Arruda, OAB/SP 130.295 sua petição, uma vez que não há nos autos substabelecimento sem reserva de poderes em seu nome.Ademais, intime-se a mesma advogada a recolher a taxa de desarmamento, uma vez que o processo se encontra findo.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0600253-21.1998.403.6100 (98.0600253-9) - VILSON SCHULLE(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) Fls. 646/648: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002445-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002445-5) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 258/260: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 194/204: Mantenho a decisão de fls. 190 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte Embargante acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013570-48.2011.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS Fls. 190/195: Antes da apreciação do requerimento da CEF, providencie a mesma a juntada aos autos de certidão de distribuição cível atualizada comprovando a inexistência de inventário em nome de Edson Artero Martins, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 191 é de julho de 2010.No mais, tendo em vista a ficha cadastral simplificada

juntada às fls. 194/195 referente à empresa ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA, requeira a CEF o que for de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL CONSTRUTORA LTDA(Proc. REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL CONSTRUTORA LTDA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 273.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 987, cumpra-se o despacho de fls. 983.Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre os CNPJs nºs 87.169.900/0002-26 e 87.169.900/0003-07.Int.

0018031-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018031-0) - ODENIR SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR SILVERIO

Tendo em vista a certidão de fls. 153, nada requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 209/215: Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 10453

MONITORIA

0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 161.Int.

0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP181240E - PRISCILLA SANTIAGO LANDRISCINA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Fls. 139/140: Ciência à CEF.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI
Esclareça a CEF acerca da divergência dos valores apurados às fls. 50/52 e 63/64, considerando a data de atualização apontada para cada um deles, devendo ainda apresentar nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 58.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0025623-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE NUNES BEZERRA

Fls. 67: Providencie a CEF a memória atualizada do cálculo de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da referida petição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E

SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Publiquem-se os despachos de fls. 215 e 224. Em face das manifestações de fls. 227/227º e 228, nada requerido pela CEF e decorrido o prazo para a Prefeitura Municipal de São Paulo se manifestar, nos termos do mandado juntado às fls. 229/230, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Traslade-se para os autos da Ação Declaratória nº 0032068-03.1989.403.6100 cópia da sentença de fls. 92/97, do V. Acórdão de fls. 198/201 e certidão de trânsito em julgado de fls. 208, desapensando-os. Fls. 213: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que incumbe à parte credora instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo e a União Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da certidão de fls. 209. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Fls. 219/220: Expeça-se novo mandado de intimação, observando-se o endereço correto da Prefeitura Municipal de São Paulo. Fls. 221/223: Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 226: Providencie a parte autora o refazimento dos seus cálculos, tendo em vista que houve a inclusão dos honorários advocatícios na conta do crédito principal, os quais, por sua vez, pertencem ao patrono. Fls. 229/230: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Silente a parte autora, expeça-se ofício requisitório apenas no que se refere à verba sucumbencial. Int.

0735710-69.1991.403.6100 (91.0735710-9) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA X ANTONIO RODRIGUES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de fls. 214/215, regularize OSVALDO DOS SANTOS MAIA seu cadastro perante o órgão da Receita Federal, tendo em vista que qualquer divergência com os dados que constam nos autos motivará devolução do Ofício Requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016703-98.1992.403.6100 (92.0016703-9) - ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X JOSE CHENE X ANTONIO PAVAN X JAIR NUNES DA SILVA X ANSELMA PESCE RICCIO X MARCEL SOARES DE OLIVEIRA X JOSE PINCINATO X ROBERTO VIVES X ARCILIO MANGUSSI X JOSE JAMIL ACCORSI X SAMUEL CARLOS FISCHER X JOSE SELLES X OSVALDO VIOTTO X NATALINO GALVANI X ALBERTO MONAROLO X ANTONIO DOS SANTOS NEVES X REINALDO GUILIOLO X WINI SERVICOS DE TORNO E FERRAMENTARIA LTDA (SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 421/433: Esclareça o autor ARCILIO MANGUSSI o seu requerimento de expedição de ofício requisitório, tendo em vista a sua expedição às fls. 391, bem como o seu pagamento às fls. 408. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010090-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000967-0)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 39/42, 60/63-verso, e 65 destes autos para os autos da Ação Cautelar n.º 1999.61.00.000967-0, desapensando-os. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 160/162: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A (SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Providencie a parte Embargada a juntada aos autos da memória do seu crédito. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005374-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8)) FERTIMPORT S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 249/253, 321/324 e 327 para os autos da Ação

Cautelar n.º 96.0030096-8, desampensando-os destes. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 91/92: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Fls. 93/117: Vista à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013756-08.1991.403.6100 (91.0013756-1) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP107521 - RODRIGO RECART) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora o seu requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos nº 91.0003052-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal, na conta judicial nº 0265.005.00043760-6. Outrossim, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre eventual alteração dos números das contas judiciais indicadas às fls. 129, conforme alegação da parte autora. Int.

0611383-52.1991.403.6100 (91.0611383-4) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 371/372: Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 330, observando-se o saldo remanescente informado às fls. 373/374. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos determinados às fls. 330. Int.

0000967-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000967-0) - GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 31/32, 85/88, 106/107 e 109 destes autos para os autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.010090-8, desampensando-os. Cumprido, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032471-05.2008.403.6100 (2008.61.00.0032471-1) - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Enedina Sebastiana Ribeiro. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 80.659,21 (para abril de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 10.216,40 (para julho de 2010). A impugnada manifestou-se às fls. 131/134, sustentando a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 136/139, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 143 e 145, esclarecendo a parte autora, porém, que o cálculo deixou de incluir os honorários advocatícios. De fato, observo que a sentença de fls. 56/59 consignou a sucumbência recíproca. Todavia, em sede recursal (106/107-verso) restou assim decidido: Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, ao cálculo de fls. 136/139 deve ser acrescido o valor de R\$ 4.501,26 (para julho de 2010) correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, em grau recursal. Anote-se, por outro lado, que não há que se falar em arbitramento de novos honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 45.336,61 + 4.501,26 = 49.837,87 - atualizado para julho de 2010). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 49.837,87 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 49.837,87 (atualizado para julho de 2010) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 128) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANIO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a SERASA intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0008682-31.1995.403.6100 (95.0008682-4) - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013293-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013293-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0020264-81.2002.403.6100 (2002.61.00.020264-0) - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0028014-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028014-8) - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6762

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 768, fazendo-se constar a alíquota zero de imposto de renda, posto que não se trata de remuneração do trabalho do Senhor Perito, mas, tão-somente, verba destinada a custear as despesas de realização do levantamento topográfico. O levantamento dos honorários periciais ficará condicionado à entrega do laudo e posterior manifestação das partes. 2 - Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 749/754. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP066614 - SERGIO PINTO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1642/2336: Manifeste-se a liquidante dativa, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4) - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES(SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-autora Dirce Maciel Bartolo, nos termos do acórdão de fls. 76/78. Cumpram os autores remanescentes o determinado pelo despacho de fl. 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Fls. 497/501: Indefiro o comparecimento do perito judicial à agência da ré, posto que irrelevante para o deslinde do presente feito. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, intimando-se o perito judicial a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 799/802: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, posto que não foram apontados quaisquer vícios do

artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 794, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005423-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005423-8) - MIRIAM FERREIRA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. 1) Diante da informação encartada à fl. 161, na qual constou a impossibilidade da verificação da data de recebimento na Justiça Federal, mantenho as petições anteriormente apresentadas pela co-ré Banco GE Capital S/a, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 160 doravante. 2) Fls. 157/158: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 449/450: Informe a parte autora se persiste no pedido de desentranhamento das custas processuais, haja vista o teor do Comunicado n.º 021/2011 - NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008764-50.2009.403.6301 - MAGNUS MARIO MAIA(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 114/134, posto que refere-se a autor estranho à presente demanda. Intime-se o Senhor Advogado Dr. Fábio Surjus Gomes Pereira a retirar a petição em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016013-18.2010.403.6301 - MILTON ANTONIO BERTAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie o advogado Alexandre Rufino Dantas, OAB/SP 278.433, a subscrição da petição de fls. 29/45, pois a mesma está apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E

SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0026587-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026587-4) - PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022819-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022819-5) - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034565-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034565-5) - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008385-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008385-9) - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026672-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026672-3) - ADRIANO PEREIRA CORREA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032091-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032091-2) - WILSON ISSAMU YAMADA(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024052-25.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 112: Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008366-90.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A I. Relatório SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem que declare a ilegalidade da vedação ao creditamento das despesas com frete na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos para transferi-los: (a) entre seus estabelecimentos industriais; (b) da fábrica para um centro de distribuição ou (c) do centro de distribuição para o posto de venda, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não-cumulativos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informa a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa, conforme disposto nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz em favor de seu pleito que as leis que regem a não-cumulatividade na Contribuição ao PIS e na COFINS, especialmente o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, asseguram o direito ao crédito de todos os custos de produção. Nesse passo, defende o creditamento dos valores despendidos com transporte (frete), posto que constituem custo do produto vendido ou despesa de venda, dependendo da etapa. Alega, por fim, que a não concessão do crédito sobre o frete torna o tributo manifestamente cumulativo, em desacordo com o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/60. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 263/264). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 272/279), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende que somente é cabível o creditamento do frete suportado pelo vendedor e necessário ao transporte da mercadoria ao consumidor final, não estando incluído o transporte entre os estabelecimentos, pois não configura operação de venda final. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 281/282), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de permitir o creditamento das despesas com frete na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos para apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativos. A objeção de falta de interesse de agir ao argumento de que o mandado de segurança não se presta a afastar lei em tese não procede, posto que a pretensão da Impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao direito aos créditos que podem ser utilizados no regime de incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS. Inicialmente, esclareço que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem incidência não-cumulativa, consoante instituído pelas Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) 10.833, de 2003 (COFINS). Deveras, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda

Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização, todas e cada uma das etapas do processo industrial contribuem para o mesmo fim, qual seja, fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final. Por sua vez, a lei poderia disciplinar a matéria estabelecendo óbice à utilização de determinados créditos. Assim já se passava desde o antigo ICM, previsto na Constituição de 1967, que, conforme a lição do Professor Alcides Jorge Costa: A Constituição menciona operações e abatimento do montante cobrado nas operações anteriores, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido. (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150, grifamos) Pois bem. Entendo que a despesa da Impetrante com frete na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos constitui serviço utilizado como insumo na produção de bens ou produtos destinados à venda. O frete representa o custo do serviço de transporte que é realizado pela própria empresa ou por terceiro, sendo que sua adição ao custo do produto é evidente. Assim, como ressalta a Digna Autoridade imperada, o objetivo da não-cumulatividade será sempre não onerar o contribuinte, diga-se de passagem, o contribuinte final, ou seja, o consumidor, posto que isso significa acessibilidade. É verdade que a referência feita ao contribuinte indica a sua condição de contribuinte do PIS/COFINS, ou seja, contribuinte de direito. Essa abordagem não afasta a linha de fundamentação desenvolvida para acolher o pedido inicial posto que a incidência haverá de recair da forma mais branda possível para que não seja onerado excessivamente o processo de produção, razão porque o legislador garantiu o direito ao crédito nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Ademais, conforme pontuado na decisão liminar, a lei poderia, ou melhor, deveria ter especificado pormenorizadamente a vedação à utilização dos créditos decorrentes da transferência de mercadorias (a) entre os estabelecimentos industriais da Impetrante; (b) de suas fábricas para um centro de distribuição ou (c) do centro de distribuição para o posto de venda. Todavia, não se verifica essa disposição legal expressa. Tanto é assim, que a Solução de Consulta nº 71/2005 da E. SRRF 9ª Região Fiscal reconheceu o direito ao crédito relativo ao frete do produto acabado entre o estabelecimento produtor e o distribuidor da mesma pessoa jurídica, caso constitua ônus suportado pelo vendedor, com fundamento nas normas do artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação da Lei nº 10.865, de 2005. Porém, a solução das Consultas realizadas à Secretaria da Receita Federal trazidas a fls. 48/51 acaba por impedir a Impetrante de exercitar o direito aos referidos créditos, muito embora não esteja apontado o dispositivo legal expresso que ampara essa interpretação. Não obstante a fundamentação apresentada, a matéria foi pacificada em outro sentido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que passo a adotar o entendimento daquela Egrégia Corte de Justiça. Veja-se, nesse sentido, a decisão da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.147.902, da relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, nos seguintes termos, verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - 11147902 j. em 18/03/2010, pub. no DJE de 06/04/2010; p. 177) Portanto, a pretensão deduzida pela Impetrante não há que ser acolhida, devendo persistir a vedação ao creditamento das despesas com frete na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativas. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação. III. Dispositivo Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. Relatório FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título auxílio-doença e adicionais de sobreaviso e de risco de vida. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com parcelas vincendas da mesma contribuição. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a

folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração do trabalho. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/106). Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 110/111). Sobre veio petição de emenda da inicial (fls. 114/116). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/169). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/184), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Houve a interposição de agravo retido pela UNIÃO (fls. 188/196), tendo a Impetrante apresentado contraminuta (fls. 213/229), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 230). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 233/234), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Inicialmente, ante os documentos de fls. 117/134 e 199/211, afastando a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 107, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado na presente impetração. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença e adicionais de sobreaviso e de risco de vida. Objetiva ainda a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos) Adicionais de sobreaviso e de risco de vida O adicional de sobreaviso foi inicialmente previsto no parágrafo 2º do artigo 244 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os empregados das estradas de ferro, importando em um adicional de 1/3 do salário normal. Posteriormente, este adicional foi estendido também para outras categorias, como os Eletricitários, consoante disposto na Súmula nº 229, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que também fixou a remuneração das horas de sobreaviso em 1/3 das parcelas de natureza salarial. Considerando que o referido adicional visa remunerar o tempo em que o empregado ficou de sobreaviso, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Quanto ao adicional de risco de vida, está previsto em acordo coletivo ou legislação especial. Possui a mesma natureza salarial dos adicionais de insalubridade e periculosidade, compondo a remuneração do empregado. Logo, integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Trago mais uma vez à colação, o julgado da Colenda 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra da Eminente Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE

INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido.(RESP nº 838.251 - j. em 14/10/2008, pub. no DJE de 07/11/2008, destacamos)Compensação Assim, reconhecida a não inclusão do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da autoridade fazendária em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título pela Impetrante, a partir da competência de janeiro de 2005, consoante se verifica das guias acostadas aos autos (fls. 65/105).Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados na base de cálculo.Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título a partir da competência de janeiro de 2005, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. RelatórioTRADE SERVICE LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração do trabalho.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 30/44).Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 47/51). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/66), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, que eventual compensação somente abrange os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(fls. 67/68). Houve a interposição de agravo retido pela UNIÃO (fls. 69/76), tendo a Impetrante apresentado contraminuta (fls. 79/86), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 87). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 90), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Objetiva ainda a impetração a restituição do tributo, na forma prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de restituição, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, a Impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a maior, em decorrência do recolhimento da contribuição social patronal com a inclusão do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores. Outrossim, resta prejudicada a alegação de prescrição feita pela Autoridade impetrada. Todavia, quanto ao reconhecimento da não incidência da contribuição sobre os recolhimentos futuros, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias. O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Aviso prévio indenizado. Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da

contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos) Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos) III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus quanto ao pedido de restituição. Outrossim, julgo PROCEDENTE o outro pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão de valores relativos ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado na base de cálculo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da Impetrante, devendo constar TRADE SERVICE LOGÍSTICA S/A, em conformidade com a petição inicial e documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.****

0009646-66.2010.403.6110 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja majorada em 0,6 décimos pontos referente ao quesito 2.3 na peça prática processual, bem como 0,70 décimos referente à questão 4 supra mencionada, totalizando a pontuação de 6,80. Aduz a Impetrante que buscou administrativamente o acréscimo de sua nota na prova prático-profissional, diante do ato da autoridade impetrada em não computar a pontuação das questões nºs 2.3 e 4, da prova do 1º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010. Argumenta, em síntese, que buscou administrativamente, sem sucesso, a revisão de sua nota, o que lhe foi concedido com relação à questão 2.3, todavia, embora reconhecida a falha na correção não lhe fora atribuída a pontuação máxima requerida, de 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos). Já no tocante à questão de nº 04, muito embora tenham sido apresentadas contradições na sua correção, a mesma foi sequer revista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/72). Inicialmente distribuído o feito perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal de São Paulo (fls. 75/76). Em seguida, foi fixada a competência neste Juízo e, na oportunidade, foi deferido o benefício

de assistência judiciária gratuita à Impetrante (fl. 80). Ainda, determinada a emenda da inicial, sobreveio petição da parte autora em cumprimento (fls. 82/83 e 84/85).O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/88).Diante de referida decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 93/100), todavia, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 145).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 105/141), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Em parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se sobre o conflito entre as partes (fls.183/184).Relatei.DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)De acordo com o item 5.9 do Edital do Exame de Ordem 2010.1, não cabe às Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais o julgamento dos recursos interpostos, verbis:5.9 A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, ficando vedado o julgamento de recurso pelas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais.Por outro lado, verifico que, de acordo com o Provimento nº 136/09, os recursos serão endereçados à Coordenação Nacional de Exame de Ordem (artigo 16), a qual será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem (artigo 13). Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo não pode figurar no pólo passivo, in verbis:Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação: I - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; II - elaborar as regras do edital do Exame Unificado; III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; IV - deliberar sobre as demais matérias relacionadas à aplicação e à avaliação do Exame Unificado.Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecorrível. (grafei) Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, o mesmo deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito, motivo pelo qual tal preliminar merece ser rejeitada.Posto isso, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito.III. DispositivoPelo exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Considerando a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001602-54.2011.403.6100 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório**ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço das seguintes mercadorias: Combinação de máquinas para fermentação de culturas biológicas, marca NBS (New Brunswick Scientific), modelos IF-75L, número de série 880611674 MFG, número de fabricação 11291-1000, ano de fabricação 1988 (LI 11/0447886-7, que substituiu o LI 10/3063344-9), e combinação de máquinas para fermentação de culturas biológicas, Marca New Brunswick Scientific, modelo IF-500L, número de série 880611675 MFG, número de fabricação 11292-1000, ano de fabricação 1988 (LI 11/0447891-3, que substituiu o LI 10/3063343-0), em decorrência da imediata análise das LI substitutivas supra mencionadas para correção de erro material constante na Declaração de Importação - DI nº 10/2290350-2.A Impetrante aduz que foi contratada pela empresa **BIOMIN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** para realizar o despacho aduaneiro de importação na modalidade por conta e ordem de terceiro de mercadorias por esta adquiridas.Ocorre que, pela verificação de pendências referentes ao pagamento de multas, recolhimento de ICMS e preenchimento das Licenças de Importação - LI, referidas mercadorias foram destinadas ao **EADI-EMBRAGEM/SP ERSD 0815500, Recinto Aduaneiro nº 8943204, Setor EADI 002, localizado na Av. Mackenzie, 137, Jaguaré-SP, e lá permanecem desde 23/12/2010.**Assim, destaca que a ilegalidade do ato apontado como coator reside na exigência de recolhimento dos tributos como condição ao desembaraço das mercadorias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/99.Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 101/103, considerando que os processos ali relacionados são anteriores ao registro da Declaração de Importação discutida neste mandado de segurança (fl. 106). Foi apresentada

emenda à inicial às fls. 107/108. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 109). Sobreveio petição do Impetrante pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 109, ante a ocorrência de nova exigência por parte da Impetrada, em 27/01/2011, consistente na apresentação de novas licenças de importação e recolhimento de multa, pela descrição incorreta das mercadorias (112/120). Ato contínuo, a Impetrante juntou cópia das LIs substitutivas, registradas em 11/02/2011, esclarecendo que houve apenas erro material no preenchimento das LIs anteriores. Também requereu o aditamento da inicial (fls. 122/128). Na sequência, diante da persistência de divergências no que tange à descrição das mercadorias importadas, e em observância à regra do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016, de 2009, foi determinado o aguardo das informações da Autoridade impetrada, (fl. 130). Notificado, o Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 140/153), defendendo que a liberação das mercadorias não constitui, por si só, direito líquido e certo do Impetrante, sendo que o impedimento do desembaraço se deu pelo não cumprimento das exigências formalizadas pela autoridade fiscal. Protestou pelo indeferimento da medida liminar requerida, e que, ao final, a segurança seja denegada. Após, foi juntada pelo Impetrante extrato de solicitação de retificação da declaração de importação (fls. 131/138). O pedido de liminar foi parcialmente concedido, tão-somente para determinar que a Autoridade impetrada procedesse a análise e conclusão do pedido da Impetrante para que a DI nº 10/2290350-2, registrada em 23.12.2010, fosse analisada e, se fosse o caso, promovesse a liberação dos bens no mesmo prazo ou justificasse detalhadamente a impossibilidade (fls. 154/156). Posteriormente, a Autoridade impetrada informou que houve o desembaraço dos bens em 04.03.2011 (fls. 164/165 verso). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade da sua intervenção (fls. 172/174). Esse é o resumo do necessário. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme a Autoridade impetrada informou (fls. 164/165 verso). Destarte, verifico que se configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo a Impetrante carecedora da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais pela Impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-89.2011.403.6100 - BRENO ZANONI CORTELLA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENO ZANONI CORTELLA contra atos do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção do ato administrativo que implicou no cancelamento ex officio da sua inscrição (OAB/SP nº 300.601), bem como garanta o direito de retornar ao exercício da advocacia, mediante a emissão de certidão de regularidade de inscrição e devolução da carteira de identidade de advogado. Alegou o impetrante, em suma, que estava regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, porém requereu o licenciamento, com a entrega da sua carteira de identidade de advogado, em razão de ter tomado posse como Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araras. Aduziu, entretanto, que em novembro de 2010 recebeu comunicação subscrita pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, com a informação de que sua inscrição foi cancelada ex officio, a partir de 23/08/2010. Mencionou também que não ocupa mais o aludido cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araras desde 31/12/2010, porém está impossibilitado de exercer a advocacia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/49). O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/54). Em seguida, o impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (fls. 65/71). Foi

certificado o decurso de prazo para a apresentação de informações das autoridades impetradas (fl. 72). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a expedição de ofício às autoridades impetradas, para o cumprimento da medida liminar (fl. 73). Posteriormente, sobrevieram informações intempestivas do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 82/206), argüindo, preliminarmente, a carência superveniente do direito de ação. No mérito, defendeu o ato impugnado pelo impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 208/210). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência superveniente Malgrado a informação da primeira autoridade impetrada tenha sido apresentada de forma intempestiva (fl. 72), conheço da preliminar argüida, tendo em vista que é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil - CPC, aplicável subsidiariamente). Com isso, evita-se futura alegação de cerceio de defesa, que poderia resultar na nulificação processual, causando atraso na resposta do Poder Judiciário. Todavia, rejeito a referida preliminar. O processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, porquanto a pretensão deduzida pelo impetrante está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, as providências noticiadas pela primeira autoridade impetrada somente foram levadas a efeito depois da intimação para o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 60/62 e 186/190). Outrossim, a primeira autoridade impetrada defendeu o ato impugnado na petição inicial, configurando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gravita em torno do ato que implicou no cancelamento de ofício da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Deveras, a Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País dentre outros direitos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Para o exercício da advocacia é necessária a inscrição em algum dos Conselhos Seccionais da OAB, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei federal nº 8.906/1994: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. A inscrição do advogado somente pode ser cancelada dentre as hipóteses descritas no caput do artigo 11 do mesmo Diploma Legal: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. Outrossim, o artigo 12 da mesma Lei federal nº 8.906/1994 dispõe sobre as causas que motivam o licenciamento do advogado: Art. 12. Licencia-se o profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável. No ato impugnado pelo impetrante (fl. 27), constou o enquadramento na situação prevista no inciso IV do citado artigo 11 da Lei federal nº 8.906/1994, para implicar no cancelamento da inscrição. Contudo, observo que as atividades que o impetrante passou a desempenhar (Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Araras - fls. 25 e 28) não são definitivamente incompatíveis com o exercício da advocacia. Deveras, a incompatibilidade (proibição total) do exercício da advocacia somente perdurou para o impetrante durante o período em que foi membro da Mesa do Poder Legislativo Municipal Ararense (até 31 de dezembro de 2010 - fl. 25), nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei federal nº 8.906/1994. Posteriormente, quando o impetrante deixou de compor a Mesa Diretiva do Legislativo local, retornando a exercer as funções de Vereador (fl. 28), surgiu o impedimento (proibição parcial) do exercício da advocacia, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: (...) II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Todavia, nenhuma das proibições (total ou parcial) é de natureza definitiva, pois o mandato eletivo ao qual o impetrante foi investido tem limitação temporal, por força do disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (grifei) Mesmo que se admita a possibilidade de o impetrante lograr sucessivas reeleições, ainda assim o mandato eletivo continuará a ser limitado no tempo, desnaturando o seu caráter vitalício. Assim, o correto enquadramento da situação do impetrante era na previsão do inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.906/1994, ou seja, o seu licenciamento da advocacia, enquanto perdurava o exercício do cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Araras. Destarte, como bem observado na decisão em que foi deferida a medida liminar (fls. 53/54), o ato coator foi praticado ex officio pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, em dissonância com os artigos 56, parágrafo 3º, 61, 62 caput e parágrafo único, 63, alínea c, e 64 caput e parágrafo 1º, do Regimento Interno da OAB/SP. Acompanho também o entendimento externado no julgado mencionado na aludida decisão, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB, QUE EX

OFFICIO DECLAROU SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE DE ATIVIDADE DO IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA OAB DE SÃO PAULO 1. Discute-se a possibilidade da autoridade coatora, Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ex officio, declarar a incompatibilidade da atividade de advocacia do impetrante com o exercício de atividade temporária de diretor do patrimônio da COHAB. 2. Conforme o Regimento Interno da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a competência para decidir sobre a compatibilidade das atividades, cabe a uma das quatro turmas que compõe a comissão, nos termos dos artigos 56, 3º, 61, 62 caput e parágrafo único, 63, alínea c, e 64, caput e 1º. 3. Observa-se ser competência privativa da Comissão de Seleção a análise dos casos de incompatibilidade da inscrição nos quadros da OAB com o exercício de outras atividades, nos termos do parágrafo 3º do art. 63 do regimento interno acima transcrito. 4. Deste modo, a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Seleção exacerbou a competência que lhe é atribuída, uma vez que cabem às turmas da comissão de seleção a decisão de reconhecimento ou não da incompatibilidade das atividades, e não ao Presidente da comissão, de officio. Configurada a ilegalidade do ato, a decisão tomada é nula. 5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma D - REOMS nº 200561000061942 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - j. em 22/10/2010 - in DJF3, CJ1 de 09/11/2010, pág. 807) Diante deste contexto, a ordem postulada no presente remédio constitucional deve ser concedida. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP e Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que revoguem o ato que implicou no cancelamento ex officio da inscrição do impetrante (OAB/SP nº 300.601), restitua o respectivo documento de identidade profissional e emitam certidão de regularidade da inscrição. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 53/54) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011799-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) JOSE LUIZ REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo a apelação da parte ré no seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 141, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em observância ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos de fls. 157/175. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista que a decisão do Agravo de Instrumento Nº 0024980-40.2010.403.0000, definiu, in verbis: o Feito deve prosseguir, por ora, sem a apresentação dos extratos analíticos pela agravante (CEF), ressalvando-se, no entanto, que, em princípio, em sede de possível liquidação de sentença condenatória, referido ônus deverá ser suportado exclusivamente pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO

DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos em despacho.Fls. 304/322: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.ADEMAIS, diante do disposto no art.151, II, CTN, intime-se a parte autora para que efetue o depósito integral e em dinheiro da diferença indicada pela ré às fls.323/324 (i.e., R\$944,02, valor atualizado até 24/03/2011), no mesmo prazo para réplica.Após, dê-se vista à ANS (PRF).I.C.

0008853-26.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos de infração n.ºs. 2007/608430441653177, 2008/095152356737572 e 2009/095152347209704, no valor total de R\$ 133.860,45.Afirma a autora que houve erro no lançamento do imposto de renda retido na fonte, relativo à verba recebida por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.º 2.258/91.Alega que, em razão do equívoco, sofreu três autuações, por omissão de rendimentos. Sustenta que apresentou impugnação administrativa apenas em face do auto de infração n.º 2007/608430441653177, cujo processo administrativo recebeu o n.º 10880.725468/2011-67, não apresentando recurso contra as demais autuações.Pede liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e junta documentos.É o relatório.Fundamento e decidido.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, para tanto, que houve erro no lançamento do imposto sobre a renda, causado por equívoco na declaração de recebimento de verbas trabalhistas em face da sentença proferida nos autos n.º 2.258/91, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo.Porém, em que pesem as alegações do autor, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência do auto de infração é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela, sendo necessário o regular processamento do feito e a instauração do contraditório. De fato, verifico que houve impugnação administrativa em relação a apenas um auto de infração, ainda pendente de julgamento, pelo que reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do AI n.º 2007/608430441653177 (PA n.º 10880.725468/2011-67).Quanto aos demais débitos, a autora não comprovou a interposição de recurso administrativo ou depósito judicial. Ademais não há como, neste juízo de cognição sumária verificar a veracidade das alegações da autora, pelo que reputo necessária a apresentação de contestação pela ré. Posto isso, ausentes por ora os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Alega o autor em sua inicial, a inexistência de qualquer atraso nas parcelas, notadamente pelo valor de R\$ 21.128,10.Dessa forma, intime-se o autor, a fim de comprovar a regularidade do pagamento das parcelas do contrato celebrado com a ré.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009275-98.2011.403.6100 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que já foi lavrada ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE PETER MARANI (fls.15/17), pelo que determino à parte autora que emende a inicial efetuando a regularização do pólo ativo para constar a única herdeira BRIGITTE JESSENK em nome próprio, bem como regularize sua representação processual.Tendo em vista que a presente ação visa a declaração de não-incidência do Imposto de Renda sobre o lucro obtido com a venda de imóvel deixado pelo de cujus, deverá a parte autora atribuir valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento as custas iniciais, exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 01 (uma) cópia para a composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:30 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Inicialmente, consigno que não há prevenção nos autos, tendo em vista que o processo apontado (0022658-17.2009.4036100) tem objeto diferente do requerido nos presentes autos. Pontuo, outrossim, que se faz necessário que os cálculos apresentados tenham sido elaborados em data recente, razão pela qual determino à exequente que apresente sua planilha com os valores que entende devidos, atualizados até a data da propositura da demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0) - NELSON AMARAL X ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DORIVAL LADEIRA LIMA X AMAURI BERTOCCI X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEHAB CENTRO NORTE(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 223: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036523-25.2000.403.6100 (2000.61.00.036523-4) - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, e tendo em vista que as impetrantes pagaram diretamente ao SESC a quantia referente às custas processuais (fl. 1513), retornem os autos ao arquivo. Int.

0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 547/550: Mantenho o despacho de fl. 537, uma vez que a penhora no rosto destes autos foi efetuada em virtude da Inscrição em Dívida Ativa nº 60.8.09.000150-13, no valor de R\$ 849.224,68, conforme documento de fl. 475. Int.

0016612-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016612-4) - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região : Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 248/250: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o impetrante os espelhos de declaração de ajuste anual, Ano Calendário 2006, Exercício 2007, a fim de que seja verificado se ele já abateu do imposto os valores em litígio, conforme alegado pela União Federal às fls. 243/245. Esclareço que o documento supra é indispensável ao deslinde do feito, conforme informado pela Contadoria à fl. 248, e caso não seja apresentado pelo impetrante, deverá a União Federal apresentá-lo. Após, voltem conclusos. Int.

0026768-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026768-8) - CECILIA HARUMI WAGI SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO e FABIANO SILVA DA COSTA impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOS DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS - SEA, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure a matrícula no 8º período do curso de Direito, com bolsa integral, bem como a imediata retirada dos nomes dos Impetrantes do Serviço Central de Proteção ao Crédito. Afirmando que possuem direito a desconto de 100% nas mensalidades do curso de Direito, por força de indicação de vários alunos matriculados em cursos ministrados pela Sociedade Educacional das Américas, em face da Promoção traga seu amigo para estudar na FAM. Sustentam que a Autoridade Impetrada, injustificadamente, retirou o referido desconto, desde o 7º semestre do curso, impedindo os Impetrantes de efetuarem a matrícula para o 8º semestre, bem como cobrando o pagamento das mensalidades anteriores, com inscrição dos nomes dos alunos no SCPC. Juntaram documentos e pediram liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 61. Devidamente notificada, a Impetrada prestou informações às fls. 74/92, alegando, preliminarmente a perda superveniente do objeto, considerando que o semestre letivo iniciou-se em 01/02/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegada perda superveniente do objeto pelo decurso do prazo para a matrícula neste semestre, tendo em vista que os Impetrantes, em caso de eventual deferimento da medida, podem matricular-se no próximo semestre, para cursar o 8º período do curso de Direito. Numa análise perfunctória, observo que não se encontra presente o pressuposto à concessão da liminar consistente no *fumus boni iuris*, porquanto o artigo 5 da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n. 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso dos autos, verifico pela leitura da inicial e das informações, que o alegado direito líquido e certo à bolsa integral não restou configurado. Analisando os contratos de matrícula juntados aos autos, observo que os alunos supostamente indicados pelos Impetrantes realmente ingressaram na faculdade antes dos Impetrantes, não cumprindo os pressupostos anunciados pela Faculdade para o gozo dos descontos. A promoção na qual os Impetrantes pretendem se enquadrar determina que a cada aluno iniciante matriculado por sua indicação para 2009, você poderá escolher: () 10% de desconto, por aluno, em suas mensalidades ou... (fl. 31). Assim, restou evidente que os alunos constantes das listas de fls. 17/18 não eram iniciantes na faculdade à época da matrícula dos Impetrantes. Ademais, os próprios impetrantes admitem sua situação de inadimplência quanto às parcelas do sétimo semestre do curso de Direito, não se revelando, portanto, ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada em negar-se a efetuar a rematrícula dos Impetrantes e inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao

conseqüente, qual seja, a freqüência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331 Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, no caso em tela, conclui-se que a inadimplência dos impetrantes pode constituir óbice à sua rematrícula, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Assim, ante os fundamentos acima elencados, não verificando a presença da relevância do fundamento - fumus boni iuris, invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Esclareça a Impetrada se tem poderes para nomear procurador para a Sociedade, tendo em vista o que dispõe o artigo 14º do Contrato Social (fl. 99). Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Oficie-se o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido às fls. 122/123, para reinclusão IMEDIATA do impetrante no PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS-PROUNI, a fim de que o impetrado dê cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.009690-4. Ressalto que o impetrado deverá comunicar este Juízo, assim que tenha sido dado cumprimento à decisão supramencionada. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0006157-17.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. A preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo será apreciada em sentença. O pedido do impetrante consiste na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros desde que o único óbice seja o DCG nº 39.102.320-9. Às fls. 147/157, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO informa que o DCG mencionado acima será anulado, porém, subsiste impedimento à emissão da certidão em virtude da divergência de GFIP relativa a 03/2011. Dessa forma, ainda que este Juízo reconheça o direito à certidão postulada nos autos em razão da anulação do DCG em tela, o impetrante não logrará seu intento de obter o documento, pois remanesce a irregularidade descrita no parágrafo anterior. Logo, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional pretendida no feito, determino ao impetrante que comprove a regularização da GFIP de 03/2011. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007272-73.2011.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 48/51: Recebo como aditamento à inicial a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO como nova autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como único impetrado a autoridade supramencionada. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do item II do despacho de fl. 26. Cumpra-se. Int.

0007737-82.2011.403.6100 - PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 101, vez que se trata de cópia, e que o Dr. André Moreira Garcez Doria não se encontra na procuração de fl. 19, devendo a Dra. Adriana Batista de Souza juntar novo substabelecimento. Fls. 102/108: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Entretanto, o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, o pagamento foi efetuado no BANCO DO BRASIL (fl. 108), e a impetrante deverá

proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAL - SETOR DOS ATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, ter efetuado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30/09/2010, sem apreciação até a presente data. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 55 e 61, esclarecendo, tão-somente, que o processo do impetrante está sendo analisado. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o impetrante requereu a aposentadoria especial em 30/09/2010, pendente de análise até a presente data, conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações. Cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, o impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido de aposentadoria especial nº 25004.018580/2010 (fl. 19), comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006935-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Despacho. Fls. 35/38: Tendo em vista as alegações da ré, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, providenciando a regularização do pólo passivo do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 161, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos advogados regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do E. Conselhinho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás, conforme despacho de fl. 160. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta (guia fl. 104). Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 141: Vistos em despacho. Fls. 137/138: Diante da comprovação de pagamento por parte da CEF do

valor relativo aos honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicada na petição de fls.133/134, no montante de R\$3.845,55 e, ainda, o determinado na decisão de fl.135/135verso.Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.DESPACHO DE FL.150:Vistos em despacho.Compareça o advogado da autora (DR. DIOGO ASSAD BOECHAT - OAB/SP 270.005) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos.Publique-se despacho de fl.141.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009320-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS X LAUDECI DA COSTA SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS e LAUDECI DA COSTA SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificados extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Regularize a autora sua representação processual.Recolha, ainda, corretamente as custas judiciais, conforme o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4114

MONITORIA

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Tendo em vista a negativa de bloqueio via RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Defiro o pedido de justiça gratuita para os corréus JOSÉ CARLOS LEITE e DÉBORA DE SOUZA RODRIGUES. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela corré DÉBORA DE SOUZA RODRIGUES às fls. 93/100 e pelo corréu JOSÉ CARLOS LEITE às fls. 202/209.Int.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)

CONCLUSÃO DE 03/05/2011 VISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 22.819,98 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (nº 160.000028348), razão pela qual seria devedor do valor total de RS 22.819,98 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, preliminarmente que o meio utilizado não é o adequado, tratando-se de título executivo. No mérito, alega que os juros praticados são abusivos (fls. 38/62). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 66/72. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial argüida pela ré a ação proposta pela autora é a via adequada para a cobrança dos débitos, tendo em vista a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Contrato de abertura e crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo. Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A alegação da Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas exorbitantes. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis ao mútuo feneratício, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros

pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 521: Anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento, em secretaria.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004167-45.1998.403.6100 (98.0004167-2) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X NELSON SILVA DA ROCHA X ROBERTO GOMES PEREIRA X ROGERIO MARINS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 297/303: Dê-se ciência aos autores ROGÉRIO MARINS DE OLIVEIRA e NELSON SILVA ROCHA. Nada mais senão requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0056973-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056973-0) - ELENA YURIKO MATSUBARA X JACYRA NOGUEIRA PAGLIUCA X JOAO BORGES X JOAO GOMES PEREIRA X PEDRO MARTINS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0) - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362 e ss: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7) - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a nulidade da execução extrajudicial e a revisão das cláusulas contratuais referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento n 1.0263.4163.560-9. Narra a parte autora que, em 21 de dezembro de 1999, firmou com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, e que se tornou inadimplente em virtude de diversos problemas financeiros. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem a relação prestação/renda. Apontam diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, quais sejam: ilegalidade na aplicação da TR, anatocismo e saldo devedor limitado ao valor venal do imóvel. Afirma que a CEF levou seu imóvel a leilão, sem observar a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação e o Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, a ilegalidade da execução nos termos do Decreto-Lei n 70/66 e irregularidade no procedimento. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/90. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). A CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado pela credora em 26/08/2008, litisconsórcio ativo necessário e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/211). Réplica às fls. 218/225. Antecipação de tutela deferida para determinar à ré que não realize qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgão de proteção ao crédito, até decisão final da lide (fls. 235/239). Da decisão que deferiu a antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.042019-1. Prova pericial deferida (fls. 349/352). Afastadas as preliminares de carência da ação, litisconsórcio ativo e pedido de integração à lide do agente fiduciário (fls. 349/352). Laudo pericial às fls. 376/396. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 400/403 e da CEF às fls. 406/430. Esclarecimentos do perito às fls. 432/453. É a síntese do necessário. Decido. Não procede o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. I- DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 295/341 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, às fls. 295. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 298, 300, 302 e 304. Intimação pessoal da parte

autora, que subscreve o documento de fl. 299. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 317/325). No tocante à alegação de que a devedora Rosa Maria Shimabukuro não foi intimada, saliento que a ré providenciou a notificação por edital dos devedores (fls. 314/316), em razão da sua não localização, conforme certidão negativa expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 301 e 305). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. II- DO PEDIDO DE REVISÃO Acolho a preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO, no que concerne ao pedido de revisão contratual. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA: 05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Em razão do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0042019-84.2009.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. São Paulo, 10 de junho de 2011.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a comprovar o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENIVAL DURAES GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada a quitação total do apartamento localizado à rua Viriato Leão de Moura nº 169, apto. 205, bloco 4, Vila São José, São Paulo/SP, com a consequente liberação da hipoteca, abstendo-se a ré de exigir qualquer valor com fundamento no contrato discutido nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/64. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 68/69) e a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/101). Citada e intimada (fl. 74), a CEF apresentou contestação (fls. 102/201). Intimado (fl. 202), o autor apresentou réplica (fls. 204/209). A União formulou pedido de ingresso no feito (fl. 203) e considerando o teor da decisão da Impugnação ao Pedido de Assistência Simples (fls. 2241/226) foi determinada a inclusão da União como litisconsorte passiva e intimadas as partes a especificar provas (fl. 228). A CEF noticiou o desinteresse na produção de novas provas

(fl. 230) e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 234/236).A União opôs embargos de declaração contra o despacho que determinou sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo (fls. 238/240) que foram acolhidos (fl. 241) para determinar a inclusão da União na condição de litisconsorte simples. Manifestou-se também o desinteresse na produção de novas provas (fl. 244).Foi indeferido o pedido de integração da EMGEA à lide na qualidade de assistente (fl. 268), a CEF interpôs agravo retido (fls. 269/273) e a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 274).Por fim, o autor peticionou requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do CPC (fls. 276/278).É o relatório. DECIDO.Em sua contestação a CEF noticia (fl. 109) que o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação é objeto de duas ações, sendo que na de nº 0051887-71.1999.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Federal os mutuários do contrato alegam inobservância dos reajustes da categoria profissional e requereram a devolução dos valores pagos a maior.Na petição de fls. 276/278 o autor da presente ação noticia ter efetuado acordo no processo acima citado renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas.Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 369, VI do CPC, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 0014940-96.2010.4.03.0000.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 9 de junho de 2011.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a nulidade da execução extrajudicial e revisão contratual referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento n 8.12310885739.Narra a parte autora que, em 14 de fevereiro de 2008, firmou com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária-Carta de Crédito Individual- FGTS, e que se tornou inadimplente em virtude dos excessos cometidos pela ré.Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, quais sejam: cobrança ilegal de juros capitalizados, sistema de amortização das prestações e exigência da taxa de administração. Assevera, também, a ilegalidade da execução (Lei 9.514/97) e irregularidade no procedimento.Inicial instruída com os documentos de fls.30/58.Emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 91.200,00 (fls. 63).Antecipação de tutela indeferida (fl. 64).Emenda à inicial às fls. 67/100.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).A CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, carência da ação, visto que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 21/01/2010. No mérito, afirma o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 119/162).Réplica às fls. 164/166.É a síntese do necessário.Decido.I- EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIALNo tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da execução que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF, julgo-o improcedente.Primeiramente, cumpre destacar que o contrato foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que se aplicam os dispositivos da Lei 9.514/97, inclusive quanto ao procedimento de execução.O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. O que aqui se verifica é que como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta.Ademais restou comprovada a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação de fls. 161/162.Vejamos.O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe:Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial

certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de notificação expedida pelo 18º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fl. 162), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97.

II- DO PEDIDO DE REVISÃO Acolho a preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO, no que concerne ao pedido de revisão contratual. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA:05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Em razão do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da consolidação da propriedade efetivada nos termos da Lei 9514/97, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. L. São Paulo, 10 de junho de 2011.

0007802-77.2011.403.6100 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Fls. 93 e ss: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5) - GILBERTO MARTINS(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.O autor inicia a execução de verba honorária fixada nos autos do processo n. 2000.61.00.049843-0, requerendo a citação da ré para efetuar o pagamento do valor apurado.Citada, a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não merece prosperar a presente execução.O acórdão transitado em julgado nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.049843-0 determinou que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. (fls. 10)Ainda que referida redação dada ao dispositivo do acórdão pudesse trazer interpretação divergente, vê-se da leitura da sentença de extinção da execução proferida naqueles autos, juntada pelo próprio exequente às fls. 18/19, que a fixação dos honorários advocatícios foi reconhecida no percentual de 5% (cinco por cento) para cada parte, restando, dessa forma, compensados.Assim, transitada a sentença de extinção dos autos principais não há justificativa razoável para se prosseguir na execução iniciada pelo exequente para recebimento dessa verba.Face ao exposto, anulo a execução da verba honorária promovida pelo autor e o faço com esteio no artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, IV do CPC. P.R.I.Expeça-se mandado para desconstituição da penhora efetivada nos autos, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica do valor depositado em juízo.São Paulo, 08 de junho de 2011.

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Fls. 347/350: intime-se a executada para que cumpra integralmente a obrigação, comprovando o ressarcimento das custas judiciais, conforme requerido.Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV

Fls. 329: Indefiro, por ora, considerando que os executados foram citados por edital.Intime-se a CEF para que informe novos endereços dos executados para a intimação requerida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015722-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015722-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0031814-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031814-8) - FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA(Proc. FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0005470-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005470-5) - C N A - INSTITUTO DE LINGUAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0017779-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017779-4) - CLODOALDO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO

PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0019530-62.2004.403.6100 (2004.61.00.019530-9) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X CHEFE DO SERVICO DA RECEITA DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0012900-53.2005.403.6100 (2005.61.00.012900-7) - GARANTIA AGROPECUARIA LTDA X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL 1 X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL 2(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0007494-27.2005.403.6108 (2005.61.08.007494-6) - CIANET - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0009736-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009736-9) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP078839 - NELSON CASADEI E SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0012009-95.2006.403.6100 (2006.61.00.012009-4) - TEMPERALHO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233661 - ANITA WANG E AC003014 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0023458-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023458-0) - ACOS VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0007960-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007960-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0026009-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026009-5) - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0028003-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028003-3) - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0007583-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007583-1) - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022076-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022076-4) - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0008519-26.2010.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes a parcela do precatório paga. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para liquidá-lo no prazo regulamentar. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado, nova comunicação de pagamento. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR
Fls. 345 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.495/590: Manifeste-se a parte autora, acerca do alegado pela CEF com relação ao cumprimento do julgado, bem como acerca do Ofício nencaminhado pelo Banco Santander S/A (extratos de contas do autor ARNALDO VITORINO DA SILVA), ainda sobre a resposta do Banco Bradesco S/A ao ofício de fls. 494. Após, tornem conclusos. Int.

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A
Fls. 876/877: defiro, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. Fls. 878: defiro à União o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Fls. 1022: cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria. Após, considerando que a transferência dos valores fora efetivada para conta vinculada a este juízo, mas junto à CEF, credora do valor, autorizo a conversão dos mesmos em seu favor, servindo a presente decisão como ofício para este fim. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6132

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

.pa 0,05 Vistos em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargante e o restante para a parte embargada. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o ofício de requisição de pagamento conforme requerido pela perita às fls. 248 e art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF. Int.

0020152-05.2008.403.6100 (2008.61.00.020152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2)) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial consistente em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado pela embargante Andrea Cristina Bertella Tersch com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.449,35 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para maio de 2008. Requer a procedência dos embargos para reduzir a dívida ao montante de R\$ 8.152,01 (oito mil cento e cinquenta e dois reais e um centavo), para maio de 2008. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, a parte-embargante alega excesso de execução, por ser abusiva a cláusula que permite a incidência de comissão de permanência com fundamento na taxa de variação - CDI (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro), assim como em razão da aplicação indevida da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/19). A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação, às fls. 25/31, alegando a impossibilidade de acolhimento dos cálculos apresentados pela embargante, porquanto não seguem os parâmetros determinados no contrato. Defende, ainda, a regular aplicação dos encargos contratualmente previstos, esclarecendo que no caso em exame não foram cobrados juros de mora e multa contratual, mas tão-somente comissão de permanência. Às fls. 32, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à embargante, assim como foi determinado às partes que indicassem provas a produzir. Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34), e a embargante pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 35), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 36). Após indicação de assistente técnico pela Caixa Econômica Federal (fls. 38) e de quesitos pelas partes (fls. 39, 41/42, 44/45), foram apresentados os documentos de fls. 48/56 pela embargada, necessários para realização da perícia. Sobreveio laudo pericial às fls. 58/80. Intimadas para se manifestarem a respeito do laudo (fls. 81), a embargante solicitou esclarecimentos ao perito (fls. 84/85). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 86/88, e manifestou-se a respeito do laudo às fls. 89/91. Devolvidos os autos ao perito, por força do despacho de fls. 92), foi apresentado laudo pericial complementar às fls. 94/96. As partes manifestaram-se às fls. 100/101 e fls. 102/104, em cumprimento ao despacho de fls. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as

obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela Caixa Econômica Federal, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela ora embargada. Com relação à alegação da parte-embargante de abusividade de cláusulas contratuais, necessário se faz tecer algumas considerações. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas,

que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A exeqüente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade da embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exeqüente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de

depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não se pode olvidar que, conquanto o embargante se contraponha aos cálculos efetuados pela embargada, não acostou juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência (na forma em que pactuada) e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente, bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original. Dos dados constantes dos extratos acostados aos autos e da discriminação da dívida, vê-se que aos valores devidos foram sempre computados os créditos efetuados em conta, diminuindo imediatamente o valor da dívida. A fim de sanar qualquer alegação de irregularidade na evolução do débito, mister ser faz destacar a realização de prova pericial, nos presentes autos, por meio da qual a Sra. Perita contadora apurou a adequação da forma de atualização do débito ao que ficou determinado no contrato. É o que decorre do laudo pericial, valendo destacar a resposta ao quesito número 6, qual seja: 6) Queira o senhor Perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato. Resposta: Negativa é a resposta. No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela embargante. Vê-se das planilhas anexadas aos autos, bem como da prova pericial produzida, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consecutivos a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a embargante devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno da carta precatória faltante de n.º 36/2010, pelo prazo de dez dias. Com o retorno dos autos da AGU, intime-se o perito para a apresentação do laudo, conforme determinado às fls. 375.Int.

0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 91/92 visando a devolução dos autos ao Perito, uma vez que o esclarecimento pretendido (função da taxa de comissão e permanência, juros e correção monetária e multa no cálculo apresentado) foge ao escopo da perícia, sendo passível de apreciação por este Juízo no momento oportuno. Tendo em vista o requerido às fls. 94, concedo às partes o prazo adicional de 15 dias para apresentação de memoriais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 47 e guia de fls. 54.Int.

0013968-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos, em decisão. A Caixa Seguradora S/A opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação de execução n.º 2010.61.00.002795-4, em apenso, no valor de R\$

19.470,79 (dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizado para fevereiro/2010. Inicialmente, alega a parte embargante preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduz que o evento descrito pela embargada (morte natural) não estaria coberto pelo seguro de vida firmado pela Caixa Seguradora S/A com José Batista de Oliveira, tendo em vista que ocorreu dentro do período de carência estipulado contratualmente. Por fim, alega que haveria excesso de execução com relação ao valor pleiteado pela parte embargada, posto que a correção monetária deveria incidir somente a partir do requerimento administrativo, e os juros de mora somente a partir da citação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/74). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 83/89. Às fls. 91/95, as partes manifestaram-se acerca das provas que pretendem produzir. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta arguida pela embargante deve ser acolhida. Ao contrário do que afirma a parte embargada, a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, possuindo autonomia em relação à empresa pública Caixa Econômica Federal - CEF, com esta não se confundindo. Sendo assim, não estando dentre as pessoas elencadas pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que ela é parte. Neste sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (Apelação Cível nº 2005.38.00.024558-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU: 20/10/2010). Por fim, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, dirimiu de vez a controvérsia, decidindo em mais de uma oportunidade que, em havendo legitimidade passiva somente da Caixa Seguradora S/A, o que se verifica no caso em comento, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1.075.589, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 11/11/2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (RESP nº 1.091.363, Rel. Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJU 11/03/2009). Sendo assim, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta arguida pela embargante, mostra-se de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento da lide. Contudo, considerando o poder geral de cautela, entendo ser acolhida a alegação da embargante quanto ao perigo, diante de eventual prosseguimento da execução com levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo, de modo que concedo efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, até eventual decisão em contrário do MM. Juízo competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, a quem competirá a adoção das providências que entender necessárias para transferência do depósito informado às 53 do processo em apenso. Outrossim, concedo efeito suspensivo aos embargos à execução, devido ao depósito integral realizado. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 2010.61.00.002795-4, remetendo-se referido processo à Justiça Estadual, juntamente com estes Embargos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. .PA 0,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB

LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA
Vistos em inspeção. Diante dos documentos juntados às fls. 185/232, anote-se a Secretaria o Segredo de Justiça com relação aos documentos. No mais vista à CEF para que dê prosseguimento ao feito em dez dias. decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA (SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Diante do ofício enviado pela CEF às fls. 370/371 noticiando o encerramento da conta corrente indicada para a transferência dos valores aqui depositados, defiro o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência a CEF das declarações do imposto de renda juntada as fls. 265/287, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a CEF bens passíveis de penhora para prosseguimento da presente execução. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA (SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR (SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS (SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo desta ação os listados no último tópico da decisão de fls. 526, devendo ainda ser anotado o patrono indicado às fls. 550. No mais, indefiro o desbloqueio requerido às fls. 534/538. Conforme se vislumbra do extrato de pagamento de fls. 540, a conta salário indicada não é a mesma conta bloqueada de fls. 539. Assim, proceda a transferência dos valores à disposição deste Juízo através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 526. No mais, indefiro por ora o pedido de levantamento dos valores cuja apreciação será feita após a efetivação da transferência. Diante do extrato de penhora online de fls. 527/530, indefiro o requerido pela exequente às fls. 545/546. Int. DESPACHO DE FLS.

526: Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial referente ao contrato de cessão de uso de área em favor da Infraero. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a Infraero requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 478, expedida para o endereço sede da empresa cadastrado, bem como a situação cadastral ativa perante a Receita Federal, cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da empresa. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela Infraero à fl. 512/520. Assim, defiro o bloqueio eletrônico de valores constantes em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à empresa executada OFF Comunicação Visual e Eventos Ltda (CNPJ: 03.860.279/0001-71), Sheila Nakladal de Mascarenhas Benjamin (CPF: 146.676.748-06), Edneuzza Moreira da Silva (CPF 463.338.605-06), Luiz Gonzaga de Barros Mascarenhas Junior (CPF 146.665.438-48) e Jaqueline de Carvalho Ferreira (CPF 112.871.438-81). Cumpra-se.

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o advogado que outorgou o substabelecimento de fls. 156, regularize sua representação processual. No mais, defiro o prazo de dez dias para que o executado Carlos Alberto Joaquim junte aos autos o extrato que comprove que o bloqueio foi realizado na conta salário indicada. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF às fls. 154. Int.

0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o advogado que outorgou o substabelecimento de fls. 104, regularize sua representação processual. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos. Int.

0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME (SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)

Vistos em inspeção. Fls. 142: Anote-se. Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a exequente - ECT cumpra o despacho de fls. 139. Int.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante de todo tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 64. Sem prejuízo, no mesmo prazo estabelecido acima, deve o outorgante do substabelecimento de fls. 67 regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000889-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO

Vistos em inspeção. Diante do acordo noticiado e ainda o requerido pela exequente às fls. 155, defiro o prazo de dez dias para que a petionária das fls. 155 regularize sua representação processual, juntado instrumento de procuração com poder especial para transigir, nos termos do art. 38 do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Vistos em inspeção. Diante da transferência da totalidade dos valores penhorados à disposição deste Juízo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como: os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Após, intime-se o advogado da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, tendo em vista o pagamento parcial, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Vistos em inspeção. Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022349-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS ALVES JUNIOR (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 45/49: Anote-se. Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Vistos em inspeção. Diante da certidão do Sr. oficial de Justiça que informa acerca da inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 31), bem como a segunda certidão de fls. 74, a qual informa a não localização do bem descrito, indefiro o requerido pela CEF às fls. 99/100. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente novos bens para a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 108 pelos executados, anote-se a ausência de representação no sistema processual. No mais, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)

Vistos em inspeção. Considerando a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2010.61.00.001557-5, trasladada às fls. 104/108, requeira a exequente/CEF o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023651-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SANTOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do requerido pela CEF às fls. 56, defiro o prazo de dez dias para a juntada da procuração com poder especial para desistir, nos termos do art. 38, do CPC. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção, nos termos dos arts. 158 e 569 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 64. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026938-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Vista à exequente do ofício juntado às fls. 38, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos aobrestados. Int.

0023618-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SIDLAUSKAS

Vistos em inspeção. Vista à exequente da certidão negativa de fls. 36, atentando-se à alegação de desaparecimento do executado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos - sobrestados. Int.

0008170-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIZABEL TORRES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE MESQUITA LIMA X SONIA MESQUITA DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, facultada a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para os fins indicados no artigo 615-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, conforme requerido pela exequente às fls. 06, que deverá, por sua vez, observar o disposto no 1º do dispositivo em questão, comunicando ao Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Intime-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011

para **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10887

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Fls.577/578: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 47/51: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.801/825) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9) - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.508/549) não atendem a determinação deste Juízo (fls.504), razão pela deixo de acolhê-los. Considerando a manifestação da União Federal em relação à restituição efetivada pelo Ademir Canova (fls.552/554), OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.280523-8, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0068948-86.1992.403.6100 (92.0068948-5) - NILSE FREITAS DE CARVALHO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, no qual foi extinta a execução por prescrição, desansemem-se em arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 3581/3628: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.834/835) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN

SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Fls.545: Preliminarmente, esclareça o autor se houve composição amigável acerca da presente lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024261-91.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 48: PREJUDICADO, tendo em vista que já houve a inclusão do advogado peticionário no sistema processual para recebimento de publicações. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 47.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036044-27.2003.403.6100 (2003.61.00.036044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068948-86.1992.403.6100 (92.0068948-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NILSE FREITAS DE CARVALHO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)
(Fls.485/486) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E Proc. ALDO GALESICO JUNIOR OAB 183277) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Diante do informado pela União Federal às fls. 293, certifique a Secretaria o decurso de prazo para Embargos a Execução. Requeira o Impetrante nos termos do artigo 730, II do C.P.C. no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011401-63.2007.403.6100 (2007.61.00.011401-3) - AGOSTINHO GONCALVES DE AZEVEDO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 10892

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls. 329/332 - Desentranhe-se a petição (protocolo 2011.000132647-1), pois estranha aos autos, devendo a Secretaria proceder a juntada aos autos 018612-20.1988.403.6100 em tramite nesta 16ª Vara. Após manifeste a expropriante, bem como providencie a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

MONITORIA

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7) - ZADE - INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.211/212) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM

Fls.274: Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente no seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente do imóvel deve ser citado para integrar a lide, nos moldes do art. 47, parágrafo único, do CPC.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANTONIO SÉRGIO PEREIRA BOM e de SÔNIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM, no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se no endereço declinado às fls. 274.Int.

0009399-81.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção acostado aos autos às fls. 51, intime-se a parte autora a trazer aos autos, cópia da petição inicial e sentença, dos autos da ação nº. 0002866-77.2009.403.6100 em trâmite na 7ª Vara Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 530: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007950-88.2011.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão imediata do Edital da Concorrência nº 4105/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega ofensa à isonomia e legalidade, na medida em que todas as licitações em curso foram anuladas, com exceção daquela em que foi vencedora. Sustenta a ilegalidade na anulação de apenas alguns editais, uma vez que todos são idênticos. É o relatório.Fundamento e decido.II - Estão ausentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida. Conforme se verifica dos documentos juntados pelas partes, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, os editais da licitação em comento foram anulados em virtude da alteração havida na Lei nº 12.400/2011, notadamente o acréscimo do art. 7º. O Edital nº 0004105/2009 do qual a impetrante foi vencedora estava em consonância com a novel legislação, razão pela qual não foi anulado como os demais, que necessitavam de algumas adequações à Lei.Nesta sede de cognição sumária própria do rito eleito, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato acoimado de coator, uma vez que as anulações somente ocorreram em relação às concorrências em andamento, que não haviam sido adjudicadas e homologadas. O Edital que a impetrante pretende ver anulado passou inclusive por auditoria do Tribunal de Constas da União, sem que tenha sido

verificada qualquer irregularidade.III - Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 90/vº e INDEFIRO a liminar. Ciência à autoridade impetrada.Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada aceite a indicação de débitos de CPMF, constantes do Processo Administrativo nº 19515.002461/2009-91 para a consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade de tais débitos até o julgamento final da presente ação. Afirma o impetrante que foi autuado por débitos de CPMF no período de janeiro/2004 a abril/2006, mas que o Auto de Infração somente foi lavrado em junho de 2009, quando já estava em vigor a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não haveria razão para a não inclusão de tais débitos no referido parcelamento. DECIDO.A negativa de inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 decorre de previsão legal (art. 15 da Lei nº 9.311/96), razão pela qual não verifico ilegalidade ou abuso de poder na negativa de sua inclusão no aludido parcelamento.Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE.1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.3. Precedentes citados.4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 2007.61.00.009787-8, 320543, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 10/05/2010, pág. 119).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.1. Não há que se cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação.2. Agravo de instrumento improvido.(AI 2008.03.00.023770-7, 339388, Rel. Roberto Haddad, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ2 em 14/07/2009, pág. 307).III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, REVOGO a decisão de fls. 192/192vº e INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência.Intime-se pessoalmente a União Federal.Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARWIN JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.723/724) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 109/111, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Adite-se a Carta Precatória nº 202/2010, autorizando o uso de força policial para integral cumprimento do mandado de reintegração de posse, caso necessário.

0018220-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018220-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido liminar, em que requer a restituição do imóvel de propriedade da União localizado na região aeroportuária do Aeroporto Campo de Marte. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré, pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro meses). Referido contrato foi aditado por 6 (seis) vezes, todos com o objetivo de prorrogar o prazo de sua vigência, culminando com o último aditamento, que fixou o prazo derradeiro de 31/12/2007 para a ré permanecer no imóvel. Entretanto, decorrido o prazo e ainda com avisos enviados à ré, o imóvel não foi desocupado, ensejando a propositura da presente ação. Alega a autora, ainda, a impossibilidade de nova prorrogação do prazo contratual, pois atingido o limite de 5 (cinco) anos fixado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e também no contrato firmado entre as partes. Além disso, por ocasião do ajuizamento da presente ação, estava em andamento processo de licitação e a ré não estava habilitada para o certame. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/68. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação, conforme decisão exarada às fls. 72. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 78/99 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de apresentação dos documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, invocando a aplicação do Princípio da Proibição de Comportamento Contraditório da Administração, pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Diz, ainda, que a INFRAERO não logrou demonstrar a prática de esbulho possessório pela ré. Juntou os documentos de fls. 100/210. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 241/242 vº. Interposto Agravo de Instrumento pela ré (fls. 251/267), foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 275/278). A ré apresentou acordo firmado entre as partes, requerendo a revogação da liminar e a extinção do processo (fls. 597/600). Às fls. 602 foi proferida sentença homologatória do acordo noticiado. Contudo, às fls. 629/630, a INFRAERO formulou pedido de reconsideração, uma vez que o acordo consistiu unicamente na concessão do prazo de 30 dias para o cumprimento da liminar de reintegração de posse. A petição foi recebida como embargos de declaração e suas razões foram acolhidas para anular a sentença homologatória, tendo em vista seu evidente equívoco (fls. 678/678, vº). Consequentemente, o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 632/676) deixou de ser recebido. Contra esta decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (2009.03.00.009468-8), que teve seu seguimento negado, conforme cópia da decisão acostada às fls. 766/775. A ré interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.014035-2 contra a decisão que determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse já expedido e o agravo de instrumento nº 2009.03.00.028604-8 contra a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 777 e ss). Quanto ao primeiro Agravo de Instrumento, houve homologação do pedido de desistência (fls. 900). O segundo Agravo de Instrumento (2009.03.00.028604-8) foi convertido em Agravo retido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela ré, porquanto os documentos necessários à propositura da ação foram juntados com a petição inicial, especialmente o contrato de concessão do uso de área firmado entre as partes e seus aditivos. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. O contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa pública federal) e a ré (empresa privada), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, tendo por objeto a cessão do uso de área pública da União Federal, administrada pela INFRAERO. Referido contrato (fls. 27/40 e aditamentos às fls. 42/44, 45/47, 48/50, 51/54, 55/57 e 58/60) teve seu termo final em 31/12/2007. Assim, a autora notificou a ré para que desocupasse o imóvel, nos termos das cláusulas 27 e 27.1 do contrato, o que não foi cumprido pela ré. Notificada novamente para devolver o imóvel e retirar seus bens e equipamentos, a ré novamente descumpriu o contratado e ali permaneceu, limitando-se a enviar uma correspondência, justificando sua permanência na suspensão do procedimento licitatório do qual participava, visando justamente a ocupação do imóvel ora debatido. No entanto, conforme noticiado pela INFRAERO às fls. 748/749, aberto novo procedimento licitatório, este culminou com a homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa Vortex Motores Ltda. Ainda, assim, insta salientar que a suspensão ou mesmo a nulidade do procedimento licitatório não são fatores permissivos à permanência da ré no imóvel sem contrato para tanto e, consequentemente, sem a correspondente remuneração. Assim, comprovado o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte da autora-cedente, conforme comprovam os documentos de fls. 61, 62 e 66, que atestam a notificação extrajudicial e o indeferimento do pedido feito pela ré, é evidente que a manutenção da ré na área cedida configura esbulho possessório. Tendo em vista a comprovação da permanência indevida da ré na área anteriormente concedida, tem ainda a autora direito ao pagamento do preço da ocupação, inclusive das despesas de rateio (água, luz e limpeza), até a data do cumprimento da liminar de reintegração de posse, devidamente corrigido pelo INPC, nos termos previstos no contrato. A ocupação ilegal pela ré deu-se de 01 de janeiro de 2008 (primeiro dia após a rescisão contratual) até 26 de maio de 2009 (data da reintegração de posse, conforme auto de fls. 857). Contudo, o pedido de indenização por perdas e danos não pode ser acolhido, uma vez que não foram demonstrados nos autos eventuais prejuízos causados pela autora.

Verifico ainda a prática de litigância de má-fé pela ré, tendo em vista o descumprimento dos deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. A ré alterou a verdade dos fatos e utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal, de permanecer indevidamente no imóvel, perseguindo tal objetivo através de falsas declarações e recursos manifestamente protelatórios, descumprindo inclusive acordo celebrado com a autora. O juízo deferiu liminar de reintegração de posse contra a ré, tendo sido interposto agravo de instrumento. Diante do indeferimento do efeito suspensivo no agravo e diante da iminência de cumprimento do mandado de reintegração, a ré celebrou acordo com a autora declarando falsamente sua intenção de cumprir a liminar e desocupar o imóvel em trinta dias. As partes peticionaram conjuntamente, mas a ré não protocolou diretamente a petição conjunta, mas elaborou nova petição, transformando a petição conjunta em documento, com a evidente intenção de induzir em erro o juízo, noticiando a realização de acordo para requerer a revogação da liminar e a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. O juízo homologou o acordo e julgou extinto o processo, verificando o equívoco apenas ao receber a petição da autora como embargos de declaração com efeitos modificativos, para declarar que o acordo visou tão somente fixar prazo para o cumprimento da liminar de reintegração, determinando a suspensão do feito até o término do prazo fixado. Além de simular a intenção de cumprir voluntariamente a liminar através da realização de acordo com a autora, e desta forma impedir o cumprimento do mandado de reintegração, a ré interpôs apelação contra a sentença homologatória do acordo, que reitero, foi obtida mediante a indução do juízo em erro, sustentando a absurda tese de que a realização do acordo significa confissão da autora, e ainda que realizou o acordo sob coação. Requereu o recebimento do recurso no duplo grau para manter-se no imóvel durante todo o processamento, ainda que descumprindo acordo que formalizou voluntariamente. Evidentemente, a ré descumpriu o acordo que jamais teve a intenção de honrar, ensejando a ordem judicial para a imediata reintegração de posse. Contra esta decisão interpôs novo agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso, tendo em vista mostrar-se manifestamente improcedente. Ao proceder desta forma, é evidente que a ré não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para permanecer indefinidamente no imóvel, ciente de que sua defesa era destituída de fundamento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, para determinar a definitiva reintegração da autora na área descrita no contrato de concessão de uso nº 2.98.33.035-0 (fls. 27) e **CONDENO** a ré **AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A** ao pagamento do preço pela ocupação indevida do imóvel desde 01 DE JANEIRO DE 2008 a 26 DE MAIO DE 2009, bem como das despesas de rateio (água, luz e limpeza), devidamente corrigidos pelo INPC, nos termos previstos no contrato. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 01% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. P.R.I.C.

Expediente Nº 10895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-09.1991.403.6100 (91.0006759-8) - BEN MIYAWAKI X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X FERNANDO DE CAMPOS ARRUDA NETO X ORLANDO PETRIS X PAULO MAURICIO DE SOUZA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023378-77.1992.403.6100 (92.0023378-3) - ROBERTO CASTILHO PEREIRA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018127-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018127-9) - AMERICO MAGRO X IRENE APARECIDA ANTONIO X JUVENAL JOSE LIMA X NESTOR THEODORIO X TANIA SANTOS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3) - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA

LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.323/325) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito conforme determinado às fls.356. Após, diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017168-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008941-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008941-7) - CASEX - CAROLINA DO SUL EXP/ E IMP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C.

0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0) - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 493: Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 473, proferida pela Juíza Substituta Dra. Lin Pei Jeng em 11 de janeiro de 2011, cujo teor segue: Dê-se vista dos autos às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.. Após, cumpra-se determinação de fls. 492. Int. DESPACHO DE FLS. 492: (fls. 488/490 e fls. 491 verso) Diante da anuência das partes, proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Oficie-se, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento e efetiva comprovação nos autos da referida conversão/transformação em pagamento definitivo. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 491 verso.

0004261-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004261-4) - HMT MANUTENCAO LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSATERU ARASHIRO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-AUTOR e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.150/151: Intime-se a parte autora a juntar aos autos a tabela a que faz referência no item 2 da petição sob protocolo nº. 2011.110017648-1.Int.

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031754-86.2010.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOEL SIMÃO FILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias designação de audiência pelo setor de conciliação.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8017

DESAPROPRIACAO

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Fl. 582: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

MONITORIA

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 88 e embargos de fls. 62/80. Indefiro o pedido de intimação do FNDE para que assuma a representação judicial do feito, pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, mesmo após a edição da Lei nº 12.202/2010, por força do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.260/2001. Int.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO MORAIS DA SILVA Em face da informação supra, manifeste-se a parte autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS Cite-se no endereço indicado às fls. 46.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055619-02.1995.403.6100 (95.0055619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de Ação Ordinária em fase de Execução proposta por COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS, IRMA INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA E MANDAÇAIA AGRÍCOLA LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 6.883,42 (seis mil, oitocentos e oitenta e três

reais e quarenta e dois centavos).A União Federal manifestou-se às fls. 164/167 requerendo o reconhecimento da prescrição do direito de executar o título judicial. É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se que o autor quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão.Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 18/06/1998, conforme certidão de fl. 142. No entanto, a execução do julgado somente foi iniciada em 13/08/2009 (fls. 157/161).Saliento que a parte autora foi intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/09/98 (fl. 145). Posteriormente foi instada a manifestar-se sobre a petição da União Federal em 03/08/2000 (fl. 152). Novamente intimada em 10/03/2010, iniciou-se a execução (fls. 154 e 157/161).Contudo, transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução.De acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019205-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)

Fls. 235: Considerando que o bloqueio no valor de R\$ 1.632,80 efetuado na conta nº 4094-013.000053363 atingiu verba de natureza alimentar, conforme petição e documentos de fls. 219/232, defiro o desbloqueio do valor.No que tange ao bloqueio no valor de R\$ 868,04, considerando a divergência existente entre o documento apresentado pela executada às fls. 226 e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 131/133, determino à Secretaria que entre em contato com Banco Central do Brasil para esclarecimento da divergência.Intime-se. Fls. 236: Oficie-se ao Banco Itaú S/A, agência 8125, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o documento apresentado pela executada às fls. 14 dos autos dos embargos à execução nº 0025155-67.2010.403.6100, devidamente assinado por funcionário competente.Autorizo a Secretaria que proceda o envio do ofício por fax ao seu destinatário.Intime-se.

0021990-12.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO

Cite-se no endereço indicado às fls. 48. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0074540-14.1992.403.6100 (92.0074540-7) - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Cumpra-se a decisão de fls. 208/209, expedindo-se ofício para conversão em renda da União, conforme planilha de fls. 128. Após, arquivem-se os autos, observadas as penalidades legais. I.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANA MARIA SOARES GUIMARÃES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DIVISÃO DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E A PROPRIEDADE RURAL E DELEGADO DA DIVISÃO DE CONTROLE E COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, objetivando: i) dedução dos honorários do patrono da reclamatória trabalhista da base de cálculo do imposto de renda da impetrante; ii) exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, por se tratar de rendimento de natureza indenizatória; iii) exclusão das férias indenizadas, do adicional de 1/3 e os reflexos da base de cálculo do imposto de renda; iv) aplicação da tabela progressiva do imposto de renda vigente à época do fato jurídico tributário do vencimento e v) revisão do benefício de

aposentadoria da impetrante, para majorá-la a 100%, considerando no cálculo do benefício os valores oriundos da condenação da reclamação trabalhista, de modo que o imposto de renda da impetrante seja calculado apenas e tão somente sobre as horas extras atualizadas, mediante a aplicação das alíquotas devidas em cada exercício. Narra a impetrante que moveu reclamação trabalhista contra a Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino para recebimento de verbas trabalhistas. Alega que iniciada a execução do julgado apurou-se divergência entre os valores apresentados pelas partes litigantes, razão pela qual se determinou a realização de perícia judicial. Afirma que o perito judicial apurou como devido a título de imposto de renda a importância de R\$ 35.465,21. No entanto, o valor não é correto, tendo em vista que não excluiu da base de cálculo do imposto importâncias admitidas por lei e em julgados administrativos e judiciais pacificados; aplicou, ainda, a alíquota de 27,5% sobre o rendimento acumulado da impetrante, desconsiderando a tabela progressiva da exação vigente à época de ocorrência do fato jurídico tributário. Sustenta que o montante correspondente a 30% dos honorários advocatícios devidos pela impetrante ao seu advogado, devem ser deduzidos da base de cálculo do seu imposto de renda, visto que não constitui acréscimo patrimonial, bem como os juros de mora, as férias não gozadas e o terço constitucional não integram a base de cálculo do imposto de renda. Relata que a alíquota do imposto de renda aplicada pelo perito não corresponde aos rendimentos percebidos no período entre dezembro de 1996 a outubro de 2001, implicando na violação dos princípios da igualdade, isonomia tributária e da capacidade contributiva. Expõe que após a concessão de sua aposentadoria continuou laborando para a empregadora, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 6% por ano de serviço ao benefício concedido, até o limite de 100%. Inicial instruída com os documentos de fls. 50/368. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fls. 371 e 393). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para a após as informações com relação aos demais pedidos (fl. 371). Da decisão de fl. 371 foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0036866-36.2010.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 480/483). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações às fls. 460/468, alegando ilegitimidade passiva da autoridade apontada. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 469/472, arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1905/2004, Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 e Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 5, de 27/04/2005 e 14, de 1º/12/2005 não constituirá os créditos tributários referentes ao Imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. Alega que em razão dos Atos Declaratórios PGFN nº 5, de 07/11/2006 e nº 6, de 01/12/2008 está dispensada a apresentação de contestação e a interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência do imposto de renda respectivamente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e adicional de um terço quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais- vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. A decisão de fls. 500/502 reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, e indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria da impetrante. Com relação ao pedido de exclusão das férias indenizadas, do adicional de 1/3 e reflexos da base de cálculo do imposto de renda, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Medida liminar deferida com relação aos demais pedidos (fls. 500/502). Da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar foram interpostos os Agravos de Instrumento nº 0004404-89.2011.403.0000 e 0006029-61.2011.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0036866-36.2010.403.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 576/577 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que no mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato coator. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado, pois a ele compete exigir o recolhimento do imposto de renda. No mérito, com relação aos pedidos de dedução dos honorários do patrono da reclamatória trabalhista, exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto e aplicação da tabela progressiva, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas apresentadas: Contudo, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante com relação à: i) dedução dos honorários advocatícios do patrono da reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda; ii) exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratar de rendimento de natureza indenizatória; e iii) aplicação da Tabela Progressiva do Imposto de Renda vigente à época do fato jurídico tributário do vencimento. O artigo 12 da Lei 7.713/88 prevê expressamente a possibilidade de o contribuinte deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente as quantias despendidas para o ajuizamento da ação judicial, inclusive os honorários advocatícios: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O artigo 3º da Lei nº 8.134/90, dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94 a 9.250/95. Desta forma, com base nessas leis, não é possível prevalecer o entendimento de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, razão pela qual o sujeito passivo estaria sujeito à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso. A aceitação de tal entendimento conduz o

aplicador da norma a um resultado deveras prejudicial e injusto em relação àquele que auferir o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Assim, além de já ser penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, teria que suportar a incidência de imposto de renda em alíquota superior à devida. No caso concreto, a importância recebida e sobre a qual incidiu o imposto de renda, refere-se às verbas trabalhistas, para efeitos de tributação do imposto de renda deve ser considerada a alíquota da época a que se refere o rendimento, considerando-se o cálculo mensal. No que tange a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 determina a sua exclusão da base de cálculo quando referente a juros de mora incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não têm natureza de rendimentos, tal como o lucro por investimento de capital. A sua natureza é de indenização pelo não pagamento das verbas trabalhistas na época devida (artigo 39 da Lei nº 8.177/91). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900345089, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJE 02/06/2010). Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a dedução dos honorários advocatícios do patrono da reclamatória trabalhista da base de cálculo do imposto de renda; ii) a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, por se tratar de rendimento de natureza indenizatória; e iii) a aplicação da Tabela Progressiva do imposto de renda vigente à época do fato jurídico tributário do vencimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006029-61.2011.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0025259-59.2010.403.6100 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a sua exclusão do SIMPLES, bem como incluir os débitos de Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 10.522/02. Narra a impetrante que foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447587, de 01 de setembro de 2010, porque não efetuou o pagamento de tributos. No entanto a legislação não faz objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional, sendo ilegal e inconstitucional o ato coator da Receita Federal do Brasil. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/84. Medida liminar indeferida (fls. 88/90). Da decisão que indeferiu a liminar foi interposto o agravo de instrumento de fls. 94/102. Aditamento à inicial para atribuir R\$ 300.000,00 ao valor da causa (fls. 103/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/121, alegando legalidade do ato que excluiu a impetrante do Simples Nacional e não permitiu o parcelamento requerido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 123/124). É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto em que a impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime. No caso em exame, não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei

Complementar 123/06), pois a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Por fim, saliento que o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001838-3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0010303-32.2010.403.6102 - SERWORK SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERWORK - SERVIÇOS EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com higiene, saúde, prevenção e segurança do trabalho quando relacionadas com a impetrante e anulação do Auto de Notificação e Infração nº 677.367 e a multa imposta. Narra a impetrante que o CREA lavrou o Auto de Notificação e Infração nº 677.367, aplicando-lhe a multa de R\$ 4.026,00 por entender que é competente para fiscalizar a prestação de serviços de saúde, segurança e treinamento ocupacional e que tais serviços só podem ser realizados por engenheiros do trabalho. Alega que o ato do impetrado é abusivo, pois o médico do trabalho e o técnico de segurança do trabalho podem elaborar e implementar o PPRA, PCMTA e outros sem restrição, bem como o CREA não possui competência para fiscalizar a atividade exercida pelo impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22. Declinada a competência em favor deste Juízo à fl. 30. Medida liminar deferida às fls. 40/42. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 48/78, alegando ilegitimidade passiva do Presidente do CREA/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/84, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar invocada pelo CREA de ilegitimidade passiva, pois o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possui competência para representar passivamente a autarquia, quando o ato atacado foi praticado por órgão colegiado integrante do Conselho. No mérito a ação é procedente. A impetrante foi autuada por infração ao artigo 6º, alínea a da Lei nº 5.194/66 por apresentar PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado por médico do trabalho, visto que se trata de serviço reservado aos engenheiros. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que: A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. (9.3.1.1). Desta forma, a NR-09 não especifica que o PPRA será elaborado exclusivamente pelo engenheiro do trabalho. Ao contrário, faculta ao empregador eleger o profissional encarregado da elaboração, implementação e acompanhamento do PPRA, desde que possua conhecimento técnico do processo produtivo e os riscos relativos ao mesmo. Neste sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1) Em questão a possibilidade de médico do trabalho elaborar o chamado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). De um lado, entende o CREA que tal função é privativa de engenheiro de segurança do trabalho, tese acolhida pelo decisum. O fundamento legal de tal entendimento é o art. 4º da Resolução 437 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, datada de 27/11/99. 2) Noutro eixo, entende o empresário autuado, ora apelante, que tal atribuição não é privativa do engenheiro de segurança do trabalho, podendo também ser exercida pelo médico do trabalho. O fundamento legal de tal tese é o art. 195, da CLT, bem como o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do MT. 3) O recurso merece prosperar, a uma porque o art. 4º da Resolução 437 do CONFEA em momento algum menciona que as atribuições ali elencadas ostentam caráter de privatividade; e, a duas, porque o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho - argumento não infirmado pelo Conselho recorrido, em suas contra-razões -, é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: 9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie. 4) Dou provimento ao recurso. (AC nº 2006.50.05.000117-4 - TRF 2ª Região - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland). Saliento que a Nota Técnica do DSST nº 02, de 18/02/2004 dispõe que a competência para fiscalizar o cumprimento da NR-09 e o desenvolvimento do PPRA é do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não obstante a Resolução nº 437 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 27/11/99 disponha em seu artigo 4º que o programa de

prevenção de riscos ambientais inclui-se entre as atividades exercidas pelos engenheiros do trabalho, a competência para fiscalizar o PPRA é do Ministério do Trabalho e Emprego. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o CONFEA/CREA não pratique contra a impetrante qualquer ato que importe na exigência de registro, fiscalização e restrição ao exercício das atividades relacionadas com a segurança do trabalho e anule o Auto de Notificação e Infração nº 677.367. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0003351-09.2011.403.6100 - CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRS MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM, objetivando a decretação de nulidade do Termo de Interdição nº 001/2011, com a consequente desinterdição do estabelecimento da impetrante. Narra a impetrante que atua no ramo de extração de areia para fins industriais, encontrando-se em situação regular perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, visto que possui Portaria de Lavra e Licença de operação emitida pela CETESB. Alega que em 18/01/2011 houve o rompimento do talude do tanque de sedimentação, atingindo dois tanques próximos, carreando a polpa dos tanques rompidos para o Córrego do Veado, derrubando a vegetação ribeirinha e cedendo duas pontes. Afirma que a CETESB considerou o acidente originário de caso fortuito, em razão das fortes chuvas do mês de janeiro/2011. Ocorre que o impetrado abusivamente lavrou o Termo de Interdição nº 001/2011, paralisando as atividades da empresa, sem procedimento administrativo prévio, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta que o Termo de interdição foi lavrado, em razão da falta de registro no CREA e profissional responsável; lavra em desacordo com o PAE/Lavra ambiciosa; falta de identificação na mina; acidente com bacia de sedimentação-rompimento e falta de PAE atualizado. Contudo, os itens elencados não acarretam a interdição e paralisação das atividades, principalmente sem o procedimento administrativo apropriado. Relata que o ato viola os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, liberdade na execução do trabalho, ofício ou profissão e da livre iniciativa, bem como a interdição acarreta-lhe prejuízos financeiros e impede a efetivação do projeto de recomposição da área afetada. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/122. Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (fl. 127). Medida liminar indeferida às fls. 154/155. Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0008856-45.2011.403.0000. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 256/257). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 165/180, sustentando a sua competência para controlar e fiscalizar as atividades de mineração e baixar normas em caráter complementar. Sustenta que o ato de interdição foi formalizado com base na Portaria 263/2010, em razão do não preenchimento dos requisitos nela estabelecidos. O Departamento Nacional de Produção Mineral manifestou-se às fls. 181/219, arguindo em preliminar, carência da ação, por inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta legalidade do ato atacado. O impetrante informa a desinterdição da empresa, requerendo a procedência da ação, em razão do reconhecimento do pedido (fls. 257/259). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 261/262). É o relatório. Decido. A impetrante objetiva com a presente ação a declaração de nulidade do Termo de Interdição nº 001/2011 e, consequentemente, a desinterdição de seu estabelecimento. Por meio do Termo de desinterdição nº 003/2011 de fls. 259, está comprovada a desinterdição da empresa, ante a constatação da eliminação da situação de iminente risco de acidente na área onde ocorreu rompimento da bacia de sedimentação. Em decorrência da desinterdição da empresa, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ressalto que a desinterdição da impetrante não importa em reconhecimento do pedido pela impetrada, na medida em que a empresa somente foi desinterditada em face da constatação da eliminação da situação de iminente risco de acidente na área de rompimento de bacia de sedimentação, que existia quando da lavratura do Termo de Interdição. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008856-45.2011.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0007740-37.2011.403.6100 - KI-BELEZA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. KI-BELEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção do parcelamento disciplinado pela Lei n 10.522/02, para a regularização e quitação dos débitos apontados em procedimento administrativo fiscal. A impetrante postula ainda seja anulado o ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em relação aos fatos, registra que foi enquadrada no regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional e que, em razão de dificuldades financeiras, postulou o parcelamento do débito referente aos tributos federais, mas o pedido foi indeferido,

passados mais de 90 (noventa) dias do requerimento. Quanto ao Direito, a impetrante sustenta que a Lei n 10.522/02, em seu art. 10, expressamente autoriza o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como as hipóteses em que o parcelamento é vedado, estão taxativamente descritas no art. 14 da mesma Lei. Averba, ainda, que, nos moldes do art. 12 deste diploma normativo, considera-se automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. A autora trouxe aos autos a prova dos fatos descritos na exordial, sendo a questão discutida exclusivamente de Direito. Isto posto, passo ao exame do pleito de medida liminar. Assiste razão à Autora quando assevera que a Lei n 10.522/02 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza. Contudo, a mesma Lei estabelece o exclusivo critério da autoridade fazendária na apreciação do parcelamento, razão pela qual há certa margem de discricionariedade do auditor na verificação dos pressupostos para a concessão do benefício legal. No caso presente, o Auditor Fiscal da Receita Federal indeferiu o pedido, ao argumento de que o regime jurídico do Simples Nacional engloba tributos federais, estaduais e municipais. Em análise preliminar, parece relevante gizar que a União Federal não pode conceder parcelamento de débito de tributos estaduais e municipais, em razão do Princípio Federativo. Por todo exposto, não encontrando a indispensável relevância dos fundamentos invocados na presente impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Providencie o autor procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento do valor depositado na conta 0265.005.294895-0 (fls. 102), devendo constar no instrumento o número dos autos. Intime-se a CEF a cumprir o julgado.

0000027-11.2011.403.6100 - NOKIA CORPORATION X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002769-09.2011.403.6100 - MARIA INES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar, em que a parte autora objetiva impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n 8.4155.0893406-8 e a não inclusão de seu nome em órgãos restritivos ao crédito. Narra a parte autora que, em 27 de abril de 2011, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, e que se tornou inadimplente em virtude dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações. Afirma que a CEF levou seu imóvel a leilão, sem observar a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação e o Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, a ilegalidade da execução nos termos do Decreto-Lei n 70/66. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 50). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 50). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento de nº 0006598-62.2011.403.0000 às fls. 60/82. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. A CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado pela credora em 23/02/2011 e prescrição. No mérito, afirma o cumprimento do contrato, a aplicação do SACRE na atualização do saldo devedor, inexistência de anatocismo, improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova e legalidade da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (fls. 83/147). Réplica às fls. 155/162. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação invocada pelo agente financeiro em virtude da arrematação do imóvel, pois o autor pretende a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não procede, também, o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. Passo à análise do mérito. No presente feito, a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro. Vejamos. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de

processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 130/145 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a existência de Carta de Notificação expedida pelo Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Cotia - SP, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 130/131. Intimação pessoal da autora, que subscreve o documento de fl. 130. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 134/140). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1.(...) 2(...) 3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas consequências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0007529-98.2011.403.6100 - LUCIO GOMES MACHADO(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1.105 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, 28/04/05. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672566-24.1991.403.6100 (91.0672566-0) - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 22 de fevereiro de 1996 (fls. 56 verso). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 23 de maio de 1996 (fls. 58) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 20 de agosto de 1997, em razão da ausência de manifestação do autor. O autor manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito (fls. 62) e o início da execução (fls. 69) apenas em 15 de abril de 2011. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 58). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 58 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP085245 -

RITA DE CASSIA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(Proc. ALEXANDRE ABRANTES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a parte ré (FENART) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 422,23 (quatrocentos e vinte e dois e vinte e três centavos) à Federação Interestadual dos Trabalhadores de Empresa de Radiofusão e Televisão - FITERT, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2) - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 697-702: Prejudicado o pedido do autor, visto que os créditos das empresas COMÉRCIO PORTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e CORREIA MARTINS LTDA. foram integralmente penhorados. Saliento que os valores decorrentes do precatório já foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 627 e 649.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da regularização da situação cadastral da empresa RENOVADORA DE PNEUS AVARÉ LTDA., a fim de possibilitar a expedição da sua requisição de pagamento, conforme determinado às fls. 690-691.Int.

0019654-31.1993.403.6100 (93.0019654-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS X FLAVIO DE ALMEIDA DIAS X GILBERTO DUARTE DA SILVA X JOSE FRANCISCO PARENTE X RONALDO BUENO DE MIRANDA X IVAIR TEODORO DA SILVA SIMEAO X ROBERTO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP054345E - MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007297-82.1994.403.6100 (94.0007297-0) - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIS SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042214-88.1998.403.6100 (98.0042214-5) - ANGELA MARIA DE GREGORIO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se mandado de intimação do Banco Central do Brasil (Bacen) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0044819-07.1998.403.6100 (98.0044819-5) - AUDI S/A COM/ E IND/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036722-47.2000.403.6100 (2000.61.00.036722-0) - JOSE SYLVIO PATRICIO X ANGELA MARIA PATRICIO X MARIA DO CARMO SILVA(Proc. SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002901-13.2004.403.6100 (2004.61.00.002901-0) - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 277: Indefiro, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que os valores depositados nos autos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00219901-0, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apresente manifestação conclusiva sobre a inclusão do débito da autora no parcelamento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte Autora sobre o depósito realizado pelo Réu LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição.Int.

0014241-41.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 148: Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, defiro o desentranhamento tão somente da planilha de cálculos de fls. 63-99, mediante substituição por cópia reprográfica a ser apresentada pelo autor e retirada com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais documentos, indefiro o seu desentranhamento por serem cópias reprográficas. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6) - ISABEL FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ISABEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 183-184: Ciência ao advogado da parte autora Dr. JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, OAB SP 33.868, do endereço obtido mediante consulta à base de dados da Receita Federal (WebService) e ao sítio eletrônico da Telefônica, referentes à autora Sra. ISABEL FERNANDES, CPF 081.224.748-53. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 182 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012548-37.2001.403.6100 (2001.61.00.012548-3) - NERI DE FATIMA LOPES X NERINO NANI X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X NESTOR JOAO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NERI DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERINO NANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008082-48.2011.403.6100 - EDSON BERNARDES ROMUALDO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X EDSON BERNARDES ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito Sumário proposta em face da FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA no Juízo da Fazenda Pública da Justiça Estadual, com pedido de indenização dos danos decorrentes de acidente sofrido pelo autor EDSON BERNARDES ROMUALDO em 29.07.1979 ao embarcar no trem de passageiros na estação Barueri, ocasionando a amputação da sua perna esquerda e ferimentos na cabeça, que lhe reduziram a capacidade laborativa. Transitada em julgado a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, foi iniciada a execução do título executivo judicial dos valores e obrigações arbitrados. A executada já efetuou o pagamento dos valores indenizatórios a título de danos morais, bem como o autor já foi submetido ao tratamento psiquiátrico. A parte ré foi regularmente citada e efetuou o pagamento das próteses referentes aos períodos de 1999 a 2001 (fls. 558-565 e 634), de 2004 a 2005 (fls. 697-698 e 712). Às fls. 743-745 e 759-760 a parte autora noticia que desde 2006 a parte ré não vem cumprindo a obrigação de substituição da prótese. É O RELATÓRIO. DECIDOCiência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dentre as obrigações arbitradas no título executivo judicial, a r. sentença determinou que: A ré pagará também os custos para o uso e manutenção da prótese necessária, conforme laudo pericial, até a data em que o autor completar 65 anos, em casa especializada escolhida pelo autor (fls. 193). O autor, atualmente com 44 anos de idade, necessita substituir as próteses periodicamente, pelo menos a cada 02 (dois) anos, para que não tenha problemas de locomoção. Em razão da inércia da parte ré, o autor sempre se viu obrigado a comprar as próteses com recursos próprios, às vezes sendo necessário obter empréstimos com terceiros, para posteriormente requerer a intimação do réu nos autos para realizar o reembolso das despesas, procedimento que lhe ocasiona transtornos e não atende ao fixado no título executivo judicial. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o autor esclarecendo se houve a aquisição de nova prótese pelo autor após o ano de 2008, devendo, em caso afirmativo, apresentar os comprovantes de despesas para a sua aquisição, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que providencie o reembolso dos valores gastos pelo autor na aquisição das próteses, bem como informe o procedimento a ser observado para a aquisição das futuras próteses, de forma que o pagamento seja realizado pelo réu diretamente à empresa fornecedora, nos termos fixados no título executivo judicial. Providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual, por tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (MVXS). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038982-78.1992.403.6100 (92.0038982-1) - LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X FRANCISCO GIALLUISI NETO(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X UNIAO FEDERAL X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIALLUISI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042906-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042906-2) - MARGARIDA MARQUES AMERICO X JOSE XAVIER DE AGUIAR X GILVAN JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X DJANIRA MOREIRA SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Diante da análise do instrumento de procuração e documento juntado às fls. 12 e 28, extrai-se que a grafia correta do nome do autor é Gilvan José dos ANJOS, e não como constou na petição inicial. Desta feita, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo nele constar GILVAN JOSE DOS ANJOS. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a obrigação de fazer a que foi condenada perante o co-autor GILVAN JOSE DOS ANJOS, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032591-24.2003.403.6100 (2003.61.00.032591-2) - WILLIANS CAMILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do

autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a CEF, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº. 2.164-41 - que alterou a Lei nº. 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando a CEF desse pagamento. (fls. 82) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 11/10/2005. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 26/04/2010. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a autora, o documento mencionado às fls. 159, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 150, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, apresentando as planilhas de cálculos dos valores efetivamente devidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-10.1993.403.6100 (93.0004795-7) - FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X FRANCISCO CARLOS LUGAN X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X FRANCISCO ALVES MACHADO X FRANCISCO FELIX DA SILVA X FRANCISCO MARLON DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PONTES SILVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS LUGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARLON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015674-76.1993.403.6100 (93.0015674-8) - OSVALDO SIQUEIRA X PAULO NUNES MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X PEDRO ALVES X PEDRO GERALDO KLING

X PETRUCIO DIAS X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X REINALDO FERNANDES MOURON(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSVALDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NUNES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GERALDO KLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRUCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERNANDES MOURON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora de fls. 482. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187/188: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 186. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0042221-17.1997.403.6100 (97.0042221-6) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIXAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN

SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 324/329:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a complementação a título de honorários advocatícios apresentada pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstrução da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0049276-82.1998.403.6100 (98.0049276-3) - MARCILIO BORGONNOVI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCILIO BORGONNOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e a parte autora, em igual prazo sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9) - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 263/265:Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 252).Cumpra a CEF o despacho de fls. 253, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012103-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012103-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e a parte autora, em igual prazo sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9) - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da

condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, vigente à época do ajuizamento, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 62/63)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 29/07/2008. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado, aguardando o julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.030560-2 desde 03/12/2009. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANCA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Fls. 203/207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 410/411: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação às autoras MEIRA OLEGÁRIO e MARIA BERNARDINA DELFIN, no prazo de 20(vinte) dias. Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias. Int.

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Fls. 166: Apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos com a movimentação completa desde a data de abertura da conta vinculada até o seu encerramento para a elaboração do cálculo dos juros progressivos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-81.1993.403.6100 (93.0006782-6) - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE JUOCYS) Fls. 393-407 e 420: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado do débito objeto do executivo fiscal 161.01.2004.016313-8, em trâmite no Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema - SP. Após, publique-se a presente decisão para que o autor se manifeste sobre o pedido de transferência do saldo remanescente da conta 1181.005.50.483.769-8 para os autos da referida execução fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em não havendo oposição do autor, expeça-se novo ofício para a CEF PAB Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da execução fiscal, conforme requerido pela União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060021-29.1995.403.6100 (95.0060021-8) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X ANTONIO BENTO BETIOLI X JOSE DA SILVA SIMOES(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 112: Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 111. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato Para Prestação de Serviço de Porte Pago nº 435091. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Regularmente citada para o pagamento da dívida, a empresa ADEMPE EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL ofereceu à penhora 02 (dois) imóveis de sua propriedade (matrículas 72.132 e 35645, do 1º CRI SP). Os Termos de Penhora expedidos foram registrados nas matrículas dos imóveis em 27.11.2006. Expedido mandado de constatação e avaliação, os imóveis penhorados foram avaliados pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 25 de março de 2010. Às fls. 263-264 foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação apresentada, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela ECT, no valor de R\$ 165.845,47 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010. Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões em 29.11.2010 e 28.02.2011 designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 285-287 foi proferida decisão indeferindo o pedido do devedor (réu) para o cancelamento dos leilões designados para nova avaliação dos imóveis penhorados. Interposto o Agravo de Instrumento 2011.03.00.012023-2, o eg. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao da avaliação (R\$ 180.000,00). Em 11.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação dos imóveis de matrícula nº 72.132 (sala comercial), Contribuinte 039.074.0140-9, Salão para escritório nº 5 na sobreloja do Ed. LAFER, situado na Rua Domingos de Moraes, nº 1.445, 1.449, 1.457 (entrada principal), na esquina da Av. Lins de Vasconcelos, possuindo a área construída de 85,13m², correspondendo-lhe a fração ideal de 1,2572% no terreno e de matrícula nº 35.645 (garagem subsolo), Contribuinte 039.074.0138-7, uma vaga indeterminada na garagem no subsolo do ED. LAFER, com área de 30,6166m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,452316%, ambos registrados perante o 1º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), oferecidos por Carlos Roberto Bomfim, CPF 087.919.248-80 e Marco Marcelo de Macedo, CPF 173.253.428-45. É o relatório. Decido. O artigo 694 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o (...) 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Considerando que a parte devedora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.012023-2 contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reavaliação dos imóveis arrematados em leilão, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT esclarecendo se pretende realizar o levantamento do preço depositado às fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão (fls. 334) em renda da União e alvará de levantamento, caso requerido pelo autor ECT. Intimem-se os arrematantes Carlos Roberto Bomfim, CPF 087.919.248-80 e Marco Marcelo de Macedo, CPF 173.253.428-45, a apresentar as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se a referida Carta de Arrematação. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão e do Auto de Arrematação de fls. 330-335, por correio eletrônico, ao eg. TRF 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento 2011.03.00.012023-2. Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da sua conta vinculada do FGTS, corrigidos pelos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). O v. Acórdão transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da autora, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente (fls. 134-140). Regularmente intimada a apresentar cópias dos comprovantes de recolhimento do FGTS (Guias de Recolhimento - GR e Relações de Empregados - RE) necessários para a reconstrução da conta vinculada do FGTS do autor, a empresa, ex-empregadora, solicita maiores informações sobre o autor. É o relatório. Decido. O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal noticia que, apesar

das diligências realizadas perante o antigo banco depositário, não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada do autor, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer. A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que se encontravam em seu poder. Isto posto, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, converto a obrigação do presente feito em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados à conta vinculada da autora. Expeça-se novo ofício à empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA., em complemento ao ofício 386/2010, encaminhando cópia dos documentos acostados aos autos às folhas 02-05, 08-24, 32-39, 150-155, 186-188, 200, 268, 270-271. Saliento que a autora Wiltrud Ingrid Frhrer Propper, cédula de identidade de estrangeiro nº W313715-V, CPF 055.043.178-00, PIS 104.046.225-73, CPTS 73069, série 176, trabalhou na empresa HOECHST DO BRASIL Química e Farmacêutica S.A., na cidade de Suzano - SP, km 461,5 da E.F.C.B., no período de 01.06.1965 a 31.05.1972 (fls. 35), sendo que os depósitos do FGTS foram realizados no Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Agência Suzano, transferidos em 26.06.1973 ao Banco Bradesco S.A., agência São Bernardo do Campo, com o saldo de Cr\$ 7.956,93 (fls. 39). Registro que os valores recebidos à época e os respectivos aumentos foram registrados em sua CTPS, conforme se verifica às fls. 15, 16, 35, 37 e 39. Há, inclusive, o registro de cadastro do PIS em 28.02.1972, sob nº 104.046.225-73, tendo conta no BANCO DA BAHIA S/A, Agência Mogi das Cruzes - SP, R. Doutor Deodato Wertheimer, 307. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a diligência perante o banco depositário acima mencionado. Após a juntada dos documentos pela Caixa e pela ex-empregadora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041219-07.2000.403.6100 (2000.61.00.041219-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Fls. 143-144: Prejudicado o requerimento da parte autora (CONAB). Conforme se apura das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça acostadas às fls. 63 e 141, a empresa ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA. nunca existiu e no local diligenciado não foram encontrados bens no local, passíveis de constrição judicial. Manifeste-se o autor CONAB, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Fls. 631-639. Acolho em parte a manifestação da parte devedora (CREF4/SP), tão somente para declarar a nulidade da intimação da r. decisão de fls. 622, realizada indevidamente em nome do antigo patrono do réu (devedor). Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Tadeu Correa, subscritor do substabelecimento sem reserva de poderes acostado às fls. 602, com anotação no Sistema de Acompanhamento Processual dos advogados Dr. ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA, OAB SP 267.010B e Dr. JONATAS FRANCISCO CHAVES, OAB SP 220.653, conforme requerido às fls. 625. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte ré foi regularmente intimada do v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome da patrona constituída às fls. 602, Dra. MARIA LÚCIA CLARA DE LIMA - OAB/SP nº 81.111, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região. Registro que não há nos autos pedido para que as publicações ocorram em nome de outro advogado e nem notícias sobre o seu problema de saúde e desligamento do CREF4/SP, permanecendo referida advogada regularmente constituída e com poderes para representar o réu em Juízo. Outrossim, saliento que cabe à parte ré utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado. Reconsidero a r. decisão de fls. 622 proferido em manifesto equívoco, haja vista que o réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP possui natureza de Autarquia Federal, não estando submetida ao procedimento previsto no art. 475 J do Código de Processo Civil. Fls. 640-643: Apresente a parte autora (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se o CREF4/SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9) - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos em seu favor. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo e da condenação em honorários advocatícios, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dando integral cumprimento ao determinado na r. decisão (fls. 176/178), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012957-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012957-4) - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o v. acórdão (fls. 349/353) transitado em julgado, devendo dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Banco Nossa Caixa S.A. para que forneça à autora o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome da parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias. No tocando aos honorários advocatícios, cumpra a parte ré (Banco Nossa Caixa S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividida igualmente, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0026245-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026245-6) - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Não obstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032288-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032288-0) - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial bem como sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos, devendo em caso de concordância, comprovar o depósito dos valores complementares dos honorários periciais no valor de R\$ 1.990,00 no mesmo prazo. Após, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Não obstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a União Federal (PFN). Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006181-79.2010.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Apresente a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia reprográfica dos documentos originais acostados à inicial que pretende desentranhar, à exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Após, providencie a

secretaria o desentranhamento e entrega mediante recibo nos autos ao advogado da parte requerente, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o requerente no pagamento de honorários advocatícios, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA

Preliminarmente, manifeste-se o credor Banco Itaú S.A. esclarecendo o valor do débito que entende de direito, tendo em vista que os honorários aos quais os autores foram condenados na r. sentença são devidos a todos os réus, cada qual credor de sua quota parte, bem como apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, visto que na petição protocolada no dia 19 de abril de 2011 o valor que entende devido diverge do valor apurado nos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024727-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024727-1) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM X INSS/FAZENDA X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 487/2010 - NCJF 1866954 (fls. 1102), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados. Após, publique-se a presente decisão para intimação da sociedade de advogados, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027064-28.2002.403.6100 (2002.61.00.027064-5) - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Cancele-se o alvará de levantamento nº. 193/19a/2011 - NCJF 1900289, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor de HESKETH ADVOGADOS, representada pela Dra. ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - OAB 219.676. Após, publique-se a presente decisão para intimação da sociedade de advogados para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. *****DESPACHO DE FLS. 1726. *****Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 299/19a/2010 - NCJF 1845162 (fls. 1724), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor de HESKETH ADVOGADOS. Após, publique-se a presente decisão para intimação da sociedade de advogados para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1) Petição e documentos de fls. 83/89: Considerando que o valor bloqueado à fl. 81, refere-se à percepção de proventos de vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de fl. 190, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, HUMBERTO ARAUJO FONTES, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.2) Petição e documentos de fls. 91/94: Considerando que o valor bloqueado à fl. 80, refere-se a conta poupança, conforme demonstrado no documento de fl. 94, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, HUMBERTO ARAUJO FONTES, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.3) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 82 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados no sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5138

MONITORIA

0026920-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Fls. 102/108: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 25/05/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Petição de fls. 245/248, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a Apelação de fls. 245/248 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0011394-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

FLS. 72/80 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 25 de maio ded 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0023862-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Petição de fls. 301/305, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 301/305 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003382-0) - HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO(SP145916 -

ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 167/181-verso: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 06/06/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0) - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 715/732, da União Federal: Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança. Interposta tempestivamente, recebo-a somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, para resposta. Int.São Paulo, 26 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004879-15.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 178/192: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/05/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012632-23.2010.403.6100 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 2.513/2.541: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 25/05/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 254/256: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 03/06/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019468-12.2010.403.6100 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Interposta tempestivamente, recebo a Apelação de fls. 179/214 somente no efeito devolutivo. Ao apelado, ora Impetrante, para resposta. Int. São Paulo, 25 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 165/190: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 25/05/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088632-94.1992.403.6100 (92.0088632-9) - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ISRAEL PORTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 715/717 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 25 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 5151

DEPOSITO

0009642-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZILA DOS SANTOS

Fl. 256: Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 6 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fl. 213: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS

Fl. 240: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI/SP, para citação dos réus nos endereços indicados à fl. 232. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NETO DA SILVA (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 73: Vistos, em despacho. Petições de fls. 63 e 70:1 - Tendo em vista o teor do Ofício juntado por cópia às fls. 71/72, resta prejudicado o pedido de fl. 63.2 - Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para citação do corréu CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA, conforme determinado à fl. 55. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAZIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 68/69: Vistos, em decisão. Petição de fls. 65/67: Indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros da executada, uma vez que ele ainda não foi intimado para o pagamento espontâneo do débito. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu, conforme julgado abaixo, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963) Intime-se a executada pessoalmente, no endereço indicado à fl. 66, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO

Fl. 82: Vistos, em decisão. Tendo em vista o endereço informado no extrato BACEN JUD de fl. 81, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITU/SP, para citação da ré FÁTIMA REGINA SANTIAGO. Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009196-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X DOUGLAS DE CASTRO SIMPLICIO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
AÇÃO MONITÓRIA. Vistos, etc. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Compareça o Autor em Secretaria para retirar os aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0009592-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUDITE DERCI DOS SANTOS

Fl. 53: Vistos, em despacho. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2, do despacho de fls. 41/42, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014005-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO TORRESANI LLACER

Fl. 74: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 40: Cite-se o réu no endereço indicado pela autora. 2 - Petição de fls. 42/72: Defiro à autora o pedido de carga e vista dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 27 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 70 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 41 e 43/45: 1.1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, às fls. 44, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 2 - Petição de fls. 47/69: Defiro à exequente o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 27 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016112-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGEBSON JUNIOR LUIZ FERREIRA

Vistos, etc. Petição de fl. 61: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 15, substituindo-os pelas cópias juntadas pela autora, devendo o patrono da mesma retirar os documentos desentranhados em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018787-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018787-3) - WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X IRIS BUENO DE ALMEIDA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Petição de fls. 233/236, da CEF: 1 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, requerendo o levantamento dos valores depositados pelos autores, vinculados a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo acima referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Fl. 392: Vistos, em decisão. Petições de fls. 389 e 390/391: 1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 380, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Tendo em vista a notícia do acordo celebrado, conforme petição de fls. 390/391, subscrita pelas partes e seus procuradores regularmente constituídos nestes autos, tornem-me conclusos, para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petições de fls. 390/391 e 392, da União Federal: Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 27 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0003851-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003851-9) - FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petição de fls. 199, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019893-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019893-0) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 200: Vistos, em decisão. Petição de fls. 196/199: 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, em vista dos documentos de fls. 39/40, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se. 3 - Caso contrário, recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 269: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Fl. 292: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o patrono da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, Dr. Sérgio Martins Cunha, para que subscreva a petição de fls. 269/283, sob pena de ser considerada inexistente. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 133/151: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 241 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 239: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro preliminarmente a consulta através do Sistema BACEN JUD, para verificação das instituições financeiras que a executada tem relacionamentos, em face da conta nº 01.014282-5 mantida junto ao Banco Nossa Caixa - Agência 0268-2 ser impenhorável, consoante despacho de fls. 177/177-verso. Havendo resposta positiva, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da

execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, bem como efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da devedora e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Fls. 165 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 164:1 - Intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI, para citação do executado SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, no endereço indicado à fl. 62.2 - Cite-se a executada LANCHONETE MAC HILTON, na pessoa de qualquer uma de suas representantes legais indicadas pela exequente, e no endereço indicado à fl. 132. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 81: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade da executada, conforme extrato de fls. 79/80. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Fl. 76: Vistos, em decisão. Petição de fl. 75: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031372-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Intime-se a Exequente para retirar em Secretaria os documentos desentranhados de fls. 13/23, conforme deferido por sentença às fls. 165/166vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0034679-40.2000.403.6100 (2000.61.00.034679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018787-3)) WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X IRIS BUENO DE ALMEIDA (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Petição de fls. 127/129, da CEF: 1 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que não há valores a serem levantados, vinculados a estes autos. 2 - Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 109, por ser alheia a estes autos. Após, junte-se aos autos nº 0018787-91.2000.403.6100, por estar vinculada ao processo suprarreferido. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012127-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012127-6) - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Petição de fl. 118, da parte autora:I - Compareça o d. patrono da parte autora, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 108, atentando para o prazo de validade do alvará, de 60 (sessenta) dias.Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-41.1993.403.6100 (93.0004489-3) - IRENE FERREIRA ALVES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ASSUMPTA SENNA X CLEIDE YABEKU X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DORA PERIN BELOTTA X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X ELISA NORIKO NITTO X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HILARIO PARMEGANI X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN DE MAGALHAES PERES X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO FORTES MARTINS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X JOSE PEREIRA LEAL X LAIS MACHADO E SILVA X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X LUIZ FELIPINI X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL RUIS GIMENES X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X MARIA CECILIA ALVES X MARIA ELZIRA HOEPHNER X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA LAURA FERRARI SCALDELA X MARIA ODILLA NOBRE X MARILUCY VAZ NOGUEIRA X MARIO YASUTO HAYASHI X NADERA NAHAS ATALLAH X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X PAULO PIERINO FUSCO X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIO CARVALHO X SOLON JOSE RAMOS X WALTER BARBOZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. Luciana Kushida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINER LADEIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUMPTA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE YABEKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA PERIN BELOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON BIANCHI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA NORIKO NITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA EMIKO TINEN RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO PARMEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DE MAGALHAES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SALIM RUSTOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MACHADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELZIRA HOEPHNER X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA FERRARI SCALDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YASUTO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADERA NAHAS ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLON JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BARBOZA Vistos, etc. Petições de fls. 383/385 e 388/389, do INSS:1 - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8) - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO Fl. 257: Vistos, em decisão.Petição de fls. 255/256:Manifestem-se os executados ROSA DOS SANTOS AZEVEDO e CLAUDINEI AZEVEDO a respeito da proposta apresentada pelo BACEN de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 30 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038311-16.1996.403.6100 (96.0038311-1) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP Vistos, etc. Petição de fls. 341/343, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 385: Vistos, em despacho.Petições de fls. 380 e 382/384:1 - Dê-se ciência ao exequente LIDIO JARDIM BORGES dos créditos efetuados pela executada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, intime-se a executada a depositar os honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, à fl. 359, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015795-75.2010.403.0000 (cópia às fls. 369/373), que negou-lhe seguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2011.ANDERSON

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 325/329: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011505-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011505-9) - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO

Fl. 417: Vistos, em despacho. Petição do exequente de fl. 416: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 6 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

Fl. 203: Vistos, em decisão. Petição de fl. 199:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGUIAR DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI
Fl. 255: Vistos, em decisão. Petição de fls. 247/254: Tendo em vista os cálculos apresentados na petição de fls. 179/181, bem como os elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/221, intime-se a autora a esclarecer o valor do débito atualizado, consoante petição de fls. 247/254. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME

Fl. 251: Vistos, em despacho. Petição de fls. 247/250: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da possibilidade de acordo quanto ao pagamento do débito exequendo. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Em vista da sentença prolatada às fls. 149/150, intimem-se as partes para comparecerem em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO

ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184/185: Vistos, baixando em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 148/153), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 138/142, no valor de R\$146.045,35 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em janeiro de 2010, que, acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, resulta em R\$160.649,88 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até abril de 2010, seria de R\$71.541,45 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$146.045,35, em 12.05.2010 (fl. 153). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 143 (autos do processo nº 0015828-65.2010.403.0000) - por não ter sido aplicada, de imediato, a multa prevista no art. 475-J do CPC -, ao qual foi negado seguimento (fls. 176/181). À fl. 160, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010 (mês seguinte ao da conta do autor), resulta em R\$142.725,52 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos); atualizado até maio de 2010 (data do depósito), importa em R\$148.339,95 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 175 e 182/183. É a síntese do necessário. DECIDO. Resta prejudicada a questão relativa à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015828-65.2010.403.0000. Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte autora, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 168/171 e **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$148.339,95 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), apurado em maio de 2010 pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 12.05.2010, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ter a autora, ora impugnada, decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 169, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 08 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HAMA
Fl. 124: Vistos, em decisão. Tendo em vista que os endereços indicados no extrato BACEN JUD de fls. 123/123-verso já foram diligenciados nestes autos, expeça-se mandado de intimação do despacho de fl. 83, para o executado UMBERTO KOITI HAMA, no endereço em que intimada a empresa executada (fls. 93). Manifeste-se a CEF, nos termos do item 2 de fl. 83, com relação aos demais executados. Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/146-verso: Vistos, baixando em diligência. O autor propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da ré à correção dos saldos de suas contas de poupança. Conforme sentença de fls. 73/84, transitada em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação integral do IPC, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% (fls. 100/105). Às fls. 91/93, o autor apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$25.205,92 (vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro de 2009. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução (fls. 96/101), com fundamento no art. 475-L, inciso V, do CPC. Aduziu, em resumo, que nada é devido ao autor, uma vez que a data de aniversário de suas contas de poupança é na segunda quinzena do mês. Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$25.205,92, em 26.02.2010 (fl. 101). À fl. 102, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 110/113, com os quais concordou a CEF (fl. 118); o autor requereu a homologação da conta que apresentou. Foi ordenado o encaminhamento dos autos à Contadoria, para que calculasse o valor relativo aos honorários advocatícios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$14.198,83 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito),

importa em R\$14.344,23 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF discordou das contas apresentadas e reiterou que o autor nada tem a receber; a parte autora, por sua vez, concordou com o valor apurado. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, em conformidade com as datas de aniversário das contas de poupança, indicadas nos extratos que instruem o feito. À fl. 138, o contador informou que a mudança do dia base não alteraria o resultado do cálculo de fls. 123/126. A CEF discordou dos esclarecimentos prestados e o autor requereu o levantamento do valor depositado. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, face às alegações da executada na impugnação de fls. 96/101, bem como nas petições de fls. 130/131 e 142, ressalto que as contas de fls. 123/126 foram efetuadas por setor especializado em cálculos de liquidação, em consonância com o teor da coisa julgada (sentença de fls. 73/84), que condenou a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%. (...) Eventual inconformismo da parte, na hipótese dos autos, deveria ter sido manifestado, oportunamente, através da interposição do recurso adequado ao questionamento da sentença de fls. 73/84. Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte autora, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 123/126 e ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$14.344,23 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 101, nas quantias equivalentes a R\$13.661,18 (treze mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) e R\$683,05 (seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 06 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 189/190: Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 184/186), em face da decisão proferida às fls. 182 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a decisão de fls. 182 e verso foi omissa, por não ter se pronunciado quanto à incidência dos juros remuneratórios, os quais, segundo afirma, foram calculados de forma incorreta pela Contadoria Judicial, na elaboração na conta de fls. 168/171. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. Além disso, na decisão embargada, que determinou o retorno dos autos ao Contador, diante da manifestação das partes às fls. 175 e 177/181, constou que as demais questões suscitadas (dentre elas, quanto ao cálculo dos juros remuneratórios) seriam decididas na ocasião do julgamento da impugnação à execução. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. No entanto, para que não restem dúvidas, entendo que o contador deve se pronunciar sobre esse ponto. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do item 1 da decisão de fls. 182 e verso, bem como para que preste esclarecimentos quanto ao cálculo dos juros remuneratórios, face às alegações da exequente às fls. 177/181 e 184/186. Em seguida, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 2 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 218: Vistos, em decisão. Petição de fls. 216/217: Manifeste-se o exequente a respeito da informação apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fls. 99/100, mediante o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Int.São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8) - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RICARDO ABRAHAO TARABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106: Vistos, em decisão. Petição de fl. 105: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 102, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3) - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 126: Vistos, em decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 87 e 123, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a guia de fl. 122 e remeta-se à 25ª Vara Federal, pois pertinente ao processo nº 0000473-61.2009.403.6301, que tramita naquele Juízo. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 172: Vistos, em decisão. Tendo em vista o extrato de fl. 171, noticiando que não houve decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005451-98.2011.4.03.0000, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela CEF, determino à executada que efetue o depósito determinado na decisão de fl. 157, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem-me conclusos para aplicação da multa. Int.São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 417/419 e 421/467: Autor e réu declararam que o laudo foi incompleto, não respondendo à parte dos quesitos formulados, devido à limitação do perito nomeado em ter acesso a documentos fiscais, os quais a autora afirma estar à

disposição dele mediante contato com o assistente técnico por ela indicado à fl. 294. Além disso, o perito, Dr. Luiz Carlos de Freitas pede complementação do valor dos honorários periciais arbitrados (fl. 377/379). Nesse sentido, cabe observar que os dados do assistente técnico indicado pela autora precisam ser atualizados, principalmente quanto ao n. de telefone (petição de 19/02/2003). Ademais, conforme sua petição de fls. 417/419, a autora não se opõe à complementação de honorários periciais, desde que o perito nomeado, Dr. Luiz Carlos de Freitas, responda aos quesitos que dependem da documentação por ele requerida. Assim, traga a parte autora dados atualizados de seu assistente técnico de modo que o perito possa contatá-lo, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, intime-se o perito para informar a este Juízo seu acesso aos livros fiscais e documentos necessários para complementar o laudo, conforme requerido pela autora, de modo que esta possa providenciar o depósito dos honorários complementares (R\$ 5.540,00), totalizando os R\$ 8.365,00, que ora arbitro como honorários periciais. Após, seja o perito novamente intimado a trazer aos autos o complemento de seu lado no prazo improrrogável de 20 dias, uma vez que se trata de processo da Meta 2 do Poder Judiciário. Int.

Expediente N° 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600681-42.1994.403.6100 (94.0600681-2) - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1- Folha 605: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 600, em nome da advogada Carmem Silvia Erbolato, CPF n.505.495.108-34; OAB/SP n.112.200.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0021179-09.1997.403.6100 (97.0021179-7) - FRANCISCO SOARES DE MELO X GERALDO CINTRA GOMES X GERALDO DE PAULA AGUIAR X GERALDO VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 545/546: Defiro também a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 1.023,45, conforme a guia de depósito juntada na fl. 538, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamentos.3- Publique-se o despacho de fl.548. Int.DESPACHO DE FL. 548:1- Folha 545/546: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 541, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0057489-14.1997.403.6100 (97.0057489-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 351: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 330, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0013813-64.2007.403.6100 (2007.61.00.013813-3) - JOAO CAMILO DA SILVA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 203: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 201, em nome do advogado Carlos Alberto Infante, Identidade Registro Geral n.4.252.868; CPF n.186.681.438-91; OAB/SP n.113.141. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações/incorporações informado as fls. 333/395, providenciem os autores JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION e BANCO J. P. MORGAN S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de procurações. Após, expeça-se ofício precatório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 357.922,12. Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os

autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Nestes autos consta a seguinte situação: Às fls.1078, a União requer desentranhamento das cartas de fiança 2.022.057-0, 2.022.058-9, 2.024.453-4; Às fls.1128/1156, 1161/1196, a parte autora junta documentos e requer o desentranhamento da carta de fiança 2.044.418-5, 2.024.421-5(JÁ DESENTRANHADAS (FLS.1201/1202). Às fls.1644/1672 - A autora junta documentos e requer o desentranhamento da carta de fiança 2.044.414-2; Às fls.1674/1696, a autora concorda com o desentranhamento das cartas de fiança n°s2.022.057-0, 2.022.058-9 e não concorda com o desentranhamento da carta n° 2.024.453-4.Às fls.1698/1699, a União não se opõe ao desentranhamento da carta de fiança de n° 2.044.414-2; A ação que ora se executa provisoriamente foi julgada procedente para declarar o direito da autora de garantir, mediante fiança bancária idônea, os débitos em nome daquela. A sentença destacou na parte final que as cartas de fiança ficariam vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, podendo ser levantadas no caso de extinção daqueles ou das execuções eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Tal ação foi inicialmente distribuída como cautelar preparatória à execução fiscal, posteriormente convertida em ação autônoma e tem por objetivo garantir os débitos, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não ajuizadas as execuções fiscais respectivas ou enquanto não extintos os débitos. Conforme restou destacado na sentença, admite-se a fiança bancária em garantia antes do ajuizamento da execução para que o contribuinte não fique à mercê do Fisco, enquanto este não promove a competente ação de cobrança. Porém, uma vez ajuizada a execução fiscal, a carta de fiança deve ser desentranhada para garantir o débito efetivamente cobrado, cabendo ao juízo da execução a decisão sobre a validade ou não daquele. Diante disso, defiro o desentranhamento das cartas de fiança n°s 2.044.414-2 (fls.598/616) substituídas às fls.1644/1672, 2.022.057-0, 2.022.058-9 (fls.167 e 168), substituídas-fls.1676/1679 e 2.024.453-4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037911-65.1997.403.6100 (97.0037911-6) - SILVIO TORQUATO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SILVIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 271: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 262, em nome da advogado Maurício Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-X; CPF n.200.906.468-27; OAB/SP n.166.911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 269, a qual extingui o feito executório nos termos do artigo 794, inciso I e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.4- Int.

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022061-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022061-6) - JOAO DE DEUS RODRIGUES DE LIMA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E Proc. SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0037340-26.1999.403.6100 (1999.61.00.037340-8) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L CANCELLIER)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que entender de direito , no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0040688-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040688-8) - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0018850-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018850-3) - FERNANDO CORTE DE CAMPOS X NAYLA LAU DE CARVALHO X ADRIANA DE ALMEIDA PRADO KRAUSS(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o réu o que entender de direito , no prazo de 10(dez) dias, observados os termos da Lei 1.060/50. Informe, ainda, se existem depósitos vinculados aos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Diante da informação de fls. 464, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria da Sexta Turma, a fim de que sejam tomadas as providências no sentido de colocar à disposição deste juízo da 23ª Vara Federal, o montante depositado na conta nº 1181.635.00002006-0 (fls. 275).Com a resposta, cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 458.Int.

0023446-75.2002.403.6100 (2002.61.00.023446-0) - ELIZARDO CORREIA DE AMORIM X ERNESTO PAULO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIANA X JOSE DUCA DOS SANTOS NETO X OMAN BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIE SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016200-91.2003.403.6100 (2003.61.00.016200-2) - ROLIM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL
Fl.322 : considerando que a ação foi julgada improcedente ,defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Comprovada a conversão, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Após, ao arquivo.

0036281-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036281-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Dê-se vista do autos ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS

ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram os réus o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Dê-se vista dos autos ao MPF.

0003833-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003833-0) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012749-24.2004.403.6100 (2004.61.00.012749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos principais.Após, desapensem-se, remetendo-o ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de valores devidos a título repetição de indébito.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução.Os embargos à execução foram parcialmente acolhidos, expedindo-se ofício requisitório / precatório (fls. 240/241).Comunicado o pagamento em conta corrente dos credores (fls.259/256 e 263), os exequêntes informam que a execução foi integralmente satisfeita.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à União Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017348-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017348-5) - JOSE CARLOS FELISBINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE CARLOS FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para informar, exclusivamente, se a conta de fls. 395/405 representa mera atualização de conta de liquidação, acolhida nos embargos à execução (fls. 264/265), e se, na conta inicial, o credor já incluiu juros remuneratórios.Após,tornem conclusos para decisão.Int.

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls.570: ciência à União Federal do pagamento dos honorários advocatícios. Fls.567/570 : o imposto de renda pode ser restituído quando da declaração do imposto de renda ou na via administrativa, com requerimento de repetição de indébito. Como já houve o recolhimento, não cabe a este juízo intimar para devolução nestes próprios autos.

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Trata-se de execução de valores arbitrados na sentença de fls. 122/123. Intimado o executado para recolher o quantum devido, deixou de cumprir a obrigação no prazo legal. O IPEM requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados valores de fls. 150/151, deixando o executado de impugnar a penhora (fl.152). Intimado o exequente, concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em favor do IPEM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040259-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040259-7) - ADALBERTO OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E Proc. KELLY CRISTINE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001810-24.2000.403.6100 (2000.61.00.001810-8) - NELSON GIOVANNI DE FAVARI X OSMAR GASPARETO X GERSON RODRIGUES LEITE X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X ANITA HERRERO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à CEF autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001241-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001241-0) - ALEXANDRE RIBEIRO NETO X ADRIANA CRISTINA MORAES RIBEIRO(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando que já houve julgamento nos presentes autos, prejudicado o pedido de fls.260/263. Tendo em vista a transação efetivada (fls.260/263), arquivem-se imediatamente os autos.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.334/335 : proceda a parte autora à juntada dos holetites, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos à CEF.

0002241-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002241-2) - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório. Int.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.134 : proceda a CEF à juntada dos extratos faltantes , nos termos da decisão de fls.48/49. Prazo de 10(dez) dias.

0023706-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023706-1) - REGINA ANTONIETTA BARBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fl.256.

0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A -

EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016045-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo (art.520,V do CPC).Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fls.282/283 : manifeste-se a ECT no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

A questão de penhora já foi apreciada na decisão de fl. 267, devendo o inconformismo ser manifestado por decurso adequado.Dê-se ciência à CEF da consulta do RENAJUD e solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória.Após, aguarde-se no arquivo, devendo a credora fazer buscas e avaliar a conveniência da penhora de imóvel em condomínio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033688-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033688-6) - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Fl.320 : defiro à CREFISA o prazo suplementar de 05(cinco)dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Após, remetam-se os autos à Contadoria (fl.232).

0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9) - LUIZ GAMBA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.272/273 : manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.1775/1777 : manifeste-se a União Federal. Outrossim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPARGASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Retifico a decisão de fls. 473 para nela fazer constar : Fls.346/472; manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, intime-se o Estado de São Paulo a se manifestar quanto ao pedido da União de fl.02/238.

0009146-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-59.2006.403.6100

(2006.61.00.010440-4)) LUCIANO NEVES SEGURA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Apensem-se aos autos no.0010440-59.2006.403.6100. Fls.02/224) manifestem-se os embargados , no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista dos autos à União.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários (fl.596).

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0029401-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029401-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

Fl.159 :considerando que os valores já foram levantados, intime-se a exequente a dizer sobre a execução dos honorários, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Fl.851/853 :intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada de R\$ 358,00(trezentos e cinquenta e oito reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o Banco Nossa Caixa Nosso Banco como exequente e os autores como executados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para bloqueio.

0060330-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060330-0) - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BITZER COMPRESSORES LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.

1321/1323, de R\$ 13.267,62 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado.

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

A pessoa jurídica não tem mais contas bancárias e suas atividades não são exercidas no endereço fornecido nos autos, e o sócio oculta-se. Assim, ao que tudo indica, houve encerramento irregular das atividades. Por isso, desconsidero a personalidade jurídica e determino a intimação do sócio Nelson José Comegnio - OAB 97.788, para pagamento do débito (R\$230.972,51) no prazo de 15(quinze) dias. Ao SEDI para inclusão.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NYCOMED PHARMA LTDA

Fl.503 :preliminarmente,intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada de R\$ 2.000,00(dois mil reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Expediente Nº 4304

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.416/418 : anote-se. Após, expeça-se alvará de levantamento (fl389).ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA CANCELAMENTO.

0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3) - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1) - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fl.90.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da autora em seus efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição de protocolo nº. 2011.330000030-1. Dê-se ciência à CEF da documentação anexa à petição supracitada. Int.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio os embargos de declaração (fls. 290/291), mantendo a r. decisão de fl. 289. Embora de maneira sucinta, houve indicação da desnecessidade de prova técnica requerida pela autora, a saber: sendo que eventuais cálculos serão realizados na fase de cumprimento de sentença. Quanto à exibição de documento, supro a omissão para indeferir o requerimento, uma vez que o CICE, como apontado pela Eletrobrás em sua contestação, pode ser obtido na conta de energia elétrica. É de se estranhar que a autora tenha os números do CICE das empresas sucedidas e não do seu. Ao que tudo indica, não tinha existência jurídica na época do empréstimo compulsório. Por fim, ressalto que não há relação de consumo a justificar a inversão do ônus da prova. Não se discute fornecimento de energia elétrica, mas o empréstimo compulsório que tem natureza tributária e, portanto, diversa da tarifa. Assim, mantenho o indeferimento de prova e determino a conclusão dos autos para sentença, após a resposta das rés ao agravo na forma retida.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP152530 - VANIA MARIA MALLADA DIAS)

Manifeste-se a autora sobre as contestações.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 114, cite-se o INEP no endereço indicado.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/138. Apresente a autora planilha detalhada dos valores que pretende corrigir. Int.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004440-67.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005036-51.2011.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando contrato social da autora e respectiva procuração. Outrossim, além de adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas, na Caixa Econômica Federal, deverá a autora juntar o alegado protesto interruptivo.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, recolha a parte autora, as custas de distribuição, na Caixa Econômica Federal nos termos da Lei 9.289/96.Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

Sob pena de extinção, providencie a parte, em 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo, justifique o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária.Após, conclusos.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, junte a parte o demonstrativo de evolução do financiamento.Após, apreciarei a integração na lide.

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.235/240: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente cópias das principais peças de ação anterior, não sendo suficiente o extrato de movimentação.Int.

0009356-47.2011.403.6100 - JOSEFA GALDINA DOS SANTOS DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Justifique a parte o valor atribuído à causa, juntando planilha detalhada do valor que pretende corrigir, a fim de verificar a competência deste juízo.Prazo: 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, aguarde-se o trâmite da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8) - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL

Diante do relatado às fls. 612/615, a fim de permitir o envio do ofício requisitório ao TRF, altere-se o cadastro das partes no presente Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o SEBRAE e como executada a União Federal. Em seguida, devidamente alterado o requisitório expedido, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1622

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Fl. 225: Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação no endereço fornecido, eis que anteriormente

diligenciado, conforme certidão de fls. 187. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 97/103. Sem prejuízo, intime-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada, do valor exequendo, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92 e 95. Int.

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 216/223), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES (SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Fl. 85: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À vista das informações prestadas pela corre, às fls. 60/89, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo, fazendo-se constar Argemiro Gomes - espólio, representado pela inventariante Maria da Glória Pérez do Amaral. Regularizados, venham os autos conclusos para saneador. Int.

0010201-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Tendo em vista o convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo (fls. 36/38), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fls. 32/33), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 590 para liberação do depósitos efetuado. Após, conclusos para apreciação. Int.

0024082-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024082-0) - PAULO MASAYUKI ETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.012121-2 (fls. 145/146), remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0010796-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010796-0) - ESTHER CUSTODIO MARTANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença e v. acórdão pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais, sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ciência às partes acerca do laudo pericial.Int.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/144: Ciência às partes acerca da data designada no Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 81/85 como aditamento da inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR PUPIM SCUDELLER em face da CEF, cujo pedido final é o de cancelamento do protesto objeto da presente ação.Em sede de tutela antecipada o autor requer o cancelamento do protesto (face a ineficácia da cautelar apesar de interposta dentro do prazo), por estarem presentes a prova inequívoca da ilegalidade do protesto e os danos irreparáveis ou de difícil reparação advindos do protesto e conseqüente negativação do crédito do autor.Para tanto, alega como causa de pedir a falsidade do documento que ensejou o protesto do título. É o sucinto relatório. Decido.Apenso a estes autos encontra-se a Cautelar n.º 0005283-32.2011.403.6100, cujo objeto é a sustação do protesto do título objeto da presente ação ordinária.A liminar foi deferida em parte para determinar a expedição de mandado de sustação de protesto, condicionado, todavia, a prestação de caução no valor do título que pretende ver sustado.O requerente, irresignado com a decisão, interpôs embargos de declaração (fls. 58/64) e requereu a dispensa da caução (fls. 72/77), cujos pedidos foram negados. Interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/103).Agora vem, em sede de tutela antecipada, requerer o cancelamento do protesto do título objeto da presente ação.Pois bem.Do relatório supra, verifico que o autor já formulou o pedido de sustação de protesto em sede de cautelar, utilizou-se dos embargos de declaração como pedido de reconsideração e, posteriormente, pugnou pela reconsideração da exigência de caução. Efetuou, pois, três pedidos com o mesmo objetivo, todos devidamente analisados, até que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que não o agradou.Neste momento e pela quarta vez, retorna com o mesmo pedido formulado na ação cautelar, só que agora, em sede de antecipação de tutela, causando, pois, tumulto processual.Não há como apreciar o mencionado pedido, haja vista que a sua apreciação já foi feita.Dessa forma, NADA A DECIDIR acerca do pedido formulado em sede de antecipação de tutela.Cite-se.Int.

0008609-97.2011.403.6100 - MARCOS SANTOS DE JESUS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS SANTOS DE JESUS em face da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a liberação de seu certificado de conclusão de curso.Aduz, em síntese, que em virtude de problemas financeiros, não teve condições de suportar com os encargos a título de mensalidade, o que resultou na sua inadimplência perante a instituição requerida. Esclarece, outrossim, que por interferência do Centro Acadêmico continuou a cursar as disciplinas constantes da grade curricular, graduando-se Bacharel em Direito no ano de 2006.Após o término do curso, narra haver buscado entendimento para receber o respectivo certificado de conclusão, bem como para quitar o débito com a requerida, sendo que a mesma só concordou com a liberação do diploma mediante o pagamento integral da dívida, o que não tem condições de arcar.Ajuizou, assim, a presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14) Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De fato, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior particular (pessoa jurídica de direito privado, consoante documentos de fls. 09/13), que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratião personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra

instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325)Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pela jurisprudência pátria. In verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:10/09/2010)ADMINISTRATIVO. ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na sentença foram julgados improcedentes os pedidos formulados por Rosimary Almeida de Souza em face da Universidade do Tocantins - UNITINS, objetivando: a) correção dos trabalhos desenvolvidos dentro do Programa Especial de Formação Pedagógica e aferição das respectivas notas; b) correção nas respectivas atas de resultados nos campos relativos à carga de frequência e grau de matérias; c) anulação dos atos administrativos que culminaram com sua reprovação nas disciplinas Prática de Ensino e Estágio, e Planejamento e Avaliação; d) lhe seja conferido diploma de graduação em Professor Nível Superior em Matemática. 2. A competência da Justiça Federal é taxativa e tem previsão constitucional. 3. Ajuizada ação (ordinária) por aluno em face de instituição estadual de ensino superior, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Estadual, por não estar presente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Declaração, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com remessa do processo para uma das Varas da Justiça Estadual de Palmas/TO. 5. Anulação dos atos decisórios proferidos, incluída a sentença. 6. Apelação, interposta pela autora, prejudicada. (TRF 1ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200243000015525; DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:113)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a ilegitimidade da União quando não haja interesse jurídico seu envolvido no litígio, mormente nos casos decorrentes de entidades privadas de ensino superior. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em conta identidade dos figurantes da relação processual. 3. Não se olvida de que à Justiça Federal compete processar e julgar mandados de segurança em face de dirigentes de instituições de ensino superior, no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, em razão da pessoa (artigo 109, inciso VIII, da CF). 4.Ocorre, todavia, que a situação vertente afigura-se distinta, haja vista tratar-se de ação ordinária ajuizada não em face de autoridade federal delegada, mas sim, de instituição municipal de ensino superior, vinculada ao sistema municipal de educação, hipótese em que a União carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que a competência para processar e julgar o feito recai sobre a Justiça Estadual. Nesse sentido: (REsp 373.904/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 5. Aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. 6. Agravo improvido.(TRF 4ª Região; AG 00062790420104040000; Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E. 05/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA. À Justiça Estadual compete processar e julgar ações ordinárias que, versando sobre questões atinentes ao ensino superior, sejam ajuizadas por pessoas físicas em face de instituições de ensino superior estaduais, municipais, ou ainda instituições particulares, porquanto ausente na relação processual qualquer ente federal. Agravo improvido. (TRF 4ª Região; AG 200904000437314; D.E. 03/02/2010)Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar julgar o presente processo, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da comarca de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 133 e 136, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA

PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 269, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Considerando os convênios celebrados com o TRE São Paulo e o Detran, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/15, tendo em vista a juntada das cópias pelo exequente.Providencie o exequente, a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE
Tendo em vista o retorno do mandado e da carta precatória sem cumprimento (fls. 497 e 504), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005868-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005868-0) - JULIO CESAR TESCHIMA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência ao impetrante acerca da informação de fls. 314/315.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões em duplicidade, desentranhem-se as últimas juntadas aos autos (fls. 171/180). Fica intimado o Impetrante para retirá-las em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005283-32.2011.403.6100 - OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos etc.Desentranhe-se a Argüição de Falsidade apresentada pelo requerente às fls. 148/161, tendo em vista que o objeto do referido incidente é o mesmo da Ação Principal n.º 0007254-52.2011.403.6100.Manifeste-se o requerente acerca da contestação, no prazo legal.Após, aguarde-se o processamento da ação ordinária em apenso, para julgamento conjunto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da penhora negativa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXILAND DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 172/174), requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 230/233), requeira a parte executada, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA ROSA ...manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 280/291, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados da conta bancária do executado, conforme consignado na decisão de fl. 292.Int.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 122, e as informações prestadas pelo FNDE (PRF - 3ª Região), às fls. 125/130.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025264-81.2010.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência.A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos VERÃO, COLLOR I e II em sua conta de caderneta de poupança.Após regular processamento, os autos vieram conclusos para sentença.Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal.Explico.Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria.De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745 (reautuado sob o nº RE 632212), determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172.Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta pelo ESPÓLIO DE ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Taxas de Ocupação cobradas indevidamente do autor relativas ao imóvel RIP nº 6543.0000006-29, a fim de que possa obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para dar andamento em Inventário do mesmo.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o

perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, antes de citada a ré, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a indicação correta da pessoa que dever figurar no pólo passivo da demanda, pois que o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo não possui personalidade jurídica; II - a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, haja vista o valor atualizado do débito que se pretende anular; III - o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumprido, cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009388-52.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a ré.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos etc. O bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode por este ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária, no caso de veículo automotor, conste do registro do Departamento Nacional de Trânsito. Nesse sentido, a Súmula 92 do E. Superior Tribunal de Justiça: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Desse modo, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove a observância do disposto no 10, do art. 1, do Decreto-Lei n 911/69, in verbis: 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Inicialmente, constato que o endereço da executada JN ALPHA COM. IMP., obtido por meio de consulta ao Sistema Webservice, às fls. 385, já foi diligenciado. No entanto, na mesma consulta, o Sr. NILTON ANDRADE SILVA, consta como sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Assim, visto que o sr. Nilton foi devidamente citado e intimado no endereço de fls. 212, determino que seja expedida carta precatória de citação de JN ALPHA, na pessoa jurídica de seu administrador, no endereço acima referido. Cite-se, ainda, os executados SIMONE e JESIEL, por meio de carta precatória, nos endereços de fls. 387/388. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca das petições de fls. 300/302 e 362, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Em sua petição inicial a impetrante alega que seu seguro desemprego não foi deferido por falta de comprovação de vínculo empregatício - Motivo 708 (documento de fls. 13). De seu turno, a autoridade impetrada, apontando a existência de vínculo empregatício (disse que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09/03/2010), assevera que a razão da negativa é o não reconhecimento da sentença arbitral como documento hábil a liberação do referido benefício (a rescisão contratual foi homologada através de Câmara Arbitral. E de acordo com o Parecer/Conjur/MTE n.º 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza - fl. 78). Assim, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção da ação. Intime-se.

0006755-68.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo. Como provimento final postula: a) que a autoridade impetrada conheça e julgue o recurso administrativo 08658.013876/2008-69, AI n.º

B100615267;b) subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do Processo Administrativo e, conseqüentemente, do Auto de Infração supra mencionado. Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes. Afirma que no dia 31/07/2008 recebeu a Notificação de Autuação n.º B100615267, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 01/07/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão FORD CARGO 4432-E - C. TRATOR - TRA, de placa DTA 4077-SP. Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução n.º 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. Assevera que no dia 02/02/09 recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia. Afirma que apresentou recurso a JARI, mesmo sem conhecer das razões e fundamentos do indeferimento da defesa, reiterando os termos da defesa prévia, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010. Considerando que das decisões administrativas proferidas pela JARI cabe recurso à 2ª instância administrativa, mesmo sem conhecer as razões e fundamentos do indeferimento do recurso administrativo a impetrante socorreu-se da instância superior. Aduz que, em sede recursal de 2ª instância, reiterou as alegações apresentadas anteriormente reforçada pela tese de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Todavia, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/10. Afirma que ainda desconhece o teor da decisão administrativa que ensejou o recurso de 2ª instância, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia. Aduz que o ato administrativo violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, materializada na ausência do envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; envio tardio da decisão administrativa do recurso e da morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso. Com a inicial foram juntados documentos. Aditamento da inicial às fls. 89/90A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 91/92). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/206 batendo-se pela legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No que se refere à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. Pois bem. O princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei n.º 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). As alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem acolhida. Vejamos. Primeiramente, depreende-se dos documentos juntados aos presentes que o Recurso Administrativo de 2ª instância, objeto do presente mandamus, de fato foi protocolado intempestivamente, haja vista a impetrante ter sido notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância (fl. 199), enquanto que o referido recurso somente foi interposto em 29/10/2010 (fl. 200). Cumpre salientar que o documento de fls. 47 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância deu-se somente em 29/09/2010, como assim afirmado em sua petição inicial. Partindo dessa premissa, qual seja, a de que o Recurso à 2ª instância foi protocolado intempestivamente, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007234-61.2011.403.6100 - DANILRO RODRIGUES JUNIOR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTIT ENSENO SUPERIOR-FACULDADE RENASCENCA
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANILRO RODRIGUES JÚNIOR em face do

PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o seu Diploma de Licenciatura em Ciências. Afirma, em síntese, haver concluído em 1998 o Curso de Ciências Biológicas, sem, contudo, requerer à época a expedição do respectivo Diploma. Sustenta que em 09/10/2008 solicitou a expedição do mencionado documento, sem obter qualquer resposta até a presente ocasião. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/92), requerendo preliminarmente a correção do pólo passivo da demanda para que passe a constar o Presidente da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. No mérito, pugna pela denegação da ordem, sob a alegação de que a demora na expedição de referido documento não é culpa sua, pois por constituir a impetrada instituição não-universitária o registro do Diploma é realizado por uma Universidade no Estado de São Paulo, credenciada pelo MEC para tanto. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. No caso em apreço, o impetrante concluiu o Curso de Ciências Biológicas em julho de 1998 na Instituição de Ensino impetrada (fls. 13/14) e solicitou a expedição do respectivo Diploma somente em 09/10/2008, conforme protocolo de fl. 11. Em que pese constar, em aludido protocolo, o prazo de 18 meses para retirada de referido documento, decorridos mais de 30 meses (2 anos e meio) e diversas tentativas de obter informações acerca do diploma em questão (fls. 16/18, 20/21 e 24/25), o impetrante ainda não logrou êxito em seu pleito. Em sua defesa, a Instituição de Ensino impetrada sustenta que em virtude de não possuir status de Universidade, não tem autonomia para registrar os Diplomas que emite, necessitando que o registro seja feito em Universidades credenciadas pelo MEC, de modo que não pode ser responsabilizada pela demora na expedição de referido documento. Afirma ainda, à fl. 41 de suas informações, que: ... cumpriu com sua obrigação formando processo de registro de diploma, colhendo a documentação pertinente e emitiu o diploma da aluna (sic) Requerente, encaminhando-o para uma Universidade competente para registro, dependendo conseqüentemente da mesma, conforme acima exposto, para ter o registro posto e concretizar o procedimento como um todo. No entanto, a autoridade impetrada não fez qualquer prova de que emitiu nem de que encaminhou para registro o Diploma do impetrante a qualquer Universidade. É certo que a Instituição de Ensino impetrada não conseguiu apreciar o requerimento que lhe foi dirigido em prazo aceitável (2 anos e meio), tampouco comprovou que a responsabilidade pela demora na emissão do diploma pleiteado é da Universidade responsável pelo registro, o que tem causado sérias dificuldades ao impetrante. E não é justo penalizá-lo por fato a ele não imputável, como a morosidade na entrega de seu Diploma. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição do Diploma do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar cópia de referido documento aos autos, bem como do de encaminhamento à Universidade credenciada para registro. Defiro o pedido de correção do pólo passivo da demanda. Portanto, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o Presidente da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007981-11.2011.403.6100 - A RAYMOND BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO E SP292794 - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos etc. Da análise da petição inicial e sentença do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.025669-2 (fls. 359/370), afasto qualquer relação de litispendência ou coisa julgada com o presente mandamus. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por A. RAYMOND BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO II - 8ª REGIÃO FISCAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que: a) ordene o levantamento da fiança bancária, visto que totalmente inconstitucional (violação do art. 5º, XXXIV, LIV, LV, da CF); b) ainda que não se entenda pela inconstitucionalidade acima, o que se admite apenas em função do princípio da eventualidade, para liberar a fiança bancária em função da existência de impugnação administrativa que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. c) caso o entendimento seja diverso, para liberar a fiança bancária em função do decurso de mais de 360 dias para o julgamento da impugnação administrativa; d) determinar o imediato julgamento do processo administrativo, ou então a fixar prazo máximo para tanto, para que não haja mais prejuízos à impetrante, que até a presente data aguarda decisão sobre sua impugnação. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recebo a petição de fls. 356/372 como aditamento da inicial. Intime-se. Oficie-se.

0008109-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MARTINS X ALCINA MARIA NUNES MARTINS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010952/2010-35

e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 21/10/2010, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Aditamento da inicial às fls. 22/23. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.010952/2010-35, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscrevam os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003921-65.2011.403.6109 - JOSE GOMES PIRACICABA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que: 1) esclareça qual o provimento jurisdicional que almeja em sede liminar e em sede de pedido final; 2) providencie a regularização do polo passivo para que conste SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (fl. 03); 3) providencie a juntada de um jogo de contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista que foram reiterados na apelação os termos do agravo retido interposto pela CEF (fls. 284/286), intime-se a parte autora para apresentar contraminuta, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo a CEF ser substituída pela EMGEA, conforme tópico final da sentença de fls. 1188/1195. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da corrê (Fls. 173/174) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 163, observadas as formalidades legais. Int.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos, do despacho de fls. 659 e deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 659. Int.

0012791-63.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 616/627 e 628/698 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União para ciência da sentença (fls. 594/602 e 613/614) e deste despacho. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023234-73.2010.403.6100 - DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA - ME X GENILCE ALVES DA COSTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024182-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100) HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024361-46.2010.403.6100 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001306-32.2011.403.6100 - ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVERIO DE

OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista a parte autora já ter interposto contrarrazões (fls. 106/123), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006003-96.2011.403.6100 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA X LUCIANA ALENCAR DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028745-77.1995.403.6100 (95.0028745-5) - JAIME WAINCHELBOIM X SHEVA WAINCHELBOIM(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência ao Banco Central do Brasil do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0049826-77.1998.403.6100 (98.0049826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042239-04.1998.403.6100 (98.0042239-0)) EDUARDO CORTEZ DA FONSECA X TEREZINHA CARDOSO RIBEIRO(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA E Proc. MEIRE LUCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0006146-03.2002.403.6100 (2002.61.00.006146-1) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 314/314-v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0023684-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023684-4) - JOSE LUIS VIEIRA DE ALMEIDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 115/120) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 39), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5) - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 196/202).No silêncio, arquivem-se.Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 333/337) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0004648-61.2005.403.6100 (2005.61.00.004648-5) - MARIA DA GRACA MAIA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ELVINO DE SOUZA PEREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X SILVIO MOREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DARCI VOLPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA DO CARMO MARTINELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOSE EDUARDO COUTINHO MAIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, as autoras DARCI VOLPE E MARIA ANTÔNIA DO CARMO BUENO, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação das autoras, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Fls. 297/300. O réu Marcio requer a expedição de nova precatória em razão da informação constante no documento de fls. 298, de que a expedida em junho/2007 (fls. 244) teria sido remetida ao arquivo em 04/11/2008. Todavia, verifico pelos documentos de fls. 273/284, que a referida precatória ainda encontra-se aguardando a distribuição do conflito de competência suscitado pelo juízo deprecado. Contudo, este conflito, conforme informações de fls. 302/303, já foi distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em maio deste ano, tendo sido designado o juízo suscitado para resolver as medidas urgentes. Aguarde-se, portanto, julgamento do referido conflito. Int.

0020534-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020534-5) - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0016629-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016629-0) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora a regularizar a petição de fls. 427/433, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 426. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 300/verso, intime-se o IPEM para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 297/verso) e arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 171/172. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora para cumprimento de despacho de fls. 167. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se, a autora, para requerer o que for de direito, com relação ao Banco Santander Brasil S/A, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009407-92.2010.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 113/115-V) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 113-V), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E

SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ELETROBRÁS para que cumpra corretamente o despacho de fls. 432, uma vez que o valor recolhido pela guia de fls. 434 é inferior ao indicado no cálculo de fls. 430/431, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 432. Int.

0021102-43.2010.403.6100 - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/232. Esclareça, o autor, a afirmação de que: as cópias integrais do processo administrativo n.º 1088210882.600222/2004-3 encontram-se às fls. 100/172, uma vez que a partir das fls. 160 destes autos pode-se verificar claramente, pela numeração do referido processo, que ele não está completo. Esclareça, também, a afirmação de que: se este juízo entender necessário nova juntada, uma vez que a decisão de fls. 223 foi clara ao determinar apenas a juntada de cópias faltantes. Sem prejuízo dos esclarecimentos acima mencionados, concedo o prazo de 20 dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 223, nos seus próprios termos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, chamo o feito à ordem para reconsiderar o deferimento da justiça gratuita, feito no despacho de fls. 116, uma vez que este benefício não foi requerido pelo autor e as custas foram devidamente recolhidas, conforme documentos de fls. 112/113. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Paulo Roberto Capanário em face da União Federal para o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de torturadas sofridas no período da ditadura. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir, o autor, às fls. 130/139, requereu prova testemunhal para comprovar os fatos narrados na inicial, e a União, às fls. 141, requereu o depoimento pessoal do autor. É o relatório, decido. O autor afirma, às fls. 131, que: A ação proposta anteriormente a esta, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com espeque na medida provisória n.º 65/2002, compreende a reparação econômica de caráter indenizatório a todos aqueles.... Tendo em vista que a União Federal alega que o autor não formulou pedido de reparação à Comissão de Anistia vinculada ao Ministério da Justiça, esclareça o autor se, fe fato, formulou o referido pedido. Em caso afirmativo, informe o resultado do mesmo, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/129. Mantenho a decisão de fls. 102/104, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 132/179. Intime-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 41/60. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Fls. 61/70. Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Ciência à CEF dos documentos juntados pela autora. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/60. Deixo de receber a apelação interposta pela autora contra a decisão de fls. 39/40v, que negou a antecipação da tutela, por não ser o recurso cabível, nos termos do art. 522 do CPC. Publique-se e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/159. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Comprove, a autora, que os valores inscritos em dívida ativa foram quitados por meio de conversão em renda da União ou pagos por meio de Darf, já que, nos autos, constam somente as DCTFs apresentadas. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Publique-se.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor da redistribuição. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pelo autor, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 2002011440364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja o réu citado, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028309-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028309-5) - BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 228), defiro o pedido de transferência da vinculação do depósito judicial de fls. 199, que deverá ficar vinculado à ação principal n.º 0036855-11.2008.403.6100. Oficie-se a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, informando a este Juízo acerca do cumprimento do quanto acima determinado. Após, arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4045

CARTA PRECATORIA

0005078-51.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MARCOS EMANUEL TORRES PAIVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

Primeiramente, intimem-se os defensores constantes às fls. 02, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se esta servindo de mandado. Devidamente cumprido, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante com as Nossas Homenagens.

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL

0006255-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DILIESPOSTI FABIANO(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Fl.211. (...) Intime-se a defesa do acusado WELINTON DELIESPOSTI FABIANO para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1150

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000596-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3)) ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM006302 - JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Preliminarmente, saliento que a alegação de inépcia da exordial será analisado nos autos principais, tendo em vista que a presente exceção possui matéria restrita à competência jurisdicional. Aduz a douta defesa de Ary Renato Vasconcelos de Souza que a competência para o processamento do feito seria a Justiça Federal do Amazonas, eis que os fatos teriam ocorrido naquele Estado. As razões suscitadas não merecem deferimento. Isto porque, segundo a denúncia, as operações de câmbio teriam sido promovidas em agência bancária na cidade de São Paulo (...) Urge destacar que o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86 se consuma no momento do fechamento do contrato de câmbio. Em consonância com a regra contida no art. 70 do Código de Processo Penal brasileiro, a competência se firma no lugar de consumação da infração penal. Destarte, tendo em vista que os contratos de câmbio foram celebrados nesta circunscrição judiciária, não vislumbro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal nº. 0900372-10.2005.403.6181.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010813-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X JUSTICA PUBLICA

- Petição de fls. 92/93: a) anote-se o substabelecimento, e b) prejudicado o requerimento de fl. 92 uma vez que o documento referido como Item 49 (Certificado de Registro do veículo KIA K2500, HD, placas EFU 4685) já teve sua restituição deferida, conforme se vê à fl. 29.- Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA

BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos ocorridos até 28 de fevereiro de 1990 e que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 17 e 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Jorge Gomes Júnior, Francisco José Bezinelli, Renato Mello Bartol, Fernando Mello Bartol, José Bartol Sevilhano, José Francisco Mazeu, José Vicente de Rosis Mazeu, Agnello Furquim Machado Mendia, Sinval Perez, Paulo Fernando de Lima Mylle, Otávio Bittar Gomes, Antônio Henrique Balbino Pereira, Paulo César Balbino Pereira, Selma Borges Pereira Fiorezi, Solange Borges Pereira de Oliveira, Marlene Muller Gonçalves dos Santos e Jorge Cristiano Muller, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Renato Mello Bartol, Fernando Mello Bartol, José Bartol Sevilhano, José Francisco Mazeu, José Vicente de Rosis Mazeu, Agnello Furquim Machado Mendia, Sinval Perez, Paulo Fernando de Lima Mylle, Otávio Bittar Gomes, Antônio Henrique Balbino Pereira, Paulo César Balbino Pereira, Selma Borges Pereira Fiorezi, Solange Borges Pereira de Oliveira, Marlene Muller Gonçalves dos Santos e Jorge Cristiano Muller, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos nas constituem crime. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Jorge Gomes Júnior como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, (i) a pena privativa de liberdade de 8 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado; e (ii) a pena de 83 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Francisco José Bezinelli como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e (ii) a pena de 44 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Jorge Gomes Júnior e Francisco José Bezinelli ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jorge Gomes Júnior, Francisco José Bezinelli no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. São Paulo, 3 de junho de 2011 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0002597-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002597-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO)
A defesa deve ficar ciente que está sendo expedida Carta Precatória para a JF. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO FILHO X MYRIAN DA SILVA BENIGNO X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM006302 - JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA)

Fl. 326: tendo em vista que se trata de mero erro material corrigido pelo M.P.F., não havendo, portanto, alteração fática na narrativa da exordial, processe-se regularmente o feito. Defiro à defesa do acusado o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de resposta à acusação. Decorrido in albis o prazo concedido, será considerada a defesa apresentada às fls. 319-320 para fins de eventual ratificação do recebimento da denúncia.

0006130-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006130-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 4º, caput e 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Roberto da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação... P.R.I.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA

Decisão de fls. 311/315: ..Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 28 de setembro de 2.011, às 15 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, devendo ser requisitado o comparecimento das mesmas ao Bacen.. Considerando que a defesa de Samuel Vieira da Silva arrolou testemunhas acima do limite legal previsto no art. 401 do C.P.P., fica a mesma intimada para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, adequar seu rol, sob pena de desconsideração das três últimas, excedentes...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2517

ACAO PENAL

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Ciência às partes acerca dos laudos juntados.Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas JOAQUIM HENRIQUE, MARIA DE OLIVEIRA e OSVALDINO DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4657

ACAO PENAL

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Ante a manifestação ministerial de fls. 288, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente atestado médico com indicação do CID e período pelo qual o acusado MAGNUS AMARAL CAMPOS estará impossibilitado de comparecer em Juízo.

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL

0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Fls. 277/278: aceito a justificativa apresentada.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha de defesa ARTUR HASHIMOTO INOUE, bem como para interrogatório do réu.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Comigo nesta data. Tendo em vista que a Carta Precatória foi expedida em 27/08/2009 com prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento e que até a presente data não há notícia da realização da oitiva da testemunha, e, considerando o teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais, após intime-se a defesa para o mesmo fim.

0004559-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7)) JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência, intime-se a defesa da coacusada Regina Matias Garcia, a fim de que atenda a determinação de folha 617, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, seu estado de saúde atual.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1040

COISA JULGADA - EXCECOES

0012337-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-02.2005.403.6181 (2005.61.81.011568-1)) IRINEU MAURICIO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 1041/1044 DOS AUTOS 2005.61.81.011568-1: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO SAUL ICHAAN, brasileiro, advogado, nascido aos 29/08/1961, portador do CPF nº 053.168.588-83, filho de Ivon Stella Sutton Michaan, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP; TAMAR SIMCHA MICHAAN, nascida aos 15/10/1966, filha de Linda Peha, portadora do CPF nº 213.022.118-11, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP e IRINEU MAURÍCIO, nascido aos 13/12/1944, filho de Linda Perseguine Maurício, inscrito no CPF nº 529.438.108-78, residente na Rua Ministro Silva Maia, 195 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia narra que, em razão da prática de gestão temerária, o Banco Central do Brasil instaurou em face do BANCO REGIONAL S/A, instituição financeira titularizada por Ralph Michaan Chalan, Enrique Michaan chalan, Selin Michaan Chalan e Charles Michaan, procedimento de liquidação extrajudicial, sendo nomeado como liquidante o réu Irineu Maurício. Alega o Ministério Público Federal que, no ano de 2002, os réus teriam desviado três bens imóveis pertencentes ao Banco Regional S/A, quais sejam, os terrenos matriculados sob nºs 271, 218 e 3, todos situados em Caçapava, bens esses que estariam atingido pela indisponibilidade oriunda da decretação de intervenção extrajudicial. Que o desvio de bens ocorreu quando Irineu, no exercício de suas atribuições de liquidante da instituição financeira, teria transferido a propriedade dos referidos terrenos, pertencentes ao Banco Regional S/A, aos corréus Roberto e Tamar. A denúncia foi recebida em 29/06/2010 (fl. 227) e os réus citados (fl. 272, 1006 e 1021). O réu Irineu Maurício apresentou defesa escrita às fls. 274/279, alegando que o fato narrado na denúncia é atípico, já que a liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A cessou em 25/10/1995, não havendo que se falar em indisponibilidade dos bens, razão pela qual requer seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A defesa dos réus Tamar Simcha Michaan e Roberto Saul Michaan apresentou defesa escrita às fls. 1007/1014 e 1022/1030, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa causa. Requer a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a transação ocorreu após a cessação do regime de liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A, e que o crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 é próprio, não abrange terceiros, apenas o proprietário dos bens, o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pela indisponibilidade ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Aberta vista ao Ministério Público Federal,

manifestou-se às fls. 1033/1035, pela absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em contato com o Banco Central, confirmou-se que, na verdade, a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolou, efetivamente, em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, ocorrência esta que retirou da alçada do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando este a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um no liquidante por aquele nomeado. Requer ainda o Ministério Público Federal a remessa dos autos à uma das Varas Federais Comuns da Capital, para apuração ou constatação da efetiva ocorrência de crime de falso por parte dos réus.É o relatório. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O julgamento antecipado da ação penal, nesse caso, consiste em um direito público subjetivo do réu, se ele deseja tal julgamento, porque o devido processo legal foi instituído em seu benefício e não do Estado. Como se vê, o Código de Processo Penal, atualmente, autoriza a absolvição sumária do réu sempre que o Juízo verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. É o que ocorre no caso concreto. Explico.O crime imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei):Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal, resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeiraPena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desvia-lo em proveito próprio ou alheio.No caso concreto, o Ministério Público Federal afirma que entrou em contato com o Banco Central, e confirmou-se que a liquidação extrajudicial do banco Regional se convolou em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, retirando do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um novo liquidante por aquele nomeado.Vale destacar a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 28.476 - RJ (2003/0079751-7):...1- Indisponíveis tornam-se os bens de empresa, em regime de liquidação extrajudicial pelo Bacen, bem como os de seus sócios, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, pelo que operações de abertura de crédito, de empréstimo/financiamento e dação em garantia de bem, da liquidanda e de seus administradores, em data posterior à decretação, configuram infringência à Lei nº 7.492/86. (grifei)O crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 alcança a indisponibilidade de bens decorrentes de intervenção, liquidação extrajudicial e falência de instituição financeira.Conforme leciona Pimentel: criou-se o instituto da indisponibilidade visando a dar garantias aos credores, quanto ao ressarcimento de prejuízos sofridos, em consequência de intervenção, da liquidação extrajudicial, ou da falência de instituição financeira. Funciona esse instituto como uma verdadeira penhora dos bens móveis e imóveis, do administrador, perdendo este a plena disponibilidade dos mesmos, restringindo-se, assim, o próprio direito dominial.O bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio da instituição em liquidação extrajudicial, cujo passivo deve ser garantido pelo patrimônio dos administradores, quando, ao final do processo previsto na Lei 6.024/74, fique demonstrada a culpa deles.Portanto, está-se diante de hipótese de atipicidade, vez que as transações efetuadas entre os réus ocorreram nos anos de 2011 e 2002, e a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolou em liquidação ordinária em 26.10.1995.Assim, considerando que há grande interesse em uma administração da justiça penal célere, com um processo penal que alcance seu resultado com o menor custo pecuniário, com o menor gasto possível de recursos humanos e de materiais, no menor tempo possível, inclusive com o menor número possível de atos; considerando que o processo penal intervém sensivelmente no âmbito dos direitos de quem é imputado culpado injustamente; considerando, ainda, que a pretensão do Estado deve ser, não a aplicação da pena, mas a condenação do criminoso, quando criminoso, bem como na sua absolvição quando não houver crime, reconheço causa de absolvição sumária dos acusados por verificar que a conduta narrada na denúncia evidentemente não constitui crime.Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ROBERTO SAUL ICHAAN, TAMAR SIMCHA MICHAAN e IRINEU MAURÍCIO, da imputação do crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86, em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Os réus apresentaram exceção de coisa julgada, distribuídas sob nºs 0000569-77.2011.403.6181, 0003744-79.2011.403.6181 e 0012337-34.2010.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, uma vez que perderam o objeto, com a posterior remessa ao arquivo.Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao encaminhamento destes autos à uma das Varas Federais Comuns, para apurar eventual crime de falso, uma vez que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pelo parquet, mediante cópia das peças dos autos que entender necessária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Façam-se as devidas anotações.P.R.I.C.São Paulo, 03 de junho de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000569-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-02.2005.403.6181 (2005.61.81.011568-1)) TAMAR SIMCHA MICHAAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA DE FLS. 1041/1044 DOS AUTOS 2005.61.81.011568-1: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO SAUL ICHAAN, brasileiro, advogado, nascido aos 29/08/1961, portador do CPF nº 053.168.588-83, filho de Ivon Stella Sutton Michaan, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP; TAMAR SIMCHA MICHAAN, nascida aos 15/10/1966, filha de Linda Peha, portadora do CPF nº 213.022.118-11, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP e IRINEU MAURÍCIO, nascido aos 13/12/1944, filho de Linda Perseguine Maurício, inscrito no CPF nº 529.438.108-78, residente na Rua

Ministro Silva Maia, 195 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia narra que, em razão da prática de gestão temerária, o Banco Central do Brasil instaurou em face do BANCO REGIONAL S/A, instituição financeira titularizada por Ralph Michaan Chalan, Enrique Michaan chalan, Selin Michaan Chalan e Charles Michaan, procedimento de liquidação extrajudicial, sendo nomeado como liquidante o réu Irineu Maurício. Alega o Ministério Público Federal que, no ano de 2002, os réus teriam desviado três bens imóveis pertencentes ao Banco Regional S/A, quais sejam, os terrenos matriculados sob nºs 271, 218 e 3, todos situados em Caçapava, bens esses que estariam atingido pela indisponibilidade oriunda da decretação de intervenção extrajudicial. Que o desvio de bens ocorreu quando Irineu, no exercício de suas atribuições de liquidante da instituição financeira, teria transferido a propriedade dos referidos terrenos, pertencentes ao Banco Regional S/A, aos corréus Roberto e Tamar. A denúncia foi recebida em 29/06/2010 (fl. 227) e os réus citados (fl. 272, 1006 e 1021). O réu Irineu Maurício apresentou defesa escrita às fls. 274/279, alegando que o fato narrado na denúncia é atípico, já que a liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A cessou em 25/10/1995, não havendo que se falar em indisponibilidade dos bens, razão pela qual requer seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A defesa dos réus Tamar Simcha Michaan e Roberto Saul Michaan apresentou defesa escrita às fls. 1007/1014 e 1022/1030, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa causa. Requer a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a transação ocorreu após a cessação do regime de liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A, e que o crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 é próprio, não abrange terceiros, apenas o proprietário dos bens, o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pela indisponibilidade ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 1033/1035, pela absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em contato com o Banco Central, confirmou-se que, na verdade, a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolou, efetivamente, em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, ocorrência esta que retirou da alçada do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando este a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um no liquidante por aquele nomeado. Requer ainda o Ministério Público Federal a remessa dos autos à uma das Varas Federais Comuns da Capital, para apuração ou constatação da efetiva ocorrência de crime de falso por parte dos réus. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O julgamento antecipado da ação penal, nesse caso, consiste em um direito público subjetivo do réu, se ele deseja tal julgamento, porque o devido processo legal foi instituído em seu benefício e não do Estado. Como se vê, o Código de Processo Penal, atualmente, autoriza a absolvição sumária do réu sempre que o Juízo verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. É o que ocorre no caso concreto. Explico. O crime imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal, resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desvia-lo em proveito próprio ou alheio. No caso concreto, o Ministério Público Federal afirma que entrou em contato com o Banco Central, e confirmou-se que a liquidação extrajudicial do banco Regional se convolou em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, retirando do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um novo liquidante por aquele nomeado. Vale destacar a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 28.476 - RJ (2003/0079751-7):...1- Indisponíveis tornam-se os bens de empresa, em regime de liquidação extrajudicial pelo Bacen, bem como os de seus sócios, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, pelo que operações de abertura de crédito, de empréstimo/financiamento e dação em garantia de bem, da liquidanda e de seus administradores, em data posterior à decretação, configuram infringência à Lei nº 7.492/86. (grifei) O crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 alcança a indisponibilidade de bens decorrentes de intervenção, liquidação extrajudicial e falência de instituição financeira. Conforme leciona Pimentel: criou-se o instituto da indisponibilidade visando a dar garantias aos credores, quanto ao ressarcimento de prejuízos sofridos, em consequência de intervenção, da liquidação extrajudicial, ou da falência de instituição financeira. Funciona esse instituto como uma verdadeira penhora dos bens móveis e imóveis, do administrador, perdendo este a plena disponibilidade dos mesmos, restringindo-se, assim, o próprio direito dominial. O bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio da instituição em liquidação extrajudicial, cujo passivo deve ser garantido pelo patrimônio dos administradores, quando, ao final do processo previsto na Lei 6.024/74, fique demonstrada a culpa deles. Portanto, está-se diante de hipótese de atipicidade, vez que as transações efetuadas entre os réus ocorreram nos anos de 2011 e 2002, e a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolou em liquidação ordinária em 26.10.1995. Assim, considerando que há grande interesse em uma administração da justiça penal célere, com um processo penal que alcance seu resultado com o menor custo pecuniário, com o menor gasto possível de recursos humanos e de materiais, no menor tempo possível, inclusive com o menor número possível de atos; considerando que o processo penal intervém sensivelmente no âmbito dos direitos de quem é imputado culpado injustamente; considerando, ainda, que a pretensão do Estado deve ser, não a aplicação da pena, mas a condenação do criminoso, quando criminoso, bem como na sua absolvição quando não houver crime, reconheço causa de absolvição sumária dos acusados por verificar que a conduta narrada na denúncia evidentemente não constitui crime. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados

ROBERTO SAUL ICHAAN, TAMAR SIMCHA MICHAAN e IRINEU MAURÍCIO, da imputação do crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86, em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Os réus apresentaram exceção de coisa julgada, distribuídas sob nºs 0000569-77.2011.403.6181, 0003744-79.2011.403.6181 e 0012337-34.2010.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, uma vez que perderam o objeto, com a posterior remessa ao arquivo. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao encaminhamento destes autos à uma das Varas Federais Comuns, para apurar eventual crime de falso, uma vez que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pelo parquet, mediante cópia das peças dos autos que entender necessária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003744-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-02.2005.403.6181 (2005.61.81.011568-1)) ROBERTO SUAL MICHAAN (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP305946 - ANDREA VAINER) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 1041/1044 DOS AUTOS 2005.61.81.011568-1: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO SAUL ICHAAN, brasileiro, advogado, nascido aos 29/08/1961, portador do CPF nº 053.168.588-83, filho de Ivon Stella Sutton Michaan, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP; TAMAR SIMCHA MICHAAN, nascida aos 15/10/1966, filha de Linda Peha, portadora do CPF nº 213.022.118-11, residente na Alameda Itu, 885 apto. 11 - Cerqueira César - São Paulo/SP e IRINEU MAURÍCIO, nascido aos 13/12/1944, filho de Linda Perseguine Maurício, inscrito no CPF nº 529.438.108-78, residente na Rua Ministro Silva Maia, 195 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia narra que, em razão da prática de gestão temerária, o Banco Central do Brasil instaurou em face do BANCO REGIONAL S/A, instituição financeira titularizada por Ralph Michaan Chalan, Enrique Michaan chalan, Selin Michaan Chalan e Charles Michaan, procedimento de liquidação extrajudicial, sendo nomeado como liquidante o réu Irineu Maurício. Alega o Ministério Público Federal que, no ano de 2002, os réus teriam desviado três bens imóveis pertencentes ao Banco Regional S/A, quais sejam, os terrenos matriculados sob nºs 271, 218 e 3, todos situados em Caçapava, bens esses que estariam atingido pela indisponibilidade oriunda da decretação de intervenção extrajudicial. Que o desvio de bens ocorreu quando Irineu, no exercício de suas atribuições de liquidante da instituição financeira, teria transferido a propriedade dos referidos terrenos, pertencentes ao Banco Regional S/A, aos corréus Roberto e Tamar. A denúncia foi recebida em 29/06/2010 (fl. 227) e os réus citados (fl. 272, 1006 e 1021). O réu Irineu Maurício apresentou defesa escrita às fls. 274/279, alegando que o fato narrado na denúncia é atípico, já que a liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A cessou em 25/10/1995, não havendo que se falar em indisponibilidade dos bens, razão pela qual requer seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A defesa dos réus Tamar Simcha Michaan e Roberto Saul Michaan apresentou defesa escrita às fls. 1007/1014 e 1022/1030, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa causa. Requer a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a transação ocorreu após a cessação do regime de liquidação extrajudicial do Banco Regional S/A, e que o crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 é próprio, não abrange terceiros, apenas o proprietário dos bens, o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pela indisponibilidade ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 1033/1035, pela absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em contato com o Banco Central, confirmou-se que, na verdade, a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolou, efetivamente, em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, ocorrência esta que retirou da alçada do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando este a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um no liquidante por aquele nomeado. Requer ainda o Ministério Público Federal a remessa dos autos à uma das Varas Federais Comuns da Capital, para apuração ou constatação da efetiva ocorrência de crime de falso por parte dos réus. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O julgamento antecipado da ação penal, nesse caso, consiste em um direito público subjetivo do réu, se ele deseja tal julgamento, porque o devido processo legal foi instituído em seu benefício e não do Estado. Como se vê, o Código de Processo Penal, atualmente, autoriza a absolvição sumária do réu sempre que o Juízo verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. É o que ocorre no caso concreto. Explico. O crime imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 13 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal, resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desvia-lo em proveito próprio ou alheio. No caso concreto, o Ministério Público Federal afirma que entrou em contato com o Banco Central, e confirmou-se que a liquidação extrajudicial do banco Regional se convolou em liquidação ordinária, em data de 26.10.95, retirando do Banco Central o controle da liquidação da instituição financeira, passando a pertencer ao controlador, proprietário do ex-Banco ou a um novo liquidante por aquele nomeado. Vale destacar a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 28.476 - RJ (2003/0079751-7):...1- Indisponíveis tornam-se os bens de empresa, em regime de liquidação extrajudicial pelo Bacen, bem como os de seus sócios, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, pelo que operações de abertura de

crédito, de empréstimo/financiamento e dação em garantia de bem, da liquidanda e de seus administradores, em data posterior à decretação, configuram infringência à Lei nº 7.492/86. (grifei)O crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86 alcança a indisponibilidade de bens decorrentes de intervenção, liquidação extrajudicial e falência de instituição financeira. Conforme leciona Pimentel: criou-se o instituto da indisponibilidade visando a dar garantias aos credores, quanto ao ressarcimento de prejuízos sofridos, em consequência de intervenção, da liquidação extrajudicial, ou da falência de instituição financeira. Funciona esse instituto como uma verdadeira penhora dos bens móveis e imóveis, do administrador, perdendo este a plena disponibilidade dos mesmos, restringindo-se, assim, o próprio direito dominial. O bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio da instituição em liquidação extrajudicial, cujo passivo deve ser garantido pelo patrimônio dos administradores, quando, ao final do processo previsto na Lei 6.024/74, fique demonstrada a culpa deles. Portanto, está-se diante de hipótese de atipicidade, vez que as transações efetuadas entre os réus ocorreram nos anos de 2011 e 2002, e a liquidação extrajudicial do Banco Regional se convolveu em liquidação ordinária em 26.10.1995. Assim, considerando que há grande interesse em uma administração da justiça penal célere, com um processo penal que alcance seu resultado com o menor custo pecuniário, com o menor gasto possível de recursos humanos e de materiais, no menor tempo possível, inclusive com o menor número possível de atos; considerando que o processo penal intervém sensivelmente no âmbito dos direitos de quem é imputado culpado injustamente; considerando, ainda, que a pretensão do Estado deve ser, não a aplicação da pena, mas a condenação do criminoso, quando criminoso, bem como na sua absolvição quando não houver crime, reconheço causa de absolvição sumária dos acusados por verificar que a conduta narrada na denúncia evidentemente não constitui crime. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ROBERTO SAUL ICHAAN, TAMAR SIMCHA MICHAAN e IRINEU MAURÍCIO, da imputação do crime previsto no artigo 13 da Lei 7.492/86, em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Os réus apresentaram exceção de coisa julgada, distribuídas sob nºs 0000569-77.2011.403.6181, 0003744-79.2011.403.6181 e 0012337-34.2010.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, uma vez que perderam o objeto, com a posterior remessa ao arquivo. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao encaminhamento destes autos à uma das Varas Federais Comuns, para apurar eventual crime de falso, uma vez que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pelo parquet, mediante cópia das peças dos autos que entender necessária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004868-39.2007.403.6181 (2007.61.81.004868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5)) ITAY SASON (SP187363 - DANIEL MODELIS E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA FLS. 26/29 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, formulado por ITAY SASON, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do término do procedimento administrativo n.º 10814.010572/2007-61, bem ainda noticiando não haver qualquer óbice deste Juízo para a liberação da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Itay Sason, após findos os trabalhos administrativos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. Custas ex lege. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. P.R.I.C. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0004531-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) MOZAIR FERREIRA MOLINA (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA FLS. 45/50 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por MOZAIR FERREIRA MOLINA, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001849-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
Decido. O presente feito deve ser prontamente julgado não se devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Penal acima epigrafada. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos Embargos do Acusado ou de Terceiro previstos no artigo 129 do Código de Processo Penal não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado da Ação Principal, pois tal providência só seria necessária para as hipóteses previstas nos incisos do artigo 130 do referido diploma legal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo

estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem sequestrado obtido com provento da infração. (grifo nosso)(T.R.F.4, Apelação Criminal n.º 200171000274420/ RS, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, Data da decisão: 10/12/2003) Passo ao exame de mérito. Infere-se das investigações firmadas no IPL n.º 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, significativos indícios de autoria e materialidade dos delitos estampados nos artigos 4º, 6º e 10º, todos da Lei n.º 7.492/1986, bem como suspeitas de delito de lavagem de dinheiro, previsto na Lei 9.613/98. Pois há prova nos autos de que o BANCO PANAMERICANO S.A., por intermédio de seus responsáveis legais e demais pessoas ligadas à sua administração, teria sido responsável por inconsistências contábeis (no valor aproximado de R\$ 2,5 bilhões), os quais seriam resultado de divergências entre as demonstrações financeiras e a real situação patrimonial da entidade. A autoridade policial relata que, em 09.11.2010, utilizando-se do quanto disposto no artigo 157, 4º, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, a indigitada instituição financeira teria divulgado FATO RELEVANTE informando a existência de INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS que não permitem que as demonstrações financeiras reflitam a real situação patrimonial da entidade (fl. 04). Por meio do denominado FATO RELEVANTE, teria sido noticiado pelo BANCO PANAMERICANO S.A. o aporte de R\$ 2,5 bilhões na instituição com o objetivo de suportar os ajustes que teriam sido firmados com o Banco Central, em Termo de Comparecimento, os quais, segundo o Comunicado, visavam restabelecer o pleno equilíbrio patrimonial e ampliar a liquidez operacional da instituição, de modo a preservar o atual nível de capitalização (fl. 04). Posteriormente, o BANCO PANAMERICANO S.A. informou a Comissão de Valores Mobiliários que a fiscalização do Banco Central do Brasil apontou insubsistências ativas relacionadas a créditos cedidos e ainda contratos de operações de crédito que (i) deveriam ter sido transferidos para Bens Não de Uso Próprio, em razão de execução por inadimplência ou (ii) que foram liquidados antecipadamente pelos clientes e cujas prestações vincendas cedidas não foram baixadas ou (iii) que tiveram saldo devedor refinanciado, porém mantidos na condição de cedidos. Sustenta a autoridade policial em sede de representações a esse Juízo que o Panamericano, ao ceder créditos, informou que o valor destes correspondia a R\$ 1.608.631 mil. Por sua vez, as instituições financeiras cessionárias que adquiriram os créditos do Panamericano comunicaram que o valor destes correspondia a R\$ 5.590.559 mil. Portanto, os créditos, em que pese cedidos para outras instituições, figuravam também como ativos da Companhia investigada. Desse modo, o Banco Central, por meio do Sistema de Informações de Créditos (SCR), teria verificado que os contratos apresentaram a situação de cedidos em um determinado mês e, posteriormente, no mesmo mês ou no seguinte, figuravam como em carteira sem que houvesse registro de sua recompra. Em relação a estes fatos, afirma a autoridade policial que o Banco Central comprovou o montante de R\$ 1.405 mil que seriam ativos insubsistentes, a teor do item 5 do despacho acostado à fl. 320 - PT 1001493160, após ter a autarquia procedido à análise de arquivo magnético com os dados originais do sistema legado do Banco Panamericano que teria sido enviado por essa Instituição em 01.10.2010 (fls. 06 e 134). A magnitude dos fatos é expressiva, pois segundo apurado os valores envolvidos representariam 130,6% do Patrimônio Líquido da Instituição (fls. 10/11). Por sua vez, o aporte financeiro firmado pelo Fundo Garantidor de Crédito ratifica essa assertiva. Insta, ainda, consignar, que o ardil efetivado pelas autoridades do Banco Panamericano encontra-se já confirmado nas provas extrajudiciais colhidas pela autoridade policial, como o depoimento do contador do banco, ora requerente, Sr. Marco Antonio Pereira da Silva. Assim, há indício de que as inconsistências contábeis, firmadas pelas supostas fraudes propiciaram, em tese, o artificial aumento do patrimônio líquido do Banco e de seu resultado contábil - e como corolário, a disseminação de seu resultado fictício a quem de direito. E segundo, a autoridade policial, o esquema contábil financeiro buscava desviar dinheiro, lesar o sistema financeiro nacional e acobertar o esquema delituoso. Informou, ainda, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL perante a autoridade policial: (...) para o declarante, os sistemas de informática do BANCO PANAMERICANO teriam sido essenciais na fraude detectada pelo BACEN; Que, as inconsistências contábeis apresentadas pelo BANCO PANAMERICANO foram constatadas pelo BACEN por meio de cruzamento de dados com os bancos cessionários (...) que, em relação à participação dos lucros, o declarante esclarece que a regra é que 10% de tudo o que o grupo obtém como lucro é distribuído entre os diretores, gerentes, e empregados e 10% é dado ao acionista majoritário (SILVIO SANTOS); que, cada empresa tem direito a um percentual (...) Confirmou, ainda, o Presidente do Conselho de Administração da holding, em sede policial, que os Diretores do Panamericano deliberaram por conta própria adiantar o recebimento de todas as parcelas referentes a participação nos lucros, quebrando uma regra do conselho do grupo. Nesse cenário, há indícios de que as participações e prêmios recebidos pelo requerente foram superdimensionados, tal como a contabilidade do Banco Panamericano, de sorte que subsiste a assertiva para manter a constrição judicial em desfavor do requerente. Por isso, esse Juízo determinou o bloqueio das contas dos investigados, como medida cautelar de apreensão do próprio objeto dos delitos supra apontados, bem como assegurar eventual reparação. Ambos os requisitos ainda continuam a imperar, pois a União Federal é vítima do delito do Sistema Financeiro Nacional, eis que supostamente abalada a idoneidade de seus valores. De mais a mais, o Acordo celebrado entre o Banco Panamericano e o Fundo Garantidor de Crédito ainda está em andamento. Por derradeiro, consigne-se que a medida em comento não tem prazo peremptório, tal como a prisão preventiva, cujo prazo deverá ser aferido à luz do princípio da razoabilidade - fundamento constitucional que impinge valor a toda a sistemática processual. Ora, como não fora decretado o seqüestro dos bens imóveis do requerente, nem tampouco de pessoas jurídicas, a medida ora em vigor não é tida como desproporcional. Conclusão Ante o exposto, não

conheço do pedido firmado pelo requerente MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002637-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP270854 - CECILIA TRIPODI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...Decido. O presente feito deve ser prontamente julgado não se devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Penal acima epigrafada. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos Embargos do Acusado ou de Terceiro previstos no artigo 129 do Código de Processo Penal não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado da Ação Principal, pois tal providência só seria necessária para as hipóteses previstas nos incisos do artigo 130 do referido diploma legal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO.

SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem sequestrado obtido com provento da infração. (grifo nosso) (T.R.F.4, Apelação Criminal n.º

200171000274420/RS, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, Data da decisão: 10/12/2003) Passo ao exame de mérito. Inere-se das investigações firmadas no IPL n.º 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, significativos indícios de autoria e materialidade dos delitos estampados nos artigos 4º, 6º e 10º, todos da Lei n.º 7.492/1986, bem como suspeitas de delito de lavagem de dinheiro, previsto na Lei 9.613/98. Pois há prova nos autos de que o BANCO PANAMERICANO S.A., por intermédio de seus responsáveis legais e demais pessoas ligadas à sua administração, teria sido responsável por inconsistências contábeis (no valor aproximado de R\$ 2,5 bilhões), os quais seriam resultado de divergências entre as demonstrações financeiras e a real situação patrimonial da entidade. A autoridade policial relata que, em 09.11.2010, utilizando-se do quanto disposto no artigo 157, 4º, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, a indigitada instituição financeira teria divulgado FATO RELEVANTE informando a existência de INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS que não permitem que as demonstrações financeiras reflitam a real situação patrimonial da entidade (fl. 04). Por meio do denominado FATO RELEVANTE, teria sido noticiado pelo BANCO PANAMERICANO S.A. o aporte de R\$ 2,5 bilhões na instituição com o objetivo de suportar os ajustes que teriam sido firmados com o Banco Central, em Termo de Comparecimento, os quais, segundo o Comunicado, visavam restabelecer o pleno equilíbrio patrimonial e ampliar a liquidez operacional da instituição, de modo a preservar o atual nível de capitalização (fl. 04). Posteriormente, o BANCO PANAMERICANO S.A. informou a Comissão de Valores Mobiliários que a fiscalização do Banco Central do Brasil apontou insubsistências ativas relacionadas a créditos cedidos e ainda contratos de operações de crédito que (i) deveriam ter sido transferidos para Bens Não de Uso Próprio, em razão de execução por inadimplência ou (ii) que foram liquidados antecipadamente pelos clientes e cujas prestações vincendas cedidas não foram baixadas ou (iii) que tiveram saldo devedor refinanciado, porém mantidos na condição de cedidos. Sustenta a autoridade policial em sede de representações a esse Juízo que o Panamericano, ao ceder créditos, informou que o valor destes correspondia a R\$ 1.608.631 mil. Por sua vez, as instituições financeiras cessionárias que adquiriram os créditos do Panamericano comunicaram que o valor destes correspondia a R\$ 5.590.559 mil. Portanto, os créditos, em que pese cedidos para outras instituições, figuravam também como ativos da Companhia investigada. Desse modo, o Banco Central, por meio do Sistema de Informações de Créditos (SCR), teria verificado que os contratos apresentaram a situação de cedidos em um determinado mês e, posteriormente, no mesmo mês ou no seguinte, figuravam como em carteira sem que houvesse registro de sua recompra. Em relação a estes fatos, afirma a autoridade policial que o Banco Central comprovou o montante de R\$ 1.405 mil que seriam ativos insubsistentes, a teor do item 5 do despacho acostado à fl. 320 - PT 1001493160, após ter a autarquia procedido à análise de arquivo magnético com os dados originais do sistema legado do Banco Panamericano que teria sido enviado por essa Instituição em 01.10.2010 (fls. 06 e 134). A magnitude dos fatos é expressiva, pois segundo apurado os valores envolvidos representariam 130,6% do Patrimônio Líquido da Instituição (fls. 10/11). Por sua vez, o aporte financeiro firmado pelo Fundo Garantidor de Crédito ratifica essa assertiva. Insta, ainda, consignar, que o ardil efetivado pelas autoridades do Banco Panamericano encontra-se já confirmado nas provas extrajudiciais colhidas pela autoridade policial, como o depoimento do contador do banco, ora requerente, Sr. Marco Antonio Pereira da Silva. Assim, há indício de que as inconsistências contábeis, firmadas pelas supostas fraudes propiciaram, em tese, o artificial aumento do patrimônio líquido do Banco e de seu resultado contábil - e como corolário, a disseminação de seu resultado fictício a quem de direito. E segundo, a autoridade policial, o esquema contábil financeiro buscava desviar dinheiro, lesar o sistema financeiro nacional e acobertar o esquema delituoso. Informou, ainda, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL perante a autoridade policial: (...) para o declarante, os sistemas de informática do BANCO PANAMERICANO teriam sido essenciais na fraude detectada pelo BACEN; Que, as inconsistências contábeis apresentadas pelo BANCO PANAMERICANO foram constatadas pelo BACEN por meio de cruzamento de dados com os bancos cessionários (...) que, em relação à participação dos lucros, o declarante esclarece que a regra é que 10% de tudo o que o grupo obtém como lucro é distribuído entre os diretores,

gerentes, e empregados e 10% é dado ao acionista majoritário (SILVIO SANTOS); que, cada empresa tem direito a um percentual (...) Confirmou, ainda, o Presidente do Conselho de Administração da holding, em sede policial, que os Diretores do Panamericano deliberaram por conta própria adiantar o recebimento de todas as parcelas referentes a participação nos lucros, quebrando uma regra do conselho do grupo. Nesse cenário, há indícios de que as participações e prêmios recebidos pelo requerente foram superdimensionados, tal como a contabilidade do Banco Panamericano, de sorte que subsiste a assertiva para manter a constrição judicial em desfavor do requerente. Por isso, esse Juízo determinou o bloqueio das contas dos investigados, como medida cautelar de apreensão do próprio objeto dos delitos supra apontados, bem como assegurar eventual reparação. Ambos os requisitos ainda continuam a imperar, pois a União Federal é vítima do delito do Sistema Financeiro Nacional, eis que supostamente abalada a idoneidade de seus valores. De mais a mais, o Acordo celebrado entre o Banco Panamericano e o Fundo Garantidor de Crédito ainda está em andamento. Por derradeiro, consigne-se que a medida em comento não tem prazo peremptório, tal como a prisão preventiva, cujo prazo deverá ser aferido à luz do princípio da razoabilidade - fundamento constitucional que impinge valor a toda a sistemática processual. Ora, como não fora decretado o seqüestro dos bens imóveis do requerente, nem tampouco de pessoas jurídicas, a medida ora em vigor não é tida como desproporcional. Conclusão. Ante o exposto, não conheço do pedido firmado pelo requeute MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001371-56.2003.403.6181 (2003.61.81.001371-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RENE CECCACCI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X KAOR NISHIMORI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP206442 - HERMES JUN NAKASHIMA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Despacho: Fl. 3156: ...intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo legal (prazo para a defesa).

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DESPACHO FL. 827: ... intime-se a Defesa para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

(PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS GIAMPAOLO MARCELLO FALCO, LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR e HORACIO IVES FREIRE)

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 679: 1. Providencie a secretaria o necessário para a apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal, intimando-se o Ministério público Federal e a Defesa para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (...) P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!!!

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

68. Designo a data de 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas BRUNO TITZ DE REZENDE, IVAN SERGIO LACERDA GAMA e outras cujos endereços eventualmente venham ser indicados em São Paulo/SP (fl. 370).69. Em conclusão: a) deixo de absolver sumariamente os acusados; b) determino a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos expostos; c) determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, nos moldes estabelecidos; d) indefiro a produção de provas grafotécnica e contábil, conforme fundamentação acima; e) determino a expedição de carta precatória; f) determino a intimação da Defesa de NEWTON para apresentação dos quesitos referentes às testemunhas residentes no exterior, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; g) determino a intimação da Defesa de ANTÔNIO para apresentação dos endereços das testemunhas arroladas, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; i) sem prejuízo, procure a Secretaria descobrir tais endereços nos sistemas disponíveis à Justiça Federal; j) designo audiência para oitiva das testemunhas BRUNO TITZ DE REZENDE, IVAN SERGIO LACERDA GAMA e outras cujos endereços eventualmente venham ser indicados em São Paulo/SP no dia, às 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas.70. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. São Paulo, 30 de maio de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES) Defiro a substituição das testemunhas Regina Pereira de Oliveira e Karen Hashida pelas testemunhas Alexsandro Nicola Nasrallah e Gilson Douglas Vides, garantindo, dessa forma, o mais amplo direito de defesa ao requerente Newton José de Oliveira Neves. Não há necessidade, porém, de desentranhamento do depoimento da testemunha dos autos, eis que prestado de forma regular.7. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, já que o réu não trouxe nenhum documento a comprová-lo. Além disso, não se trata de réu representado pela Defensoria Pública da União, o que é indicativo de que possui condições de arcar com os custos do processo.8. De qualquer forma, ainda que venha a ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a juntada da tradução dos referidos documentos é claramente desnecessária. 9. Em primeiro lugar, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul), introduzido no direito brasileiro pelo Decreto nº 3.468 de 17 de maio de 2000, em seu artigo 6, não exige que tais documentos sejam encaminhados.10. No entanto, como a Defesa não se opôs, em audiência, a promover a tradução, deferi que tais documentos acompanhassem o pedido.11. Sustentando que não pode fazê-lo, em virtude dos custos, ainda assim, caso eu entendesse relevante para o depoimento das testemunhas, excepcionalmente até poderia deferir o pedido.12. Ocorre que a justificativa para a juntada dos documentos seria a de que tais documentos contém informações relevantes a serem levadas ao conhecimento dos Depoentes Estrangeiros (fl. 4483). Ocorre que, ao formular seus questionamentos a serem apresentados à testemunha residente no Uruguai (fl. 4359), a Defesa de Newton José de Oliveira Neves não fez referência, em nenhum momento, a tais declarações. Assim sendo, evidentemente a juntada de tais documentos em nada interferirá no depoimento. Até porque não existe razão alguma para que o juiz uruguaio mostre qualquer documento do processo à testemunha, concedendo-lhe tempo para os ler, sem que seja necessário que ela se manifeste sobre ele.13. Aliás, as perguntas formuladas à testemunha residente no Uruguai indicam que ela não possui conhecimento específico sobre as atividades dos demais réus. Se possuísse, deveria a Defesa de Newton José de Oliveira Neves ter feito perguntas a esse respeito - e não o fez.14. Por fim, ressalto que a Defesa providenciou tradução juramentada do do pedido de cooperação (fls. 4484/4496), o que contradiz o argumento de que não possui condições financeiras de fazê-lo em relação aos demais documentos.15. Portanto, o requerimento de que o Estado arque com as custas de tradução de outros documentos para instruir o pedido de cooperação, no momento em que apresentado e com

os argumentos que o sustentam, deixa transparente seu caráter nitidamente protelatório, razão pelo qual o indefiro. 16. Em conclusão, com base nas razões expostas: a) defiro o pedido de substituição das testemunhas Regina Pereira de Oliveira e Karen Hashida pelas testemunhas Alexsandro Nicola Nasrallah e Gilson Douglas Vides, determinando a expedição de cartas precatórias para a oitiva das duas testemunhas, considerando a informação juntada às fls. 4498/4504;b) de qualquer forma, a fim de evitar maior atraso na instrução processual, também se procure intimar a testemunha no endereço indicado em São Paulo/SP, restando designada, caso a testemunha seja encontrada neste Município, a data de 16 de agosto de 2011, às 16:00, para sua oitiva, neste Juízo;b) indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita; c) indefiro o pedido de tradução dos documentos por conta do Juízo, pelos fundamentos expostos;d) encaminhe-se ao DRCI, sem mais delongas, o pedido de cooperação internacional.16. Intimem-se.Expedidos cartas precatórias nºs 271 a 273 para as Justiça Federais de Paranavaí/PR, Maringá/PR e comarca de Barueri/SP.

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

DESPACHO FL. 166: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 158/160 e considerando a informação do Consulado Geral dos Países Baixos à fl. 94, intime-se a Defesa para que junte aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais relativas à Justiça dos Países Baixos, em nome do acusado Edwin Schot, devidamente traduzidas para o idioma português, no prazo de sessenta (60) dias. Com a juntada dos antecedentes, voltem os autos conclusos para análise da proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, decorrido o prazo sem o seu cumprimento, os autos terão seu curso processual normal, restando prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo. Intime-se. Fls. 164 e 165: dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1043

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013680-70.2007.403.6181 (2007.61.81.013680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-09.2007.403.6181 (2007.61.81.009332-3)) JET PILOT DO BRASIL LTDA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JUSTICA PUBLICA
FL. 280: Manifeste-se o requerente acerca da certidão acostada à fl. 277.

ACAO PENAL

0001892-40.2000.403.6105 (2000.61.05.001892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)

Tópico final da sentença de fls. 662/663verso: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO, RG 14.310.309 SSP/SP e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, RG 11.525.524-4 SSP/SP, atinente ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tópico final da sentença de fls.2402/2403verso: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados ANTONIO RAUL HENRIQUE SROUR e RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO, relativamente ao crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1.º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remanesce, pois a pretensão punitiva estatal quanto à condenação dos réus no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/1986. For fim, conforme requerido às fls. 2396/2399, defiro à defesa do corréu RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO a devolução do prazo para oferecer as razões de apelação.

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB

SEQUERRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER

Os réus SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, JAN SIDNEY MURACHOVSKI, FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM E LEA DWORA KREMER foram denunciados, respectivamente, pela prática do delito previsto

no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei 9.613/98, c.c artigo 22, único, segunda hipótese, da Lei 7.482/86; pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei 9.613/98 e pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 aos dois últimos. O feito originalmente iniciou-se perante a 2ª Vara Federal Criminal do Paraná, tramitava sob nº 2005.70.00.003027-2, que foi distribuído por dependência ao processo nº 2004.7000021778-1. A denúncia foi recebida em 18/09/2008 (fls. 28/35). O Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento da Ação Penal nº 2004.7000021778-1, que diz respeito aos crimes antecedentes da suposta lavagem de dinheiro imputados na presente ação penal (fls. 369/371), razão pela qual o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba declinou da competência das ações penais 2004.70.021778-1 e 2005.70.00.003027-2, bem como dos arrestos correspondentes, à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 25.09.2009, e receberam as seguintes numerações: a) a ação penal 2004.70.00.021778-1 foi redistribuída sob nº 2009.61.81.011621-6; b) a ação penal 2005.70.00.003027-2 foi redistribuída sob nº 2009.61.81.011628-9; c) o arresto 2004.70.00.034812-7 foi redistribuído sob nº 2009.61.81.011623-0 e d) o seqüestro nº 2008.70.00.015095-3 foi redistribuído sob nº 2009.61.81.011627-7. Os réus SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, JAN SIDNEY MURACHOVSKI e FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM foram devidamente citados (fls. 256vº, 259vº e 590vº), tendo apresentado Defesa Preliminar às fls. 277/304 e 600/629. A acusada LEA DWORA DREMER não foi localizada (fls. 257vº), razão pela qual foi citada por edital (fl. 667). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 651). No entanto, este Juízo revogou a decisão de fl. 651, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 9.613/98, nomeando a Defensoria Pública da União para atuar em favor de LEA DWORA. A Defensoria Pública da união apresentou Defesa Preliminar em seu favor às fls. 655/664. Nestes autos, às fls. 423/426, foram ratificados os atos decisórios e probatórios efetivados anteriormente à redistribuição dos autos a este Juízo. A resposta escrita apresentada pela defesa dos acusados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKI alega a incompetência da Justiça Federal de Curitiba; a conexão da presente ação com os autos 2004.70.00.021778-1 (que foi redistribuído a esta Vara sob nº 2009.61.81.011621-6), uma vez que trata exatamente dos crimes antecedentes da suposta lavagem imputada nesta ação penal; a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal; por fim requer várias diligências, quais sejam: (i) a apresentação de laudo pericial sobre as movimentações financeiras da conta corrente apontada como de titularidade de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA no Banco Leumi, no sentido de demonstrar o quadro afirmado no volume IV, à fl. 1035, item 75; (ii) seja certificado nos autos se há investigação no Brasil contra a Lespan por administrar contas de doleiros brasileiros, como afirmado à fl. 1035, vol. IV, item 75, e qual o atual estágio desta investigação, determinando-se, se o caso, a juntada de cópia da denúncia e sentença a estes autos; (iii) juntada a estes autos de cópia integral do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6); (iv) requisição ao Banco Central do Brasil de todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú; (v) tradução de todos os documentos entranhados nos autos e versados em língua estrangeira; (vi) oficiar a Receita Federal requerendo informações sobre eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Arrolou, por fim, 10 (dez) testemunhas. A resposta escrita apresentada pela defesa de FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM, alega, em síntese, que o réu é inocente, uma vez que jamais esteve envolvido em qualquer estratégia ilícita para promover lavagem de dinheiro, e que nos autos já há prova documental inequívoca de que Fernando possuía recursos absolutamente lícitos e suficientes, decorrentes de sua atividade empresarial, para realizar o empréstimo regularmente feito a seu primo Samuel em 27.11.2002 no valor de R\$ 500.000,00, conforme documentos de fls. 618/619 e 189/190 do apenso I, vol.4/6, comprovando que o réu obteve lucros, por meio da empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 130.500,00 em 2001 e R\$ 2.004.252,78 em 2002. Alega ainda falta de justa causa para a ação penal, por absoluta ausência de base empírica para a imputação pretendida, devendo ser rejeitada por este Juízo. Arrolou, por fim, duas testemunhas. A resposta escrita apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de LEA DWORA KREMER, alega, em preliminar, que a não aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes previstos na Lei 9.613/98 é inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fl. 653, aplicando-se o artigo 366 do Código de Processo Penal nos termos da decisão de fl. 651; requer o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação à ré, excluindo-a do pólo passivo da presente ação penal; No mérito, alega a inocência da ré. Arrolou, por fim, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. 1. Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa dos réus Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovski no que tange a incompetência do Juízo de Curitiba. 2. Do pedido de conexão e apensamento aos autos nº 2004.70.00.021778-1, atual nº 2009.61.81.011621-6 Os autos 2009.61.81.011621-6 tramitam perante este Juízo em desfavor dos réus JAN SIDNEY MURACHOVSKI e SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, onde são acusados da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, pois teriam, através de contas em instituições financeiras nos Estados Unidos da América, operado instituição financeira sem a devida autorização oficial e mediante fraude à lei, destinando-se à prática reiterada de evasão de divisas. A denúncia foi recebida nos termos dos artigos 4º, 16 e 22, único, todos da Lei 7.492/86. Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a adoção de medidas assecuratórias penais em face dos acusados SAMUEL e JAN, que recebeu o nº 2004.00.00.034812-7 (atual 2009.61.81.011623-0). No presente feito, a denúncia contra os réus JAN e SAMUEL foi recebida nos termos do artigo 1º, caput, VI, e 4º, da Lei 9.613/98 e nos termos do artigo 1º, caput, VI, e 4º, da Lei 9.613/98 c.c artigo 22, único, segunda hipótese, da Lei 7.492/86 respectivamente. A denúncia da presente ação penal tem como fundamento as provas colhidas nos autos 2009.61.81.011621-6 (antigo 2004.70.00.021778-1), e nos autos 2009.61.81.011623-0 (antigo 2004.00.00.034812-7). O artigo 80 do Código de

Processo Penal deixa claro que a separação dos processos será facultativa quando o juiz verificar motivo relevante, desde que conveniente o desmembramento e não cause prejuízo ao réu. O mesmo pode-se extrair do artigo 111 da Lei de Execução Penal: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Portanto, claro está que nenhum prejuízo poderá advir aos réus pelo fato de estarem sendo processados por crimes conexos em feitos distintos, pois ainda que haja entre eles conexão, nada impede que esta unificação, ou até mesmo o reconhecimento de eventual conflito aparente de normas, com aplicação, por exemplo, da consunção, realize-se no bojo do feito desmembrando ou, até mesmo, em sede de execução penal, pelo Juízo das Execuções Criminais competente. Vejamos a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão proferido no habeas corpus nº 43.195, julgado 29/11/2010, relator Desembargador LUIZ STEFANINI: HABEAS CORPUS - DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS - CRIMES CONEXOS - POSSIBILIDADE - SEPARAÇÃO FACULTATIVA QUANDO SE VERIFICAREM MOTIVOS RELEVANTES - ORDEM DENEGADA 1. O artigo 80 do CPP deixa claro que a separação dos processos será facultativa quando o juiz verificar motivo relevante, desde que conveniente o desmembramento e não cause prejuízo ao réu, o mesmo podendo-se extrair do artigo 111 da Lei de Execução Penal. 2. Nenhum prejuízo adveio ao paciente do fato de estar sendo processado por crimes conexos em feitos distintos, pois ainda que haja entre eles conexão, nada impede que a unificação, ou até mesmo o reconhecimento de eventual conflito aparente de normas, com aplicação, por exemplo, da consunção, realize-se no bojo do feito desmembrando ou, até mesmo, em sede de execução penal, pelo Juízo das Execuções Criminais competente. 3. Neste caso, caberá ao magistrado competente unificar ou somar as reprimendas impostas pelos juízos do conhecimento, observadas as regras constantes dos artigos 111 da LEP, 69, 70 e 71 do Código Penal. 4. A separação era mesmo a solução mais razoável no caso em testilha, pois o feito principal já estava com a instrução concluída, praticamente pronto para julgamento, e reabri-la naquele momento poderia trazer indelévels prejuízos à celeridade processual e ao próprio destino do processo, em razão de possível prescrição e necessidade de renovação de todos os atos procedimentais. 5. Ordem denegada. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura a todo cidadão a razoabilidade da duração do processo e a celeridade processual, tanto propugnadas. A ação penal nº 2009.61.81.011621-6, que tramita perante este Juízo, já encontra-se com a fase instrutória encerrada, aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa, para julgamento. Os presentes autos ainda encontram-se no início da instrução, razão pela qual seria prejudicial às partes a reunião dos processos. Assim, e em homenagem ao Princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de reunião dos processos. 3. Da inépcia da denúncia e falta de justa causa Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa, não a vejo configurada. Trata-se de denúncia formulada contra os réus, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra o sistema financeiro nacional. Diante da farta documentação anexada aos autos, há elementos indiciários significativos para dar arrimo à persecução penal em pauta. Transcrevo, para melhor análise, pequenos trechos pertinentes da peça exordial: ...Um dos métodos utilizados por SAMUEL e JAN SIDNEY para justificar a origem dos recursos que movimentariam formalmente no Brasil foi a fictícia celebração de um contrato de empréstimo, R\$ 500.000,00, concedido por FERNANDO a seu primo SAMUEL. Inicialmente, anote-se que FERNANDO sabia que SAMUEL e o associado JAN SIDNEY eram doleiros, inclusive porque recebeu, entre 1999 e 2002, dezenas de transferências internacionais de recursos, através das subcontas LAUREL - 311045 e SINKEL - 311197.....Até 08/05/03, SAMUEL e JAN SIDNEY eram os dirigentes e únicos sócios da empresa SNOW. Nessa data, mediante aumento de capital, a já referida offshore KAYTON ingressa na sociedade, representada, no ato, pela acusada LEA. KAYTON supostamente assume 98% das cotas sociais da SNOW.....Consta, em síntese, que KAYTON efetuou duas remessas do exterior para o Brasil (tipo 3 - livre), destinadas à SNOW, mediante contratos de câmbio celebrados por ela junto aos bancos SAFRA e ITAÚ, a título de empréstimos diretos a residente no Brasil. As operações tiveram o valor de US\$ 200.000,00, cada uma, sendo contratadas nas datas de 28/11/02 e 13/12/02. Os recursos transferidos em 28/11/2002 foram convertidos para R\$ 717.200,00 e aqueles remetidos em 13/12/02 convertidos para R\$ 750.800,00 Não vislumbro, assim, vício processual na peça inaugural, quanto ao delito em epígrafe em desfavor dos réus. Como se vê, a denúncia descreve claramente a suposta prática de lavagem de dinheiro, e há farta documentação anexada aos autos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória, tampouco de falta de justa causa. 4. Passo a apreciar as demais alegações. O Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se desprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, pois não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 5. Artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98 e o artigo 366 do Código Penal Embora o artigo 366 do CPP constitua norma garantista, a repressão a determinados ilícitos indicados pelo legislador como graves autoriza-o a agir com maior rigidez, adotando leis restritivas do exercício de direitos fundamentais, tal como ocorreu com o artigo 2º, 2º, da Lei 9.613/98. Em que pese a taxatividade do dispositivo, muitos autores identificam contradição desse preceito com o previsto no art. 4º, 3º, do mesmo diploma legal, segundo o

qual: Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. Solucionam o aparente conflito de normas dizendo não prevalecer o art. 2º, 2º, ante o art. 4º, 3º, concluindo que o art. 366 do Código de Processo Penal se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, sob o argumento de que o 2º do art. 2º está em choque com o princípio do contraditório e da ampla defesa e com o devido processo legal. Não obstante as respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendo hígido o citado art. 2º, 2º que veda a suspensão do processo e, por conseguinte, do curso do prazo prescricional para o acusado por crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro. Entendo que o aplicador do direito não pode interpretar contra legem, e, com certeza, este será o resultado da interpretação que conclui pela aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos processos por crime de lavagem de dinheiro. CARLOS MAXIMILIANO leciona que: Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, praeter ou contra legem. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito, 16. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 79/80). Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 653. 6. A defesa dos réus Samuel Semtob e Jan Sidney requereu a tradução de todos os documentos entranhados aos autos e versados em língua estrangeira. No entanto, não os relacionou, sequer mencionou às fls. em que se encontram, e a justificativa do pedido, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. 7. Das diligências requeridas pela defesa de Samuel e Jan A defesa dos réus Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovski requer: (i) a apresentação de laudo pericial sobre as movimentações financeiras da conta corrente apontada como de titularidade de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA no Banco Leumi, no sentido de demonstrar o quadro afirmado no volume IV, à fl. 1035, item 75; (ii) seja certificado nos autos se há investigação no Brasil contra a Lespan por administrar contas de doleiros brasileiros, como afirmado à fl. 1035, vol. IV, item 75, e qual o atual estágio desta investigação, determinando-se, se o caso, a juntada de cópia da denúncia e sentença a estes autos; (iii) juntada a estes autos de cópia integral do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6); (iv) requisição ao Banco Central do Brasil de todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú; (v) oficiar a Receita Federal requerendo informações sobre eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que atenda ao pedido formulado no item (ii). Defiro os pedidos formulados nos itens (i), (iii), (iv) e (v) acima. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os quesitos a serem formulados, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão, sem prejuízo de reavaliar a necessidade da realização da perícia. Providencie a secretaria o traslado para estes autos do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6). Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. 8. Designo o dia 18/10/2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação: 1) Marcelo José Araújo Schneider; 2) Cleber Pereira Batista; e das testemunhas de acusação em comum com a defesa de Samuel Semtob e Jan Sidney: 3) Mauro Esteves e 4) Jaime Julio Kalansky Snakas. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Godoy Schumacher (fl.27), consignando o prazo de 45 () dias para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 10 de junho de 2011.

Expediente Nº 1044

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010989-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) MAURO MENDONÇA X ALAIDE ANA PANSADO GIOVANELI (SP120918 - MARIO MENDONÇA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA X SERGIO AUGUSTO PEREIRA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Fls. 55/56v: (...) Diante do exposto, pelos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do mesmo estatuto processual civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. Fl. 64: Fls. 60/63: Torno prejudicada a Exceção de Incompetência, uma vez que já foi proferida sentença nos autos, versando inclusive sobre a competência cível ventilada na petição, extinguindo, por fim, o feito sem julgamento do mérito. São Paulo, data supra. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de

São Paulo.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001305-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9)) IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FL. 31: Oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, solicitando a indicação de dois médicos, bem como que seja designado dia e hora para a realização de perícia, encaminhando-se cópia integral deste incidente. Indicada a data, intime-se o acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ e sua Curadora, REGINA CÉLIA SCANNAVINO DE QUEIROZ, para comparecerem ao IMESC, munidos de documentos de identidade, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receituários, etc, se porventura os tiver, para realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para entrega do laudo. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.....PORTARIA - FL. 02: (...) Atuará como Curadora sua esposa REGINA CÉLIA SCANNAVINO DE QUEIROZ, que deverá ser intimada para assinatura do Termo de Compromisso.

EMBARGOS DO ACUSADO

0012455-10.2010.403.6181 - AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X JUSTICA PUBLICA

(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos do acusado, determinando a imediata liberação de todos os bens pessoais de AMAURI DE ASSIS PEREIRA (RG nº 18.228.101-2/SSP-SP) ou pertencentes às pessoas jurídicas A. DE A. PEREIRA & PEREIRA LTDA. (CNPJ 67.825.190/0001-57) e GLOBO FACTORING LTDA. (CNPJ 04.243.383/0001-80) que tenham sido sujeitos a constrição em virtude de ordem judicial expedida nos autos de seqüestro nº 2004.61.03.002796-8 ou nos autos nº 1999.61.03.002067-8. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis, órgãos públicos e instituições financeiras mencionados na petição inicial, bem como a outras entidades que se faça necessário para a liberação dos bens. Esclareça a Secretaria, nos ofícios, que: a) embora a medida constritiva a ser cancelada tenha sido determinada nos autos nº 1999.61.03.002067-8, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, este Juízo passou a ser competente para o processamento de tal processo, bem como do seqüestro nº 2004.61.03.002796-8; b) a liberação deve ser realizada sem custas ou emolumentos; c) a sentença absolutória já transitou em julgado, assim como a presente. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2011.

ACAO PENAL

0003797-04.2001.403.6119 (2001.61.19.003797-5) - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
Fls. 617/621: (...)Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR OMAR AYOUB, R.G. N.º 11081682 SSP/SP, nascido aos 10.01.1960, pelo delito descrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Em consequência, passo à fixação da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal aplico a pena base de 02 (dois) anos de detenção e multa em razão do grande volume de dinheiro trocado nas operações de câmbio realizadas com informações falsas. A pena deve ser acrescida de 1/3 em função da continuidade, eis que foram realizadas 37 operações, resultando em uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pena esta que torno definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 01 (um) salário mínimo a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto FLS. 626/627: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado OMAR AYOUB, RG nº 11081682 SSP/SP, nascido aos 10.01.1960, relativos ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7424

ACAO PENAL

0008923-04.2005.403.6181 (2005.61.81.008923-2) - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Dispositivo da sentença de fls. 633/640: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CESAR HERMAN RODRIGUES, nascido aos 10.08.1962, inscrito no CPF sob o n. 470.342.706-00, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Ponderando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inaplicável a alínea b do inciso I do artigo 92 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI

Decisão de fl. 816: Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 610/618 e 682/690) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 01/12/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 201/203, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Ante a ausência de justificativa por parte das defesas técnicas quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 396-A do CPP caberá às defesas técnicas trazer as testemunhas arroladas às fls. 618 e 688 à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int. Decisão de fl. 823: Fl. 821/822: Defiro o pleito da Defensoria Pública da União, devendo-se expedir o necessário à realização da audiência, inclusive Mandado de Intimação em nome da acusada Maria Cristina Teixeira. Int. Obs.: Carta Precatória n. 146/2011 expedida, para inquirição da testemunha Kátia Corecha de Freitas.

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL

000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Conforme o termo de audiência de fl. 755/755-verso, dê-se vista às partes de todo o processado, para manifestação nos termos do Art. 402, do CPP. Em não havendo diligências solicitadas, abra-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais, no prazo legal. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição das defesas [prazo comum de 02 (dois) dias].

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

CARTA PRECATORIA

0011462-64.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA MIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X KLEBER FLAVIO SIMOES X MARIA GORETE DELMONDES DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 20: Autorizo que acusado CHIANG YA MIN deixe o País no período requerido, ou seja, de 08/07 a 20/07/2011, desde que junte aos autos, cópia da respectiva passagem, quando do seu primeiro comparecimento a este Juízo que deverá ocorrer até o dia 03 do mês de julho de 2011, conforme consta no termo de audiência realizada aos 03/05/2011. Intime-se a defesa, via diário eletrônico.

0012912-42.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Em face do teor da informação supra, redesigno para o dia 29 de junho de 2011, às 15h00min para a oitiva da testemunha da defesa, JOSÉ DE JESUS SILVA, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a defesa do acusado.

0004352-77.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOUZA BARBOSA JUNIOR X EDNILSON CONCEICAO X ALFREDO LEAO GIL X ROGERIO ALEXANDRE X ALEXANDRE SERRAO DE CASTRO X MARCELO FERRARESI DOS SANTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunhas de defesa MARIA RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, ELIZABETH RODRIGUES, ALEX AVELINO, RUBENS GRUNERVALD e EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA, que deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se eletronicamente os acusados através dos seus defensores.

0004661-98.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO HONORIO JUNIOR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

1. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação PAULO SERGIO A. DE ARAUJO, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se cópia do recebimento da denúncia. 4. Intime-se a defesa eletronicamente.

0004746-84.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Designo o dia 14 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação ALEXANDRE JUNZO HAMADA, que deverá(ão) ser(em) intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0000346-66.2007.403.6181 (2007.61.81.000346-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

(DECISÃO DE FL. 21):Fl. 161: Defiro a restituição do aparelho apreendido nos autos à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., tendo em vista que a ANATEL informou que a empresa possui autorização para o uso, bem como está regular os recolhimentos relativos às taxas devidas pela empresa. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial para que restitua o aparelho constante na guia de depósito de fl. 62 aos representantes legais da empresa ou procurador com poderes específicos. Após, intime-se a defesa da empresa a realizar a retirada do aparelho junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do telefone: 2202-9705. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Com o termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

0002671-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002671-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FELIPE ELIAS REGINO(RJ062767 - MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser cumprida no endereço indicado pelo réu FELIPE ELIAS REGINO em seu reinterrogatório de fls. 339/341 (Rua Arão Steinbich, n 205, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), solicitando ao juízo deprecado que proceda à intimação do réu para levantamento do valor por ele prestado a título de fiança (fls. 237). Solicite-se ao juízo deprecado, outrossim, que: a) intimado o réu, determine a abertura de conta corrente em seu nome; b) informe a este Juízo acerca da efetivação da intimação, bem como do número da conta corrente aberta em nome do réu, a fim de viabilizar a transferência do valor prestado por ele a título de fiança; ec) proceda à devolução do valor prestado a título de fiança, devidamente corrigido, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor do réu. Consigne-se, ainda, que a transferência do valor será realizada após a distribuição da carta precatória e posterior intimação do sentenciado. 2. Com a informação do juízo deprecado acerca da distribuição da carta precatória e intimação do sentenciado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado a título de fiança à ordem deste Juízo para ao juízo deprecado, constando os dados necessários para a efetivação da transação bancária. Instrua-se com o necessário. 3. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifeste o interesse em levantar o valor depositado a título de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento do valor em favor da União. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar: FELIPE ELIAS REGINO - ABSOLVIDO. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. 6. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Vistos em sentença. Os réus EDUARDO GEORGE REID, LUIZ LAWRIE REID, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, JOÃO AUGUSTO SANA e RENATO PEREIRA JORGE foram condenados à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão cada um, enquanto o acusado WALDIR JOSÉ NOVAES foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da sentença de fls. 3.070/3.099, que transitou em julgado para a acusação no dia 23 de maio de 2011. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais aumentam-se de um terço se o condenado for reincidente. No caso em exame, tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, as penas aplicadas não poderão, em hipótese alguma, ser aumentadas por instância superior, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus. Portanto, essas penas são definitivas. Considerando-se, todavia, que são todas inferiores a 2 (dois) anos, porém igual ou superiores a 1 (um) ano, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do

Código Penal, com a redação anterior àquela dada pela Lei nº 12.234/2010, em observância à eficácia ultra-ativa da norma penal mais benéfica. Desse modo, considerando que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.11.2005 - fls. 235/239) e a da publicação da sentença (04.05.2011 - fls. 3.100), verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO GEORGE REID, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Roberto George Manoel Meirelles Reid e Maria Cecília Reid, nascido aos 16.12.1967, RG nº 9.896.629 SSP/SP, CPF/MF nº 142.236.178-00; LUIZ LAWRIE REID, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Roberto George Manoel Meirelles Reid e Maria Cecília Reid, nascido aos 11.04.1966, RG nº 9.896.630 SSP/SP, CPF/MF nº 148.848.648-40; RUBENS MAURICIO BOLORINO, brasileiro, separado, vendedor, filho de Rubens Bolorino e Maria Alexandrina Bolorino, nascido aos 22.08.1959, em São Paulo/SP, RG nº 11659735, SSP/SP e CPF/MF nº 056.709.178-39; JOÃO AUGUSTO SANA, brasileiro, casado, contador, filho de Sebastião Sana e de Silvia Terezinha Sabino Sana, nascido aos 03.11.1973, RG nº 23.551.945-5 SSP/SP, CPF/MF nº 172.682.048-33; RENATO PEREIRA JORGE, brasileiro, casado, empresário, filho de Ademir Raimundo Jorge e de Aparecida Pereira Jorge, nascido aos 06.04.1972, RG nº 23.019.861-2 e CPF/MF 128.450.598-76, e WALDIR JOSÉ NOVAES, brasileiro, casado, analista de comércio exterior, filho de Leonildo José Novaes e de Jandira Monteiro Novaes, nascido aos 12.08.1955, RG nº 7.831.053, SSP/SP e CPF/MF nº 665.348.368-15, relativamente ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: EDUARDO GEORGE REID, LUIZ LAWRIE REID, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, JOÃO AUGUSTO SANA, RENATO PEREIRA JORGE e WALDIR JOSÉ NOVAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. -Aberto prazo para a defesa dos réus Eduardo George Reid, Luiz Lawrie Reid, João Augusto Sana, Renato Pereira Jorge e Waldir José Novaes interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 3129/3130.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO

0037291-78.2009.403.6182 (2009.61.82.037291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027983-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027983-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)
Fls. 18/19: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos.

0044695-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035685-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)
Fls. 21/22: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos.

0044698-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051881-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Fls. 19/20: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos.

0047291-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004284-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 18/22: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos.

0000138-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025642-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Fls. 47/48: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos.

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Fls. 15/16: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos.

0013535-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP044132 - ELISA ELENA VIEIRA LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Fls. 33/34: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos.

0028134-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017871-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUPERMERCADOS PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 18/23: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507793-02.1994.403.6182 (94.0507793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505965-39.1992.403.6182 (92.0505965-0)) DUROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0579679-56.1997.403.6182 (97.0579679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510888-69.1996.403.6182 (96.0510888-7)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060710-79.1999.403.6182 (1999.61.82.060710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0544936-20.1997.403.6182 (97.0544936-8)) EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA X MIRIAM LAZAROTTI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040328-31.2000.403.6182 (2000.61.82.040328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522709-36.1997.403.6182 (97.0522709-8)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000317-86.2002.403.6182 (2002.61.82.000317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509522-24.1998.403.6182 (98.0509522-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IWM ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010867-43.2002.403.6182 (2002.61.82.010867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030353-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030353-4)) PICONI SERVICOS E PECAS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051034-05.2002.403.6182 (2002.61.82.051034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-51.1988.403.6182 (88.0004438-7)) JOAO ANTONIO IVERSSON(SP015183 - CARLOS ALBERTO

AMERICANO E SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0075213-66.2003.403.6182 (2003.61.82.075213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-07.1999.403.6182 (1999.61.82.010430-6)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032997-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014351-95.2004.403.6182 (2004.61.82.014351-6)) ASSOCIACAO ELENKO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060650-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041344-78.2004.403.6182 (2004.61.82.041344-1)) STECK COMERCIAL LTDA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041633-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-79.1999.403.6182 (1999.61.82.029961-0)) CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004335-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555752-27.1998.403.6182 (98.0555752-9)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 139.Intime-se.

0004712-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011059-9)) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006473-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001833-8)) M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027223-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012855-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012855-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 63. Intime-se.

0037290-93.2009.403.6182 (2009.61.82.037290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045439-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045439-0)) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0045981-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI (SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X HIROMITI ASO X MASSAYUKI ASSO X TAKESHI ASO X EDNA AKIKO SASAKI X KAORU TANIGUCHI ASSO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código

de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0522439-80.1995.403.6182 (95.0522439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LIONELLA IND/ E COM/ LTDA X CELSO LUIZ MAGALHAES X THAIS OLIVIA MAGALHAES BULLARA X OSVALDO LUIZ BULLARA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0028376-16.2004.403.6182 (2004.61.82.028376-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0043934-91.2005.403.6182 (2005.61.82.043934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP084774 - BENITO BASILIO DE LIMA E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos em decisão.NELSON HIROSHI KUBAGAWA interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a

fls. 538/539, sustentando contradições do julgado, uma vez que este Juízo teria desprezado anteriores decisões interlocutórias proferidas a fls. 190 e 201, bem como alega que as matérias relativas à nulidade de citação e prescrição remanesçam sem apreciação. Insurge-se contra o cancelamento da distribuição da ação ordinária, sustentado ausência de intimação da decisão para fins de interposição de agravo. Sustenta a existência de provas suficientes quanto à nulidade de citação, bem como a ocorrência da prescrição seria decorrência direta e imediata da inexistência da citação sustentada. Requer seja proferido juízo de valor quanto às contradições apontadas (fls. 541/546). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição do decisor, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Logo, o que pretende o embargante/executado é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 242/243. Intime-se.

0517792-76.1994.403.6182 (94.0517792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA FRANCARI LTDA X RAMON FRANCO VAZQUEZ X CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 162/166, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada Concilia Cicarelli Franco, bem como procedendo-se ao desbloqueio dos valores de sua conta corrente. Promova-se a transferência dos montantes penhorados da Executada, Metalúrgica Francari, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o encerramento da falência da empresa Executada. Após, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se.

0518523-04.1996.403.6182 (96.0518523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 157), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 157, verso. Int.

0501438-68.1997.403.6182 (97.0501438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRICOCENTER LTDA X DINO GAMBINI X ANA MARIA PIERONI X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA)

Intime-se o executado a satisfazer o requerido pela exequente a fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0525571-77.1997.403.6182 (97.0525571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X THECAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X MARILIA VENEZIANI GALVAO ROCHA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Vistos em decisão. Fls. 142/155 e 94/104 (apenso): Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de IRPJ nos períodos de 1992/1993 e 1994/1995 (fls. 04/11 e 04/12 - apenso), cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado nas datas de 30/04/1993 e 29/06/1995, conforme noticiou a Exequente a fls. 168, com o ajuizamento dos executivos fiscais em 16/01/1997 e 06/06/1997 (fl. 02 principal e apenso) e citação da empresa executada nas datas de 01/10/1997 (fls. 12 e 14 - apenso). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aliás, conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente em relação aos sócios. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 18/08/2008 (fls. 100/111), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 01/10/1997, conforme supra mencionado. Registre-se que o redirecionamento do feito em face dos sócios ocorreu somente após a penhora, arrematação e conversão em renda da Exequente com relação aos bens da empresa executada, por ocasião da

impossibilidade da intimação da empresa para pagamento do saldo remanescente (fls. 94/97). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados CARLOS ALBERTO GALVÃO ROCHA e MARILIA VENEZIANI GALVÃO ROCHA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como dos autos em apenso. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores declinados a fls. 131/133. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0526292-29.1997.403.6182 (97.0526292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP183466 - RAFAEL ISSLER)

Fls. 88: Defiro. Intime-se a executada a comprovar o requerido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista. Int.

0527363-66.1997.403.6182 (97.0527363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X MARGARETH PASSOS CARMONA X PEDRO DE LIMA LOPES(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUIZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)

Vistos em decisão. Fls. 217/229: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 191/192) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 194/215: Em que pese este Juízo tenha reformulado entendimento acerca da possibilidade de redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios, é certo que com relação ao coexecutado PEDRO DE LIMA LOPES operou-se a preclusão consumativa. A alegação de ilegitimidade passiva já foi arguida pelo coexecutado PEDRO DE LIMA LOPES, também em sede de exceção de pré-executividade, em duas ocasiões nestes autos (fls. 31/36 e 66/87, 89/95 e 112/114), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 49 e 115. Registre-se que tais decisões foram combatidas através de agravos de instrumento, aos quais foram negado seguimento (fls. 59 e 139/143), ambos com trânsito em julgado. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No mais, cumpra-se a decisão proferida a fls. 191/192. Intimem-se e cumpra-se.

0531929-58.1997.403.6182 (97.0531929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ZODIACO IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO PAULO DA SILVA X FLORIVAL AUGUSTO DA SILVA X MARCIO HENRIQUE SARDI X EDNA AMANCIO CORREIA SILVA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Fls. 216: por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo da decisão (nº 0012758-06.2011.4.03.000). Int.

0503652-95.1998.403.6182 (98.0503652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X ALBERTO DJMAL X IARA MARIA PEREIRA BLANCO(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Intime-se a requerente de fls. 100 a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, conforme certidão de fls. 68. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0553241-56.1998.403.6182 (98.0553241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA E SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 107/128: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. A Coexecutada foi incluída no polo passivo da presente execução com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução

irregular sem a quitação dos débitos fiscais. Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração (fl. 04/12), o que por si só configura a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Registre-se que a inclusão da sócia, ora excipiente, no polo passivo da ação executiva não ocorreu com fundamento no revogado art. 13 da Lei n.º 8620/93, conforme fls. 21/24, portanto não conheço das alegações referentes à inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado. A alegação de prescrição intercorrente também não merece acolhimento. Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 08/11/2002 e 25/08/2003 (fls. 09/13 e 22/24), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 07/12/2001 (fl. 06). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esse não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Contudo, em que pese ter sido realizada a citação da Excipiente somente em 27/03/2009 (fl. 70), nesta oportunidade interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da execução (22/09/1998), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 22/09/1998 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa da responsável tributária, com sua devida inclusão no polo passivo, dentro do prazo prescricional, ou seja em 18/02/2002 (fls. 21/23), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 18/02/1999 (fl. 14). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD - fls. 102/104), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 229/234: Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Anoto que a alegação formulada em sede de exceção de pré-executividade restringiu-se ao pedido de aplicação da Súmula Vinculante nº8 do STF, sustentando o excipiente que a cobrança referia-se a contribuições previdenciárias do período de 01/12/1992 a 31/12/1996, sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional o 1º dia do exercício seguinte, logo 01/01/93 a 01/01/97 e, que o termo final do prazo prescricional seria a citação válida, que por sua vez ocorreu em 27/02/2004. Logo, haveria que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Todavia, o entendimento deste Juízo foi no sentido de que a citação, mesmo extemporânea, retroage à data do ajuizamento do feito executivo, na forma da legislação processual civil (art. 219, parágrafo único, do CPC), bem como restou claro o entendimento no que toca à aplicação da Súmula nº. 106 do STJ, que considera suficiente o ajuizamento da execução para interrupção do prazo prescricional. Ademais, no que toca à prescrição, única alegação apresentada em sede de exceção de pré-executividade, assevero que, de fato, o redirecionamento do feito executivo se

deu dentro do prazo prescricional quinquenal, conforme restou fundamentado. Logo, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Int.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 840/841), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 841, bem como a parte final de decisão de fls. 2625, verso, abrindo-se vista à Exequente para manifestação, inclusive quanto as petições de fls. 842/899 e 900/2613. Int.

0047833-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) Fls. 185: Verifica-se de fls. 181 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção parcial dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Dê-se nova vista à exequente, uma vez que há necessidade de substituição da CDA. Int. Fls. 210: Face a petição de fls. 186/187, atualize-se no sistema o nome do novo patrono constituído nos autos, e republique-se a decisão de fls. 185, oportunizando reabertura de prazo para eventual recurso. Cumpra-se a determinação de fls. 189, intimando-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente (R\$ 9.775,92, em 10/2009), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0012948-28.2003.403.6182 (2003.61.82.012948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Vistos em decisão. RICARDO EMÍLIO HAIDAR interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 48, sustentando a existência de erro material ao apontar 2010 como sendo a data de citação válida da parte executada, quando o correto seria 15/09/2004. Alega omissão quanto ao comando do artigo 263 do CPC, uma vez que a ação é proposta no momento em que foi despachada pelo juiz ou distribuída. Por fim, sustenta contradição no que toca à aplicação da Súmula 106, uma vez que a ação não foi proposta dentro do prazo prescricional. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento das omissões e contradições apontadas, bem como a atribuição de efeito infringente ao presente recurso (fls. 53/56). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Contudo, reconheço o erro material apontado, consistente na indicação de data errônea quanto à citação válida da parte executada, ressaltando que tal erro em nada altera a decisão, posto que a efetiva citação assinalada retroage à data do ajuizamento do feito, que por sua vez, ocorreu dentro do lapso prescricional quinquenal. Assim, retifico a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: (...) Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2010 (...) Leia-se: (...) Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2004 (...) No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Int.

0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BROGLIATO X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X VALDIR BROGLIATO JUNIOR X ALVARO BRAZ GAZZINEO X PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos, em decisão. Fls. 101/144 e 145/155: Operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de decadência do crédito referente à CDA n.º 80.04.04.000081-17, bem como de inexistência do crédito tributário pela não ocorrência do fato gerador apresentadas nas exceções de pré-executividade. Tais matérias já foi arguidas pela parte executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 35/46), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo (fls. 93/94), sendo afastada a decadência e indeferida a alegação referente a inexistência do fato gerador, por não ser a objeção de pré-executividade o meio adequado para defesa, uma vez que depende de dilação probatória. Portanto, está a Executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso a

parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Demais disso, constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, ainda que em face da pessoa jurídica, não mais se cogita de decadência. A alegação de ausência fundamento legal para inclusão dos sócios, bem como de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Os Coexecutados foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais. Além disso, o débito exequendo remanescente (CDA n.º 80.4.04.00081-17) foi constituído através de auto de infração, portanto, configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Ademais, irrelevante para o caso dos autos a alegação de que os coexecutados não figuravam no quadro societário da empresa à época do fato gerador, já que conforme afirmação da parte executada a empresa encontra-se inativa, e não consta na ficha da JUCESP que a empresa tenha sido dissolvida regularmente. Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 101/144 e 145/155. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0063463-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L HABITAT CONSTRUÇOESS E EMPREEND. IMOBILIARI X ANTONIO CHAIN NETO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Antes de intimar a exequente a se manifestar sobre fl. 188, intime-se a executada do despacho de fls. 183, cujo teor segue abaixo transcrito: Diante da recusa da exequente em relação aos bens oferecidos em garantia da execução, haja vista figurarem em oitavo lugar na ordem de preferência do art. 11 da lei 6.830/80, bem como da falta de liquidez dos títulos indicados, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do coexecutado, ANTÔNIO CHAIN NETO, no endereço de fl. 180.Int.

0006281-55.2005.403.6182 (2005.61.82.006281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA OPCA O FERRO E ACO LTDA X MARIA AUGUSTA DE FATIMA LOUZADA GRECCO X FABIO DA SILVA OUVÍDIO X DOMINGOS SANTOS LOUZADA(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) Fls. 86/99: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente da coexecutada MARIA AUGUSTA DE FÁTIMA LOUZADA GRECCO, no Banco do Brasil, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 90/91), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 85), expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada. Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo, pois a alteração contratual só surtiu efeito perante terceiros, consolidando-se, em 20/05/2003, conforme documento de fl. 93. Após, considerando que não foram bloqueados outros valores, cumpram-se os itens 8 e seguintes do despacho de fls. 77/78. Intime-se e cumpra-se.

0019607-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA CABRAL MACEDO(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020355-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DRYCON CONSULTORES INDUSTRIAIS LTDA X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO X ALBERTO PEISSAHK MANCZYK X ZOIA CHACHAMOVITZ MANCZYK(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.78/79), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 79. Int.

0019317-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 99, sustentando que a decisão encontra-se obscura e partiu de premissa equivocada, caracterizando erro material, especificamente no que toca à ausência de condenação em honorários por entender que a maior parte da execução é devida. Requer seja suprado o vício apontado para fixação de honorários advocatícios em favor da executada (fls. 103/106). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja fixada verba honorária em seu favor, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo deixou de condenar a Exequente em honorários por entender que maior parte da execução é devida. Portanto, as alegações apresentadas pela parte executada não constituem obscuridade ou erro material, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pela executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0024881-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.399), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.399. Int.

0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada. Tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, verifico haver outra execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, manifeste-se a exequente sobre o interesse na manutenção do valor excedente bloqueado (fls. 87/88), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0030127-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADJAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS SERVIOS E REPRES X DJANIRO SOUZA X ZILDA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS MARTUCCI JUNIOR X PATRICIA MARTUCCI X CLEIBER PEREIRA DOS SANTOS(MG109014 - CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 93/163: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente deve ser acolhida.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente jamais foi sócio da empresa executada, portanto não pode ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito (fls. 128/129, 138, 156).Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade do requerente, conforme fls. 172/173.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente CLEIBER PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Fls. 86/89 e 172/173: Por ora, cite-se por edital, nos termos em que requerido pela Exequente.Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte Executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0052328-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Nada a deferir, tendo em vista que este Juízo já decidiu pela suspensão do feito, uma vez que a Exequente já adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar.Assim, não havendo penhora ou depósito nos presentes autos, cumpra-se a determinação de fls. 74, remetendo-se os autos ao arquivo, após ciência da exequente.Int.

0034366-80.2007.403.6182 (2007.61.82.034366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B L MASCARENHAS CIA LTDA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA) X CICERO SOUZA DE OLIVEIRA X BRASÍLIO LOPES MASCARENHAS X ANTONIO LICÍNIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois a situação financeira do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica, não havendo elementos para se afirmar a hipossuficiência da mesma.Defiro a vista à DEFENSORIA PÚBLICA para manifestação em nome do coexecutado CÍCERO SOUZA DE OLIVEIRA.Int.

0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se novamente a executada para cumprir, com urgência, o despacho de fl. 178, no prazo de três dias, bem como para regularizar a representação processual nos autos, uma vez que os advogados MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI e PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI substabeleceram sem reservas de poderes, porém pretendem receber intimações referentes ao processo.

0001193-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em decisão.Fls. 29/44: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/18).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu na data da entrega da declaração retificadora, qual seja, em 19/09/2006, conforme notícia a Exequente a fl. 58 e que o despacho que ordenou a citação data de 10/02/2009 (fl. 19), não decorreu

o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Contudo, observo ainda que há alegação de pagamento, sendo mister a análise de tal argumento pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos n.º 10880.205436/2008-44 e n.º 10880.205437/2008-99, encaminhando-se cópia de fls. 36/44.Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0001629-53.2009.403.6182 (2009.61.82.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Fls. 33/52: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois além de demandem dilação probatória e, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 33/43 e determino o prosseguimento da presente execução.Outrossim, deixo de receber a petição de fls. 54/71 como embargos à execução ante a ausência de garantia do Juízo, ainda que parcial, a qual é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, querendo o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0014064-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Reconsidero a decisão de fls.438. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a Executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$26.760.000,00, em 15.04.2011), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0032295-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)

Vistos em decisão.Fls. 07/17: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0046741-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 06/53: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010 (fls. 13/15), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (17/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 57/59), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e

no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0047281-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão. Fls. 06/53: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010 (fls. 13/15), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (19/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequite, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 57/59), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0004051-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Prejudicado o pedido de fls. 240/255, tendo em vista a petição de fls. 256/286. Recebo a apelação de fls. 256/286, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0007808-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Fls. 32/51: Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio dos valores, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores foram transferidos à ordem deste Juízo, os quais serão devidamente atualizados, razão pela qual não há que se falar em prejuízo a ser evitado. Ademais, a concessão liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Logo, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Contudo, suspendo o andamento do feito executivo, determinando-se a abertura de vista imediata à Exequite, para que se manifeste sobre o parcelamento administrativo noticiado, no prazo de 3 (três) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X PLASTIC FOIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Face à informação de realização de penhora no rosto dos autos de fl. 119, intime-se a Exequite a manifestar-se em 15 (quinze) dias.

0511894-48.1995.403.6182 (95.0511894-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SONIA AP INOUE

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0518824-82.1995.403.6182 (95.0518824-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA JARDIM TAMOIO LTDA - ME X MARIA BETANIA MAMEDE DO ROSARIO X RENATO MAMEDE DO ROSARIO

Fls. 76: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0502247-58.1997.403.6182 (97.0502247-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE LUIZ NUNES FERREIRA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0067690-42.1999.403.6182 (1999.61.82.067690-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ADERCER MANFRIN MONTANHA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002421-22.2000.403.6182 (2000.61.82.002421-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J A COM/ DE EMBALAGENS E PRODS QUIMICOS X JOSE ARAUJO ALVES

Cumpra, a Exequente, o determinado a fl. 94, informando como pretende seja feita a penhora, tenho em vista o bloqueio de automoveis de fls. 95/96. Prazo: 15 (quinze) dias.

0061286-38.2000.403.6182 (2000.61.82.061286-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSTRUTORA STRESA LTDA
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº

610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010592-94.2002.403.6182 (2002.61.82.010592-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a informação da executada de fls. 76/78. Int.

0022948-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022948-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de intimação tendo em vista a certidão de ciência de fl. 85. Aguarde-se no arquivo até o desfecho final do recurso interposto.

0028283-53.2004.403.6182 (2004.61.82.028283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGER UP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO ROBERTO CANINI PANE X ANDREA NOGUEIRA PANE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001023-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001023-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LUIZ DA CUNHA BORSARO

Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a executada continua estabelecida no endereço indicado na petição inicial. Ademais, conclui-se que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Int.

0009607-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009607-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MESSIAS BUENO DA SILVA

Fls. 51: Indefiro. A penhora de ativos financeiros já foi implementada reiteradamente, sem sucesso. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016619-88.2005.403.6182 (2005.61.82.016619-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD,

até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034735-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034735-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NEBRASCA LTDA
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu todos os sócios incluídos no polo passivo da presente execução fiscal. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036256-25.2005.403.6182 (2005.61.82.036256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RPC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934,

Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036644-25.2005.403.6182 (2005.61.82.036644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CHARLY S/A

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036897-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036897-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON CRAVARI

Indefiro o pedido de realização de bloqueio através do sistema BACENJUD tendo em vista que até o momento o(a) Executado(a) não foi citado(a). Cumpra-se a determinação de fl. 27, remetendo-se o feito ao arquivo.

0037274-81.2005.403.6182 (2005.61.82.037274-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SHIBATA TERRAPLANAGEM COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA

Primeiramente, intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para informe a atual fase do processo falimentar, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037360-52.2005.403.6182 (2005.61.82.037360-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X XANGO TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no

polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037405-56.2005.403.6182 (2005.61.82.037405-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALFREDO EMPREITEIRA S/C LTDA ME

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no

inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n° 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n° 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0037559-74.2005.403.6182 (2005.61.82.037559-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMPUTEL & BOSTON TECHNOLOGY S/A

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias. Defiro o pedido da Exequite, cite-se no endereço de fl. 24. Ao SEDI para confecção de carta de citação. Restando negativa a diligência, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0038392-92.2005.403.6182 (2005.61.82.038392-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILIS CID COEV

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 25: Defiro o pedido da Exequite. Cite-se a Executada no endereço fornecido, observada a via postal. Ao SEDI para confecção de carta de citação. Restando negativa a diligência, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Fls. 48/49: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao mesmo anteriormente, restando tal diligência infrutífera. Ante a certidão de fls. 50, verso, promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026108-18.2006.403.6182 (2006.61.82.026108-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ROBERTO CHALET FERREIRA

Vistos, em inspeção. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039515-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039515-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PECAS X THIAGO FURTADO CRUDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039517-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039517-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YARA BARBOSA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Fls. 41/43: Indeferido, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS

Intime-se a Exequente a manifestar-se concretamente acerca do pedido de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

0056164-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056164-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA COMPACTA LTDA X DANIELA ARAUJO PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de citação da empresa em nome de seus sócios. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056512-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056512-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NUNES FARMA LTDA-ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de citação da empresa em nome de seus sócios. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057344-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057344-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAROLINA LTDA - ME

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 45/49), prossiga-se com a execução. 1. Cite(m)-se a empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu(s) sócio(s), após a apresentação pela Exequente de contrafé. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Em caso negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 5. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista,

sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0024873-79.2007.403.6182 (2007.61.82.024873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030009-57.2007.403.6182 (2007.61.82.030009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETRAENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido de realização de bloqueio através do sistema BACENJUD tendo em vista que até o momento o(a) Executado(a) não foi citado(a). Cumpra-se a determinação de fl. 24, remetendo-se o feito ao arquivo.

0040789-56.2007.403.6182 (2007.61.82.040789-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA ASTRINI

Fls. 32/37: indefiro o pedido de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, posto não ter havido citação da Executada. Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051384-17.2007.403.6182 (2007.61.82.051384-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VALDOMIRA TEIXEIRA

Fls. 33: indefiro o pedido de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, posto não ter havido citação da Executada. Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015182-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015182-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES

Indefiro o pedido de realização de bloqueio através do sistema BACENJUD tendo em vista que até o momento o(a) Executado(a) não foi citado(a). Cumpra-se a determinação de fl. 38, item 3, remetendo-se o feito ao arquivo.

0015194-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015194-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONET S/A

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015251-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015251-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMONT TELECOMUNICACOES EMONTAGEM LTDA

Fl. 25: Nada a deferir. O pedido já se encontra decidido a fl. 23. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0016223-09.2008.403.6182 (2008.61.82.016223-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016259-51.2008.403.6182 (2008.61.82.016259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAINELLI FERREIRA ENGENHARIA S/C LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora

existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016810-31.2008.403.6182 (2008.61.82.016810-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAZ & PESENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON JOSE PESENTE X ORLANDO VALINAS PAZ

Indefiro o pedido de realização de bloqueio através do sistema BACENJUD tendo em vista que até o momento o(a) Executado(a) não foi citado(a). Cumpra-se a determinação de fl. 22, item 3, remetendo-se o feito ao arquivo.

0016826-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016826-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SATT SERVS E AUTOMACAO DE TAREFAS EM TELECS S/C LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS
Intime-se a exequente com urgência a manifestar-se acerca das alegações de fls. 27/39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027529-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027529-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ALBERTO M M JUNIOR
Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0031653-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031653-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADOLFO MASCARO CORREA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035370-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER ORTEGA DA CRUZ
Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0003476-90.2009.403.6182 (2009.61.82.003476-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NEVES DA SILVA
Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, bem como ao desbloqueio dos valores irrisórios. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003558-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003558-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDRE BRAZ CAMPOS
Indefiro, considerando-se que o executado não foi citado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007274-59.2009.403.6182 (2009.61.82.007274-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DANIEL PEREIRA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0022424-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022424-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO

RAMOS LEAO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) (fl. 08), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023249-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023249-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTA BIANCA IMPERMEABILIZACAO E REVESTIMENTO LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025944-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista que, conforme se verifica a fl. 10, o endereço já foi diligenciado, tendo a carta de citação retornado negativa. Cumpra-se o determinado a fl. 11, remetendo-se os autos ao arquivo.

0026780-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0027791-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027791-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIEIRA LTDA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036990-34.2009.403.6182 (2009.61.82.036990-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE(SP094369 - CICERO GABRIEL DE ANDRADE)

Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053014-40.2009.403.6182 (2009.61.82.053014-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS HECTOR TAMBORINDEGUY GONZALVEZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053282-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053282-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEMDALENDA CASA DE REPOUSO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054086-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054086-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO GRAY SERVICOS MEDICOS SC

LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000601-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE ROCHA CHAVES

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001161-55.2010.403.6182 (2010.61.82.001161-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA APARECIDA NAZARE

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005342-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA MARIA DE CASTRO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005435-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE VIEIRA DE ANDRADE

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005551-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO CEZAR GALVAO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006032-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELENE BARBOSA DE ANDRADE MAIA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006824-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HOSANA DA PENHA RUI MICIONEIRO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008067-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SALES DE PAULA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito fornecida pelo executado ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 39.

0008142-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da

continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008407-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DOS PRAZERES LOURENCO MANTOVANI

Publique-se a decisão de fl. 30. Teor da decisão: Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. 1,10 Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008688-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA ALVES DE SOUZA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008690-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISSOL MAGALHAES COMAS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0010933-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIBELE SILVA DE FAUSTO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0010979-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER NATALINO RIBEIRO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0011100-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FERREIRA BENTO DA ROCHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011214-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSY VILELLA ROMANO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018368-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018812-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BARRIO NUEVO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019391-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE RIBAS DUARTE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019552-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO MAGELA MILAGRES

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação, penhora e avaliação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020261-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA DE BRITO LEITE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no

artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020358-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA SOCORRO CAMPOS

Fls. 15/16 : Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020697-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO AKAKI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020706-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSPRIM-CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTD

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020709-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO MWB/JPE

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação,

após cancelamento dos protocolos.Int.

0020714-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONNECT TELEENERGIA LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020717-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONENJE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

1) Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa). Afasto, ainda, a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. 2) Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. .PA 2,10 Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo

Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Intime-se a Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020885-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021098-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASE CONSULTORIA E ENGENHARIA S C LTDA

Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021106-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASTEC COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021161-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTEMETALICA CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021279-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZALTINO MARTINS DIAS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021291-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO C C PINTO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021302-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO BUSATO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021583-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021742-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação,

após cancelamento dos protocolos.Int.

0021765-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DREN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Indefiro o pedido de realização de bloqueio através do sistema BACENJUD tendo em vista que até o momento o(a) Executado(a) não foi citado(a).Cumpra-se a determinação de fl. 07, item 4, remetendo-se o feito ao arquivo.

0021802-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EFIRENET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021853-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIFICARE CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para

satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021947-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GNV CONVERT CONVERTEDORA E SERVICOS MECANICOS LT

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022105-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GABRIEL

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023044-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO CIPRIANO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023854-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA GUEDES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023872-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L.C.M. INDUSTRIA DE PAINES ELETRICOS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se

vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023877-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOESA ENGENHARIA LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026207-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MSW ADMINISTRACAO DE IMOV S/C LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0028720-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CANDIDO SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0029011-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0029627-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORISVALDO MASCARENHAS REIS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029854-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ILDETE JOAQUIM ROCHA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029943-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030118-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA PEREIRA GARRIO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030535-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HUDSON SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031758-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032384-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Intime-se a Exequente a manifestar-se concretamente acerca da guia de depósito de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.

0033588-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL TAVARES MELO DROG - ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033662-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PEDRO VICENTE LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033732-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA (SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 1.125,12), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0033968-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP MAT TALITA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034107-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADRIDOU LTDA - ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034113-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMABENI LTDA - ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036164-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036168-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIPAM CLINICA PAULISTA DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045592-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST CASULO LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045739-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047224-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO VINIUS DE SOUZA CARVALHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048665-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO MARQUES BRESSANE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048680-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA MARIA LOPES ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049380-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X FABIANA MONTEIRO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010548-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X P&P CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011054-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA NATALINA PANTALENA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013236-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CASSIA MOREIRA DE SOUZA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014259-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRCISNEI DE SOUZA GOMES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014400-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014419-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELZIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do

Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015295-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SALES DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016293-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NETWORK LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016484-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO FERNANDES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016522-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER CESAR DE CARLOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016579-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA COELHO MATURANA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016772-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA CRISTINA MOREIRA GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016839-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS YUTAKI ARAGAKI FERREIRA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016844-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO BARBERATO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016916-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017031-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULING CONSULTORIA S/C LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017327-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIA VIEIRA DA SILVA FREITAS
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017673-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA ANDREZ CADELCA(SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017716-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE RAMASCO JACOBUCCI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018816-06.2011.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA FONSECA ROCHA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018977-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUILHERME DIAZ DA SILVA ROSA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019026-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATA SHERMAN VALLS WAINSZTOK

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019031-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DAVID SABELMAN

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019035-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA MARIA BUCCHIONI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019036-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGINALDO PASSOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019038-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NORIVAL MANOEL DE SOUZA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019051-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019056-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELSO PRUDENTE DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019066-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARNALDO DE SOUZA PINTO FILHO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019078-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE LUIZ DE MATOS BARRACAS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019879-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDILU REGINA AVIGHI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0019887-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA HELENA BARRA BALVEDI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0021422-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIEL PET SHOP COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração devidamente assinada. Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 2677

EXECUCAO FISCAL

0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0558467-42.1998.403.6182 (98.0558467-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG VESCO LTDA X SIDILENE MALTA DA SILVA VESCO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022082-84.2000.403.6182 (2000.61.82.022082-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1- Considerando que se trata de firma individual, que equivale ao antigo Comerciante em Nome Próprio, defiro a inclusão do CPF do titular da executada no pólo passivo da presente execução, indicado a fls. 132/137. Intime-se a exequente para fornecer contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário.3. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja

localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 4. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 5. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033832-44.2004.403.6182 (2004.61.82.033832-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ZL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Por ora, antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060369-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060369-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMELETO ZAMAI

Indefiro a solicitação de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, posto não ter havido citação do executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063356-86.2004.403.6182 (2004.61.82.063356-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FAUSTO DI TOTI GARCIA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009677-40.2005.403.6182 (2005.61.82.009677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010885-59.2005.403.6182 (2005.61.82.010885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVA LA VITA CHOPPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA X JOSE RENILDO MACEDO DO NASCIMENTO X GENI ALVES DE MORAES

Indefiro a solicitação de bloqueio através do sistema BacenJud, posto que os executados não foram citados. Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0037918-24.2005.403.6182 (2005.61.82.037918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMATRA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA

Por ora, antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição. Int.

0056194-06.2005.403.6182 (2005.61.82.056194-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARGARETE RODRIGUES ANDREOLLI
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0035338-84.2006.403.6182 (2006.61.82.035338-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Por ora, antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição.Int.

0047612-80.2006.403.6182 (2006.61.82.047612-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENEDINA RODRIGUES CALDEIRA DE LIMA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0057246-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057246-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ULTRAMED DROG LTDA EPP
Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014346-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014346-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA GILCERIA DE MELO

Da análise dos autos deste processo, verifica-se que já houve conversão em renda da Exequente, dos valores depositados, conforme documentos de fls.44/45.Isto posto, intime-se a Exequente a esclarecer o pedido de fls. 47/48.

0015574-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015574-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA GILCERIA DE MELO

Da análise dos autos deste processo, verifica-se que já houve conversão em renda da Exequente, dos valores depositados, conforme documentos de fls.43/44.Isto posto, intime-se a Exequente a esclarecer o pedido de fls. 46/47.

0025466-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025466-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DALO LTDA

Por ora, antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição.Int.

0030275-44.2007.403.6182 (2007.61.82.030275-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE ZANETTI - ME X VIVIANE ZANETTI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035177-40.2007.403.6182 (2007.61.82.035177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048894-22.2007.403.6182 (2007.61.82.048894-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050400-33.2007.403.6182 (2007.61.82.050400-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO VEIGA JUNIOR

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015863-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015863-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA RURY USSAMI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029728-67.2008.403.6182 (2008.61.82.029728-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JASCILAINE CARLA ALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029770-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIO ANTONIO BRANCO COELHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029793-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029793-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO LOPES DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0031068-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031068-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IONE MARIA FERREIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0005695-76.2009.403.6182 (2009.61.82.005695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IONE FELIPE SANTANA SOUZA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0007289-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007289-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER DO NASCIMENTO SANTANA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008368-42.2009.403.6182 (2009.61.82.008368-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE ALVARENGA ALVES DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008385-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008385-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008825-74.2009.403.6182 (2009.61.82.008825-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO RAMOS DUARTE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008869-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008869-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLODOALDO PEREIRA ALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009280-39.2009.403.6182 (2009.61.82.009280-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MATEUS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009364-40.2009.403.6182 (2009.61.82.009364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009447-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009447-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DELFINO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009691-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009691-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010068-53.2009.403.6182 (2009.61.82.010068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra

determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010357-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010357-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIZONILDA DALGISA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011146-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011146-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME Indefiro o pedido de bloqueio, pois a pessoa indicada não é parte na presente execução. Promova-se nova vista à exequente para, em 30 dias, requerer o que for de direito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012875-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012875-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANELSON LTDA EPP

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022304-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022304-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ABOUCHAR LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032361-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLODOMIRO DECIO KNIPPEL

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046979-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046979-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAUL RAMOS FILHO

Tendo em vista que o executado não foi citado, restando negativas as diligências de fls. 07 e 19, indefiro o pedido de bloqueio BACENJUD, uma vez que não foi atendida a exigência do art. 185-A do CTN. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos

de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049932-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049932-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA REIS DE SOUZA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050017-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050017-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052832-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053099-26.2009.403.6182 (2009.61.82.053099-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE FISIOTERAPIA SABARA S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência

requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053227-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053227-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED GERAL SANTA BARBARA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053238-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053238-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SBKS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053800-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053800-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANS KOBAYASHI SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054053-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054053-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054305-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDER OLIVI DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a

localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054794-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054794-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001071-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001071-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON ALMEIDA DE JESUS
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001119-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001119-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA MAITE MOREIRA LUCAS DE BRITO
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001279-31.2010.403.6182 (2010.61.82.001279-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE APARECIDA RIBEIRO FARIA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001382-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FUHRO
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005536-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA ELIONAI DE LIMA SILVA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005797-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANISE SILVA DO EGITO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005817-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006107-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA CAETANO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006827-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA ANUNCIACAO MARCELINO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008343-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ANTONIO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008346-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO FELIX PATRICIO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009031-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009327-76.2010.403.6182 (2010.61.82.009327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIDNEY VIEIRA DE ARAUJO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011238-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021420-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ EDSON DA SILVA ARAUJO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021723-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIKY UTAHARA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021914-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ZANETTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023556-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO DO COUTO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após

arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028316-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEITON SIDNEI MUSTASSO

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 18/23 e 25, pois, conforme se depreende de fls. 13, o executado havia descumprido parcelamento anterior, vindo a reparcelar o débito somente em maio de 2011. Logo, como o bloqueio foi anterior (08/04 - fl. 16), deve ser mantido até final cumprimento do novo acordo.Para evitar prejuízo quanto à correção dos valores, proceda-se à transferência do montante para conta à ordem deste juízo.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029718-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0030107-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ALEXANDRA SA PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0031629-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO PRADO JOSE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008520-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANTOS ROSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0014139-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCINA DAS NEVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados

e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014162-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MACIEL ROCHA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014181-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014205-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO VECINO JULIAO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014224-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIO FELIX DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014234-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE BRITO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014278-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANA LUCIA VITOR FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015553-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X URSI BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA-ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015697-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA CRISTINE CAVASA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015712-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON PINHO VERDICCHIO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015805-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA PAI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015812-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINA ROCHA DA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016284-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIMO ADM DE BENS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016463-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL MORALES GOMEZ

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016561-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALICE YARA OLIVEIRA DE ASSIS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016652-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA DE MORAES MENDES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016679-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017043-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARC PLAN PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA-ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017410-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADVISE CONSULTORIA E ASSESSORIA ECON FIN ADM CONT S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017426-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017438-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X W & V ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018395-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RIZZARDI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018431-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX KARL HEIDERICH DIETHELM

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018530-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WALTECY CAMPOS

Intime-se o Exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de fls 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0018533-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO GAMBOA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018547-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JESU JOSE COELHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018556-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FERREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018571-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA VICENTE COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018637-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PICCIN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018727-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ONEIDE ROSA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018733-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA AP CAVALHEIRO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018794-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA DE FATIMA GAMA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018945-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ROBERTO CAMPOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018984-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TGS PRESTADORA DE SERVICOS LOCACOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após

arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019149-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOHNNY CESAR MARCAL

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019151-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE KONONCZUK ALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019164-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PIZA NETO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019228-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON CESAR DE ABREU

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019235-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO TOSHIO OLYNTHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019350-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANDO BATISTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019390-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESARE RIVETTI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019396-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO LAGO MEIRA DE CASTRO JUNIOR Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019488-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILTON NERI SOARES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020036-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021374-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIO FLUMINENSE LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021384-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA GRANSIL LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021391-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SHAITANA LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021519-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA SAO VICENTE DE PAULA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021772-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HERMINIA OLIVEIRA SOARES DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021826-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MOREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 2678

EXECUCAO FISCAL

0538204-57.1996.403.6182 (96.0538204-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X ANGELA GLAUCIA APARECIDA DE CONTI

Intime-se a Exequente para o recolhimento das custas de diligência do Sr Oficial de Justiça, para o cumprimento da carta precatória nº 125.11.001178-7 - Comarca de Itapema-SC.

0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ID JEANS LTDA X JIRO TAKAMINE X MIEKO TAKAMINE(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Fl. 112: defiro a dilação de prazo por mais dez dias. Int.

0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Fls. 97/108: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado ISAAC MILNER, no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 103/107), conforme previsto no inciso IV e X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria e depósitos em poupança até 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 96), expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado. Para tanto, intime-se o subscritor de fl. 100 para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Proceda-se, também, ao desbloqueio do valor irrisório da conta na Caixa Econômica Federal. Após, considerando que não foram bloqueados outros valores, cumpram-se os itens 8 e seguintes do despacho de fls. 87/88. Intime-se e cumpra-se.

0048717-63.2004.403.6182 (2004.61.82.048717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CASTRO MIAN

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048737-54.2004.403.6182 (2004.61.82.048737-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON CARLOS DARIO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050251-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050251-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE MANOEL DE SOUZA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060452-93.2004.403.6182 (2004.61.82.060452-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DE ANDRADE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060611-36.2004.403.6182 (2004.61.82.060611-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DELFINO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060635-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060635-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO ESTEVES

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060672-91.2004.403.6182 (2004.61.82.060672-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BERTA ALICIA THEODORO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060736-04.2004.403.6182 (2004.61.82.060736-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060762-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060762-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NITATORI

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060766-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060766-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GLUP

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0060849-55.2004.403.6182 (2004.61.82.060849-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIA ZULEIDE DE SOUZA BISPO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a

eventual ocorrência de prescrição.Int.

0060898-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060898-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE GINDRO TATEISHI

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0061964-14.2004.403.6182 (2004.61.82.061964-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIUD SOARES CARDOSO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062073-28.2004.403.6182 (2004.61.82.062073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA AMARAL MOISES ALBERTO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062103-63.2004.403.6182 (2004.61.82.062103-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDINOLIA SILVA SANTOS

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062144-30.2004.403.6182 (2004.61.82.062144-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MIOTTO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062159-96.2004.403.6182 (2004.61.82.062159-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEM LUCIA DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062226-61.2004.403.6182 (2004.61.82.062226-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVELY MOREIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062252-59.2004.403.6182 (2004.61.82.062252-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO CLAUDIANO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062278-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062278-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS GENTIL MULLER JUNIOR

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062285-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062285-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CHAVES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062315-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062315-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA REGINA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062390-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MORAES DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0062426-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062426-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS GARCIA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0062519-31.2004.403.6182 (2004.61.82.062519-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0063287-54.2004.403.6182 (2004.61.82.063287-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO DUARTE GOMES

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0063297-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063297-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA CREPALDI

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0063308-30.2004.403.6182 (2004.61.82.063308-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO GOBBO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0063326-51.2004.403.6182 (2004.61.82.063326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO PRINCE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0063366-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063366-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA FILHO
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0063951-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063951-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA DOS SANTOS SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064296-51.2004.403.6182 (2004.61.82.064296-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANETE BATISTA PEDREIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064327-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064327-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO SEIKO HIGA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064386-59.2004.403.6182 (2004.61.82.064386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUGO ADRIAN SECRETO

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064487-96.2004.403.6182 (2004.61.82.064487-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ HUMBERTO GUIMARAES

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064518-19.2004.403.6182 (2004.61.82.064518-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS LELLIS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064526-93.2004.403.6182 (2004.61.82.064526-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS SANCHES ANDRADES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064615-19.2004.403.6182 (2004.61.82.064615-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE SOUZA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a

eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064711-34.2004.403.6182 (2004.61.82.064711-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO TADEU MENDES
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064732-10.2004.403.6182 (2004.61.82.064732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON NUNES
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064738-17.2004.403.6182 (2004.61.82.064738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUSTAVO MARTINS DE CARVALHO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064793-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064793-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO RIBEIRO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064804-94.2004.403.6182 (2004.61.82.064804-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE RODRIGUES
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064813-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064813-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO PAPA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0064913-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064913-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE DE LIMA
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064955-60.2004.403.6182 (2004.61.82.064955-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL CARLOS PINTO FERREIRA
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0064969-44.2004.403.6182 (2004.61.82.064969-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE LUCIA DE LIRA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064991-05.2004.403.6182 (2004.61.82.064991-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA DUARTE DA SILVA FARIA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065017-03.2004.403.6182 (2004.61.82.065017-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA DE MENEZES CARDOSO DE DEUS
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065048-23.2004.403.6182 (2004.61.82.065048-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO AMABILE MINICI
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065104-56.2004.403.6182 (2004.61.82.065104-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BADOLATO FILHO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065137-46.2004.403.6182 (2004.61.82.065137-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO MEDINA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065151-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065151-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BONFANTE DEMARIA
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0065160-89.2004.403.6182 (2004.61.82.065160-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PEDRO DA SILVA
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0065521-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065521-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a

eventual ocorrência de prescrição.Int.

0065610-32.2004.403.6182 (2004.61.82.065610-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LEACIR BALDASSO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0065623-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065623-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA GABRIELA COLUSSI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0065646-74.2004.403.6182 (2004.61.82.065646-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DEL CARMEN MUNOZ PEREIRA

Tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a 5 anos, manifeste-se o exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição.Int.

0000707-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000707-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SCHWENGBER

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009028-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009028-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON KOBEL DE TOLEDO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009037-37.2005.403.6182 (2005.61.82.009037-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA RODRIGUES BARCELOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009061-65.2005.403.6182 (2005.61.82.009061-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009128-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009128-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009323-15.2005.403.6182 (2005.61.82.009323-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLOVIS MURATORE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009430-59.2005.403.6182 (2005.61.82.009430-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ELVINO JR

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009499-91.2005.403.6182 (2005.61.82.009499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA MARIA MENA DE SOUZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009539-73.2005.403.6182 (2005.61.82.009539-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009619-37.2005.403.6182 (2005.61.82.009619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON ARANHA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009644-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIDE GONCALVES DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009699-98.2005.403.6182 (2005.61.82.009699-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO PEREIRA PEDRO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009897-38.2005.403.6182 (2005.61.82.009897-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ORTIZ LACE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009929-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO BENIGNO LOPES BARBOSA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009964-03.2005.403.6182 (2005.61.82.009964-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO TADEU BARBOZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009969-25.2005.403.6182 (2005.61.82.009969-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENILSON DO CARMO ALMEIDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010010-89.2005.403.6182 (2005.61.82.010010-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDA MEIRE BATISTA CORDEIRO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016449-19.2005.403.6182 (2005.61.82.016449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA FRANCISCO DE SOUZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016478-69.2005.403.6182 (2005.61.82.016478-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHYRLEI CONCEICAO LIMA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0016481-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016481-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY MARIA JOSE G RODRIGUES HAAK

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0016576-54.2005.403.6182 (2005.61.82.016576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA PEREIRA MARQUES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0016757-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016757-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO BARBOSA LOPES DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017067-61.2005.403.6182 (2005.61.82.017067-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUTH JUNQUEIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017104-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017104-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL DE ALMEIDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017116-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017116-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUSENI REGINA TOMAZ

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017157-69.2005.403.6182 (2005.61.82.017157-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SINARA GARCIA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017335-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017335-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROZIVAL GONCALVES FONSECA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017337-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS APARECIDO DE GODOI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017177-26.2006.403.6182 (2006.61.82.017177-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STHATHUS ASS IMOB S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0046666-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046666-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO RAMOS AMORIM(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0048047-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 34/39: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 03 (três) dias.Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0053345-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053345-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA AMARAL MULAZZANI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0033079-82.2007.403.6182 (2007.61.82.033079-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as

petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036712-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036712-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IARA CORREA DE MATTOS
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005671-82.2008.403.6182 (2008.61.82.005671-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JESUS SERRANO DEAMO ARANDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013667-34.2008.403.6182 (2008.61.82.013667-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO MENDES MANCIN
Intime-se a Exequente acerca do recolhimento das custas de diligência do Sr Oficial de Justiça, para o cumprimento da carta precatória nº 048.01.2011.002602-6 - nº ordem 623/2011 - Comarca de Atibaia-SP.

0005302-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO GONCALVES CEZAR

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013103-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SINO MEDI PERF LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013849-83.2009.403.6182 (2009.61.82.013849-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTANA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013885-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013885-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APPARECID DE O LIMA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037015-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037015-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM MIGUEL DO CARMO NETO
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039287-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039287-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CALABRAO MOLINA ASSESSORIA S/C LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052695-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052695-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052766-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052766-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO FELIZ CASA DE REPOUSO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053233-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053233-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013215-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE SANTANA LOPES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014676-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FORMULA IMOVEIS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018739-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ILZA DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018861-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento de fls. 22.Int.

0020054-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE RONI MENEGUCCI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021288-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021312-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CARLOS SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022633-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MERCHED DAHER FILHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados

e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022933-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTILIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023099-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUSTI VACCARO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023293-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO VILLELA MARINO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023760-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS LOT
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025757-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE BUENO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029588-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO TADEU LIMEIRA JUNIOR
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029665-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA NERI OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029705-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029741-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA MACHADO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030076-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVES DA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030188-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030255-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO MARTINS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030312-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA FERNANDES NOVELLI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do

Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030448-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRO FERREIRA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030450-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE TEIXEIRA LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030500-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIF ZAAROUR

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030508-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050242-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008060-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X TOSHIO KATO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após

arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014170-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE SAMPAIO FREIRE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014368-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE SANTOS LOPRETO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014430-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE PAULA CLAUDINO VALADARES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014469-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015134-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA GOMES SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015142-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARTINS SOARES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015180-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA XAVIER

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015210-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTANA CARMO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015247-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER DE SOUZA SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015273-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015300-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATY LIMA CORDEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015307-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVARDO TERUO HONDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015334-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA ALCIDINA GOMES FIGUEIREDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015357-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDICEIA TOLEDO DE MELO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015381-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015403-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETI BUSOLETTO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015428-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE OLIVEIRA PAZOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015440-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA MARIA RIBEIRO DE SOUSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016301-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016323-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016336-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO VITOR DE ARAUJO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016359-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA REGINA GRUNFELD

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016474-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA MUNHOZ DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016489-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO MIANI GOMES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016500-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS APARECIDO FRANGIOSI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016572-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX KANAWA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016702-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA EUFRASIO DE CASTRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016805-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARINA DE SOUZA FARIA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016854-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEODETE RODRIGUES ZULIAN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016911-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE OTAVIA DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016920-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY DE OLIVEIRA GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016936-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOIRA SOLEDADE DOS ANJOS CELESTINO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos.Int.

0016966-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL LOURENCO DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017005-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBRACAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017320-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIANE MOURA DE SENA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017322-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017666-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA RIBEIRO FACCINA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017683-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS DA SILVA CARDOSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017713-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE CASLAVSKY

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017722-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELITA AOKI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018757-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLENE WENCESLAU CAPEL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

DEPOSITO

0006643-85.2000.403.6100 (2000.61.00.006643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPRESA DE TRANS RODOV TRANSAMAZONICA LTDA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA X EDGAR FRANKLIN DE LIMA X EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA X FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos (Ação de Depósito), advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508314-49.1991.403.6182 (91.0508314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)) GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) Preliminarmente, traslade-se o V. Acórdão das folhas 196/202, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 204), para os autos da execução Fiscal n. 91.0500596-5. Considerando que, nos termos da sentença proferida a fls.232, o Conselho REgional de Química da IV Região foi condenado ao pagamento de honorários em face de Galdo Plast Ind.e Com. Ltda, esclareça o ente público sua petição de fls.235/236, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0501711-52.1994.403.6182 (94.0501711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511162-72.1992.403.6182 (92.0511162-7)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP095113 - MONICA MOZETIC E SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA

LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.229/232), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.235), para os autos da execução Fiscal n.0511162-72.1992.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0512198-13.1996.403.6182 (96.0512198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523043-41.1995.403.6182 (95.0523043-5)) STOREL E FILHOS METAIS LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.215/219), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.221), para os autos da execução Fiscal n.96.05230435.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0521982-43.1998.403.6182 (98.0521982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518238-11.1996.403.6182 (96.0518238-6)) MODAS MODELIA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 197/198), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 207), para os autos da execução Fiscal n. 96.0518238-6.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0058190-49.1999.403.6182 (1999.61.82.058190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515963-55.1997.403.6182 (97.0515963-7)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se a V. decisão das folhas 178/180, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 123), para os autos da execução Fiscal n. 97.0515963-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0004770-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039500-69.1999.403.6182 (1999.61.82.039500-3)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 239/242. bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 246), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.039500-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0036496-19.2002.403.6182 (2002.61.82.036496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-70.2000.403.6182 (2000.61.82.034001-8)) SOCIAUTO SOCIEDADE COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 76/78), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 82), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.034001-8.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0040121-61.2002.403.6182 (2002.61.82.040121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512497-19.1998.403.6182 (98.0512497-5)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 97/104, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 108), para os autos da execução Fiscal n. 98.0512497-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0003644-05.2003.403.6182 (2003.61.82.003644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-95.1999.403.6182 (1999.61.82.050317-1)) SCANDIEL DECORACOES LTDA(Proc. SC9821 ARCIDES DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da V. Decisão (fls.183/184), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls.187), para os autos da execução Fiscal n.1999.61.82.050317-1.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos

do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0062718-87.2003.403.6182 (2003.61.82.062718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525347-08.1998.403.6182 (98.0525347-3)) VINASTO INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.69/75), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.79), para os autos da execução Fiscal n.0525347-08.1998.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0004585-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-49.1988.403.6182 (88.0011642-6)) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 75/76), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 80), para os autos da execução Fiscal n. 88.0011642-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0031063-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535249-53.1996.403.6182 (96.0535249-4)) ABAETE COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Traslade-se cópia da V. Decisão (fls.53/54), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.57 verso), para os autos da execução Fiscal n.96.0535249-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011152-94.2006.403.6182 (2006.61.82.011152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501305-94.1995.403.6182 (95.0501305-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.65/67), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 71), para os autos da execução Fiscal n. 95.0501305-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011464-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044486-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044486-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Fls.19:Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de

21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0019733-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3)) UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II (identificação correta do embargado); inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A juntada de certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n.2006.61.04.001099-8, que não seguiu com a inicial; 4) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011642-49.1988.403.6182 (88.0011642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044245-10.1990.403.6182 (90.0044245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CBH CIA/ BRASILEIRA DE HABITACAO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 11. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0518144-34.1994.403.6182 (94.0518144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEPSICO E CIA/(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0501305-94.1995.403.6182 (95.0501305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X MANOLI EFEICHE X MICHEL EFEICHE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0523043-41.1995.403.6182 (95.0523043-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STOREL E FILHOS METAIS LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0518238-11.1996.403.6182 (96.0518238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MODAS MODELIA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0529591-48.1996.403.6182 (96.0529591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X JOSE BELLISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Dê-se ciência ao executado sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as formalidades legais.

0535249-53.1996.403.6182 (96.0535249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MASSA FALIDA DE ABAETE COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0572444-38.1997.403.6182 (97.0572444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, bem como, instrumento de mandato em que identificada a assinatura do outorgante, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0504698-22.1998.403.6182 (98.0504698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X START LAVANDERIA INDL/ LTDA X NELSON KUBA DE ANDRADE X SERGIO KUBA DE ANDRADE(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0520554-26.1998.403.6182 (98.0520554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TITANIO IND/ ORTOPEDICA LTDA X JOSE LUCIANO RIBEIRO LAREDO X FERNANDA MARTINS LAREDO(SP128003 - OLINDA MARTINS DE BARROS MARTINS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0525347-08.1998.403.6182 (98.0525347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0540357-92.1998.403.6182 (98.0540357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOB SOM VIDEO E COM/ LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0548517-09.1998.403.6182 (98.0548517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTEDATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ARTUR SIQUEIRA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0015733-02.1999.403.6182 (1999.61.82.015733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação processual.Prejudicada a petição de fl.90, face a r.sentença de fl.85.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0054873-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as formalidades legais.

0034001-70.2000.403.6182 (2000.61.82.034001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAUTO SOCIEDADE COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0034134-15.2000.403.6182 (2000.61.82.034134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMELINDA ALVES ME(SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0053829-52.2000.403.6182 (2000.61.82.053829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.Intimem-se.

0034278-47.2004.403.6182 (2004.61.82.034278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI)

ROCCO)

Prejudicado o pedido de fls. 117/118, tendo em vista a decisão de fls. 113, homologando a desistência da apelação, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 116. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034693-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOMASA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E FRANQUIA LTDA(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X MARIO PIERI JR

Defiro a dilação de prazo de 30(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 76/77. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040095-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) Não conheço do Agravo interposto a fls.235/238, uma vez que, na modalidade retida, somente após expresse requerimento da parte, nas razões ou na resposta de apelação é que ocorrerá sua apreciação pelo Tribunal (1º, do artigo 523 do CPC). Não tendo havido interposição de recurso de apelação, inexistente o pressuposto necessário para admissibilidade do referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.293. Fls.296: para execução dos honorários, deve a parte exequente apresentar a memória do débito, atualizada e discriminada, com a respectiva cópia para proceder a citação, que deverá ser requerida na forma do art.730 do CPC. Intime-se.

0044030-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Fls. 135/137: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Prejudicado o pedido de fl. 139/140, face a sentença proferida às fls. 74, já transitada em julgado. Fls. 141/142; Anote-se. Intime-se.

0044984-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA SEEDS LTDA.(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Homologo o pedido de desistência referente à condenação formulado pelo executado/credor. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0047177-77.2004.403.6182 (2004.61.82.047177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0015451-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015451-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0018215-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBITO EDITORES LTDA X ACYR JOSE TEIXEIRA X JOAO LUIZ MARINO X STELA MARINA RIVAS TEIXEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Mantenho a decisão agravada (fls.215/221) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias manifestação da exequente com relação ao cumprimento do tópico final da decisão de fls.221, com a retificação/substituição das CDAs ali apontadas. Intime-se.

0024288-95.2005.403.6182 (2005.61.82.024288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MILENA JABR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR

Fls. 76/79: O comparecimento espontâneo da coexecutada supriu a citação. Anote-se o nome do advogado constituído à fl.77 no sistema processual. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias conforme requerido às fls. 76. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 73, expedindo-se mandado para citação dos demais coexecutados. Intime-se.

0024622-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0029337-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0043932-24.2005.403.6182 (2005.61.82.043932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0049139-04.2005.403.6182 (2005.61.82.049139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAVESSE LTDA(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 89/93, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciente este Juízo acerca da impetração do Mandado de Segurança nº 2011.03.00.006463-0 (fls.215), salientando ser desnecessária eventual apresentação de informações em virtude do indeferimento de referida ação mandamental, conforme decisão proferida a fls.215 verso. Fls.194/208: Não conheço o recurso de apelação da executada, uma vez que o ato judicial cuja reforma é pleiteada possui natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser reformado por meio do recurso de Agravo (art.522 do CPC) e não de Apelação - que é recurso cabível em face de sentença -, ato que põe fim ao processo (artigos 267, 269, ou 794, do CPC). Outrossim, destaco ser inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida fundada quanto ao recurso cabível, havendo, assim, flagrante inadequação na forma de sua interposição. Decorrido o prazo recursal desta decisão, dê-se vista à exequente acerca da certidão de fls.210, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0052744-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052744-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL PLUS FMIA CL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0019006-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL SA X CUSTODIA MARIA T DE A STABILE E OUTRO(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 caput do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0044486-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044486-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls.39: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 05(cinco) dias, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 35. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública. Intime-se.

0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls.37: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 05(cinco) dias, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0047575-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA.-(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Ante a decisão de fls.98/101, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.2008.03.00.028589-1, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.33/34), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do item 03 do despacho de fls.05. Intime-se.

0013318-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA E SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o prazo de validade da procuração de fl. 31, venceu em 17/05/2011. Anoto que a suspensão da execução fiscal é consequência natural do processo até que seja decidida a exceção de pré-executividade, não sendo executado, portanto, nenhum ato de constrição judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0016063-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópias autenticadas de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547260-46.1998.403.6182 (98.0547260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X COLGATE PALMOLIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária a que fôra condenada a parte autora, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 197/199: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independentemente de novo despacho, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031619-56.1990.403.6182 (90.0031619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-09.1990.403.6182 (90.0007980-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.130/144 e 201/210), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.230), para os autos da execução Fiscal nº. 0007980-09.1990.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0519523-10.1994.403.6182 (94.0519523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-

81.1991.403.6182 (91.0003886-5)) NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP060875 - ANTONIO GOBBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Cumpra-se o despacho de fls.158, efetuando-se o traslado do V. Acórdão para os autos da execução fiscal n.91.0003886-5. Após, ante o pagamento do ofício requisitório (fls.187), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe, desampensando-se os autos.

0008750-84.1999.403.6182 (1999.61.82.008750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510593-37.1993.403.6182 (93.0510593-9)) MASSA FALIDA DE TROL S/A IND/ E COM/(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.05010593-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0030206-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 417 e 420: Indefiro a expedição de alvará e determino que seja dada ciência à parte interessada acerca da disponibilização do valor referente ao requisitório/RPV expedido nestes autos, encontrando-se aquela importância depositada em conta corrente (fls. 414/416), e para que providencie o saque consoante as regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Determino a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal conjuntamente à publicação da sentença de fl. 42 dos autos de Execução Fiscal nº 98.513944-1, em apenso.3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item II do despacho de fl.296, procedendo-se ao traslado do V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 288/290 e 295) para os autos de Execução Fiscal supracitada.4. Após a confirmação de pagamento mencionado acima pela instituição bancária (item 1) e não havendo manifestação do embargante, prossiga-se nos autos de Execução Fiscal supracitada.Intimem-se.

0030635-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584581-52.1997.403.6182 (97.0584581-6)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da V. Decisão (fls. 78/79), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 81), para os autos da execução Fiscal n.97.0584581-6.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0045309-35.2002.403.6182 (2002.61.82.045309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0037718-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506517-33.1994.403.6182 (94.0506517-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se vista à embargante para ciência e eventual manifestação acerca do despacho de fls.29.Após tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0008310-10.2007.403.6182 (2007.61.82.008310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547706-49.1998.403.6182 (98.0547706-1)) SALVADOR BARBOSA JUNIOR(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017235-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Fls.50: Indeiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013905-97.2001.403.6182 (2001.61.82.013905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548471-54.1997.403.6182 (97.0548471-6)) DIRIGINDO - LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência ao executado sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0528592-52.1983.403.6182 (00.0528592-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGATTO IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X DIRCE ARANEO FRANCISCO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Após, devolvam conclusos.Intimem-se.

0002038-64.1988.403.6182 (88.0002038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Após, devolvam conclusos.Intimem-se.

0022316-86.1988.403.6182 (88.0022316-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que, conforme cópias juntadas a fls.17/21, os embargos à execução nº 94.0506517-3 foram julgados integralmente procedentes, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, sendo referida decisão mantida em grau de recurso, conforme sentença de fls.23/25, que rejeitou os embargos infringentes da União Federal.Assim, indeiro o pedido de fls.66, uma vez que não mais resta nenhum saldo remanescente a ser executado neste feito. Por conseqüência, retifico o despacho de fls.69, uma vez que esta esta execução encontra-se extinta. Assim, defiro o pedido de fls.72/74, determinando que se oficie à CEUNI, solicitando o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido a fls.71, que deverá ser devolvido independentemente de cumprimento.Após o cumprimento da ordem supra, e respectiva devolução do mandado expedido, dê-se vista à exequente para ciência e providência de baixa do débito em cobro, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0024514-62.1989.403.6182 (89.0024514-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0007980-09.1990.403.6182 (90.0007980-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0016080-50.1990.403.6182 (90.0016080-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, após cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.

0003886-81.1991.403.6182 (91.0003886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NAGIB ELIAS BREIN NETO(SP063960 - JOZIAS GRANADO SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que em sede de Recurso Especial, nos embargos à execução nº 0519523-10.1994.403.6182, em apenso, foi negado provimento ao recurso da embargada-exequente, sendo mantida a sentença de extinção da execução, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0510593-37.1993.403.6182 (93.0510593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE TROL S/A IND/ E COM/

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SPI46581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN)

1. Dê-se ciência às partes do Ofício da d. 5ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região comunicando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento SP 405632 (fl. 224). 2. Indefiro o levantamento requerido pelo executado às fls. 225/226, pelas razões da questão exaurida na decisão de fls. 217/219. 3. Outrossim, cumpra o executado a determinação para regularização da representação processual, conforme o penúltimo parágrafo da decisão (fl. 218), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, o cumprimento do último parágrafo da decisão à fl. 218, dê-se vista à exequente nos termos do penúltimo parágrafo (fl. 219) e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0520137-10.1997.403.6182 (97.0520137-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA X REINALDO SARRA NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ANTONIO SARRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0501704-21.1998.403.6182 (98.0501704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CREAÇÕES K R K LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0502144-17.1998.403.6182 (98.0502144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEGA SOPAVE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDEPE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pela Fazenda Nacional, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0553013-81.1998.403.6182 (98.0553013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER X SUSI RAMBERGER

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0000908-53.1999.403.6182 (1999.61.82.000908-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

1. Dê-se ciência às partes do Ofício recebido da Comunicação Eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fl. 209), comunicando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 2003.03.00.075334-7: POR UNANIMIDADE, DECIDIU negar provimento ao agravo. Intimem-se.2. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009847-22.1999.403.6182 (1999.61.82.009847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0046471-70.1999.403.6182 (1999.61.82.046471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X ARISTIDES NEVONI X SERGIO EDUARDO NEVONI X ROBERTO DORIVAL NEVONI

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0055850-35.1999.403.6182 (1999.61.82.055850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o valor total depositado pela empresa executada. Intime-se a executada para que efetue os depósitos mensais em atraso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Após, intime-se.

0083399-20.1999.403.6182 (1999.61.82.083399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOTON DESIGN ARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0012407-97.2000.403.6182 (2000.61.82.012407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP212458 - VALERIA CRISTINA BENTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0013573-67.2000.403.6182 (2000.61.82.013573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M P B PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0019602-36.2000.403.6182 (2000.61.82.019602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0025039-58.2000.403.6182 (2000.61.82.025039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X OLGA LENCI CALLAZ X CARLOS CALLAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 60, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0001777-11.2002.403.6182 (2002.61.82.001777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Ante a concordância da exequente com o pagamento parcial do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, mediante a transformação em renda em favor da União de valores depositados pela executada em contas judiciais vinculadas a outros feitos, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a vinculação de referidos depósitos a conta judicial vinculada ao presente feito, ou, se o caso, a conversão em renda, em favor da União, de referidos valores, comprovando, nos autos, a vinculação de tais pagamentos ao presente feito, observando a planilha juntada pela exequente a folhas 157. Após tornem conclusos. Intime-se.

0021003-31.2004.403.6182 (2004.61.82.021003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0022953-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022953-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls.47/48: Tendo em vista a existência de saldo remanescente, manifeste-se o executado no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0025229-79.2004.403.6182 (2004.61.82.025229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMARK COMERCIAL LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0030756-12.2004.403.6182 (2004.61.82.030756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0042579-80.2004.403.6182 (2004.61.82.042579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0046363-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0052088-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0053466-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZ HOTEIS LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0055297-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0057909-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058183-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AO REI DOS VIOLOS LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0061529-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO LUCAS IMOVEIS LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0020510-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0026077-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0028246-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.B.M.H. REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0028489-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINT LASER SERVICE LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0029097-31.2005.403.6182 (2005.61.82.029097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONCALVES SERRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0055302-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504794-76.1994.403.6182 (94.0504794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500694-78.1994.403.6182 (94.0500694-0)) BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do embargante de fls. 197/206, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0503640-86.1995.403.6182 (95.0503640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514437-58.1994.403.6182 (94.0514437-5)) SEBIL - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SPO90374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 696/706, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000800-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-59.1999.403.6182 (1999.61.82.000539-0)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0063667-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se.Int.

0032238-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a apelação de fls. 88/94, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0041695-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 638/694, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001056-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043737-8)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0007439-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011956-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 26/29, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0015817-51.2009.403.6182 (2009.61.82.015817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035843-12.2005.403.6182 (2005.61.82.035843-4)) DROG PERF SHARING LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls. 211/227, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 92/94 - Mantenho o r. despacho de fls. 91, por seus próprios fundamentos. Dê-se nova vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0000295-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036694-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036694-0)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0013726-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RAOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0020329-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037796-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037796-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 39/45, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0023917-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 100/112, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0023919-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048852-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048852-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0028118-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048844-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SAO PAULO PREFEITURA(SP077153 - MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da

pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0532806-61.1998.403.6182 (98.0532806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Recebo a apelação de fls. 392/401, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0542261-50.1998.403.6182 (98.0542261-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION)

Recebo a apelação de fls. 88/95, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0006471-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Recebo a apelação de fls. 49/56, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 57/66 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls. 164/205, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0024359-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Recebo a apelação de fls. 320/330, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552377-18.1998.403.6182 (98.0552377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 279/281 - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 254, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação das partes.Int.

0064809-53.2003.403.6182 (2003.61.82.064809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-36.1999.403.6182 (1999.61.82.049338-4)) INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) DESPACHO DE FLS. 78: Junte-se nestes autos, cópia da procuração de fls. 60, constante nos autos da E.F.

1999.61.82.049338-4, em apenso e, promova-se a intimação da embargante do r. despacho de fls. 70, através de nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, incluindo-se no sistema processual o nome do advogado conforme procuração que ora se determina a juntada.Int.DESPACHO DE FLS. 70: Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI)

MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante às fls. 208/218, prejudicada a decisão de recebimento e encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da petição em tela, bem como desta decisão para os autos executivos. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se os autos da execução. Int.

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 383/435 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, conforme preceitua o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, concedo ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo, bem como, cópia da ação Anulatória mencionada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001128-17.2000.403.6182 (2000.61.82.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560866-44.1998.403.6182 (98.0560866-2)) SANG CHOL KIM(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0071575-25.2003.403.6182 (2003.61.82.071575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 411/413 - Considerando que até o presente, não houve decisão final no Agravo de Instrumento n.º 0055764-10.2004.403.0000, permaneçam estes autos suspensos, nos termos da r. decisão de fls. 389/390. Int.

0061043-55.2004.403.6182 (2004.61.82.061043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0)) VARTEVAR CASABIAN X MAGALY CORREA AMADOR CASABIAN(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA E SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA) X FAZENDA NACIONAL X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X ROSITA BRITO RAMOS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 283 - Defiro o pedido. Intime-se a embargante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor da ação de Usucapião mencionada. Após o cumprimento do ora determinado, abra-se nova vista à embargada para manifestação. Int.

0046956-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)) BANCO SANTANDER BRASIL SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme certificado às fls. 30, observa-se que os presentes Embargos de Terceiro foram protocolados e distribuídos em duplicidade com os de n.º 0028194-54.2009.403.6182, apresentando as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Assim sendo, determino o cancelamento dos embargos de terceiro autuados sob o n.º 0046956-21.2009.403.6182, posto que, distribuídos por último, devendo permanecer na contra-capa dos autos remanescentes, as peças que instruíram os embargos ora cancelados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Int.

0027467-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) S C JOAL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227631 - FABIANA

FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 254, proferido nesta data, nos autos da Execução Fiscal n.º 0023489-81.2007.403.6182, em apenso.Após, conclusos.Int.

0027470-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 254, proferido nesta data, nos autos da Execução Fiscal n.º 0023489-81.2007.403.6182, em apenso.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0519620-10.1994.403.6182 (94.0519620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO CORREIA AMARAL X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Fls. 308/314 - O pedido em tela será objeto de apreciação após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, o que até o presente não aconteceu.Por ora, prossiga-se nos Embargos em apenso, cumprindo-se integralmente a r. decisão proferida às fls. 41 daqueles autos.Int.

0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ARFRIO ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA X TOSHINOBU OKAMOTO X EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X LOURDES KINUKO OKAMOTO X KISSUO IWASHITA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao alegado às fls. 412/510.Int.

0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE)

No tocante ao imóvel penhorado às fls. 178, aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro n.º 0071575-25.2003.403.6182.No mais, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS

Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, JÚLIO ROCHA DE BRITO (fls. 90/102), indicado(s) pelo(a) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 22).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 251 - Considerando a concordância manifestada pelo(a) exequente, em substituição à penhora de fls. 229, expeça-se o necessário para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 244/247, nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor.A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça.Consigno que o levantamento da constrição de fls. 229, fica condicionada à efetivação do registro da penhora ora determinada.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO

0027156-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758889-87.1985.403.6182 (00.0758889-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move DELFIM DA SILVA TEIXEIRA para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.047,61 (atualizado até março de 2008). Em síntese, a parte embargante rebela-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor. Alega excesso de execução, porque os honorários devido ao embargado foram fixados em 10% do valor dado aos embargos, devidamente corrigido. Entretanto, o exequente fez incidir o percentual arbitrado sobre o valor da certidão de dívida ativa que instruiu a inicial do executivo fiscal e não a valor constante da CDA em substituição à original. Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente consignam a aplicação do IPCA, multa de 10% e juros de 1% ao mês. Junta documentos de fls. 05/19, complementados pelo de fl. 22. Consta impugnação as fls. 26/28, refutando o cálculo apresentado pela embargante. Foram enviados os autos à contadoria judicial, que emitiu parecer as fls. 31/32. Houve manifestação da parte embargada as fls. 38/39, se opondo ao valor apresentado pela contadoria.II - DA FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. Conforme se depreende do parecer da Contadoria Judicial, houve, em parte, o excesso de execução alegado pela embargante. O parecer esclareceu que diante da ausência de atribuição de valor à causa, na inicial dos embargos à execução fiscal, considerou para esse fim, o valor tomado como base para fins de recolhimento de custas, conforme consta da guia de recolhimento a fl. 29 dos embargos à execução fiscal. Cumpre, desse modo, fixar o valor exequendo nos termos do que foi apurado no referido parecer. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 1.371,99, em dezembro de 2008. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Prossiga-se na execução de sentença, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005155-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa no termo retro. Abra-se vista à parte embargada, para que se manifeste, no sentido de esclarecer se os valores recolhidos no parcelamento alegado nestes embargos já foram imputados à dívida ativa, ora em cobro. Int.

0007220-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-02.2005.403.6182 (2005.61.82.053918-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S.A X HMK EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário. Argumenta não serem devidas as contribuições previdenciárias relativas aos diretores, ante a inexistência de vínculo empregatício entre eles e a empresa. Junta documentos (fls. 28/85 e 87/97). A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de documentos constantes do executivo fiscal (fls. 100/153). Emenda da inicial as fls. 160/171 e 178/179, para juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 184/187), a embargada defendeu a regularidade do lançamento. Reconheceu a decadência do crédito tributário. Salientou que a União não deve ser condenada em honorários advocatícios. Intimada para apresentar réplica, a embargante ratificou argumentações expostas na inicial e requereu a juntada do processo administrativo (fls. 195/196 e 199/200). O embargante Miguel Al Makul requereu a produção de prova oral para demonstrar que jamais exerceu as atividades de gerência ou administração da empresa executada. Desta forma, não pode responder com seu patrimônio pelas dívidas da empresa (fls. 197/198). Foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 211/214). Intimadas para manifestação, a parte embargante insistiu quanto ao reconhecimento da decadência e a embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 219/222 e 226). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante da empresa executada e oitiva de testemunhas. A

uma, por ter havido preclusão nos termos do artigo 16, parágrafo 2º., da Lei de Execuções Fiscais. A duas devido à irrelevância para a solução da lide. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Prosseguindo, decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de decadência, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo explicitamente a concorrência do fato extintivo do crédito no caso concreto, invocando a S. V. n. 08/STF e os termos dos pareceres PGFN/CRJ/CDA n. 1.436/2008 e 1.437/2008 e o Parecer PGFN/CAT 1.617/2008. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado. Desta forma, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão extintiva do crédito inscrito. Mesmo considerada a indisponibilidade do crédito público, porque esse obstáculo é superado por incidir súmula de efeitos vinculantes, também, para a Administração Pública. Deixo de carrear sucumbência à parte embargada, pois a edição da Súmula Vinculante n.º 8 é posterior à inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0020052-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504298-08.1998.403.6182 (98.0504298-7)) JOSE MARQUES DA SILVA (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSE MARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face de FAZENDA NACIONAL. Inicialmente alega a nulidade de citação. Sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois se retirou da sociedade em agosto de 1997. Alega ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA. Impugna o valor da multa, ante a falta de demonstração do critério legal utilizado para sua aplicação. Argumenta que o imóvel é impenhorável, pois foi objeto de transação e pertence a terceiro. Junta documentos (fls. 15/127). Emenda da inicial para requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 132/137). Em sede de impugnação (fls. 144/168), a embargada preliminarmente sustenta a necessidade de averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel penhorado, para garantia da execução. No mérito sustenta a validade da citação; a legitimidade passiva do embargante; a penhorabilidade do bem constrito e regularidade do título executivo assim como da multa. Intimada para apresentar réplica, a embargante sustentou a intempestividade da impugnação e refutou as alegações apresentadas pela embargada. Requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 173/178). Mediante decisão proferida a fl. 179, restou rejeitada a alegação de intempestividade da impugnação, determinada a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo e indeferida a produção de prova oral. Foi interposto agravo retido as fls. 181/183, contra decisão que indeferiu a produção de prova oral, a qual foi reconsiderada, com designação de data para audiência, as fls. 193. Em audiência de instrução, o MM. Juiz decidiu as questões preliminares e determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para requisição do procedimento administrativo. Foram ouvidas as testemunhas indicadas pela parte embargante (fls. 212/215). A parte embargada trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 221/223). Houve manifestação da parte embargante quanto ao procedimento administrativo (fls. 225/226) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém consignar que, entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de convocação, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado. Verifico que a questão preliminar referente à intempestividade na apresentação da impugnação foi apreciada na decisão de fl. 179 e a quanto à nulidade de citação restou apreciada em audiência de instrução, as fls. 212/213. Prosseguindo, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). No caso em tela, consoante se verifica da Alteração do Contrato Social, as fls. 21/22, o embargante JOSÉ MARQUES DA SILVA retirou-se da sociedade em 13.08.1997, sendo que posteriormente foram admitidos outros sócios. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP em 09.09.1999, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 17 - executivo fiscal) sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de encerramento irregular. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Desta forma, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante JOSÉ MARQUES DA SILVA. Prejudicadas, por consequência, as demais questões suscitadas pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOSÉ MARQUES DA SILVA, determinando a exclusão de seu nome do

pólo passivo da execução fiscal nº. 98.0504298-7. Condeneo, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 98.0504298-7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0007448-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de WELL CONSULTÓRIO PSICOLÓGICO S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 778,42 (fl.02). A citação do executado resultou negativa (fl. 08). À fl. 09, em 26/03/1998, este Juízo determinou vista ao exeqüente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 05/06/1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exeqüente (fl.11). Em 26/06/1998, foi cumprido o referido mandado. Em 03/11/1999, determinou-se a remessa destes autos ao arquivo. Os autos foram arquivados em 05/11/1999. Em 17/05/2001, foi protocolada petição do exequente requerendo a inclusão do sócio no pólo passivo do presente feito, que foi deferido (fls.13/17). O setor de distribuição não cumpriu a determinação em virtude do CPF estar incorreto (fl. 21). O exequente, em 12/06/2002, 26/03/2003 e 05/08/2003, requereu a expedição de ofício a fim de obter o endereço de outro sócio, bem como sua inclusão no pólo passivo. Em 06/08/2003, foi deferida por este Juízo somente a expedição de ofício ao DRF (fl.43). Em 16/02/2004, foi intimado o exeqüente para manifestar-se sobre a resposta do ofício no prazo de trinta dias e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 46). Intimado o exequente (fl. 47), requereu a publicação a resposta do ofício. O pedido foi indeferido. No silêncio, determinou-se, novamente, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 49). A intimação efetivou-se em 25/06/2004, porém, o exequente ficou-se inerte (fl. 49v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente limitou-se a fornecer o endereço da executada. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exeqüente através do Diário Oficial em 25/06/2004 e remetidos ao arquivado em 16/08/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituído em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0029348-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011170-7)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO

ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIODROGARIA NOVA IMPERADOR LTDA. - ME, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reputa nula a multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando inconstitucionalidade no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Insurge-se contra a obrigatoriedade imposta às drogarias da presença de assistente técnico responsável, inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia. Afirma, ainda, que possuía responsável técnico na pessoa da farmacêutica Sra. Daniela Khiomi Takamura da Costa. Junta documentos (fls. 09/14). Emenda à inicial para requerimento de intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 19/27 e 31/33). Em sede de impugnação (fls. 37/43), a embargada preliminarmente alega ausência de garantia do juízo. No mérito, defende a origem e legalidade do débito, assim como a necessidade da contratação de responsável técnico farmacêutico nas drogarias. Junta documentos (fl. 44/52). Intimada para manifestação à impugnação, a embargante ficou-se inerte (fls. 53v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 22/25, objetiva o conselho embargado a cobrança de anuidades e multas punitivas, respectivamente, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo... Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei n.º 5.911/73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei) O art. 15, da citada Lei preceitua: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o Decreto n.º 74.170/74, também, referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 793/93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 (grifo meu) Desta forma, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir da obrigatoriedade na presença de responsável técnico farmacêutico em drogarias. Portanto nenhuma dúvida há na aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possui e nem das anuidades devidas. A alegação da embargante de que, à época das autuações, possuía responsável técnico, na pessoa da farmacêutica Sra. Daniela Khiomi Takamura da Costa, não merece prosperar. Conforme documentos acostados pelo embargado, as fls. 49/52, à época da autuação embora houvesse responsável técnico pelo estabelecimento, o mesmo não se encontrava presente no momento da fiscalização. Com a frágil prova apresentada, a parte embargante só conseguiu robustecer a presunção de legitimidade do ato administrativo

impositivo de reprimenda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.011170-7.P. R. I.

0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa no termo retro. Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n.º 98.0516143-9. Ciência às partes. Int.

0032915-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TUCSON AVIAÇÃO LTDA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por omissão de requisitos essenciais. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Argumenta pela inconstitucionalidade da Lei n.º 7.787/89, no que diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores. Junta documentos (fls. 15/34). A inicial foi emendada as fls. 37/38, para requerer a intimação da parte embargada e atribuir valor à causa. Em sede de impugnação (fls. 46/50), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade da execução fiscal, a inoccorrência da prescrição e a constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99 para cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Em réplica, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial (fl. 53). Mediante decisão de fl. 54, foi indeferida a realização de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito

permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18.02.2005 (fl. 51). Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 05.06.2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05.07.2006, ou seja, foi proferido em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei n.º 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30).** No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º). No caso presente, as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas contidas na CDA nº 35.634.483-5 dizem respeito a valores devidos a partir de janeiro de 2002. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.027268-4. P. R. I.**

0035620-20.2009.403.6182 (2009.61.82.035620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2)) POSTO DE SERVIÇO TORREALVA LTDA(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por POSTO DE SERVIÇO TORREALVA LTDA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls 164/167, foi juntada cópia da petição da parte embargada informando a adesão ao programa de parcelamento simplificado pela embargante. Intimada a parte embargante para se manifestar sobre o parcelamento, quedou-se inerte (fl.168). É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa de parcelamento simplificado. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de

04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0038167-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012623-1)) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA NERIS LTDA. - ME, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Reputa nula a multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando inconstitucionalidade no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73.Insurge-se contra a obrigatoriedade imposta às drogarias da presença de assistente técnico responsável, inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia.Junta documentos (fls. 09/16).Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 19/36).Em sede de impugnação (fls. 37/43), a embargada preliminarmente alega ausência de garantia do juízo. No mérito, defende a origem e legalidade do débito, assim como a necessidade da contratação de responsável técnico farmacêutico nas drogarias.Junta documentos (fls. 46/68).Intimada para manifestação à impugnação, a embargante ficou-se inerte (fls. 69v). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298).Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 21/36, objetiva o conselho embargado a cobrança de anuidade e multas punitivas, respectivamente, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo...Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei n.º 5.911/ 73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria:Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei)O art. 15, da citada Lei preceitua: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o Decreto n.º 74.170/74, também, referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 793/93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que:Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 (grifo meu)Desta forma, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir da obrigatoriedade na presença de responsável técnico farmacêutico em drogarias. Portanto nenhuma dúvida há na aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possui e nem da anuidade devida.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.012623-1.P. R. I.

0046574-28.2009.403.6182 (2009.61.82.046574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020777-1)) LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega cerceamento de defesa, pois não foi regularmente notificada para acompanhar os termos do processo administrativo. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Argumenta que pleiteou junto à Receita Federal os benefícios para dívidas de pequeno valor com base na MP n.º 449/2008. Alega, ainda, que os recolhimentos do Imposto de Renda sempre foram realizados, embora em datas diversas das lançadas pela Receita Federal. Desta forma, eventual cobrança deve restringir-se apenas às eventuais diferenças apuradas. Junta documentos as fls. 07/24A inicial foi emendada as fls. 27/77, para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 81/87), a embargada refutou a alegação de cerceamento de defesa. Reconheceu a ocorrência parcial de prescrição. Juntou documentos (fls. 88/122). Em réplica, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial, bem como esclareceu o reconhecimento da parte embargada em relação à prescrição (fls. 125/127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante cerceamento de defesa. Entretanto, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Prosseguindo, verifico que a Embargante argumentou pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível constatar o seguinte: CDA Vencimento - período Entrega da DCTF 80.2.04.037481-25 (IRPJ) Janeiro/2000 14.02.2000 80.2.05.011133-45 (IRPJ) Abril/2000 a Janeiro/2001 12.05.2000 11.08.2000 14.11.2000 13.02.2001 80.2.06.002506-69 (IRPJ) Abril/2001 a Janeiro/2003 14.05.2001 07.08.2001 05.11.2001 06.02.2002 15.05.2002 15.08.2002 13.11.2002 14.02.2003 80.6.05.016196-20 (COFINS) Março/2000 a Janeiro/2001 12.05.2000 11.08.2000 13.02.2001 As Certidões de Dívida Ativa foram constituídas mediante a entrega das DCTFs, conforme documentação apresentada pela parte embargada a fl. 95. O executivo fiscal foi ajuizado em 03 de maio de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 27 de junho de 2006. Desta forma, analisando o quadro acima exposto, é possível concluir que as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.037481-25, 80.2.05.011133-45 e 80.6.05.016196-20, estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão

julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, acolho em parte a alegação de prescrição.Tampouco merece guarida a alegação de remissão pela MP 449/2009, pois os débitos em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis:Art. 14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I-aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II-aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII-aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2oNa hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição, como pretende a embargante.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes das CDAs n.ºs 80.2.04.037481-25; 80.2.05.011133-45 e 80.6.05.016196-20.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.020777-1.P. R. I.

0047097-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2)) SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, argumentando pela necessidade de citação pessoal para interrupção do prazo prescricional.Alega ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando a inocorrência das hipóteses previstas no art.135, III, do CTN.Emenda da inicial as fls. 33/57, para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais.Em sede de impugnação (fls. 60/68), a embargada sustenta a inocorrência de prescrição; a ilegitimidade da parte embargante para aduzir defesa em nome de terceiros e a legitimidade passiva dos coexecutados.Intimada a apresentar réplica, a embargante refuta todas as alegações da impugnação e esclarece não ter provas a produzir, tendo em vista que as matérias são exclusivamente de direito (fl. 72/75).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.As sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6o Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Não conheço, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto.Passou a análise da alegação de prescrição do crédito tributário.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumprido ressaltar que o crédito em cobro foi constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte.Assim, a partir da data de entrega da declaração, gozava a exequente, ora embargada, do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a

jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. De qualquer modo, nos termos da Súmula 106 do STJ, inexistindo culpa do devedor e observado o lustro legal da propositura da demanda executiva, eventual demora no ato de citação da parte executada não pode implicar em consumação da prescrição, em razão da não configuração do pressuposto inércia. In casu, de acordo com a Certidão da Dívida Ativa nº. 80.6.04.062195-21, juntada as fls. 45/47, trata-se de cobrança de COFINS com vencimento no período de 15.10.1999 a 14.01.2000. A constituição do crédito ocorreu com a entrega das DCTFs em 12.11.1999 e 14.02.2000, conforme documentação apresentada pela parte embargada a fl. 69. O ajuizamento do executivo fiscal deu-se em 26.10.2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 03.05.2005. Logo, descabida a arguição de prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0059593-77.2004.403.6182. P. R. I.

0047496-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)) SERGIO LUIZ BERGAMINI (SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a embargante requereu a produção de prova oral e os autos vieram conclusos para sentença, sem a devida apreciação desse pedido. Verifico, entretanto, que a parte embargante deixou de apresentar, junto à inicial, o rol de testemunhas. Deste modo, indefiro a produção de prova oral, dada a sua preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. Declaro encerrada a instrução. Aguarde-se prazo para eventual recurso e tornem conclusos, uma vez decorrido. Int.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA (SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando a ausência de poderes de gerência para a responsabilização dos sócios, assim como, da inoccorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Emenda à inicial para requerimento de intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 13/52). A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de documentos contidos no executivo fiscal (fls. 54/58). Em sede de impugnação (fls. 61/65), a embargada preliminarmente afirma a existência de coisa julgada sobre a matéria discutida nos presentes embargos. No mérito, sustenta a inoccorrência de prescrição e a legitimidade passiva do embargante. Junta documentos (fl. 66). Foi indeferida a produção de prova oral requerida pela parte embargante, considerada sua preclusão nos termos do par. 2º, do art. 16, da Lei nº. 6.830/80 e por ser desnecessária ao deslinde da questão (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80. Não conheço da alegação de prescrição, pois referida matéria, já foi objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal nº. 0023952-67.2000.403.6182, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos, as fls. 25/27. De modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação, mesmo que modificado seu rótulo ou veículo de expressão. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No tocante a argumentação de ilegitimidade passiva, primeiramente cumpre ressaltar que referida matéria também já foi objeto de

apreciação em exceção de pré-executividade, inclusive na mesma decisão supra citada. Entretanto, contra esta matéria, foi interposto agravo de instrumento pela parte exequente. A decisão agravada foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto o voto proferido foi fundamentado nos seguintes termos (cf. fls.35/40):... Na hipótese, conquanto o entendimento prolatado em sede liminar, identificada a legitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da ação, eis que de direito detém poder de administração perante a sociedade, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso. Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade. Desta forma, prosseguo na análise da argumentação de ilegitimidade passiva. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da ficha de breve relato da empresa executada (fls. 66/67 - executivo fiscal), o embargante Galdino Jose Bicudo Pereira, embora sócio da empresa, não possui poderes de administração e gerência. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à parte embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, quanto à parte conhecida, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0023952-67.2000.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0023952-67.2000.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa do executivo fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0015439-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ALLPAC EMBALAGENS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Pugna pelo não cabimento da penhora sobre o faturamento bruto da empresa no percentual de 5%. Junta documentos (fls. 20/68). Emenda da inicial as fls. 71/102, para requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 105/110), a embargada refuta as alegações da embargante. Defende, em síntese, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, assim como da penhora sobre o faturamento no percentual de 5%. Em réplica, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O pedido relativo ao descabimento da penhora de faturamento não reúne condição de ser conhecido, por mais de uma razão. Arrolo como primeiro motivo o fato de que esta matéria não pode ser admitida na via dos embargos. Sua seara apropriada é a dos autos da execução fiscal. Os embargos do devedor se prestam a discutir a higidez do título executivo. Ademais, mesmo que assim não fosse, tal pedido não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 202 e 212 do executivo fiscal, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Frise-se, inclusive, que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela, então parte executada, em face da decisão que manteve a penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, não conheço da alegação referente à penhora de faturamento. Prosseguindo, sustenta a embargante cerceamento de defesa. Entretanto, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei nº. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Com

feito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0018664-07.2001.403.6182.P. R. I.

0021543-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7)) FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 81/82, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Funda-se em erro material, requerendo a anulação da sentença por serem os presentes embargos tempestivos. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0042752-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os embargos sequer foram recebidos. Às fls. 02/35 e 41, foi juntada petição do embargante informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o

reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0483245-30.1982.403.6182 (00.0483245-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE - ESPOLIO X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X ARNALDO COLOGNESE(SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl.25).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional),

seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 325v.: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0651816-90.1984.403.6182 (00.0651816-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN) X ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição. Na manifestação de fl. 17, reconheceu a exequente a inexistência de causa interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510175-94.1996.403.6182 (96.0510175-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0548213-44.1997.403.6182 (97.0548213-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ODAIR ZAMPA X MILTON PASSOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça

certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 57: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550531-97.1997.403.6182 (97.0550531-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X TELEMEDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0554434-43.1997.403.6182 (97.0554434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X W M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE MODESTO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Fls. 183/190: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para reinclusão de Carlos Alberto Marques e Luiz Carlos de Oliveira Doria no pólo passivo da execução. Int.

0587294-97.1997.403.6182 (97.0587294-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SANDRA MARIA ROFINO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SANDRA MARIA ROFINO objetivando a cobrança do valor de R\$ 140,66 (fl.02) .A citação do executado resultou positiva (fl. 12).À fl. 13, em 26/05/1999, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.A intimação deu-se em 14/06/99 através do Diário Oficial.Em 29/06/2000, o exequente requereu a sua intimação pessoal, que foi deferida em 07/07/2000 (fls.17/19).Intimado o exequente através de mandado pessoal, quedou-se inerte (fl. 20).À fl. 21, em 26/10/2001, este Juízo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.O exequente, em 05/11/2001, requereu a expedição de ofício a fim de obter o endereço do executado (fls. 22/26).Em 06/11/2001, foi deferida por este Juízo somente a expedição de ofício ao DRF (fl.27)À fl. 31, em 22/03/2002, ante a inexistência da declaração solicitada à Receita Federal (fl.30), este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Intimado o exequente (fl. 32), requereu expedição de mandado de citação e penhora, que foi deferido (fl.35). A diligência resultou negativa quanto à penhora de bens (fl. 39). Intimado o exequente, quedou-se inerte (fl. 41v.).Em 07/06/2004, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 42).Em 30/06/2004, Intimado o exequente, restou silente novamente (fl. 42,42v.).Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente limitou-se a requerer penhora on-line através do BACEN JUD (fls.45/47).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente através do Diário Oficial em 30/06/2004 e remetidos ao arquivado em 16/08/2004.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0587357-25.1997.403.6182 (97.0587357-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X WELL CONSULTORIO PSICOLOGICO S/C LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de WELL CONSULTÓRIO PSICOLÓGICO S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 778,42 (fl.02) .A citação do executado resultou negativa (fl. 08).À fl. 09, em 26/03/1998, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 05/06/1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fl.11). Em 26/06/1998, foi cumprido o referido mandado.Em

03/11/1999, determinou-se a remessa destes autos ao arquivo. Os autos foram arquivados em 05/11/1999. Em 17/05/2001, foi protocolada petição do exequente requerendo a inclusão do sócio no pólo passivo do presente feito, que foi deferido (fls.13/17). O setor de distribuição não cumpriu a determinação em virtude do CPF estar incorreto (fl. 21). O exequente, em 12/06/2002, 26/03/2003 e 05/08/2003, requereu a expedição de ofício a fim de obter o endereço de outro sócio, bem como sua inclusão no pólo passivo. Em 06/08/2003, foi deferida por este Juízo somente a expedição de ofício ao DRF (fl.43). Em 16/02/2004, foi intimado o exequente para manifestar-se sobre a resposta do ofício no prazo de trinta dias e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 46). Intimado o exequente (fl. 47), requereu a publicação a resposta do ofício. O pedido foi indeferido. No silêncio, determinou-se, novamente, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 49). A intimação efetivou-se em 25/06/2004, porém, o exequente ficou-se inerte (fl. 49v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente limitou-se a fornecer o endereço da executada. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente através do Diário Oficial em 25/06/2004 e remetidos ao arquivado em 16/08/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0587368-54.1997.403.6182 (97.0587368-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MALVINA TAVARES FERREIRA GOLA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MALVINA TAVARES FERREIRA GOLA objetivando a cobrança do valor de R\$ 395,20 (fl.59). A citação do executado resultou positiva (fl. 36). Entretanto, penhora de bens restou negativa (fl. 42). Intimado o exequente através de mandado pessoal, requereu novo prazo para diligências (fls. 43/46), que foi deferido (fl. 47). Decorrido o prazo, o exequente limitou-se a dar ciência da decisão da fl. 47 (fls.48/49). À fl. 50, em 07/06/2004, tendo em vista a ausência de manifestação, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 30/06/2004, intimado o exequente, restou silente novamente (fl. 50v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente limitou-se a requerer penhora on-line através do BACEN JUD e a juntada do demonstrativo de débito atualizado (fls.53/59). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente através do Diário Oficial em 30/06/2004 e remetidos ao arquivado em 16/08/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do

exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0510242-88.1998.403.6182 (98.0510242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X CLAUDEIR DONISETE DA SILVA X MARCIO RODRIGUES ALVES X LAURINDO COLONHEZI X DULCE CALLEGARI COLONHEZI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 177: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514634-71.1998.403.6182 (98.0514634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0520923-20.1998.403.6182 (98.0520923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl.84), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X JOSE MAURICIO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE X CARMEN THEREZA MACHLINE(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome dos co-executados citados por edital. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 303.

0533076-85.1998.403.6182 (98.0533076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0533465-70.1998.403.6182 (98.0533465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 18/26: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT X APELES LEMOS FILHO(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
Fls. 169/176 e 188/197: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela FRUTSI ALIMENTÍCIA LTDA, em que assevera a ocorrência de decadência e prescrição intercorrente. Decido. Na aceção

jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). Com a entrega, pela excipiente, da Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 30/07/1993, ocorreu a constituição do crédito tributário, assim, foi evitada a ocorrência da decadência. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, a partir da data da constituição do crédito tributário gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A presente execução foi proposta em 18/06/1998, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 02/07/1998 (fls. 09), ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional. De outra parte, vale ainda mencionar que a prescrição intercorrente, se dá no curso do processo, e está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por uma ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que não houve paralisação a justificar a decretação da prescrição, a exequente cumpriu o ônus que lhe competia dando impulso ao processo; a demora na efetivação dos atos não pode ser imputada à exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes. São Paulo,**

0556844-40.1998.403.6182 (98.0556844-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0556921-49.1998.403.6182 (98.0556921-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0557906-18.1998.403.6182 (98.0557906-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 19: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

Fls. 176/177: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 176/177, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos co-executados e, de ofício, determinou sua exclusão da lide. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição e omissão na r. decisão impugnada. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, insta frisar que apenas por ocasião dos embargos declaratórios a exequente trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes que os co-executados exerciam na empresa. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0560896-79.1998.403.6182 (98.0560896-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF KURAMIM LTDA ME X LUIZ CARLOS ALCANTARA X MARCOS NOJIRI Trata-se de EMBARGOS DE APELAÇÃO recebidos como EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º GRAU pelo princípio da fungibilidade, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n. 6.830/80. As partes executadas não integraram a relação processual até a presente data, motivo pelo qual este Juízo deixou de intimá-las para manifestarem-se nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEP, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo

40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não

alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **NEGO PROVIMENTO** aos embargos. P.R.I.

0001278-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Por ora, providencie a executada o comparecimento da pessoa indicada à fl. 271 - no prazo de 05 (cinco) dias, munida de RG, CPF e comprovante de endereço - para assinatura do termo de substituição de depositário. Após, tornem conclusos para deliberações quanto a suspensão do presente feito em face do parcelamento noticiado. Int.

0004306-08.1999.403.6182 (1999.61.82.004306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PITER SCREEN TRABALHOS SERIGRAFICOS S/C LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS**. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0011475-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl.s. 112/113: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

Fls. 653/664:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RENATO SALLES DOS SANTOS em face da r. decisão de fls. 649/652, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos co-executados e determinou suas exclusões da lide.Funda-se na não condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.Decido.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0024540-11.1999.403.6182 (1999.61.82.024540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANFEWA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA X JOAQUIM ROMEU ESPINHEIRA TEIXEIRA FERRAZ(SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035663-06.1999.403.6182 (1999.61.82.035663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 19: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042350-96.1999.403.6182 (1999.61.82.042350-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NASCIMENTO & FERRAZ DROG LTDA ME X ANTONIA BRANCO FERRAZ X FRANCISCO DONIZETTI MORAIS PUPO X NELSON SAYAO DO NASCIMENTO

Trata-se de EMBARGOS DE APELAÇÃO recebidos como EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU pelo princípio da fungibilidade, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n. 6.830/80. As partes executadas não integraram a relação processual até a presente data, motivo pelo qual este Juízo deixou de intimá-las para manifestarem-se nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A

responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)**3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1.** O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1.** O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **NEGO PROVIMENTO** aos embargos. P.R.I.

0047330-86.1999.403.6182 (1999.61.82.047330-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM - COML/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053464-32.1999.403.6182 (1999.61.82.053464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063982-81.1999.403.6182 (1999.61.82.063982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X ORLANDO MAGNER PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0082541-86.1999.403.6182 (1999.61.82.082541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 65: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011875-26.2000.403.6182 (2000.61.82.011875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 09: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023652-08.2000.403.6182 (2000.61.82.023652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAKAHIRO COM/ DE LEGUMES LTDA X TAKASHI NISHIMUROTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035764-09.2000.403.6182 (2000.61.82.035764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 135/139: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039855-45.2000.403.6182 (2000.61.82.039855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 43/45: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051903-36.2000.403.6182 (2000.61.82.051903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA X ARSENIO SILVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 124 e 126: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097264-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de METRÓPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Outro, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl.190), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008220-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 113/119 e 135/143:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva do crédito em cobro deu-se com a confissão do débito em 07/07/1994, como se extrai da CDA que instrui a inicial. A partir dessa data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a

prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, no período de 07/07/1994 a 30/08/2002.Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 25/03/2003, e a efetiva citação ocorreu em 22/04/2003. Portanto, não se operou a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0009304-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009304-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA PAULICEK

Fls. 96/114 e 137/146:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA, em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Decido.O excipiente deve ser excluído do pólo passivo da presente ação executiva.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, determino a exclusão da lide de LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK e MARIZA ANGELICA PAULICEK, os dois últimos de ofício (da execução principal e dos apensos).Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme determinado alhures, bem assim para retificação da razão social da empresa executada, conforme indicado no documento de fls. 141/143.Intime-se.

0047260-30.2003.403.6182 (2003.61.82.047260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 150 e 152: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055915-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D M G REPRESENTACOES ELETROTECNICAS LTDA X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X HUBERTO LUIS DE MARCHI GHERINI FILHO X VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HDMG REPRESENTAÇÕES ELETROTECNICAS LTDA, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.04.040082-14 e n 80.6.04.059645-17. A citação postal não foi perpetrada (fl. 12). A execução foi, então, redirecionada em face dos co-responsáveis. Regularmente citada, VERA DE MARCHI GHERINI apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir pagamento (fls. 32/46). Após manifestação da DRF, a exequente apresentou CDAs retificadas. (fls. 68/73 e 91/102). VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO, então, apresentou nova manifestação alegando carência de ação ante a inexigibilidade do débito, pagamento e prescrição (fls. 105/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 94/97 e 101/102 não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Confrontando os títulos originais com os retificados, verifica-se que o período de apuração foi mantido (01/07/1998), bem como os valores cobrados (R\$ 4.246,04 - CDA n 80.2.04.040082-14 e R\$ 1.207,19 - CDA n 80.6.04.059645-17), mas as datas de vencimento foram alteradas de 30/10/1998 para 30/11/1998. A exequente, em sua manifestação, alega que quando do ajuizamento do feito estavam inscritos débitos referentes aos períodos dos 3º e 4º trimestres de 1998 e com a retificação da CDA e alocação dos pagamentos - feitos de forma equivocada pelo contribuinte, frise-se - são cobrados apenas parte dos débitos referentes ao 3º trimestre de 1998 (apuração 07/1998), mas é certo que isso não esclarece a alteração efetivada nas datas de vencimento, o que macula o novo título. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a execução fiscal n 0055915-54.2004.403.6182, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-19.2008.403.6182 (2008.61.82.005326-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANA GOMES SANTIAGO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005557-46.2008.403.6182 (2008.61.82.005557-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao,levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação de créditos vencidos em 30/10/1998 (R\$ 3.944,46), 30/11/1998 (R\$ 4.504,54), 30/12/1998 (R\$ 4.969,69) e 29/01/1999 (R\$ 84.819,12), inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.08.003176-50.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a suspensão da exigibilidade do crédito, bem com o asseverar a ocorrência de prescrição (fls. 15/129).Instada a manifestar-se, FAZENDA NACIONAL requereu a substituição da CDA mantendo a cobrança dos débitos vencidos em 30/10/1998 (R\$ 3.944,46), 30/11/1998 (R\$ 4.504,54) e 30/12/1998 (R\$ 4.969,69) (fls. 142/147).Cientificada da alteração promovida, a executada pugnou pela extinção da execução, reiterando que as cobranças mantidas foram objeto de depósitos nos autos do mandado de segurança n 0022118-23.1996.403.6100, estando disponíveis para conversão em renda. Ao ensejo, apresentou comprovante de recolhimento da diferença relativa a um dia de atraso da exação vencida em 30/12/1998 (fls. 157/162).Em 27/08/2010, a executada reiterou a alegação de quitação dos valores em cobro, bem como asseverou a ocorrência de prescrição (fls. 166/223).A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, rechaçou a alegação de prescrição, bem como noticiou a adesão da executada a programa de parcelamento de débito. Por fim, requereu (i) a concessão de prazo de 120 dias para análise da alegação de pagamento por meio da conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos do Mandado de Segurança n 0022118-23.1996.403.6100; (ii) a intimação da executada para esclarecer sua adesão ao parcelamento simplificado e (iii) nova vista para análise do processo administrativo n 16327.001487/2007-80 (fls. 227/244).Tecidas tais digressões, DEFIRO O PRAZO REQUERIDO pela exequente. Após, dê-se vista para que apresente manifestação conclusiva abordando a conversão em renda dos depósitos realizados no mandado de segurança n 0022118-23.1996.403.6100 e comprovados às fls. 65, 76 e 83 da presente execução.Intimem-se.

0035794-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035794-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIANO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao,levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.08.037587-12, no valor de R\$ 31.310,97 (atualizado até fevereiro de 2011 - fl. 99).Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam, pois alienou o imóvel gerador da dívida exequenda em 1983 (fls. 28/89).Instada a manifestar-se, a exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, asseverou que (i) a transferência do imóvel não se perfez, pois as formalidades previstas no Decreto-lei n 9.760/46 não foram observadas e (ii) não restou comprovado que a matrícula apresentada pela excipiente refere-se ao mesmo imóvel que deu origem à cobrança. Por fim, Requereu a expedição de carta precatória para penhora de bens (fls. 92/99).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A exequente alega não haver nos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo. Nessa toada, aduz não ser possível aferir se a matrícula apresentada pela excipiente refere-se efetivamente ao imóvel que deu origem à receita patrimonial em cobrança.O exame do documento de fls. 03/11 demonstra que a Fazenda Nacional deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em

princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0001477-05.2009, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-03.2009.403.6182 (2009.61.82.003734-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ARLEY DE ALMEIDA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006928-11.2009.403.6182 (2009.61.82.006928-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO AKIYOSHI FUDO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008141-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008141-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JONAS DE MORAES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008162-28.2009.403.6182 (2009.61.82.008162-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIZETE FERNANDES SOUZA ROVAGNOLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008865-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008865-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEIDIR DONIZETE DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009134-95.2009.403.6182 (2009.61.82.009134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009163-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009163-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS RAPONI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009390-38.2009.403.6182 (2009.61.82.009390-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZI CHOI EVANGELISTA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014036-91.2009.403.6182 (2009.61.82.014036-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO M G FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033269-74.2009.403.6182 (2009.61.82.033269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ARAMBRATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038257-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038257-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls 34/35 - Dê-se ciência ao executado .

0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)
VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039995-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia

de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0046137-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AASSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 235/236: Trata-se de pedido de fixação de verba honorária em razão do cancelamento de uma das cinco inscrições em cobro na presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 234. A pretensão não merece guarida. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.

0051601-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051601-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA PAULA SIMAO BRANCATELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053593-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053593-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO CASTANHO A PERNAMBUCO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001213-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001213-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA FRIED

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005782-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA FERRARI NOBRE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011012-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA DO NASCIMENTO TRANKOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, bem como da oferta do bem indicado a fl 11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0000306-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GILDA LEAL PATTO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao,levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007362-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X QUITERIA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao,levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008456-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO PEREIRA GONCALEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0907747-26.1986.403.6182 (00.0907747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756670-04.1985.403.6182 (00.0756670-0)) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 103/107, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p.

213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme traslado da petição de fls. 100/102. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1309

EXECUCAO FISCAL

0084383-67.2000.403.6182 (2000.61.82.084383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0092600-02.2000.403.6182 (2000.61.82.092600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV EDITORA LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do executado, a penhora de fls. 15 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024611-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO MORAIS FELIPE BAER

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 04 e 24. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026817-29.2001.403.6182 (2001.61.82.026817-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELA MARIA PASSETTI RODRIGUES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026952-41.2001.403.6182 (2001.61.82.026952-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RONALDO NOGUEIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044507-37.2002.403.6182 (2002.61.82.044507-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel.

Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Julgo prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 55/66. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001442-55.2003.403.6182 (2003.61.82.001442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004347-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 94/95. Alega que a r. decisão é omissa, eis que não observou os termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, que dispõe gozar a certidão de dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, além do artigo 568, do Código de Processo Civil que elenca, como sujeito passivo na execução, o devedor reconhecido como tal no título executivo. Requer o regular prosseguimento da execução em face dos sócios excluídos do polo passivo. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que, na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificar a decisão a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Int.

0004539-63.2003.403.6182 (2003.61.82.004539-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SELMA FRANCHI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014242-18.2003.403.6182 (2003.61.82.014242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAKY CONFECÇÕES LTDA(SP194756 - MAURÍCIO BARROS MORETTI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028561-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028561-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS ROBERTO MIRAS DE MEDEIROS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038186-49.2003.403.6182 (2003.61.82.038186-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SONIA FUMIE KITANI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005306-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 47, oficiando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031428-20.2004.403.6182 (2004.61.82.031428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do executado a penhora de fls. 14 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064702-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064702-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON PINTO DE ALMEIDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015992-84.2005.403.6182 (2005.61.82.015992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RPM COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA X FABIO VENEZIANO DE MORAIS X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X SIRLEI DA SILVA KONITSKI(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 60).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016690-90.2005.403.6182 (2005.61.82.016690-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO LAURO DEL RE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035820-32.2006.403.6182 (2006.61.82.035820-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001541-83.2007.403.6182 (2007.61.82.001541-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIO CESAR VASCONCELOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011909-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO CAMINHOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCO ANTONIO ZARIF X JOAO JAMIL ZARIF X VICENTE GODUTO FILHO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75/82: Os coexecutados MARCO ANTONIO ZARIF e JOAO JAMIL ZARIF devem ser excluídos do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições à seguridade social não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, os coexecutados MARCO ANTONIO ZARIF e JOÃO JAMIL ZARIF não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 55/59, juntado pela própria exequente, observa-se que em 06 de agosto de 2001 e em 19 de setembro de 2000, respectivamente, tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARCO ANTONIO ZARIF e JOAO JAMIL ZARIF. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 75/82. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento do débito executado. Intimem-se as partes.

0030647-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030647-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LETICIA POCO MOREIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021130-27.2008.403.6182 (2008.61.82.021130-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA BRUNO CORREIA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023164-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023164-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KLAUS ADALBERT KOREN
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031450-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031450-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORTOPRATIC COM/ E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035731-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035731-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA BORGES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/22: Não há o que se falar em suspensão do presente feito (Lei nº 6.830/80, artigos 5º e 29). No mais, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Dê-se vista à Exeçuinte a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0005170-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005170-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO DE ARAUJO REIS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 12. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007921-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007921-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURO LOPES BARBOSA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008355-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDITE DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026278-82.2009.403.6182 (2009.61.82.026278-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ROBERTO FAIRBANKS DE SA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de LUIZ ROBERTO FAIRBANKS DE SA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) - anuidades base março de 2003/2004. Despacho determinando a citação em 06 de julho de 2009 - fls. 07. A fls. 08/14 a viúva apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Junta documentos - fls. 15/20. A exequente apresentou sua manifestação às fls. 23/32. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de LUIZ ROBERTO FAIRBANKS DE SA em 24 de junho de 2009, data posterior ao seu

falecimento, o qual se deu em 19 de março de 2003 - fls. 17. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 17 de dezembro 2007 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de LUIZ ROBERTO FAIRBANKS DE SA, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 08/14. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 08/14, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0036380-66.2009.403.6182 (2009.61.82.036380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLY GARLET BASTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 17. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050410-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050410-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELICA LOPES PAVAO NODARI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 21. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054214-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054214-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMITA SANTOS CARDOSO DE SA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055035-86.2009.403.6182 (2009.61.82.055035-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA BOTELHO DE SOUSA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055037-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055037-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CARVALHO FEU

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000576-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000576-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE VIEIRA CONCEICAO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005459-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007150-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DAS NEVES BRITO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. P.R.I.

0007177-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA BATISTA DA CONCEICAO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008206-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DAS DORES TEIXEIRA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010891-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS DA SILVA NARCIZO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011044-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022790-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISADORA HERRMANN

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029670-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA MACENA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0041810-93.1972.403.6182 (00.0041810-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X IND/ E COM/ MAX LTDA

I - DO RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Inss/Fazenda Nacional em face de Ind/ e Com/ Max Ltda. objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 30vº) na data de 06.03.1978 e a exequente devidamente intimada (fls. 31). Aos 12.08.2008 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO In casu, os autos foram suspensos em 06 de março de 1978. Mais de trinta anos se passaram sem que a União tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a

ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...)** 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) **III - DO DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0069273-28.2000.403.6182 (2000.61.82.069273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLUTEX COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X OSMAR GOULART X ARLINDO SOUZA LEAO X BELMIRO AMARANTE FILHO(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 85/90 e 99/104: Os coexecutados ARLINDO SOUZA LEAO e BELMIRO AMARANTE FILHO devem ser excluídos do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições à seguridade social não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, os coexecutados ARLINDO SOUZA LEAO e BELMIRO AMARANTE FILHO não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 67/69, juntado pela própria exequente, observa-se que em 17 de setembro de 1997 tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a **ILEGITIMIDADE DE PARTE DE ARLINDO SOUZA LEAO e BELMIRO AMARANTE FILHO**. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 85/90 e 99/104. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0090875-75.2000.403.6182 (2000.61.82.090875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM MERCANTIL LTDA X ASSIS KAVAGUCHI(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 40/41 e 103/105: A via estreita da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 40/41. Em prosseguimento, expeça-se mandado para intimação do coexecutado sobre a penhora realizada a fl. 32, bem como para nomeá-lo depositário. Após, expeça-se carta precatória para registro da penhora do imóvel. Intimem-se as partes.

0003510-12.2002.403.6182 (2002.61.82.003510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 272/273. Alega que a decisão é omissa tendo em vista que não analisou a questão da prescrição acerca do momento da constituição definitiva do crédito tributário, bem como em face da Lei Complementar nº 118/2005.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que há perfeita correlação entre o pedido deduzido na exceção de pré-executividade e a decisão, ora embargada, tendo sido analisadas todas as questões relacionadas pelo excipiente.É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Ante o exposto, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO e mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0038028-28.2002.403.6182 (2002.61.82.038028-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP104069E - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 113/114: É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o reexame de questões já decididas com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se pode admitir.Por outro lado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 103), não compete a este juízo decidir outros pedidos feitos pelas partes, pois encerrou a sua jurisdição na presente execução fiscal.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão de fl. 111 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0027928-77.2003.403.6182 (2003.61.82.027928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo coexecutado.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0038577-04.2003.403.6182 (2003.61.82.038577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Intime-se a executada a recolher, nos autos da execução fiscal em apenso, o valor das custas processuais referentes à inscrição nº 80.6.03.026027-28, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0048149-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE X WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 61/ 72 e 106/ 118:Em primeiro plano, compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 11 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 17 de janeiro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 04 de agosto de 2003, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 08 de agosto de 2003 (fls. 13), do coexecutado RONEI GUAZI RESENDE em 04 de junho de 2004 (fls. 20) e do coexecutado WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA em 23 de março de 2007 (fls. 56), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm.,

ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Por fim, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 14. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Ainda, a executada em questão encontra-se em funcionamento, eis que logrou apresentar petição a fls. 61/ 72.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Acolho, portanto, em parte, os pedidos apresentados a fls. 61/ 72 para reconhecer a ilegitimidade passiva de RONEI GUAZI RESENDE e WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários RONEI GUAZI RESENDE e WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA.Intimem-se as partes.

0071890-53.2003.403.6182 (2003.61.82.071890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA FABRICA YUP ART DE TEC COURO E METAL SA X MAURICIO GEORGES KHOURY X ALBERTO GEORGES KHOURY X WILLIAN GEORGES KHOURY X RICARDO JOSE SAID

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 101).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu

objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Julgo prejudicado o requerimento do coexecutado RICARDO JOSÉ SAID, às fls. 81/82. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071891-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA FABRICA YUP ART DE TEC COURO E METAL SA X MAURICIO GEORGES KHOURY X ALBERTO GEORGES KHOURY X WILLIAN GEORGES KHOURY X RICARDO JOSE SAID

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 101 dos autos principais nº 2003.61.82.071890-9). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016459-97.2004.403.6182 (2004.61.82.016459-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DORO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PALMISANI X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA)

Ante o desbloqueio do valor de R\$ 317,71 (trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos), irrisório e insuficiente para a satisfação do débito desta execução, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para

diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0057731-37.2005.403.6182 (2005.61.82.057731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA X NILTON CONCHAL X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 85/ 94 e 100/ 106: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 04 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 23 de agosto de 2005. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo em questão, ou seja, em 08 de novembro de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 11 de novembro de 2005 (fls. 05) e dos demais executados em 11 de abril de 2007, ou seja, em prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Igualmente, não há o que falar-se em decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 15 de setembro de 1998 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1999. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais teve lugar em 30 de abril de 2001 (fls. 107), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela primeira executada a fls. 85/ 94. Intimem-se as partes.

0007424-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 179. Alega que a decisão é omissa quanto à fixação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante expõe como omissão o fato deste Juízo ter fixado a título de honorários de advogado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, conforme se extrai da r. sentença, ora embargada. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que na sentença embargada, houve manifestação expressa acerca da fixação de honorários advocatícios, como demonstrado alhures. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados, inclusive no que tange à fixação de honorários de advogado. Em verdade, o pedido de majoração de honorários de advogado, caracteriza objeto de recurso próprio. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0030494-91.2006.403.6182 (2006.61.82.030494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 86/93:A coexecutada HELENA ZOGAS deve ser excluída do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições à seguridade social não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, a coexecutada HELENA ZOGAS não pode ser responsabilizada pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 103/111, observa-se que em 25 de março de 2004 tal coexecutada retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de HELENA ZOGAS. Excluo-a, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 86/93.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.Intimem-se as partes.

0032193-20.2006.403.6182 (2006.61.82.032193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE EDUARDO ABUCHAM D AMICO X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 90/102:O coexecutado JOSE EDUARDO ABUCHAM D AMICO deve ser excluído do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições à seguridade social não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, o coexecutado JOSE EDUARDO ABUCHAM D AMICO não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 35/40 juntado pela própria exequente, observa-se que em 28 de setembro de 2000 tal coexecutado retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSE EDUARDO ABUCHAM D AMICO. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 90/102.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.Intimem-se as partes.

0038695-72.2006.403.6182 (2006.61.82.038695-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X SOJITZ DO BRASIL S/A(RJ092784 - CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 13/31 e 60/63:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU

27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 13/31.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado.Intimem-se as partes.

0055622-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA X TADAO FUZIVARA X TAMIKO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 60/ 76 e 85/ 93:A coexecutada TAMIKO TAKAYANAGI deve ser excluída do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de 79/ 81, verso, observa-se que em 18 de maio de 1999 a coexecutada em questão se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a TAMIKO TAKAYANAGI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de TAMIKO TAKAYANAGI. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 60/ 76.Expeça-se, por ora, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço de fls. 51, qual seja, Rua Mendes Nunes, 125, Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04330-110.Intimem-se as partes.

0055825-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 97. Alega que a r.decisão é omissa eis que da análise do documento de fl. 95 dos autos comprova-se que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a empresa executada, não cabendo, desse modo, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há nada o que esclarecer. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0020477-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020477-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA MARCIANA ARROTEIA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 21/27, 59 e 84/100:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à

nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 21/27. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se as partes.

0004517-92.2009.403.6182 (2009.61.82.004517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 11/ 25 e 37/ 40: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 07 que a notificação dos débitos deu-se em 12 de setembro de 1997. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, deu-se a suspensão do prazo prescricional durante o andamento do procedimento administrativo, sendo que a executada tomou ciência do acórdão proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ/ SPO-I em 02 de julho de 2007. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 20 de fevereiro de 2009, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 19 de março de 2009 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Igualmente, não há o que falar-se em decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 20 de julho de 1992 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1993. E a notificação do lançamento ocorreu, repise-se, em 12 de setembro de 1997, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 11/ 25. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0007924-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007924-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURO FERNANDES(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 13/16 e 21/28: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à

nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 13/16. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se as partes.

0030846-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030846-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETSTUFF COM/ SERV ART CANINOS LTDA - ME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/13 e 41/46: Compulsando os autos verifico que os comprovantes de pagamento juntados pelo executado (fls. 16/30), referem-se a débitos diversos dos ora cobrados neste feito. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 12/13. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se as partes.

0033514-85.2009.403.6182 (2009.61.82.033514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 442. Alega que a decisão é omissa e contraditória quanto à fixação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante expõe como omissão e contradição o fato deste Juízo ter fixado a título de honorários de advogado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, conforme se extrai da r. sentença, ora embargada. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que na sentença embargada, houve manifestação expressa acerca da fixação de honorários advocatícios, como demonstrado alhures. Ademais, na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados, inclusive no que tange à fixação de honorários de advogado. Em verdade, o pedido de majoração de honorários de advogado, caracteriza objeto de recurso próprio. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0099316-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV EDITORA LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 14 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007583-61.2001.403.6182 (2001.61.82.007583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X WALTER MARQUES DA ROSA ME X WALTER MARQUES DA ROSA(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei

11.941/2009), conforme noticiado a fl. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 18 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022253-07.2001.403.6182 (2001.61.82.022253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 36), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0025564-06.2001.403.6182 (2001.61.82.025564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSCAR FERNANDO DA SILVA E SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 04 e 17.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010027-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NESE & NESE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X REGINA APARECIDA ALVES PEREIRA X OTAVIO AUGUSTO MARTINS NESE(SP069079 - LEILA SABBAGH) X FLAVIO JOSE MARTINS NESE X TATIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 97), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0026446-31.2002.403.6182 (2002.61.82.026446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MCF INDUSTRIA COMERCIO E MAO DE OBRA EM GESSO LTDA X MARCO ANTONIO LOPES RODRIGUES

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049186-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO)

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora de fl. 56.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055730-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HERMES ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo artigo 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no Art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063407-68.2002.403.6182 (2002.61.82.063407-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PONTUAL LTDA ME X ANA CLAUDIA CLAUS DA SILVA X DIRCEU CAVALCANTE RODRIGUES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063837-20.2002.403.6182 (2002.61.82.063837-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA LOPES CINTRA DE BARROS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004060-70.2003.403.6182 (2003.61.82.004060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 18 da MP 1863-52/1999, conforme noticiado a fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027373-60.2003.403.6182 (2003.61.82.027373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027889-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)
Fls. 78/79, 82/83 e 201: De acordo com a manifestação da exequente de fls. 201, conclui-se pela manutenção dos débitos em cobro na seara administrativa. Desta forma, rejeito o quanto alegado pela executada às fls. 78/79 e 82/83. Prossiga-se na execução fiscal, promovendo-se nova vista à exequente. Int.

0048697-09.2003.403.6182 (2003.61.82.048697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA X SILVIO NATACCI FILHO X ELZA NATACCI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma,

DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051404-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSMESA COMERCIO DE LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058980-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADALBERTO BENTZVILLER(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007816-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVELAR DO BRASIL LTDA X PEDRO LISBOA DA SILVA X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 57).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018612-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAATU WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 16 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044106-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVILTEC CONSTRUCOES LIMITADA.(SP138146 - ANTONIO CARLOS FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de extinção das inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.046068-11 e 80.6.04.046069-00, obtida por este Juízo no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) e tendo em vista a informação,

prestada pela exequente à fl. 103, de extinção por cancelamento da inscrição nº 80.2.04.029689-70 e de extinção por pagamento das inscrições nº 80.6.04.035503-91, 80.6.04.046070-36 e 80.6.04.045548-38 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065425-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SCORPI IND E COM LTDA NA PESSOA DOS SOCIO FAL X SOURIA GAHD HABER X NICOLAS EL HABER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001817-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001817-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de FRANCISCO MANOEL DE SOUZA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 160,30 (cento e sessenta reais e trinta centavos) - base a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente à NDFG lavrada em 09/03/1971. Determinada a citação do executado a fl. 10. O AR retornou negativo (fl. 12). À fl. 17 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. A inscrição foi efetuada em 09/03/1971, referentes aos fatos geradores de 29/05/1970 a 26/02/1971. A ação foi ajuizada em 04/03/2005. O despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 19/05/2005 (fl. 10), ou seja, em prazo superior aos trinta anos descritos no art. 144 da lei 3807/60. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos (Súmula 210 do E. STJ). É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÊM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº

77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998 PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RS TURMA:02 REGIÃO:04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424 Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A ação executiva proposta encontra-se fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de trinta anos (artigo 144 da Lei 3.807/60) entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0015914-90.2005.403.6182 (2005.61.82.015914-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS NASCIMENTO LTDA.MASSA FALIDA X DELSON NASCIMENTO X GERALDO ANTONIO DOS REIS FILHO X DEISE DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016316-74.2005.403.6182 (2005.61.82.016316-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELA CRISTINA BORGES GARIBALDI(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO)
Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fl. 48. Alega que a decisão é contraditória e omissa, tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito e não em face da desistência, conforme constou na sentença.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo fundamentou a sua decisão em premissa errônea, eis que o débito se encontra extinto em razão de pagamento e não houve desistência da ação (fl. 47).Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida a fl. 48, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que passa a ter a seguinte redação: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se o

conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029740-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART CONTRAST DESIGN & MERCHANDISING LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA E SP139446 - MARIA ANGELICA DAMM)

Vistos etc. Ante notícia de remissão da inscrição em dívida ativa nº 80 2 05 015860-81 e de cancelamento da inscrição nº 80 2 05 015859-48, conforme noticiado às fls. 202/203, julgo extinta a execução com fundamento no 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037446-23.2005.403.6182 (2005.61.82.037446-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VITOR HUGO MANCINI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04 e 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039683-30.2005.403.6182 (2005.61.82.039683-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CENTRO TERAPEUTICO REVIVA S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059188-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059188-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J MORGAN SISTEMAS LTDA(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN E SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 86/87. Alega que a decisão é omissa tendo em vista que não analisou a questão dos executados constarem expressamente nas Certidões de Dívida Ativa, sendo, assim, presumida a responsabilidade tributária. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que não há qualquer omissão na decisão embargada, uma vez que, a questão alegada foi decidida em face da revogação expressa do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO e mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014486-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES NORNEL LTDA ME

Vistos etc. Ante a notícia de prescrição das inscrições em dívida ativa nº 80 6 99 170978-08 e 80 6 99 170979-99 e de remissão das inscrições em dívida ativa nº 80 4 05 088380-56, 80 6 05 056121-91 e 80 6 05 056122-72, nos termos do art. 14 da Lei 11.341/2009, consoante manifestação de fls. 139 e documentos de fls. 140/144, julgo extinta a execução com fundamento na Súmula Vinculante nº 08 e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024001-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR CENTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 49), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0036984-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls.

102/104. Alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que se baseou em premissa equivocada, extinguindo o processo com base na falência encerrada da empresa, o que não ocorreu. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo fundamentou a sua decisão em premissa errônea, eis que de fato não ocorreu o encerramento da falência da empresa executada (fl. 98). Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida às fls. 102/104, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Prosiga-se na Execução Fiscal. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041581-44.2006.403.6182 (2006.61.82.041581-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 20. Alega que a decisão é contraditória, tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento do débito e não em face do pagamento, conforme constou na sentença. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo fundamentou a sua decisão em premissa errônea, eis que o débito se encontra extinto em razão de cancelamento e não do pagamento (fl. 19v). Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida a fl. 20, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 19v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051635-69.2006.403.6182 (2006.61.82.051635-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X INES MARIA DAIRIKI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054189-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054189-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA APARECIDA CAMPELLO DE ALMEIDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038384-47.2007.403.6182 (2007.61.82.038384-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMEU PELLIZZER

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005614-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005614-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFREDO FONTANELLA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 30, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Custas recolhidas a fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005631-03.2008.403.6182 (2008.61.82.005631-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON LAMARDO

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 26, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015656-75.2008.403.6182 (2008.61.82.015656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030379-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030379-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SAMUEL TAVARES ABRAAO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034114-43.2008.403.6182 (2008.61.82.034114-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIVAN DA SILVA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 26, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007706-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007706-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL FUSA S/S LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007817-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OSMAR RAPOZO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011995-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011995-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG HOUSE COM/ DE PRODS VET LTDA

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 21), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0013307-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013307-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BENASSI LTDA ME

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021732-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021732-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VIDAL DE FREITAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026338-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026338-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS STOCO PATRICIO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028823-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028823-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09 e 22. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009226-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015506-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ADAIR MACHADO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020966-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE ALBUQUERQUE PINTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020983-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX HUAN CHI HUANG

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021701-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021735-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TERNI NETO(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021877-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMBRAINCO EMPRESA BRASILEIRA DE INCORPC E CONSTC L

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022909-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RIBAMAR LOPES JR

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022942-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON FERNANDO PALMA JUNIOR
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023147-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA CINTRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023350-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAFLEX IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023523-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE MELLO FACIULLI
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023551-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TSUGUIO SHIMODA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025768-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO LUIS SCHINCARIOL VERCELLINO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028195-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028934-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA MALTA DE ARAUJO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Proceda-se ao desbloqueio, em favor da executada, do valor de fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029875-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MACEDO ARAUJO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034182-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIX MEDICAL S COML LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000048-32.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ALDECIR ALVES DE SOUZA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0024235-56.2001.403.6182 (2001.61.82.024235-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 48/ 49, 63/ 64, 126/ 135, 171/ 172, 175/ 178, 182/ 185 e 194/ 196 destes autos; fls. 40, 63/ 64 e 112/ 124 dos autos nº. 2002.61.82.001249-8; e fls. 37/ 49 dos autos nº. 2003.61.82.071219-1: Inicialmente, o coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. A primeira executada teve a sua falência decretada. Descabe, assim, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios - Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ, excluindo-o do pólo passivo. Ao SEDI para as anotações cabíveis e para acrescentar a expressão MASSA FALIDA em frente à razão social da executada nos autos nº. 2003.61.82.071219-1. A primeira executada, por consubstanciar-se em massa falida, não está adequadamente representada em suas petições. De fato, os atos processuais deveriam ser praticados pelo Senhor Síndico. Entretanto, passo a apreciar as suas alegações reconhecíveis ex officio, quais sejam, às atinentes à prescrição e à decadência. Compulsando os autos e os autos em apenso, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Consta do título de fls. 03/ 26 destes autos que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 22 de maio de 2001. Ainda, na mesma data ocorreu a inscrição em dívida ativa dos débitos presentes no título de fls. 03/ 26 dos autos nº. 2002.61.82.001249-8. Já nos autos nº. 2003.61.82.071219-1 verifica-se que a inscrição em tela foi efetuada em 23 de abril de 2003 (fls. 03/ 11). Assim, a partir de tais datas, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 19 de dezembro de 2001, o segundo em 21 de janeiro de 2002 e o terceiro em 01 de dezembro de 2003, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada nos presentes autos ocorreu em 10 de janeiro de 2002 (fls. 28), em 29 de janeiro de 2002 nos autos nº. 2002.61.82.001249-8 (fls. 28) e em 19 de dezembro de 2003 nos autos nº. 2003.61.82.071219-1 (fls. 13), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ademais, não houve a decadência. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos presentes autos indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 13 de dezembro de 1996. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1997. A inscrição em dívida ativa ocorreu, repise-se, em 22 de maio de 2001, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. No título de fls. 04 dos autos nº. 2002.61.82.001249-8, nota-se que a data de vencimento mais remota é correspondente a dezembro de 1996. Iniciando-se o prazo decadencial a partir de 01 de janeiro de 1997, e tendo havido a inscrição em dívida ativa já em 22 de maio de 2001, não há o que falar-se em decadência. Por fim, de acordo com a certidão de fls. 04 dos autos nº. 2003.61.82.071219-1, os débitos mais remotos são de fevereiro de 1998. O prazo para contagem da decadência teve início, assim, em 01 de janeiro de 1999. Com o advento da inscrição em dívida ativa em 23 de abril de 2003, não decorreu o prazo quinquenal. Rejeito, portanto, as alegações de prescrição e decadência apresentadas pelos executados. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

0005758-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Fls. 74/75 e 132/133: intime-se o coexecutado NORIVAL CAETANO PEREIRA para que traga aos autos certidão de inteiro teor do feito nº 583.01.2007.134548-5 que estaria em trâmite perante o DD. 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro de Santana. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

0028968-94.2003.403.6182 (2003.61.82.028968-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIO SILVA LOUREIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010286-57.2004.403.6182 (2004.61.82.010286-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X MANOEL NESTAS DE LIMA TRANSPORTE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Dê-se vista ao executado acerca do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0063984-75.2004.403.6182 (2004.61.82.063984-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIO CESAR VASCONCELOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 13. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050657-92.2006.403.6182 (2006.61.82.050657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEI FERNANDES ATANASOV

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053368-70.2006.403.6182 (2006.61.82.053368-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO ALMEIDA BALDUQUE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015629-29.2007.403.6182 (2007.61.82.015629-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NELSON DESTRO FRAGOSO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017580-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RISSR CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP018667 - ADMAR KENAN)

Cumpra-se a r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, às fls. 93/94.Intmem-se as partes.

0047834-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAQUIM DONIZETI BARBOSA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009271-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA FEOLA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP241799 - CRISTIAN COLHENSE)

Fls. 72/81 e 976/999: por ora, e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento.Intimem-se as partes.

0016592-03.2008.403.6182 (2008.61.82.016592-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIAR COM/ E SERVS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 23 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009275-17.2009.403.6182 (2009.61.82.009275-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA PELEGRINI DAS CHAGAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023135-85.2009.403.6182 (2009.61.82.023135-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO UBIRAJARA BUENO FILHO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024828-07.2009.403.6182 (2009.61.82.024828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fl. 41. Alega que a sentença é omissa tendo em vista que não analisou os pedidos de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e o de baixa no distribuidor.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que foram analisadas todas as questões requeridas pelo executado, sendo que o presente recurso refere-se apenas às questões procedimentais em que nada alteram o julgado.Com relação à baixa do processo no distribuidor, esta foi determinada após o trânsito em julgado. Com relação a expedição de ofício, não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Ainda, com a prolação da sentença, esse juízo esgotou a sua jurisdição para decidir em face desta execução fiscal.Ante o exposto, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam:

obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO e mantenho a sentença de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0025980-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025980-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILDA MARIA BUENO ROSSI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051535-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051535-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BRUNA RIBEIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054125-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054125-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO DUPRAT FILHO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055388-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055388-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X HELENA PIGNATARO GONTIER

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005869-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA CANDIDO ZEFERINO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006902-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA FRAINER BARROSO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008638-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009124-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MEDEIROS BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020859-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTO CHECK SAUDE LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020955-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021625-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO DO AMARAL MEIRELLES
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021683-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DANIEL DE BARROS PENTEADO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022009-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZABEL DE JESUS PINTO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022026-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIDILSON DA SILVA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022619-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLAS DE LUCENA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022636-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023343-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAU CONSULTORES S/C LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023374-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE MORAES BONILHA
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023514-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO JOSE FERREIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023627-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SHIROMA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 12/13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023687-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M G CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023762-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEILTON TEIXEIRA COELHO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023908-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CILENE SILVIA TERRA HESSE
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030095-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA KITAHARA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033980-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOMEO ERVAS LTDA ME
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO X JOAO ROGERIO TOMIOSSI X JONNY CUKIER X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO SOTTO MAIOR X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CARLOS BARBOSA DA COSTA X VITOR TADEU SANTANA Regularize o advogado subscritor das petições de fls. 967/996, 998/1026, 1027/1058 e 1059/1094, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

Expediente Nº 1776

CARTA PRECATORIA

0018323-29.2011.403.6182 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARQUART & CIA/ LTDA X NELSON GAREY X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 24/25 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0574800-94.1983.403.6182 (00.0574800-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X BRASIL TECNIC COML/ E IMPORTADORA LTDA X REBECA GHINGOLD X ANA CRISTINA SANTIAGO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X OZIAS ZUKER

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ana Cristina Santiago do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0068794-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPPIN VIAGENS E TURISMO LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora em nome de Ricardo Mansur no endereço de fls. 233.Int.

0070024-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON CONEGUNDES DE FREITAS(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Prossiga-se com a execução.Determino a designação de leilão em data oportuna do bem penhorado às fls. 191/194.Int.

0070673-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se foi concluída a venda do veículo penhorado nestes autos.Int.

0081323-86.2000.403.6182 (2000.61.82.081323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SARAIVA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, voltem conclusos.

0093061-71.2000.403.6182 (2000.61.82.093061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Cumpra o requerente, no prazo de 10 dias, o solicitado pela exequente a fls. 188.Int.

0004126-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X DURVAL FANTOZZI FILHO X MAIRA MARQUES ROSA X

ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Pela documentação juntada aos autos, verifico que Aracelis Parra Medina Fantozzi era sócia francamente minoritária da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA - ME(SP202261 - ILECTRA IKSILARA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0041382-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECcoes POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X LUIZA FERREIRA X MARLI DE JESUS FERREIRA X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029533-19.2007.403.6182 (2007.61.82.029533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 1860646. Fls. 156: Indefiro, pois não consta o nome da advogada Vanessa Chieco Jerônimo Gorggia na procuração juntada às fls. 120/121. Concedo ao patrono da executada o prazo de 10 dias para que indique em nome de qual advogado(a) deve ser expedido o novo alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049891-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049915-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMA COMERCIAL LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int.

0050637-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050637-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 54. Int.

0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Fls. 179: Defiro.Aguarde-se o recolhimento da 2ª parcela.Int.

0023408-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Fls. 141/142: Indefiro, posto que, ao contrário do alegado, foi proferida sentença às fls. 123/125.Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

0029268-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISALINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X DEVIENE CRISTINA BOVI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0034092-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034092-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATARINA KAMENCIC(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores indicados a fls. 72.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0002085-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0003151-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003151-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides:Processo Civil. Execução Fiscal. Embargos Protelatórios.I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido. (AC nº 03.007571-89/SP, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No que tange à contagem inicial dos juros de mora, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Assim, os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação, e não do trânsito em julgado.Contudo, a decretação de liquidação extrajudicial altera o quadro até aqui exposto, como passo expor:O art. 34

da Lei nº 6.024/74 determina aplicação subsidiária da Lei de Falência, no que couber e não colidirem, in verbis: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. O Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), determina que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: ... III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. O STF entende que a multa fiscal moratória configura a hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da LF (Súmula 565). Considero que o devedor em mora não é infrator da legislação tributária. O não pagamento dentro do prazo, ao meu sentir, gerará apenas mora por parte do contribuinte, afastando-se do conceito de infração. Esta é caracterizada pelo descumprimento da legislação comercial, que repercutirá no campo tributário, mas que não lhe é próprio. Portanto, a multa moratória é simplesmente pena administrativa, a qual não está sujeita a massa liquidante. Em relação aos juros moratórios, de acordo com o art. 26 da antiga Lei de Falências, contra a massa correm os juros moratórios desde que, após o pagamento de todos os credores habilitados, haja disponibilidade financeira. O TRF 3ª Região assim tem decidido: Embargos a execução fiscal. Massa falida. Multa. Juros. Honorários advocatícios. II - os juros devem ser limitados às possibilidades da massa (art. 26 da lei de falências). (TRF/3ª Região, Decisão: 31-10-1990, REO 03006903/89-SP, Turma: 04, Remessa ex-officio, DOE de 04-02-91, p. 00158, Relator: Juiz Grandino Rodas. Un.) Assim, temos que são exigíveis os juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial e os posteriores a este momento somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo. Portanto, os juros deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades da massa liquidante. Havendo disponibilidade ao final, serão satisfeitos. Isso significa dizer que os juros moratórios não só não possuem os privilégios do crédito tributário principal como serão preteridos a quaisquer outros habilitados. Nesse aspecto, faz-se necessário manter o presente processo de execução fiscal até o final da liquidação. O crédito tributário principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem, aguardarão para última e eventual satisfação. Colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300744779 RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, STJ, RELATOR: FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 05/10/2004) Pelo exposto, defiro o pedido da executada para excluir a multa moratória e a correção monetária. Mantenho os juros cobrados anteriores à data da liquidação e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 dias, apresente os novos valores pelos quais deve prosseguir esta execução, assim como os autos em apensos nºs 2009 61 82 008707-9 e 2009 61 82 006018-9.

0005181-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005181-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MINOL HONDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0018461-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)

Considerando que a executada não apresenta argumentos suficientes para que seja desconsiderada a avaliação do bem efetuada pelo oficial de justiça, mantenho a avaliação de fls. 40, posto que a mera alegação de que o valor de mercado do bem é significativamente superior sem a devida comprovação, não pode impedir o regular andamento do feito. Int.

0021287-63.2009.403.6182 (2009.61.82.021287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 29/36 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0050632-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001556-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 134. Int.

0014804-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 142/144. Alega a ora embargante que a decisão partiu de premissa equivocada ao excluir a multa moratória do débito levando em consideração a antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45). Com razão. Tendo em vista que a executada teve a falência decretada em 2008 (fls. 104/110), ou seja, na vigência da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), reconsidero o item 2 (fls. 144) da referida decisão, e mantenho a aplicação da multa, nos termos do artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05. Int.

0014884-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0015330-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 126/128. Int.

0026946-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias. Int.

0035759-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODULO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

I - Em face da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 7 10 007176-50. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036232-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036698-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICINA POMPEIA S/C LTDA(SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0043366-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA EDITORA REGENTE LTDA(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0002476-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GECREC COMERCIAL LTDA - EPP(SP238689 - MURILO MARCO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente. Int.

0003248-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R.FERRARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0004522-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFFRIOLEE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Int.

0012313-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, apresente o valor do débito devidamente retificado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053954-78.2004.403.6182 (2004.61.82.053954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018372-8)) SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019475-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

SENTENÇA DE 21/02/2011: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da(s) fl.(s) 120.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 77 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. DESPACHO DE 13/06/2011: Intime-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0038770-82.2004.403.6182 (2004.61.82.038770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERCO - SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 827

EXECUCAO FISCAL

0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) Fls. 52: Regularize o procurador do executado sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040097-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0038883-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038883-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOZANO SIMONSEN STRATEGY ACOES FIQFITVM(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008794-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008794-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINO DOS SANTOS(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021041-67.2009.403.6182 (2009.61.82.021041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)) EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009289-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017813-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009288-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Promova-se a intimação da embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

0020148-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ADEMAR DO VAL(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 2. Recebo os embargos de terceiro. 3. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal (arts. 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0509662-83.1983.403.6182 (00.0509662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA SAO DONATO LTDA X MARCELLO AZEREDO SANTOS X AZEREDO SANTOS X DONATO DI LERNIA X DOMENICA TROZZI DI LERNIA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fls. 198: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 206: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.

0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1. Fls. 695 e 700: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0048646-32.2002.403.6182 (2002.61.82.048646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0051836-03.2002.403.6182 (2002.61.82.051836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIO BERTONI & CIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X MARIO BERTONI JUNIOR X MARIO BERTONI X DOMENICO GONCALVES BERTONI X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X GIOVANNA BERTONI

Fls. 107 e 175: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III- No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no

aludido ofício.

0056058-14.2002.403.6182 (2002.61.82.056058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTTI-FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013408-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X RICARDO CAMARGO VEROTI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

Fls. 133/134: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 149/150:Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 166/167: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a informação contida na certidão de fls. 12, de que a executada TPC do Brasil Ltda. estaria desativada desde 1995, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040643-54.2003.403.6182 (2003.61.82.040643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEMVIDRO COMERCIAL LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 80 e 83: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 86: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA ME X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO)

J. Indefiro os pedidos de desbloqueio, por falta de comprovação do alegado. Ademais, as contas correntes não foram bloqueadas, apenas os saldos existentes na data da constrição é que foram objeto do bloqueio.I-se.

0062510-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X LUIZ LEAO ZATYRKO

Fls. 188/189: Indefiro por falta de amparo legal.Cumpra-se a decisão de fls. 184, expedindo-se mandado de penhora e avaliação e de citação, penhora e avaliação.

0070673-72.2003.403.6182 (2003.61.82.070673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0074434-14.2003.403.6182 (2003.61.82.074434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria),

DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0021134-06.2004.403.6182 (2004.61.82.021134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

1 - Fls. 108/113 e 115/117: Diante do reconhecimento de ofício da prescrição dos tributos pela r. decisão prolatada em sede recursal, susto, ad cautelam, a realização dos leilões designados. 2 - Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0046930-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G N K INFORMATICA LTDA(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

Fls. 189/190 e 209: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)

1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) No silêncio, expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora efetivada às fls. 100, bem como para reforço de penhora, observando-se o endereço de fls. 15.

0049626-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA)

Fls. 69/78: 1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a demonstrar os poderes do representante. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 4 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0053920-69.2005.403.6182 (2005.61.82.053920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024893-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 167: I- Antes de apreciar o pedido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento a partir do mês de outubro de 2009, referentes à penhora de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 169/170: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns)

indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Fls. 75/77 - Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0029274-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STREET PARKING VALET SERVICE LTDA. X OSCAR AUGUSTO FERRAO FILHO X CARLOS ALBERTO RASERA X TEREZA DA COSTA PASTOR(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.030844-4 (trasladada às fls. 74/77 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 72), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda.

0020334-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 36/43: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.023144-7 (trasladada às fls. 46/47 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 42), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda.

0025419-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019604-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 23: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029823-63.2009.403.6182 (2009.61.82.029823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NE(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI)

Fls. 24: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a certidão de fls. 33.

0034226-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Fls. 16/38: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0036213-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 28/42: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X ALTAMIRA MIRANDA RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Altamira Miranda Ramos como sucessora de Itamar Amorim Ramos (fls. 309 a 317), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, bem como a retificação do nome da habilitada Irene Malagi Damacena, conforme CPF de fls. 335. 3. Após, expeça-se requisitório às habilitadas remanescentes supra citadas. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LIA BATTAH X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria Regina Aranha, Stella Maris Lia Batah e Maria Antonieta Lia Admoni, como sucessores de Jose Aranha Lia (fls. 398 a 403), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório referente aos cálculos de fls. 249, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Celecina Espindola de Souza como sucessora de João Severino de Souza (fls. 466 a 474), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Rogério Di Tolvo, Cristiane Di Tolvo e Reginaldo Di Tolvo como sucessores de Jacomo Di Tolvo (fls. 475 a 489), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 414 e 417, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0039372-56.1993.403.6183 (93.0039372-3) - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO CARLOS PIROZZI X THEREZINHA SALZANO PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHIEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X DARCY CONSULO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHA BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X JOAO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE ZUCCARELLI X GEISA PIROZZI ZUCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X ANTONIA MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X JOANA BEZERRA RAPOSO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Joana Bezerra Rapozo como sucessora de Osóio Correia Rapozo (fls. 475 a 480), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0003919-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003919-4) - JOSE JOAQUIM ALVES X MARLENE SIMOES SILVA DE ARAUJO X ANTONIO GIGLIO X ANTONIO SANTANA DE LIMA X BENJAMIN DE ALMEIDA X GIRSON SOARES DA ROCHA X MARIA ANTONIA BOZZI DA SILVA X OSIAS ALVES NOGUEIRA X PEDRO FIRMINO X YOSHIKATU SOGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015244-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015244-3) - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006444-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006444-3) - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO X MARLY DE LOURDES SOFFIATO X DOMINGOS JOSE SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo a habilitação de Marly de Lourdes Soffiato e Domingos Jose Soffiato como sucessores de Zoveide Rosa Soffiato (fls. 223 a 232 e 236), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007646-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007646-3) - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001972-75.2011.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002454-23.2011.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004941-63.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0012975-61.2010.403.6183 - GILMAR SANTOS JUNIOR(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restabelecimento/manutenção da pensão por morte e de reparação por danos morais. (...) P.R.I.

0013364-46.2010.403.6183 - JACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...) P.R.I.

0013659-83.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0015023-90.2010.403.6183 - HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015252-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTOVANI PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015276-78.2010.403.6183 - SHIRO ISHIHARA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015318-30.2010.403.6183 - RENATA RUTH GOLDBAUM(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015521-89.2010.403.6183 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015523-59.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015543-50.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000795-76.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000956-86.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BICO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0001223-58.2011.403.6183 - LAERCIO BINATTI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001231-35.2011.403.6183 - KATSUO KONISHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001975-30.2011.403.6183 - ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0001983-07.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001987-44.2011.403.6183 - ROSALINO DE ASSIS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001991-81.2011.403.6183 - ODORICO FREITAS LIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002025-56.2011.403.6183 - ANTONINO GERALDO ROSA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002059-31.2011.403.6183 - OLGA DAROS CORREIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002080-07.2011.403.6183 - SONIA MARIA MOURA MANA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002094-88.2011.403.6183 - EXPEDITO SILVINO DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002110-42.2011.403.6183 - OSVALDO FREGOLENTE(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002216-04.2011.403.6183 - CIDALIA NUNES DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002227-33.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0002403-12.2011.403.6183 - FILADELFO JUSTINO BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0002443-91.2011.403.6183 - JOAO SANTOS DALLAQUA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002444-76.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA FERREIRA CONDE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002499-27.2011.403.6183 - MARIA LUCIA D AGRELA DUNCAN(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002531-32.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002629-17.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0002630-02.2011.403.6183 - MARIO SOITSI ASATO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002641-31.2011.403.6183 - JOSE JOAO NEVES(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002643-98.2011.403.6183 - ADMAR VASCONCELLOS GUIDO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002668-14.2011.403.6183 - SIDNEI SAUERBRONN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002672-51.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0002673-36.2011.403.6183 - LAURO KAZUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002693-27.2011.403.6183 - JOSE RAFAEL DE ARRUDA FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002706-26.2011.403.6183 - JOAO ALEXANDRE FARIA CORDEIRO(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002724-47.2011.403.6183 - ALAIDE SONIA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002727-02.2011.403.6183 - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002744-38.2011.403.6183 - CELSO ALVARENGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002745-23.2011.403.6183 - ELVANDO DINIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002750-45.2011.403.6183 - JOSE ZANON NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002754-82.2011.403.6183 - WLADIMIR RODRIGUES AFFONSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002755-67.2011.403.6183 - IOLANDA MERCANDALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002790-27.2011.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002869-06.2011.403.6183 - CELSO BONONI(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.PA 1,10 (...) P.R.I.

0002943-60.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003063-06.2011.403.6183 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003072-65.2011.403.6183 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003084-79.2011.403.6183 - CREUSA COLLELA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003094-26.2011.403.6183 - GRACILIO FRANCISCO OLINO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003400-92.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAIMUNDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654217-15.1991.403.6183 (91.0654217-4) - JOSE CARLOS SARTORI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem executados na presente ação. Decorrido o prazo, se em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0670089-70.1991.403.6183 (91.0670089-6) - MANOEL ANDRE DA SILVA X LUZIA BETING ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JAIR BRUSSOLO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações do INSS de fls. 349/357, requerendo o que entender de direito.Após, tornem conclusos.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0690500-37.1991.403.6183 (91.0690500-5) - EROMIL DA CUNHA PASSARIELLO X VICTOR HENRIQUE PIRES X ARLINDO CESARO X SEBASTIAO CICERO DA SILVA X BERNARDO MENDES VITORIO X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X REGINA COMARIN X ISDEM AGLAIR SPALDARE DE SA X ANTONIO LIMA X SUELY APARECIDA SALMAZI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem executados na presente ação. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0072487-05.1992.403.6183 (92.0072487-6) - YOLANDA BRONZERI X ANTONIO JOAO X ANTONIO JOACYR BRONZERI X ANTONIO OQUINI X ARACY DE ALMEIDA PINHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 316/321.Mnaifeste-se a referida parte, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0) - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o mandato se extingue com o óbito do outorgante, apresente o Dr. Aguinaldo Freitas Correia a certidão de óbito de seu pai, o autor da presente ação, Sr. José Freitas Correia.Ante o documento de fls.222/223 que, embora desnecessário na hipótese de óbito do outorgante da procuração de fl.08, promova o referido causídico, a habilitação dos eventuais sucessores, no prazo de 20 dias, ressaltando a necessidade da apresentação de carta de concessão de pensão por morte, se for o caso, ou de declaração de inexistência de habilitados à pensão por morte.Relativamente ao advogado anteriormente constituído, Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 dias, requerendo o que endender de direito.Int.

0015948-48.1994.403.6183 (94.0015948-0) - RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem executados na presente ação. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004069-63.2002.403.6183 (2002.61.83.004069-7) - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante informado pelo INSS à fl. 506, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4) - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a idade dos autores e a condição de saúde anote-se para tramitação prioritária do feito, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício.Fl. 237: não obstante a concessão da justiça gratuita, cabe à parte requerente comparecer em Secretaria deste Juízo para preenchimento de formulário de requisição de cópias para encaminhamento ao Setor competente.Prazo de 10 dias.Se em termos, expeça-se mandado, conforme determinação de fl. 236.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0009652-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009652-0) - BENEDITO DAURELIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem executados na presente ação.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6) - DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo (fls 103/116).Requeira a referida parte o que entender de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem executados na presente ação. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5) - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 112/114: Ciência à parte autora.Requeira a referida parte, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 87/88 e 89/92: considerando que a parte autora, por intermédio da advogada Dra. Daniella Fernandes Apa, manifestou-se sobre o eventual intuito de destituição do patrono anteriormente constituído, Dr. Arnaldo Ferreira Müller, bem como o fato de que o referido causídico tomou ciência do despacho de fl.85, manifestando-se às fls. 89/92, determino:1) Que a Secretaria insira o nome da causídica de fls. 87/88 no cadastro do feito, a fim de que a mesma possa receber a publicação do presente despacho;2) Que a referida advogada apresente, no prazo de 10 dias, documento assinado pelo autor, relativo à destituição dos poderes outorgados ao advogado Dr. Arnaldo Ferreira Müller, caso seja seu intuito;Após, tornem os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 89/92, lembrando ao causídico peticionante, Dr. Arnaldo, que embora tenha requerido o devido prosseguimento ao feito, não cumpriu até a presente data o determinado à fl.71, determinação essa datada de fevereiro de 2008, tendo o feito sido remetido ao arquivo, sobrestado, por duas oportunidades, sem que a execução tenha sido efetivamente iniciada por inércia do autor que, vale dizer, é pessoa idosa (88 anos).Int.

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 104/116.Faculto à referida parte, o prazo de 30 dias para a atualização do cálculo de liquidação de fls. 96/98, caso entenda necessário.Decorrido tal prazo, tornem conclusos para

análise acerca da citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006003-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006003-0) - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 199/200.Requeira a referida parte o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007890-90.1993.403.6183 (93.0007890-9) - NAILDA GONZAGA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 270/271: indefiro o pedido relativo ao INSS apresentar os cálculos dos valores remanescentes que a parte autora entende devidos, porquanto cabe a ela tal apresentação.Assim, faculto-lhe o prazo de 20 dias para que apresente o cálculo de eventuais valores remanescentes que entende devidos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-47.2010.403.6183 - ORLANDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008973-48.2010.403.6183 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011434-90.2010.403.6183 - VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015010-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA TOLOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015444-80.2010.403.6183 - WALDIR SANCHES(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015718-44.2010.403.6183 - CHIN LIANG WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000137-52.2011.403.6183 - OSVALDO NUNES DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000388-70.2011.403.6183 - JOAQUIM DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000397-32.2011.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000448-43.2011.403.6183 - VERA LUCIA COELHO DE SALES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000607-83.2011.403.6183 - OSMAIR DI BACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000653-72.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GOMES DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001025-21.2011.403.6183 - VALDIR BASSANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001279-91.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001488-60.2011.403.6183 - MARCIA TEIXEIRA RUY(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001729-34.2011.403.6183 - PEDRO TEODORIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001733-71.2011.403.6183 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001785-67.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001788-22.2011.403.6183 - LAZARO BENEDICTO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001793-44.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-24.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011746-66.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013671-97.2010.403.6183 - BALTHAZAR RODRIGUES LEO X CLOVIS GUARNIERI X CLOVIS GUARNIERI FILHO X MARIA CELESTE DE CASTILHO X OSVALDO PEREIRA X WAGNER ZAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015224-82.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015230-89.2010.403.6183 - PEDRO SABINO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015603-23.2010.403.6183 - ANTONIO HUGO COSTA CHAVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015637-95.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015641-35.2010.403.6183 - MARIO SERGIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015734-95.2010.403.6183 - LUIZ CAVATAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015790-31.2010.403.6183 - VALDEVINO DE CASTRO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015866-55.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015953-11.2010.403.6183 - EUNICE LOPES DA ROCHA TORISCO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000163-50.2011.403.6183 - CLEIDE CONCEICAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000211-09.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANGELO DELLA ROCCA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000221-53.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000351-43.2011.403.6183 - CICERO SEVERO ALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000389-55.2011.403.6183 - ODILON BAPTISTA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000392-10.2011.403.6183 - GENITON FRANCISCO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001338-79.2011.403.6183 - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004474-0) - MANOEL ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008972-63.2010.403.6183 - NIVALDO GARUTTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010644-09.2010.403.6183 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011484-19.2010.403.6183 - JOSE SALDINHA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013568-90.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013673-67.2010.403.6183 - HORACIO RAMON QUEIROZ X MARIA OFELIA VIDAL DE ALMEIDA SABENCA X OSWALDO MALZONI SCARANO X OSAMU KAWANISHI X VICENTE ORICCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014342-23.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014571-80.2010.403.6183 - ELIDIO MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014692-11.2010.403.6183 - ALTINO WENZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014835-97.2010.403.6183 - JORGE LUIZ ALTOE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015156-35.2010.403.6183 - PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015589-39.2010.403.6183 - MARLENA CETINIC HABRUM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015726-21.2010.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015789-46.2010.403.6183 - ANTONINHO RENSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016013-81.2010.403.6183 - CLAUDIA GUGLIOTTI SUELOTTO GARBINI(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000431-07.2011.403.6183 - HITOMI UEMURA YAMAGUTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000434-59.2011.403.6183 - MARIA GILMA DE MELO GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000451-95.2011.403.6183 - ARLETE LOURENCO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000637-21.2011.403.6183 - LUCIA ELENA LOSAPIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000712-60.2011.403.6183 - OTILIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-83.2010.403.6183 - LUIZ VICENTE DE ARAUJO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013324-64.2010.403.6183 - OSWALDO RAMALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013325-49.2010.403.6183 - MARCELLO CORNAZZANI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013885-88.2010.403.6183 - SELMIR SILVA BARRETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013956-90.2010.403.6183 - JOAO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014135-24.2010.403.6183 - EDSON ACCIARITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014144-83.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014160-37.2010.403.6183 - SOLANIA DO CARMO DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014276-43.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA GREGO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014509-40.2010.403.6183 - CLOVIS ROBERTO DE ASSIS BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014578-72.2010.403.6183 - DOMINGO GREGORIO MORALES MORALES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014584-79.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALAN TAVARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014914-76.2010.403.6183 - JOSUE DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015289-77.2010.403.6183 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015653-49.2010.403.6183 - ANTONIO GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015671-70.2010.403.6183 - CLEONISA APARECIDA RIGONATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015673-40.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015923-73.2010.403.6183 - CARLOS MARCELO PASCHOAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015980-91.2010.403.6183 - VALMIR FELIX DE MORAIS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015983-46.2010.403.6183 - YOKO YOSHII(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015990-38.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016043-19.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9) - JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003443-3) - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUNICIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0410161-6 e tendo em vista que os benefícios dos autores ILARIO TEIXEIRA, ANTONIO ALVES PEREIRA, DAVID LEMOS, ELIZENITA ARAUJO SILVA, HERMINIO LUIZ MUNIZ e PAULO ALVES DE OLIVEIRA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores com destaque dos honorários contratuais, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs com destaque dos honorários contratuais referentes ao

valor principal dos autores ABEL ALVES PEREIRA e JOSE GENESIO DE ANDRADE, tendo em vista que seus benefícios, também encontram-se ativos e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8) - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021029-5, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ALFREDO MAURICIO ZUQUIM, BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA e DARIO QUINTINO DE ARAÚJO, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores EDIMAR PAULO DE MARINS, ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS GUIMARÃES, BENEDITO VICENTE MARTINELI e EDUARDO LAGE, com o destaque dos honorários contratuais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, quanto ao autor ABILIO DA SILVA, ante as informações de fls. 538/540, o despacho de fl. 546 e o teor da petição do INSS, à fl. 549, por ora, dê-se vista à parte autora. Por fim, esclareça o autor BENEDITO LUIZ DA SILVA a divergência em sua data de nascimento, comprovando-a documentalmente. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4) - ISaura SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos, verifico que a r. sentença de fls. 432/434, julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Em grau de apelação, o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a natureza especial da atividade por ela exercida durante o período de 01.09.1986 a 13.10.1996, acrescentando-se 20% no respectivo tempo e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, bem como, o de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 498/503 e 501/505). O Superior Tribunal de Justiça, às fls. 561/565, em juízo de retratação, negou seguimento ao Recurso Especial. Esta decisão foi mantida pelo v. acórdão de fl. 592, que negou seguimento ao Agravo Regimental, sem interposição de recursos, conforme certificado à fl. 594. Assim, não havendo condenação em concessão de benefício previdenciário, e nem tão pouco, em pagamento de valores atrasados, e já tendo havido o cumprimento da obrigação fazer, venham os autos conclusos para prolação e sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X

VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035307-6 e tendo em vista que os benefícios dos autores FERNANDO ALBERTO CARDOSO e JOSÉ NATAL DIMAS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal desses autores, bem como tendo em vista também que os benefícios dos autores BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ELENA SABINO PINHEIRO, sucessora do autor falecido Eugenio Pinheiro, VALDICE DA SILVA CARLOS e MARLENE JOSÉ DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RVPs com destaque dos honorários contratuais em relação ao valor principal desses autores. Regularize o patrono da parte autora a representação processual de SANDRA MARCIA CAPELOZZI, apresentando nova procuração. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1) - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.044659-3 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores VITORIO LUIZ PIFFER, LOURDES SPINELLI e JOVINO GONÇALVES DE GODOI, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RVPs em relação aos demais autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, salvo em relação ao autor Odair Borges, eis que extinta a execução em relação à esse autor. Expeça-se ainda o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação a verba honorária de sucumbência. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RVPs expedidos. Int.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 441, uma vez que houve sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Fls. 445/452: Esclareça o patrono da parte autora sua petição, ante a planilha de fl. 447 e o contrato de honorários anexado à fl. 452, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor GERALDO APARECIDO CORREA, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor principal dos autores MARIO GILBERTO BALDAO, FERNANDO DE ALMEIDA e MARIO PEDRO DOS SANTOS. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.010099-0 e tendo em vista que o benefício do autor AFONSO MATOS MORALES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal do autor, com o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatário expedido. Int.

0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4) - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0006737-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006737-0) - SEBASTIAO DE FREITAS MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofícios Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016265-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016265-7) - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001875-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001875-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014384-72.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0015943-64.2010.403.6183 - CAMILA TARZIA SONCINI SOUZA(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

Expediente N° 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 144/147: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia de documento(RG, CPF, etc...), no qual conste a data de nascimento do autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2) - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) 134/139: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia de documento(RG, CPF, etc...), no qual conste a data de nascimento do autor DINIS JOSÉ DOS SANTOS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 205:O valor a ser requisitado será R\$44.504,77 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizados para Abril de 2010, montante este fixado na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 204, itens 3 e 4, comprovando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, bem como comprove a regularidade dos CPFs do autor e da patrona e ainda, para que junte aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento da patrona, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-94.1989.403.6183 (89.0009412-2) - GERMINA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 248/260:1. Ao SEDI, para o cadastramento de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta acolhida no despacho de fls. 194, confirmado no julgamento do agravo de instrumento 2004.03.00.028163-6 (traslado de fls. 236/245).4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010096-19.1989.403.6183 (89.0010096-3) - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE ALVES BORGES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MENEZES DE CAMPOS X JOSE INACIO DE SOUZA X MOACYR AUGUSTO PEREIRA X PRIMO ROSSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: 363/364 e 370. Tendo em vista a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, para pagamento do valor principal devido ao(à) co-autor(a) ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA (substituta processual de Antonio Carvalho de Oliveira) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, considerando-se a conta de fls. 185/196, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006907-52.1997.403.6183 (97.0006907-9) - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 97 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o

cumprimento do julgado (fls. 76/91), acolho o valor de R\$ 71.317,32 (setenta e um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), para dezembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. (Fls. 101): Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls.97/101: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FABIO FREDERICO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001178-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001178-4) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 307 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 288/302, no valor de R\$ 277.741,62 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, considerando-se a conta supracitada de fls. 288/302.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002725-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002725-1) - ANTONIO ZAMPRONIO X MARIA DO CARMO FERREIRA ZAMPRONIO X PALOMA FERREIRA ZAMPRONIO X ALAYDE DE MAGALHAES SILVA X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO GONCALVES X BENIGNO FELIPE SANTIAGO X EDIONE FERREIRA DOS SANTOS X EDNALDO FERNANDES DA COSTA X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X INES FERREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 541/554: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100,

parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 561/564: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do(s) autor(es) ALCIDES FERREIRA, EDIONE FERREIRA DOS SANTOS e ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO, e em favor do advogado(a) ANIS SLEIMAM, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 202, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da informação retro, comprove o patrono da parte autora a mudança da firma ou regularize a representação processual mediante juntada de novo instrumento de substabelecimento, adequadamente subscrito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

0035352-93.2002.403.0399 (2002.03.99.035352-2) - ESTHER MARINA TALIBERTI DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado PAULO POLETTI JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 149/152, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 699/708, 709/719 e 747/749: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos de JOSE EVARISTO LORIMIER passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação da pensionista de FAUSTINO SALAS APARICIO (fls. 699/708 - cert. óbito fls. 702 - a NB 77.183.370-9), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros pensionistas.3. O pedido de RPV de SEVERINA CEPEDA SALAS será apreciado oportunamente, após o processamento da habilitação (item 2 - supra).4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) JOSE EVARISTO LORIMIER, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 637/345, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à), também em favor de ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 723/743, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivoInt.

0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6) - IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 333/335 e 336/337:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, considerando-se a conta de fls. 321/327, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004674-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004674-6) - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 -

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 142/145 e 146/148:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe(m) o(a)(s) patrono(a)s da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI, considerando-se a conta de fls. 122/135, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0011788-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011788-1) - SUZETE URSINA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 100) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 86/97), acolho o valor de R\$ 46.361,10 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), para novembro de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) APARECIDA LUZIA MENDES, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Primeiramente, não merece acolhida a alegação de prescrição da execução do Julgado. Adoto neste tema o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É também o mesmo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: O artigo 3º do Decreto-lei n.º

4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 47/186). Ao compulsar os autos, verifico que o autor jamais deixou de impulsionar o feito por período igual ou superior a 5 (cinco) anos. Institutos como a prescrição, decadência, preempção e preclusão existem no Direito para que a parte aprenda a usufruir seus direitos no tempo adequado, sem protelação. Assim, não é correto, nem lógico, que a parte que não contribuiu para o prolongamento do processo seja punida com o cerceamento de seus direitos. Deste modo, para a contagem de eventual prescrição, devem ser excluídos todos os prazos excedentes atribuídos ao Judiciário e ao INSS, restando analisar apenas as demoras perpetradas única e exclusivamente pelos credores. Nesse passo, em que pese a ação de conhecimento ter transitado em julgado em 05.11.2004 (fl. 69), somente em 20.05.2005 o autor foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem, e a dar início à execução (fls. 71/71v.º). Assim, considerando que a parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos e requereu a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 09.04.2010 (fls. 87/108), não houve o transcurso de 05 (cinco anos) sem movimentação processual por inércia do autor, não assistindo razão ao INSS, portanto, no que diz respeito a prescrição da execução. 2. Fls. 122/126: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 122/2010-CJF. 3. Diante da manifestação da parte autora à fl. 122, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do Julgado, acolho a conta de fls. 112/116, no valor de R\$ 75.790,94 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), atualizado para outubro de 2010. 4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 5. Proceda a Secretaria a consulta do CPF e do benefício do autor junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostando aos autos os respectivos extratos. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, OAB/SP 215.214, considerando a supracitada conta de fls. 112/116. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito do autor. 8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000247-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000247-4) - ANTONIO GONCALVES DE MOURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 170 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 157/165), acolho o valor de R\$ 346.307,84 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), para novembro de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informação de fls. 171/173 (fls. 8 e 10): Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)s autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação. 4. No mesmo prazo, informe o(a) patrono(a) da parte autora a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. Int.

0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 171/172 e Informação de fls. 173: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 171) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 154/166), acolho o valor de R\$ 297.190,25 (duzentos e noventa e sete mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), para novembro de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FRANCISCO ISIDORO ALOISE, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl. 10 (Dra. SIBELE WALKIRIA LOPES, OAB/SP 188.233) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 150. 2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 3. Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do autor, desentranhe-se a petição de fl. 148,

entregando-a a(o) nova(o) advogada(o) constituída(o), mediante recibo nos autos.4. Cumpra a Secretaria, se em termos, o item 3 do r. despacho de fl. 136, mediante expedição de ofício(s) PRECATÓRIO(s) para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta de fls.: 112/126, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005143-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005143-6) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201 e 202/204: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 200 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 190/197), acolho o valor de R\$ 182.140,59 (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA SOLEDADE DE JESUS, considerando a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 264/265 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 237/253), acolho o valor de R\$ 108.942,37 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), para janeiro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Fls. 264/265 (e 257/258): No mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 138/140: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada FLAVIA MOTTA E CORREA, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001894-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001894-0) - FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 78 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 70/75), acolho o valor de R\$ 56.922,36 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ORMIZINDA ALENCAR NUNES, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser

comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTELOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2540/2546: Intime-se o INSS para resposta, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Diante da Informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do RPV 2010.0001678.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual existência de débitos de APPARECIDA MANENTE MAZON, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 2534/2535.6. Fls. 2537/2538: Tendo em vista a manifestação do INSS, referente à inexistência de débitos a compensar de EDITH CURTOLO BOLONHA (fls. 2534 - item 5), expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) para requisição do principal devido a essa autora bem como para requisição dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 2014/2132, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.7. Após o cumprimento do item 3(três) do presente despacho, expeça-se, também, OFÍCIO PRECATÓRIO em favor de APPARECIDA MANENTE MAZON (sucessora de Sebastião Luiz Mazon - cf. hab. fls. 2424/2425), em substituição ao RPV 2010.0001678, apenas para pagamento do principal, tendo em vista que os honorários relativos a essa exequente já foram requisitados e pagos.8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).9. Fls. 2486/2487 e 2540/2546: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls. 468/481:1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR, para retificação do pólo ativo, mediante anotação de todos os autores (fls. 02/04), com os respectivos CPFs, e para retificação do pólo passivo, para que nele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Diante da Informação retro, prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório (PRC e RPV) em favor dos autores RUBENS DE CAMARGO, JOAO CABRAL e JOSE GONÇALVES LOURENÇO, já falecidos, conforme extratos de fls. 485/490.3. Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) MARIO RODRIGUES DO VALLE (fls. 3, 31 e 477), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.4. Após o cumprimento do item 3 (três) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR para pagamento do principal devido a MARIO RODRIGUES DO VALLE e ROBERTO DIAS LEAL e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JAIR CAETANO DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 393/397, acolhida às fls. 467.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da Consulta retro, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000148-67.2000.403.6183 (2000.61.83.000148-8) - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 367/368: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos honorários em favor do advogado ALCIDIO DA COSTA MANSO, considerando-se a conta de fls. 325/331, acolhida às fls. 336.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 402/421: 1. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 313/314, sem impugnação das partes.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos dos autores CLAUDIO PENHA e CLOVIS NOBERTO DORETO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores CLAUDIO PENHA e CLOVIS NOBERTO DORETO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CLAUDIO ANTONIO PEROZI e EURIPEDES JERONIMO MILITAO, considerando-se a conta de fls. 170, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Nada sendo requerido pelo coautor ESTEVANO GONÇALVES DE SOUZA (fls. 302), aguarde-se pelo cumprimento dos ofícios requisitórios em Secretaria.Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora às fls. 268/269, acolho a conta do INSS de fls. 226/263, que informou inexistirem diferenças a serem executadas por MARIA PALMEIRA DE PAULA e que apurou em favor dos autores AGUSTINHO BARAO, GENTIL CANUTO ALVES e LUIGI MIRCO o valor de R\$ 92.306,30 (noventa e dois mil, trezentos e seis reais e trinta centavos), atualizado para janeiro de 2011.Observe, por oportuno, que a presente ação foi julgada improcedente para os demais autores (cf. fls. 199/210 e 216/218).2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos do autor AGUSTINHO BARAO passíveis de compensação, nos termos do artigo

100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a real situação do benefício de LUIGI MIRCO, tendo em vista que o extrato de 14/03/2011 (fls. 273) indica último crédito de benefício em 04/10/2009.4. Ao SEDI, para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. 5. Fls. 268/277: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor AGUSTINHO BARAO e ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor de GENTIL CANUTO ALVES, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 321/322: Pedido de ofício precatório prejudicado, diante da informação retro.Promova a parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de BASILIO JAFET NETTOInt.

0004105-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004105-0) - LUIZ CARLOS SILVA SA X MARINALVA DE ASSIS SANTOS SA X FERNANDA VILELA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 217/232, Cota do INSS de fls. 233 e Cota do MPF de fls.235: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Luiz Carlos Silva Sá (fls. 218), as dependentes previdenciárias MARINALVA DE ASSIS SANTOS SÁ (fls. 219) e FERNANDA VILELA SA (fls. 224).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - C.J.F.5. Ao M.P.F.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) às autoras habilitadas no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, considerando-se a conta de fls. 201/212, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010895-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010895-8) - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 527/529.Uma vez não encerrada a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal, conforme alegou o autor às fls. 527/529, prejudicados, por ora, os requerimentos de fls. 516/522 e 530/534, formulados em face deste Juízo.Int.

0011563-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011563-0) - HELIO AMERICO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

O (a) advogado (a) MICHELE PETROSINO JUNIOR foi intimado a esclarecer a petição de folha 137, contudo, manteve-se inerte. Destarte, cumpra a Secretaria, se em termos, o item 3 do r. despacho de folha 136.Int.

0000979-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000979-5) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fls. 202/204: Ao SEDI, para retificação do nome da autora ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Fls. 205/206: No mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer.3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório, em substituição ao ofício n.º 2010.0001207, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/198), por conta da divergência do nome no CPF.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399

(2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Fls. 37/38: O pedido já foi apreciado nos autos principais.Fls. 30/36: Cumpra-se o despacho de fls. 27, mediante remessa dos autos ao Contador.Int.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 441 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após venham os autos conclusos com urgência.Int.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83.2. Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 304/305: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 17.05.2011, sob pena de desentranhamento.2. Decorrido o prazo supra in albis, desentranhe-se e arquite-se em pasta própria. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/150: Tendo em vista a data da propositura da ação, agosto/2006, e considerando já terem sido os presentes autos remetidos à contadoria três vezes, bem assim a oportunidade ao patrono para juntada dos documentos pertinentes desde 2007 (fls. 62/verso), concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a juntada dos documentos que entender necessários.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data de recebimento do ofício de fls. 293/294, que informa a designação de audiência para dia 31/05/2011 às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Vara Cível de Serrinha-BA, aguarde-se a devolução da referida carta precatória cumprida, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico não estar presente aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todos os períodos que pretende ver reconhecido como especial.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1) - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 150/201.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0) - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil

independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Ramiro Rodrigues de Carvalho: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (fls. 77).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6) - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/53, 45/46 e 40/44: Regularizem os peticionários a representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições.2. Cumprida a determinação supra, anatem-se os dados do patrono no sistema processual, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 394, informando a designação de audiência para dia 03/08/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Santo Amaro da Imperatriz-SC.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 104, prejudicado o pedido da parte autora.2. Assim, cumpra a Secretaria com urgência o item 1 de fls. 105, expedindo a solicitação do pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman.3. Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Mauro Mengar.Int.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005295-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005295-5) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2) - JOSE WANDERLEY DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 21/167, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3) - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS

RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015455-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015455-7) - JURANDIR LUIZ DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2) - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001864-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001864-0) - GASTAO DIAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003859-31.2010.403.6183 - CORINA MATILDE FERNANDES ANDREOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005065-80.2010.403.6183 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 195/197: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 17/20) e pelo INSS (fls. 147). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006858-54.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: Anote-se. 2. Mantenha provisoriamente os dados do Dr. Thiago Lucas Gouveia Faccin (fls. 17) para que receba esta publicação, a fim de tomar ciência da nova representação processual. 3. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 100/101: Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 100/101, intimando Sr. Perito Judicial nomeado afim de realizar perícia médica com urgência. Int.

0009189-09.2010.403.6183 - AMANCIO SANDRON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0003339-37.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fls. 38/39: Tendo em vista o pedido de devolução da carta precatória sem cumprimento, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 29. 2. Considerando a intimação da testemunha (fls. 36/37), expeça-se carta de intimação para informar o cancelamento da audiência. Após, dê-se vista ao INSS. 3. Com a juntada do AR, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

0005043-85.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETINGA - SP X JOSE ROBERTO SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2011 às 15:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 314 verso, providenciando a(s) devida(s) certidão(ões) de in(existência) de habilitado(a,s) à pensão por morte perante o INSS. Cumpra ainda, no mesmo prazo, o item 3 do despacho de fl. 314. Int.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LUCI CANELHAS TRINDADE X JOSE CARLOS CANELHAS X LAERCIO ALMIRO CANELHAS X MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 299/303 - Ciência às partes. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140; bem como de alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 3. Int.

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Após o cumprimento do despacho proferido nos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0047224-39.1990.403.6183 (90.0047224-5) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Após o cumprimento do despacho proferido nos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X CYRO MARCONI JUNIOR X JOAO DIAS

SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.2.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co- autor(a)(es): INÊS FIGUERÓ e FRANCISCA GOUVEIA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Int.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia-ré (fl. 207), HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.309,41 (cento e setenta e dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.315,74 (doze mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 184.625,15 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folhas 195/203, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.5. Int.

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.785,14 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e catorze centavos), conforme planilha de folha 395, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9) - JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0001413-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001413-3) - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 341.299,25 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.848,10 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 373.147,35 (trezentos e setenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 201/206, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0002447-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002447-3) - LUCI CAMARGO DE AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 4. Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 4. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Int.

0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3) - DANILO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES - MENOR (MARTA COCOROCIO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.554,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.755,40 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 151.309,40 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 329, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item

retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.433,37 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.843,34 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.276,71 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folhas 181/184, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Intime-se o(a,s) signatário(a,s) de folhas 199/200, Dr(a). José Alberto Moura dos Santos, OAB/SP nº. 151.699, para que compareça em secretaria, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, para firmá-la, sob pena de desentranhamento.6. Int.

0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0) - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0) - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 176.914,34 (cento e setenta e seis mil, novecentos quatorze reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.148,26 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 202.062,60 (duzentos e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme planilha de folhas 333/347, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.045,18 (trinta e cinco mil, quarenta e cinco reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.950,04 (um mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.995,22 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folhas 124/127, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 -

RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.127,42 (noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.797,42 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 162/169, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Após o traslado determinado nos autos ds embargos em apenso, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140, observando-se, todavia, o valor acolhido nos embargos, tendo em vista o que dispõe os parágrafos 5º, parte final e 12º, do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo os autos à conclusão para esclarecer o seguinte:1. Ação proposta para revisão da pensão por morte, na vigência da CLPS, cujo artigo 48 determinava a concessão do benefício da pensão por morte, na razão de 50% (cinquenta por cento) ao conjuge superstite, acrescido de mais 10% (dez por cento) do valor devido, até o limite de 100% (cem por cento).2. Verifica-se da inicial que a pensão foi concedida inicialmente à viúva e aos filhos Marcos Elias e Paulo de Tarcio, perfazendo o total de 70% (setenta por cento);3. Marcos Elias faleceu antes da propositura da demanda, deixando a mulher grávida de 4 (quatro) meses;4. Todavia, o pedido de habilitação, não atentou para tal fato e acolheu o pedido conforme formulado (fls. 21, 48/51 e 60);.PA 1,05 5. Sentença procedente, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo Acórdão foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Com os cálculos apurados e o processo em fase de execução, prontos para expedição de requisitórios.Pois bem!7. De início, há que se observar a questão do pólo ativo do feito.8. Considerando a legislação vigente à época, eram titulares do direito objeto do pedido de revisão, a falecida autora Benedita Maria de Jesus, Paulo de Tarcio e o falecido filho Marcos Elias, estes dois últimos em cota de dez (10) por cento da chamada cota familiar, o que corresponde à 1/7 (um sétimo) do todo pleiteado, para cada um, enquanto Benedita detinha 5/7 (cinco sétimos); Assim, o pólo ativo deve ser composto (inicialmente) por BENEDITA MARIA DE JESUS, PAULO DE TARCIO BARBOSA e MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA.9. Maria Alice da Silva deverá ainda, requerer a habilitação do filho de Marcos Elias Barbosa, o qual concorrerá juntamente com ela ao quinhão que caberia ao seu marido e pai do mesmo (Marcos Elias).10. Destarte, com o falecimento da co-autora Benedita Maria de Jesus, seus sucessores civis, têm o direito a se habilitarem nos autos para receberem os valores que lhe era devido, inclusive Paulo de Tarcio e o(s) sucessor(es) de Marcos Elias.11. Assim, além da titularidade dos co-beneficiários (Paulo e Marcos), estes também tem direito à habilitação na quota parte da falecida Benedita Maria. Porém, os mesmos não se habilitaram para tanto.12. Portanto e feitas tais considerações, temos que os requisitórios a serem expedidos oportunamente, deverão obedecer a seguinte proporção:a) Iracema Barbosa - R\$ 817,94;b) Tereza Barbosa - R\$ 817,94;c) Jose Manoel - R\$ 817,94;d) Maria Augusta - R\$ 817,94;e) Conceição Aparecida - R\$ 817,94;f) Alzira Barbosa - R\$ 817,94;g) Elza Barbosa - R\$ 817,94;h) Valter Barbosa - R\$ 817,94;i) Ana Maria - R\$ 817,94;j) Paulo de Tarcio R\$ 2.617,43, el) Sucessor(es) de Marcos Elias R\$ 2.617,42;13. Concedo, pois à parte autora, o prazo de dez (10) dias para providenciar a regularização do pólo ativo do feito, indicando e habilitando nos autos o filho do falecido Marcos Elias, bem como a habilitação dos mesmos e de Paulo de Tarcio ao quinhão correspondente à Benedita Maria, indicando, outrossim, o CPF de Paulo, ausente nos autos.14. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, incluindo no pólo ativo Maria Alice da Silva Carvalho Barbosa, além dos já constantes.15. Verifique ainda, a parte autora, a correção dos

nomes dos autores cadastrados na distribuição e receita federal, uma vez que qualquer divergência na gráfia, inviabilizará a expedição da requisição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004229-30.1998.403.6183 (98.0004229-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. Acórdão.3. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo legal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0010266-73.1998.403.6183 (98.0010266-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. Acórdão.3. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo legal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Cumpra-se a V. Decisão.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do valor da condenação, que entende devido, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Int.

0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6) - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução com relação ao crédito do coautor ARISTIDE SANTANA ROCHA.2. Requeira o referido autor o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito do coautor Antonio Farinha.Int.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se pela notícia da disponibilização dos valores, conforme item 2 do despacho de fl. 102.Após, conclusos para deliberações, inclusive quanto ao contido às fls. 103/105.Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

0005214-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM X ENI FERRAZ SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS

X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0012229-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012229-3) - ADEMAR JACAUNA TEIXEIRA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X ANGELIM JACINTO BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante a fl. 423 vez que não há nos autos notícia de depósito em favor da mesma passível de levantamento através de alvará judicial.Após, conclusos para deliberações.Int.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Int.

0005908-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005908-0) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Justifique a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o pleiteado no processo 2008.61.83.009312-6.Int.

0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1) - ALICE WAETEMAM FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.571,69 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.757,17 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.328,86 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 78/87, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de junho de 2011, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-11.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ANTONIO FARINHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006011-9) - JOSE ALVES PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIL - INSS DA VILA MARIA EM SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007648-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007648-0) - JOAO FREIRE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009755-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009755-0) - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0020045-87.2010.403.6100 - FLAVIA PEREIRA EDUARDO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 61, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0002563-92.2011.403.6100 - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI(SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

0008237-51.2011.403.6100 - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0001498-07.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003701-39.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005309-72.2011.403.6183 - VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0005911-63.2011.403.6183 - ALESSANDRO DE MELO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0005975-73.2011.403.6183 - VIVALDO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 32: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuem objetos diversos. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço correto para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0006006-93.2011.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA PERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço correto para notificação.3. Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 19/35. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0006187-94.2011.403.6183 - MARGARITA DURE(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço correto para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.